A INQUISIÇÃO

DE 1850.

SEGUNDA EDIÇÃO DOS ARTIGOS, QUE SOB ESTE TITULO PUBLICOU O JORNAL

A NAÇÃO.

Castro e Lemos

LISBOA:

TYPOGRAPHIA DE A. H. DE PONTES.
Largo do Intendente n.º 258.

1850.

Castro e Lemos

A INQUISIÇÃO

DE 1850.

I.

A MANIFESTAÇÃO do pensamento vae ser agrilhoada em Portugal no anno de 1850, pelos mesmos homens que, invocando a *liberdade*, desembarcaram na praia do Mindello em 1832.

O despotismo de uma epocha encarregou-se de revelar a hypocrisia da outra.

Era, a communicação das idéas, talvez a unica das theorias da *carta*, que ainda não estava completamente desmentida, no facto, pelos que se intitulavam defensores desse codigo.

Chegou-lhe a sua vez. E assim devia ser para que a historia não podesse attribuir nenhum *principio*, aos que assaltaram a patria movidos sómente por uma *especulação* facciosa.

Promelteram muito; — faltaram a tudo.

Calumniaram quanto existia; — sanctificaram depois. pelos seus actos, os erros mais lamentaveis dos governos anteriores.

Onde não bastou o sophisma, recorreu-se despejadamente á opressão. Onde não chegou a injustiça official, enviou-se o crime dos partidarios.

Deste modo nem houve promessa que ti-

vesse cumprimento, nem accusação que não ficasse respondida.

A's promessas oppunham-se os factos; ás accusações respondiam as comparações pungentes.

A liberdade de fallar e escrever era, por ventura, a unica parte do programma, que se erguia, como simulacro de verdade, dentre o cahotico montão das mentiras *constitucionaes*.

Nessa ultima trincheira arguiam ainda o passado; d'alli apontavam, ás vezes, os legitimistas inculcando-os inimigos de todo o progresso.

Argumentavam de má fé.

É sabido que a liberdade de discussão, constitue uma das pedras angulares do chamado *systema representativo*.

Pelo contrario tal liberdade não fazia parte dos dogmas, na doctrina legitimista.

Para os que se diziam *liberaes* não só tinha de existir na lei, mas devia ser considerada como *base* de todo o seu edificio politico.

Para os legitimistas era um direito individual, regulado e limitado pelo principio fundamental da *auctoridade*.

Esta differença, que devia ser considerada, e não o era, tornava pouco concludente a aproximação dos dois systemas; mas isto não impedia que os propugnadores daquella liberdade tivessem pretexto para lhe exaltar a excellencia, confrontando com uma certa vantagem ambas as *theorias*.

Na *practica*, porém, todos os que conheciam e avaliavam sinceramente as epochas an-

tecedentes, encontravam essa apregoada liberdade exercida frequentes vezes, sob a monarchia legitima, pelo uso de palavras severas dirigidas aos reis e aos povos nas salas do palacio, do alto do pulpito, no fôro, e nas paginas de muitos dos antigos escriptores.

Entretanto não resta agora á parcialidade *liberal*, nem a mesma vantagem facticia com que orgulhosamente se adornava.

O direito de discussão, a censura dos actos publicos, são hoje coisas condemnadas *por lei*.

Está pois em ruinas todo esse baluarte phantasmagorico, edificado, com o favor dos extrangeiros, sobre a arêa movediça do Mindelo, pela mão do Imperador do Brazil!

A unica pedra que ainda não estava de todo derribada, descoseu-a, e tombou-a agora o ministerio d'Antonio Bernardo da Costa Cabral, *conde de Thomar*.

Hypocrisia desmascarada, on confissão cynica, é certo que, como *deducção* da preconisada *carta*, ahi se vae tolher, por uma *disposição legislativa* formulada no parlamento *liberal*, a manifestação do pensamento quer pela palavra, qùer pela escripta, quer pelo desenho.

Em nome do partido legitimista nós vos agradecemos esse facto, legisladores *constitucionaes!*

Será proferida a ultima mentira do vosso systema; será demonstrada, sem uma só evasiva, a instabilidade da vossa obra; será reconhecida a vossa incoherencia; será, finalmente, effectuada a derradeira contradicção em que vos faltava cahir.

Nós vol-o agradecemos — porque a *mentira* do systema torna indispensavel o apparecimento da verdade; porque a *instabilidade* da obra reclama uma reedificação solida; porque a *incoherencia* é a brecha aberta aos ataques da logica; porque a *contradicção* politica é um germen de morte.

Ainda ha mais do que isto na famosa ***Lei Regulamentar do art.*** 145 § 3.º da ***Carta Constitucional.***

Ha mais do que isto, porque ha a *vingança sordida* emprehendida por um ministro, accusado de peita, concussão, ronbo e immoralidade grosseira; ha a *dominação vergonhosa d'uma familia*; ha a *docilidade infamante* das machinas legislativas.

E' hoje notorio assim dentro do reino, como na maior parte da Europa, que o presidente do conselho de ministros, *conde de Thomar*, foi accusado, pela imprensa portugueza e extrangeira, de prevaricador, não só em virtude das naturaes induções dedusidas do seu fausto, comparado com a escacez dos seus meios proprios, mas em presença de certos e determinados factos taes como os apontados no ***Morning Post*** com relação a varias ***Companhias***, e esse tão provado, como escandaloso, da acceitação de um *caleche* pela mercê de uma *commenda*, que ahi foi exuberantemente demonstrado por todos os jornaes indepentes do paiz.

E' egualmente publico o facto da indignação manifestada geralmente pelo espirito de cavalheirismo portuguez, contra a vilesa desse

memoravel *juramento* prestado em Londres por parte do *conde de Thomar*, ousando trazer á discussão d'um tribunal a honra d'uma princeza casada.

Da irritação do ministro contra aquellas *accusações*, e contra esta *indignação*, nasceu o seu *pensamento de vingança*, encarnado agora na chamada *Lei Regulamentar*.

E' sabido geralmente em Lisboa que a pessoa que confeccionou o primeiro *projecto* de lei ácerca da imprensa, appresentado em S. Bento pelo *conde de Thomar*, foi seu irmão *João Rebello da Silva Cabral*, presidente da camara dos deputados.

E' facil de verificar que o primeiro nome que se encontra nas assignaturas dos membros que composeram a commissão que, sobre aquelle *projecto*, formulou a *Lei Regulamentar* a que alludimos, é o de *José Bernardo da Silva Cabral*, ontro irmão do presidente do conselho.

Eis-aqui pois em exercicio a *dominação vergonhosa da familia.*

Finalmente a *docilidade infamante* das machinas legistivas consiste, sem contar um milhão de factos anteriores, na benevola recepção do *projecto*, no subserviente enthusiasmo com que foi acolhida a leitura da *Lei Regulamentar*, e na prompta votação que receberá, sem que nem, ao menos, seja alterada a insultuosa forma de discussão, arteiramente proposta no *relatorio*, que precede a Lei.

Assim pois nascida da vingança d'um ministro, preparada pela sua familia, votada pelos seus servos, tal é a historia ignobil da *Inquisição* de 1850.

Erguemo-nos contra ella. Havemos de delatal-a á execração publica.

Se Portugal é tão infeliz que tem de soffrer ao leme do governo um caracter tão polluido como o *conde de Thomar*, se a sua familia pôde aqui adquirir uma certa especie de fóros dynasticos, se tão apagados e sumidos andam os brios desta terra em alguns de seus filhos, que os feitos d'um concussionario, e os escandalos d'um vilão insolente encontraram cumplices, defensores e partidarios, não se dirá, ao menos, que minguaram manifestações contra tamanha vergonha, não se dirá que falleceu o pudor em todas as faces portuguezas, não se dirá que o partido legitimista não protestou deante de Deus e dos homens contra esse cardume de ignominias, contra esse feixe de crimes, que ahi constitue a vida, e o monumento da actual situação politica!

O pensamento, antes de ser completamente soffucado pela tyrannia, ainda póde soltar um grito de condemnação contra os seus algozes. A historia archivará esse grito; e o futuro nos julgará a todos.

Elle avaliará esses homens que se fingiram apostolos das pretendidas *idéas de liberdade*, quando moveram a guerra á sua patria para empolgarem o mando, e que, uma vez no poder, levaram tão longe as *idéas de reacção* que excederam no facto quanto elles mesmos haviam calumniosamente imputado aos governos que denominavam despoticos e absolutos.

O futuro julgará os legitimistas que, des-

truindo essas calumnias, apparecem sempre do lado de todo o verdadeiro progresso, e se alistam briosamente nas bandeiras da civilisação e liberdade contra o estandarte humilhante do embrutecimento e da oppressão.

Os vindoiros hão-de collocar face a face as leis e os factos das duas epochas; a franqueza e sinceridade de uns, a má fé e doblez dos outros; e se de um lado poderem achar *erros* politicos, verão do outro lado tantos *crimes* qae não terão de hesitar um momento na sua sentença!

O futuro decidirá qual foi verdadeiramente o tempo em que Portugal se achou sob um regimen tyrannico.

O mais intoleravel, o mais odioso dos regimens deste genero, porque é cercado de formas, de apparencias *liberaes*; porque é um escarneo politico; porque é a contradicção sarcastica entre os factos e as doctrinas!

Elle julgará os homens que dizendo-se seguidores do *systema representativo* cercam ou assaltam a urna, e ainda não fizeram umas unicas *eleições* que não fossem obra da *nomeação* de um grupo, cumprida pela violencia, pela fraude e pela corrupção.

Julgará os que, apregoando aquelle systema, não duvidam sophismar por tal modo a instituição do *jury*, que se deve considerar abolida, porque della só existe o nome como epigramma, conservado perfidamente nas disposiçoes da nova lei.

Julgará esses *liberaes* que assassinam a imprensa, que tolhem a palavra, e a estampa,

que fogem e tremem da publicidade; condemnando assim, pela practica, os tres dogmas capitaes da *theoria constitucional.*

A *representação* da opinião: o *julgamento* pelos pares do accusado: a *discussão* livre.

Renegam tudo!

Ainda bem. Fica demonstrado que não possuem *nenhuma* crença politica. Incumbiram-se elles mesmos de provar que se resumia n'uma palavra todo o seu pensamento — *ambição.*

E nós, os legitimistas, alcançámos um verdadeiro triumpho, porque não restará já duvida que sem o *direito* por base não póde haver senão *decepção*, ou factos sobre factos, que se succedem destruindo-se.

Alcançámos um triumpho, porque toda a farragem calumniosa, com que nos pintaram aos olhos dos extrangeiros que nem conheciam as nossas leis, nem podiam ver os successos como elles eram, ahi tem agora cahido aos pedaços pela comparação diaria entre o passado e o presente.

Alcançámos um triumpho, porque, sem recorrermos á natural explicação que esclarece a verdade, basta lançar mão, em nosso apoio, da historia das *reconvenções*, que acaba agora de receber a sua ultima pagina nessa *Lei Regulamentar.*

O futuro pois oppondo — á *forca* dos processos o *punhal* dos assassinos, e a *forca ambulante*; aos sequestros legaes, os sequestros e as indemnisações vingativas da dictadura; ao cacete punido, o cacete auctorisado e applaudido; ás cadêas, as cadèas onde ainda ge-

mem victimas presas na edade de 10 annos, e que já cumpriram n'aquelles ferros o dobro quasi da sentença de degredo; aos presidios d'Africa, os mesmos presidios povoados por irmãos das suas armas; ás devassas, as devassas; ao privilegio, o privilegio; e á censura prévia, a *lei regulamentar* da *carta;* o futuro, dizemos, proferirá então o seu juizo, e dirá se nisto ha simplesmente *reconvenções*, ou se ha tambem alguns *erros politicos* de um governo recebendo a mais cabal satisfação nos *crimes* perpetrados pela facção que o substituiu.

Depois virá o campo onde não ha *reconvenções*, onde não as póde haver, porque alli residem os factos privativos dos homens da *carta*, e de nenhuns outros antes, nem depois delles.

Virá a expoliação geral das ordens religiosas; o desbarato dos bens nacionaes; a enorme divida interna; a monstruosa divida extrangeira; o extravio perenne das rendas publicas; o faminto systema tributario; a mendicidade d'uma parte do clero; a desconsideração de todo elle; a indigencia dos antigos militares e empregados civís; a criação da agiotagem; o descredito; a definhação de todas as industrias; a irreligião e immoralidade publica; a humilhação do nome portuguez em toda a parte; duas intervenções extrangeiras; e sentado, como figura satanica, no centro desta selva d'atrocidades politicas o gigante da *corrupção* pervertendo, prostituindo, infamando tudo!

A' posteridade pois a sua tarefa; — julguenos a todos.

A nós o nosso dever — a condemnação desse depotismo aviltante das *mentiras* da *carta.*

E' como uma parte dessa condemnação e protesto, que traçamos as feições da *inquesição* de 1850; dessa inquesição politica do pensamento estatuida na intitulada *Lei Regulamentar do* § 3.° *do artigo* 145 *da Carta constitucional.*

Antes da morte violenta da imprensa — um brado de maldição aos seus carrascos.

Antes de levarem ao patibulo a penna livre do escriptor independente — algumas linhas atiradas á memoria dos povos.

Antes de se haver collado sobre nós a loisa do despotismo — um ecco de liberdade que denuncie a futura servidão em que vae jazer nesta terra a communicação das idéas.

Antes de nos imporem silencio — oiçam a ultima palavra, ainda que a reputem testamento de moribundo.

No dia em que a mão de Deus quebrar o sepulchro do Lazaro, o que hoje poderão tomar como vesperas de morte, será então considerado como prophecia de vida!

II.
O RELATÓRIO.

No *projecto* contra a imprensa appresentado pelo *conde de Thomar* na camara dos deputados, era tal a sofreguidão da vingança que não se pensou senão em quebrar *depressa* todas as pennas que escreviam, cahindo-se assim no esquecimento de não providenciar contra as linguas que fallavam.

Mas a commissão, a que foi submettida essa proposta de lei, quiz ser menos sofrega para poder ser mais tyrannica.

A' frente dessa commissão estava *José Bernardo da Silva Cabral*, homem que, já pela consciencia dos seus actos, já por amarga experiencia, não podia duvidar da natureza da opinião publica a respeito da familia *Cabral;* e preferiu a *demora do parecer* á perda da occasião.

A vista d'uma *acção beneficiaria*, a presença d'um *conego*, a recordação do *juizado de Nellas*, ou da *corregedoria do Rocio* eram coisas que, quando não podessem já apparecer nas accusações do jornalismo, podiam ainda provocar a exprobação de qualquer cidadão honesto, quando, na passagem do *conselheiro opulento*, tractasse de explicar a fortuna improvisada do antigo *advogado de Provincia.*

Embora leve mais dias, pensou o estadista raivoso, mas lance se o machado á raiz; tolhamos a manifestação do odio e da indignação, que havemos merecido; agrilhoemos a palavra na garganta do escravo.

Tal é a verdadeira explicação deste periodo do *Relatorio*:

« A demora deste parecer nasceu, não só « da gravidade do assumpto, mas *principal-* « *mente* do EMPENHO, que teve a commissão *de* « *comprehender n'uma só lei todas as especies*, que « naturalmente se deduzem do § 3.º do art. « 145 da carta constitucional. »

Esta satisfação pela *demora*, póde ser tomada como se o sr. José Bernardo tivesse dicto

a seu irmão — *tardei em vingar-te, mas só para que nos vinguemos melhor.*

Entretanto aquella alma atrabiliaria ainda recea não haver attingido bem o ponto da craveira oppressiva.

« Se no desempenho da sua obra, a commissão foi menos feliz, não culpeis *a sua vontade* » diz o Relatorio.

Hesita ainda, não sabe se alli faltam alguns quilates de despotismo; o que porém não consente é que ninguem duvide da *sua vontade.*

Ninguem duvida. Era escusada essa declaração cynica.

Os que estão informados dos habitos ferozes d'aquelle tyrannete, já ensaiados nos auditorios do Porto em scenas vergonhosas, os que conhecem a historia do tão sanguinario como covarde *rei do norte* não carecem dessas profissões de *boa vontade.*

Se não fez mais é porque não soube; ninguem pensará que, é porque *não quiz.*

Mas eis-aqui agora os *liberaes* confessando a impotencia dos seus principios, a falsidade das suas maximas, e a hediondez da sua historia.

A commissão fallando dos *estudos* que emprehendeu, e d'onde resultou a *Lei Regulamentar*, diz assim — « *apreciou os factos de que havemos sido testimunhas no largo espaço de deseseis annos.* »

Pertendendo disfarçar a vingança fingindo um resultado da *apreciação* de factos de longa data, vieram a confessar que o que *por deseseis annos* apregoaram como excellente, como uma das primeiras vantagens do seu systema,

como uma prova da indole liberal das suas instituições, como uma differença caracteristica entre o passado e o presente, não foi nem era senão um laço armado á credulidade, e um verdadeiro mal, uma terrivel semente que hoje é preciso extirpar e destruir!!

Ahi estão os hypocritas de então; ahi estão os despejados despotas de hoje!

As leis que fizeram, que votaram, que assignaram, que ostentosamente gabaram, que nos lançaram em rosto, com que argumentaram contra nós, que resumiam o seu grande principio, segundo diziam, e com as quaes geriram os negocios, e influiram muitas vezes na sorte de um povo por tanto tempo; essas leis são hoje por elles mesmos declaradas *absurdas* e assentes em *principios errados*, sem ser possivel tornal-os *responsaveis* por esse attentado publico de que se constituem reus!!

As palavras do Relatorio, nesta parte, são as seguintes:

« As tres leis, que temos sobre liberdade « de imprensa, além de *defectivas e ommissas* « em pontos de maxima importancia, ASSENTAM « N'UM PRINCIPIO ERRADO; intendeu-se que a liber« dade *excluia toda e qualquer idéa de responsa« bilidade;* e deste supposto, *condemnado pela « razão e pela conveniencia publica*, tomou os fo« ros de disposição legal uma CONCLUSÃO ABSURDA « E PERIGOSA. »

E foi assim que por *deseseis annos* nos quizeram convencer da superioridade dos seus principios, que hoje declaram *errados*; foi assim que por espaço de *deseseis annos* engana-

ram os povos, e os vexaram com uma *liberdade que excluia toda e qualquer idéa de responsabilidade*; foi assim que ahi se inculcaram como illustrados e civilisadores forjando, sustentando, rubricando, vivendo por meio de *disposições legaes* cuja *conclusão* hoje capitulam de *absurda e perigosa!*

Se accusaes agora a supposta irresponsabilidade dessa liberdade que tanto exaltastes, porque não sereis accusados da irresponsabilidade que pareceis pertender nessas confissões impudentes?

Não ha mais do que assaltar uma nação com phalanges de extrangeiros; submettel-a pela traição e pela força; votar e decretar *leis* proclamando a sua incontestavel bondade; estabelecer *principios* attestando a sua verdade notoria; deduzir-lhes practicamente todas as *conslusões* protestando em altas vozes as suas vantagens e a sua logica innegavel; e, no fim de *deseseis annos*, porque ha um ministro que é accusado de concussão e roubo, porque se descobre o *caleche*, porque se sabe do *juramento*, porque ainda se não riscou da lingua portugueza a palavra *conego*, ou a palavra *Companhias*, ha-de dizer-se impunemente a essa nação que ella tem sido o brinco e o escarneo dos seus governantes, o joguete d'uma duzia de especuladores fraudulentos, d'alguns villões ambiciosos, que orgulhosamente desaforados não duvidam hoje declarar que são *defectivas* as *leis* que chamaram boas, *errados* os *principios* que chamaram certos, *absurdas* as *conclusões* que inculcaram como habilmente deduzidas?!!

E a vossa responsabilidade, senhores, onde a pertendeis esconder?

Atraz da força? — E' possivel, em quanto o povo vos não chamar a juizo.

Mas sois responsaveis, é preciso que isto se intenda, sois responsaveis por esses *defeitos*, por esses *erros*, por esses *absurdos*.

Se hoje arguís as vossas obras, se lhes confessaes o *perigo* é necessario responder á sociedade por esses males.

Enganastes, illudistes o povo; confessaes agora, mas nem por isso perdestes a qualidade de réus, abreviastes unicamente o processo.

Quereis punir o paiz pelo que vós fizestes, pelo que lhe inculcastes, pelo que lhe impozestes, pelo que dizieis constituir a vossa gloria e a condemnação do passado?!

Não; sois vós os que o paiz tem de amarrar ao banco dos accusados, e em presença da vossa confissão arrancar-vos a mascara, e fustigar-vos nas faces com o latego da sua mais pungente indignação, macerar-vos as carnes com a vara temerosa da sua justiça, como impostores, e empyricos maliciosos, como traficantes politicos, como aventureiros que sois colhidos em flagrante fallencia de má fé, como eunuchos da liberdade, que alegres e ufanos assististes por *dezeseis annos* de braços cruzados ao espectaculo da sua prostituição, no balcão do serralho que vós mesmos havieis edificado!!

Governastes por meio de leis que confessaes eram *condemnadas pela razão e conveniencia publica*, respondei por ellas; soffrei a sentença

da *razão*; indemnisae o paiz, ainda que não seja senão com o exemplo do vosso castigo, das *inconveniencias publicas* de que vos denunciaes auctores.

São todas estas as deducções forçosas a que naturalmente conduzem aquelles periodos, ignaros ou imprudentes, do Relatorio da commissão.

« *A commissão*, diz ainda este documento, *poupa-se ao trabalho de desinvolver as razões que serviram de fundamento á sua obra.* »

Não é preciso. São conhecidas essas razões. Já aqui mesmo as apontámos.

As *razões* que serviram de fundamento a essa grande obra estão — na impossibilidade de demonstrar em juizo que foram falsas as accusações dos jornaes portuguezes; na impossibilidade de convencer de calumniosas as asserções do *Morning-Post*; na impossibilidade de tolher a manifestação da opinião publica — senão por esse meio violento de uma lei de *inquisição*, que ponha um espião a cada esquina, um esbirro em cada rua, uma cadêa em cada praça, e um *tribunal de inconfidencia* em cada terra do reino!

O Relatorio foi confeccionado por homens de sufficiente impudor politico para duvidarem chamar á *Lei Regulamentar* uma lei de *simples repressão*.

De complicadissima oppressão lhe chamaria todo o mundo.

A lei não regula o direito, porque o estorva por uma serie de entraves que equivalem á sua aniquilação; não põe sómente barreiras

aos abusos, tolhe o uso, ou por meio de onerosas habilitações; ou por penas exaggeradas; ou porque estabelece todas as garantias do lado do poder; ou porque expõe a perigos certos, sem distincção entre a accusação verdadeira e a falsa; ou porque abre a porta ás vinganças até de simples particulares; ou porque a certeza da condemnação é infallivel, todas as vezes que assim agradar ao governo; ou porque a fórma do processo e o pessoal dos tribunaes são pontos manifestamente calculados para poder haver sempre uma victima; e não um reu sinceramente accusado.

A isto chama-se uma lei de *compressão* e não de *repressão*.

Pelo que toca ás gravuras, lythographias etc. o proprio Relatorio declara que não se limitou á *repressão*; estabeleceu sem rebuço a *censura prévia*.

A razão que nos dá é esta — *não contrariou o principio que se propoz para regulador*, *nem a lettra da carta.*

Mas qual foi o principio regulador? Ninguem o sabe.

Se foi aquelle grande achado de que *a idéa de liberdade não exclue a idéa de responsabilidade*, então contrariastes o principio porque não impondes tal responsabilidade, *prevenis*; não esperaes pelo abuso, fazeis-vos juizes absolutos de todo o uso.

Que importa, porém, a ninguem qual foi o principio regulador que a commissão *se impoz*, e que esse principio não esteja contrariado?

O que importa são os principios que o *sys-*

tema liberal proclamou e eram por lei impostos á commissão; o que importa são os principios communs do direito que reconheceis como vosso direito publico, e não o tal incognito principio regulador que vos aprouve adoptar.

Não era um assumpto de gosto; era o desenvolvimento de um dogma vosso, e a applicação de um preceito legal.

Não vos opposestes á *lettra* da carta! Estes jurisconsultos decidiram agora que a lettra das leis é a unica coisa que ha a observar.

Se não tivessemos tantas provas da vossa maldade, attribuiriamos aquellas palavras á vossa ignorancia.

Não estudaes o espirito do legislador, não é verdade?

O que vos importa é simples e litteralmente o que se acha escripto, nada mais e nada menos?

Que seria de vós se os tribunaes vos tomassem o exemplo em todas as vossas leis, nessa mesma de que pareceis tão inchados?

A Carta não fallou na *lythographia* e na *gravura*, fallou só em *palavras e escriptos*; portanto a lythographia e a gravura podem excluir-se dentre *os modos de manifestar o pensamento sem dependencia de censura prévia!!*

Se amanhã se inventar outro modo de communicar as idéas sem ser nenhum dos conhecidos, que fareis?

Não vem na *lettra* da Carta, pertence á censura prévia.

O legislador referiu-se á manifestação e com-

municação dos pensamentos, de que apontou algumas especies, ou só quiz libertar da censura umas certas e determinadas hypotheses?

Se optaes pela segunda parte declaraes parcial e incompleto o principio do legislador; se optaes pela primeira sois interpretes infieis, e legislaes a contradicção do principio.

O que nós vemos é que tendes horror ás estampas, que sois inimigos das imagens, ou por supersticiosos como os chins, ou por hereges como os Iconoclastas.

Porque não estabelecestes, como estes fizeram em 836 no tempo do imperador Theophilo, que fossem queimadas com ferro em braza as mãos dos que pintassem qualquer imagem?

Criastes a seita dos Iconoclastas politicos; tendes essa gloria.

E' talvez o medo de verem a sua propria figura!?

Estes Narcizos de nova especie receiam ser victimas de uma paixão, que os mate, abrasados na propria adoração!

Socegae; se tendes olhos para ver, percebereis que sois muito feios para correrdes esse perigo.

Mas a parte mais notavel do Relatorio é a forma de discussão por elle proposta.

Para os *cento e nove* artigos da lei exige a commissão que se siga na discussão o seguinte methodo:

1.° Naturesa e formação do tribunal.
2.° Augmento ou exacerbação das penas.
3.° Habilitações e depositos.

Cada um destes tres pontos deve ser tractado n'uma discussão *geral* sem que se haja de descer á analyse especial de artigo por artigo, como conviria fazer em tamanha diversidade e multiplicidade delles.

O fim é vizivel. Não é levar a votação de assalto, que bem segura está a commissão que a maioria terá a habitual docilidade de votar tudo o que lhe mandarem, é a muita pressa que ha de estrangular a imprensa, e adaptar uma rolha á bocca dos que ahi ousam, nos cafés ou nas praças, desacatar em suas conversações as sagradas e inviolaveis pessoas dos *irmãos Cabraes.*

Em cada um daquelles pontos fará o sr. José Bernardo um discurso destinado a insultar covardemente a imprensa ou a opinião publica; seguir-se-ha algum amigo que elogiará aquella pasmosa obra; e já a estas horas está distribuido o papel de apagador ao illustre deputado que proporá que a materia se julgue discutida. Julga-se tal, vota-se em seguida, e ahi vem atraz de nós a lei acompanhada dos sorrisos de beatitude da bemaventurada familia de Algodres.

A garantia que a commissão offerece para que se possa preterir a discussão especial é — *a pureza das suas intenções, fortalecida pelo profundo e consciencioso estudo a que se entregou.*

Se não foram puras aquellas intenções quaes o poderão ser?

Não se hão-de respeitar os direitos do sangue? não se ha-de achar purissimo que um

irmão queira livrar outro da desagradavel posisão de *ler*, ou saber que se *diz* que elle não tem os melhores costumes a respeito do *septimo mandamento* da lei do Senhor?

Não é pura a intenção de deixar ir seu caminho o *caleche* do Frescata, comtanto que se não erga do sepulchro a sombra de nenhum ecclesiastico roubado?

O estudo, sim, acreditamos que foi profundo! Era *José Bernardo da Silva Cabral* estudando o melhor meio de exercer uma vingança e legislar uma oppressão.

Oh! estamos seguros de que não houve tractos a que não mettesse a imaginação para lhe sahir um pelago de raivas, embora fosse um ermo de principios juridicos!

A lei, pois, vae ser discutida em tres simples grupos; não se dá mais ampla licença áquelles deputados.

Resumam as suas idéas, que o *cabralismo* está afflicto, e apressado. Não olhem lá para o modo por que em cada um dos artigos se *desenvolve* a naturesa e formação do tribunal, nem o augmento de penas, nem as habilitações. Tudo isso foi *estudado*, o que pertence aos deputados é *votar*.

Votem.

Entretanto dos labios de um *Cabral* nunca sahe um destes insultos fanfarrões e grosseiros sem ser exacerbado pelo epygramma.

A commissão *deseja que a discussão seja amplissima!*

Ahi tem a maioria o escarneo, para lhe fazer sentir mais amargamente a obediencia servil a que está condemnada!

Damos-lhe o direito para discutir amplamente... estes *tres pontos* em globo; — o mais não tem que discutir, não há ahi quem intenda disto, já foi estudado *profundamente*.

E eis-ahi o que é o Relatorio!

A votação, segundo elle, deve ser feita restringindo-se unicamente aos dois seguintes artigos:

1.° São approvados como *lei regulamentar* do art. 145 § 3.° da Carta Constitucional os *cento e nove* artigos de que se compõe a seguinte lei a qual ficará constituindo o *codigo da imprensa*.

2.° Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Bem se vê que tudo isto é simples, e rapido.

É que o *mal* punge-lhes as entranhas, é que sentem o coração opprimido com este terrivel pesadello que se chama a imprensa!

E a culpa não é delles, é nossa!

Somos nós que tivemos a infelicidade de havermos sido doctrinados na aversão ao crime, e á corrupção.

Não são elles que tiveram da natureza e da educação o precioso presente da indole criminosa, e devassa.

Os nomes dos signatarios da *Lei Regulamentar*, desses *inquisidores* do pensamento, como deparamos com elles no fim do Relatorio, ahi os atamos já ao pelourinho, votando-os, em nome da liberdade e da justiça, ao desprezo e indignação dos homens livres e justos de todos os paizes.

São estes: = *José Bern*[illegible]*Silva Cabral* — *José Marcellino de Sá Vargas* — *A. R. O. Lopes Branco* — *José Maria Eugenio d'Almeida* — *Antonio Pereira dos Reis* — *Antonio Corrêa Caldeira* — *João Elias da Costa Faria e Silva* — *João de Deus Antunes Pinto* — *Joaquim José Pereira de Mello* — *José Ricardo Pereira de Figueiredo* — *Bento Cardoso de G. R. Corte Real* — *Luiz de Almeida Menezes e Vasconcellos* — *José Maria Pereira Forjaz.*

E cuidaram talvez, quando acabaram de assignar aquella obra monumental que haviam posto a ferros o pensamento!

Não pozeram. Decretaram a *inquisição*, opprimiram a communicação das idéas, mas appliquem o ouvido, e o futuro lhes dirá por onde costuma sahir o pensamento que se comprime.

Se o desejam saber antes dessa hora escondida nos véos dos dias que hão-de vir — abram a historia!

III.

AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Para que os preceitos de um codigo possam ser bem avaliados, cumpre não os descoser singularmente daquella parte delle, onde fôram destinados a constituir os membros de um certo corpo.

Sem se observar a mutua relação desses membros, não se conhecerá nem a natureza e estructura do *todo*, nem a verdadeira funcção, a que é destinada cada uma de suas partes.

Sem isto não é possivel attingir a intenção, do auctor, o fim a que se propoz na sua criação,

Esta doctrina corrente foi despresada, ou ignorada, pela commissão, quando do artigo 145 da *Carta Constitucional* descoseu o § 3.°, e ácerca delle formulou a in itulada *Lei Regulamentar*, *sem attenção* ás idéas correlativas, que o precediam e seguiam, indispensaveis para a sua verdadeira intelligencia.

A *Lei Regulamentar* no seu primeiro *capitulo*, sob a inscripção de *Disposições Preliminares*, adoptou como 1.° artigo o § 3.° do art. 145 da *Carta*. É este:

« Artigo 1.° Todos podem communicar os « seus pensamentos por palavras e escriptos, e « publical-os pela imprensa, sem dependencia « de censura, com tanto que hajam de respon- « der pelos abusos, que commetterem no exer- « cicio deste direito, nos casos e pela fórma, « que a lei determinar.

Não nos occupamos com uma questão de collocação, averiguando, se o mesmo objecto que se pretende *regular* pode ser appresentado, como primeiro artigo *regulador*, ou se essa especie de contra-senso está salva pela inscripção de *Disposições Preliminares*,

Os nossos reparos são de mais importante natureza.

Aquelle § 3.° do art. 145 da *Carta*, ou o 1.° art. da *Lei Regulamentar*, pertence a uma ordem complexa de idéas, que a commissão mostrou não haver attendido, e considerado,

O art. 145 da *Carta*, de que esse § é apenas uma parte, diz assim:

« Art. 145. A *inviolabilidade* dos direitos
« civis e politicos dos cidadãos portuguezes,
« que tem por base a *liberdade*, a segurança
« individual, e a propriedade, é *garantida* pe-
« la constituição do reino, pela maneira se-
« guinte:

Seguem os paragraphos, dos quaes o 3.° é esse de que nos occupamos.

Aqui temos, pois, já, que o pensamento capital do legislador, nesta parte do codigo, foi declarar *garantida* pela constituição a *inviolabilidade* dos direitos civis e politicos, que tem por base a *liberdade*, a segurança, e a propriedade.

Quiz, é verdade, que a *inviolabilidade* não significasse *irresponsabilidade*, e por isso submetteu os *abusos* á acção da lei; mas é innegavel que a sua intenção foi declarar *inviolavel* o *uso*, e de nenhuma fórma difficultal-o, e ainda menos tolhel-o.

Deste modo o § 3.° do art. 145, dessecado sem respeito por aquella idéa fundamental da *inviolabilidade* do *uso*, não admira que servisse de prégo, onde a commissão pendurou as suas disposições violentas.

O *uso* da *liberdade* é *inviolavel*; — eis-aqui o preceito do art. 145.

Os que commetterem *abuso* devem ser responsaveis por elle; — eis-aqui a restricção.

É portanto evidente que tudo o que, por *leis regulamentares*, tornar o *uso* não só impossivel mas difficil, é uma infracção do principio da *inviolabillidade*, estabelecido no *codigo*.

Convém observar ainda que o mesmo art. 145 da *Carta* dispõe o seguinte:

«§ 1.º Nenhum cidadão pode ser obriga-
«do a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa
«senão em virtude da lei.

«§ 2.º A disposição da lei não terá effeito
«retroactivo.

«§ 8.º Ainda com culpa formada, ninguem
«será conduzido á prisão, ou nella conserva-
«do, estando já preso, se prestar fiança ido-
«nea, nos casos que a lei a admitte; e em ge-
«ral nos crimes que não tiverem maior pena,
«do que a de seis mezes de prisão, ou desterro
«para fóra da comarca, poderá o réu livrar-
«se solto.

«§ 10.º Ninguem será sentenceado senão
«pela auctoridade competente, por virtude
«de lei anterior, e na fórma por ella prescri-
«pta.

«§ 11.º Será mantida a independencia do
«poder judicial. Nenhuma auctoridade poderá
«avocar as causas pendentes, sustal-as, ou fa-
«zer reviver os processos findos.

«§ 16.º A' excepção das causas, que por
«sua natureza pertencem a juizes particulares
«na conformidade das leis, não haverá fôro
«privilegiado, nem commissões especiaes nas
«causas civeis ou crimes.

Estes e ainda outros paragraphos do citado art. 145 foram ou violados, ou sophismados, como teremos occasião de ver nos logares proprios, verificando-se assim a ignorancia ou desprezo da correlação das diversas partes do art., e adulterando-se por isso o seu principio capital.

A *inviolabilidade* dos direitos civis e politi-

cos, que o legislador, segundo o que se deve colligir, foi desinvolvendo e *garantindo* nos diversos pontos do artigo, é, na *Lei Regulamentar*, precisamente o pensamento desconhecido ou rejeitado, porque é aquel'e que d'um modo manifesto é perseguido, ou opprimido por todo o decurso das suas varias disposições.

Em vez de tomar como ponto de partida a *garantia*, a commissão tomou, pelo contrario, o *abuso do direito*. Mas o *abuso* considerado sem a devida attenção ao *direito* não póde ser nunca submettido, devida e conscienciosamente, a quaesquer disposições *repressivas*, antes é facil, como no presente caso aconteceu, descahir para a *compressão*, e degenerar na tyrannia.

O *abuso* deve medir-se sempre pela faculdade do *uso*. Tanto mais este é auctorisado n'uma esphera de maior amplitude, tanto menos é licito dilatar as raias da repressão.

Se a lei faculta todo o *uso*, o *uso* pleno, é claro que ha necessidade de pesar *escrupulosamente* as circumstancias, em que pode dar-se *abuso*, se se quizer ser imparcial, e respeitar a *faculdade* garantida.

Todo o edificio da *Lei Regulamentar* devia ser architectado sobre a consideração de que o pensamento da *Lei Constitutiva* fôra declarar *inviolavel* aquelle *direito*; sobre este alicerce sómente é que se poderiam assestar as baterias contra os *abusos*, sem que os seus tiros houvessem de prejudicar o *uso*.

Não foi assim elaborada a *Lei Regulamentar*.

Podia pensar-se, ao lêl-a, que a faculdade de cada cidadão communicar as suas idéas era, não diremos permittida, mas apenas tolerada.

A *Carta*, porém, d'onde emanava o artigo, que a commissão tinha a *regular*, não *permitte*, não *toléra*, faz muito mais; faz o mais que a tal respeito podia fazer uma lei; — *garante a inviolabilidade* do direito.

Já se vê, portanto, que a esphera da *reacção regulamentar* devia ser moderadissima, se tivesse em vista não invadir a espera da *acção constitutiva*; ou que a *represião* seria de tão rigorosa temperança que nem levemente offendesse a *liberdade*.

Isto faria, disto se não houvera de apartar quem de boa fé, e com animo desassombrado de parcialidade e vingança, se propozesse a *regular* o § 3.º do art. 145 da *carta constitucional*.

Cabe aqui explicarmos a razão, porque é que nos servimos da *Carta*, e argumentamos com ella, e segundo os seus prnicipios, sendo todavia notorias as nossas crenças *legitimistas*.

Tem este sido sempre um reparo banal da parte dos nossos adversarios politicos.

Porque não havemos de argumentar com a *Carta?* porque não havemos de exigir delles o seu cumprimento?

A *Carta* foi trazida a estes reinos na ponta das bayonetas extrangeiras; foi banhada no sangue e lagrimas de muitos milhares de portuguezes; encadernada nas ruinas da fortuna publica e particular.

Argumentamos, pois, com a *Carta* por uma serie de motivos deduzidos destes factos.

É a lei, que os extrangeiros cá ajudaram a trazer, vejam elles agora como era justa a nossa repugnancia, e injusto o seu auxilio; porque, ou os homens da *Carta* não a cumprem porque não *podem*, ou porque não *querem*.

Se não *podem*, é que os vicios do codigo são intrinsecos, e portanto inexequiveis os seus preceitos; se não *querem*, é visivel que foi só a *especulação* quem moveu os seus apostolos a prégar aquella doctrina, e, por isso, simplesmente faccioso o espirito, com que se rebelaram contra a antiga lei fundamental do paiz.

Este dilemma, que necessariamente ressalta dos nossos appêllos á *Carta*, deve fazer arrepender, ou sequer envergonhar, os extrangeiros que a protegeram, desde *sir C. Stuart*, que foi seu portador do Rio de Janeiro até aos batalhões auxilares do Porto, ás esquadras de *Napier*, *Parker*, e *Maitland*, e aos exercitos de *Rodil* e *Concha*.

É tambem a *Carta* a lei, sob cuja invocação, e com pretexto de *rebelião* ou desamor para com ella, foram cortadas em flor tantas carreiras ou impiamente insultadas e votadas á miseria e ao desprezo na edade das cans, em toda a variada escala das classes publicas, desde a grande maioria do alto clero até ao ultimo donato de um convento ou sacristão de uma egreja; desde a quasi totalidade da nobreza do reino até ao ultimo dos seus membros; desde o general até ao soldado; desde o ministro de estado até o derradeiro continuo de secretaria; desde o desembargador do paço até ao porteiro de audiencia; desde os

officiaes móres da casa real até ao seu ultimo empregado; desde as mais altas elevações até aos mais simples cidadãos; sem attenção nem distincção; sem respeito para com os serviços prestados á patria; sem veneração pela edade; sem justiça pelos direitos adquiridos; sem tino politico sequer, da parte do governo, para não semear tantas victimas, facto que, sem dependencia das convicções, devia produzir uma abundante colheita de proselytos a essa mesma opinião, que se pretendia aniquilar.

E' ainda a *Carta* a lei, em cujo nome se revolveu pelos fundamentos todo o modo de existir da sociedade portugueza nas suas relações publicas, tanto na ordem material como na ordem moral; sem n'aquella esquecer o abysmo em que foram lançadas as verdadeiras fontes da riqueza do Estado, e nesta os perigos, a que foi exposta a propria Religião, por meio do scisma, que se introduziu e existiu por muito tempo em algumas provincias do reino.

Se, portanto, em nome da *Carta*, e pela *Carta*, fizeram tudo isso os seus defensores, não teremos nós direito de lhes argumentar com ella? de lhes exigir que a respeitem, senão por ser a apregoada lei com que se propunham governar, ao menos em attenção a tantas victimas, que representa cada uma das paginas desse codigo?

Se é boa essa lei porque não a cumprem?

Se é má para que nôl-a impozeram, ou para que nos puniram da repugnancia que lhe mostrámos?

Se é boa, e sois vós os que, por defeito

vosso, não lhe daes cumprimento, porque vos haveis de conservar no poder? porque não hão-de os nossos argumentos mostrar que sois incapazes ou indignos delle? porque não se ha-de patentear que não sabeis ou não quereis guardar e executar a vossa lei, essa lei porque tanto vos enthusiasmastes, e que por tantas vezes nos inculcastes como excellente?

Se é má, e isso significam as vossas constantes violações, porque vos não havemos de accusar pela tenacidade com que assim a haveis conservado tantos annos? pelos actos que haveis practicado em virtude de disposições suas? pelos perjurios que por ella commettestes? pelas revoluções que por ella fizestes, contando entre ellas, principalmente, aquella que o actual presidente do conselho foi traiçoeiramente emprehender na Praça Nova do Porto, sendo ministro de Estado com outra constituição (a de 1838) e por conseguinte o guarda e depositario della?

E' verdade que a *Carta Constitucional* foi pura *dadiva* do Imperador do Brazil; de um principe, que se achava chefe de uma nação extrangeira, que havia pegado em armas contra o seu paiz, e que espontaneamente havia declarado que *não queria nada de Portugal*; circumstancias que, segundo o codigo nacional de Lamego, as duas primeiras, e segundo as naturaes prescripções do direito commum, esta ultima, o inhibiam de exercer o menor poder ou acto soberano a respeito deste reino.

E' verdade que a *Carta*, por cuja liberrima natureza temos visto propugnar ufanamente

os seus partidarios, não passa de ser um *decreto*, e ainda assim viciado por infracção das formulas requeridas pela theoria constitucional, e por preceito da mesma *Carta*.

Eis aqui as provas:

O começo da *Carta* diz:

D. Pedro etc. Faço saber a todos os meus subditos portuguezes, que sou servido decretar, dar, e mandar jurar immediatamente pelas tres Ordens do Estado a Carta Constitucional, abaixo transcripta, etc.

Estas tres ordens do Estado, ou tres estados do reino, não juraram nunca, apezar do *immediatamente*, este *decreto* do Imperador do Brazil.

O final da *Carta* diz:

Pelo que: Mando a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta Carta Constitucional pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Isto attesta o caracter de espontaneidade publica com que appareceu no paiz.

Diz ainda mais o final da *Carta*:

Sem embargo da ordenação em contrario, que sómente para este effeito hei por bem derrogar, ficando aliás em seu vigor; e não obstante a falta de Referenda, e mais formalidades do estylo, que egualmente sou servido dispensar.

Isto é evidentemente legal, e mesmo *constitucional*, apezar de não se deixar liberdade ao acceitante; apezar de não haver sido uma lei discutida e votada em côrtes; apezar do rei, legitimo que fosse, não ser superior á constituição do Estado, e muito menos para a dero-

gar por um *decreto*; apezar do artigo 102 da mesma *Carta* que estabelece que — *Os ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os actos do Poder Executivo sem o que não poderão ter execução;* apezar do artigo 105 que declara — *Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do rei, vocal ou por escripto.*

É verdade tambem que a nacionalidade deste codigo está demonstrada pelo artigo 89 dizendo — *Nenhum extrangeiro poderá succeder na corôa do reino de Portugal* e pelo artigo 86, que diz — *A senhora Dona Maria II por graça de Deus, e formal abdicação e cessão do* SENHOR D. PEDRO I IMPERADOR DO BRAZIL, *reinará sempre em Portugal.*

É verdade egualmente que o *duque de Saldanha* declarou em pleno parlamento, que a ameaça que elle fez á regencia de 1826 de que empregaria a força militar, que então commandava, se a *Carta* não fosse logo adoptada e jurada, é donde proveiu a sua adopção e juramento.

É verdade que o *conde de Thomar* tambem declarou, ha pouco nas camaras, que foi á presença das tropas espanholas no territorio portuguez, que em 1834 se deveu o triumpho e estabelecimento da *Carta.*

E' verdade que, havendo o imperador do Brazil saido d'aquelle imperio, e passando na fragata ingleza *La Volage* á vista do porto da ilha do Fayal, em uma carta que de bordo dirigiu ao *conde de Villa-Flor*, e que começava por estas palavras — *Havendo eu em consequencia de uma revolução de tropa e povo, a*

qual teve logar no imperio do Brazil, abdicado em meu filho, etc. é verdade, dizemos, que nessa carta se lia que o sr. D. Pedro, só na qualidade de *simples particular* é que se votaria *á causa da Constituição*, sendo *incansavel em promover na Europa os interesses de sua filha.*

E é certo tambem que quem nessa carta se assignava simplesmente *D. Pedro d'Alcantara de Bragança e Bourbon*, e dava ao *conde de Villa Flor* o tractamento de ex.ª, era o mesmo principe, que depois se chamou *duque de Bragança*, e regente em nome de sua filha, commandante em chefe do exercito, tudo pela *Carta*, e em nome da *Carta*, e tudo porque, se dermos credito a dois historiadores insuspeitos, não lhe deixaram os seus mesmos, e as objecções diplomaticas, cingir novamente a corôa, que dizia haver abdicado na sr.ª D. Maria da Gloria.

O auctor da historia do *Cerco do Porto*, Simão Soriano, diz assim:

«. . . . e até se começaram a espalhar doctrinas,
«que, motejando os partidistas do *rei-mulher*,
«se oppunham manifestamente aos juramentos,
«que todos tinham prestado de fidelidade á
«rainha, e despertavam ao mesmo tempo em
«seu pae adormecidas paixões, e desejos na
«verdade difficeis de realisar, fazendo-lhe acre-
«ditar como possivel pôr novamente a corôa
«deste reino sobre sua cabeça, não obstante
«a sua formal abdicação, feita sem restricção,
«alguma.

O outro escriptor, José Liberato, fundado no que um ajudante de ordens d'el-rei d'In-

glaterra disse ao general Valldez, hoje *conde* de Bomfim, dá como indubitavel — *haver-se reunido em casa do principe de Talleyrand um conselho diplomatico, a que assistiram alguns ministros inglezes, e no qual se decidira não ser já possivel a pertenção de D. Pedro de reassumir a corôa de Portugal.*

Tudo isto parece certo, e se fez em nome da *Carta*, pela *Carta*, ou á sombra da *Carta*; mas nada disto obsta a que argumentemos com ella aos que, por ella e com ella, invadiram o paiz e fundaram esse genero de governos, que sobre nós tem pezado ha deseseis annos.

Se é em nome da *Carta* que derramaram tanto sangue, já nas pelejas da guerra, já nas covardes carnificinas da paz; se é em nome da *Carta* que ahi trazem a esmollar o pão da caridade tanta viuva, tanto orphão, tanto militar, tanto ecclesiastico, e tanto empregado; se é em nome da *Carta* que a prosperidade publica chegou logo a tal estado que em 1835 excedeu de 8000 o numero dos colonos entrados no Brazil, dos quaes nove decimos eram portuguezes (*), e em 1842 ainda montou (*em quatro mezes*) a 286 a somma dos emigrados, e em 1843 o proprio *Diario do Governo* publicava uma carta de Pernambuco, dirigida ao governador civil d'Angra, onde se lamentava a quantidade dos emigrados, que abandonavam Portugal, e se iam subjeitar a ser vendidos como escravos, a *cento e sessenta*

(*) Vid. Rev. Univ. Lisb. tom. 2.° pag. 442.

mil rs., e as mulheres a *duzentos mil rs.*, unicamente para serem entregues á devassidão do comprador; se é em nome da *Carta* que a segurança individual é tão protegida, que, sem fallarmos no punhal dos *partidarios*, podemos citar no primeiro semestre de 1843, dez annos depois de vigorar a *Carta*, podemos citar, nesses seis mezes, 147 assassinios (**); se é em nome da *Carta* que tamanha solicitude se tem desinvolvido em todos os ramos governativos, que a 17 de dezembro de 1842 obra de umas *quarenta* amas de *expostos* foram levadas pelo desamparo a esperarem um ministro ás portas da secretaria da fazenda, e exporem tumultuariamente a impossibilidade, a qúe as condemnavam, de ter leite para os filhos da patria, porque ellas se finavam de fome: se é em nome da *Carta*, que se tem condecorado e premiado os *Marçaes* e os *Brandões*; se é em seu nome que se derribaram as Cruzes, e desacataram os mais sagrados objectos da Religião Christã; se é em seu nome que Lisboa viu um ecclesiastico, prégando em uma de suas parochias, enxergando-se lhe a farda da guarda nacional por baixo da sobrepeliz, e viu depois esse mesmo ecclesiastico proposto para uma das mais altas dignidades do clero; se é em seu nome que tanto teem prosperado as artes, e sido respeitadas as suas maravilhas, e os monumentos historicos da gloria portugueza, que apenas se podem en-

---

(**) Rev. Univ. de 14 de septembro de 1843 — pag. 47.

contrar algumas reliquias salvas do furor do camartello, ou do dinheiro dos extrangeiros, porque não é unico esse exemplo do representante da Prussia, que em septembro de 1843 comprou por 92$000 réis um rico portal de cantaria de uma casa visinha ao convento da Batalha, e que era uma formosa peça d'architectura; se, pois, em nome da *Carta* ahi se tem governado, fazendo tudo isto, promovendo, consentindo, ou occasionando estes factos, concedam-nos o direito de lhes perguntarmos pela *Carta*, de lhes apontarmos para ella, como o sudario, em que teem amortalhado o cadaver da patria, e que para maior vergonha se acha rasgado e escarnecido pelas proprias mãos d'aquelles, que delle fizeram seu estandarte!!!

Não é porque acreditemos na sinceridade do systema, na verdade das garantias, na realidade das promessas exaradas na *Carta*.

Poderemos ter fé em nenhuma dessas coisas, depois destes longuissimos annos d'amarga experiencia?!

Nem careciamos della.

A resistencia dos povos, essa resistencia, que só com extrangeiros *confessues* que vencestes, estava justificada, sem se recorrer á questão de direito, pelo ensanguentado prologo da vossa historia futura, que estivestes escrevendo no Archipelago dos Açôres; ao mesmo tempo que vazaveis nos jornaes da Europa torrentes de calumnias contra o governo portuguez. E tão longe havieis conseguido fazer chegar o espirito de falsidade, que um jornal de Pariz

não duvidava dizer que contra o sr. D. Miguel se acceitava tudo, bastando unicamente que fosse — *possivel!*

Esse prologo não nos era desconhecido, e, explicando a resistencia, dispensava ulteriores ensaios.

Nesse prologo estava o fuzilamento, no castello de S. João da cidade d'Angra, do tenente de milicias *Joaquim Coelho da Rocha*, e mais dois companheiros.

Estavam algumas victimas, mortas a golpes de varadas, completando-se *no cadaver* o numero a que as haviam condemnado!

Estava o facto do commandante do referido castello mandar prender um padre, que tinha influencia entre as guerrilhas da Ilha, e, havendo-lhe trazido outro homem, porque não acharam o padre, fuzilar o pobre paizano, que em vão protestou que era casado, tinha filhos e nunca havia sido padre!

Estavam aquelles horrores de janeiro de 1829 quando os destacamentos de caçadores 5 sahiam ao campo em busca de desertores, e fuzilavam os que encontravam, voltando para a cidade trazendo-lhes as orelhas nas pontas das bayonetas, e os corpos em carros com aparato triumphal!

A forca lá estava levantada no campo proximo ao castello de S. Sebastião, e não ficou occiosa; della escapou, pela sua ousadia, o chamado *Boi Negro*, que com uma bayoneta abriu caminho pelo meio dos que o cercavam.

Estava o assassinio de todos os grilhetas que

a 23 de abril de 1834 se sublevaram no castello de S. Braz.

Estava a commemoração do anniversario de 12 de outubro, na cidade d'Angra, tirando da prisão e assassinando o coronel de artilheria 3, *Silva Reis*, e o alferes de infanteria 20, *Serrão Burguete*, indo depois os assassinos vangloriar-se desse feito nas salas de um baile!

Este prologo promettia muito; a obra correspondeu sobejamente; mas é facil de sentir que podiamos prescindir della para assentar o nosso juizo.

Não vos citamos, pois, a *Carta* como crentes nella ou nos seus apostolos, mas como suas victimas, e como a lei que sendo de vós reconhecida tal, tem sido por vós mesmos infriginda, despresada, insultada lettra por lettra.

Argumentamos com a *Carta*, porque nos vergões dos vossos ferros temos escripto o direito de vos flagellar com as inferencias logicas do vosso systema, com os proprios textos do vosso evangelho.

Mas consideremos agora o seguinte artigo da *Lei Regulamentar*; diz deste modo:

« Art. 2.° Os abusos commettidos no exer-
« cicio do direito da communicação do pen-
« samento podem constituir crimes, delictos e
« contravenções, *e serão qualificados em qual-*
« *quer destas classes, segundo a natureza das pe-*
« *nas com que pela presente lei forem punidos.* »

Contém a primeira parte deste artigo uma interpretação cerebrina do § 3.° do art. 145 da *Carta*: o que este § dispõe é isto: — *To-*

dos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, etc. e o artigo da commissão, fazendo a interpretação cavillosa, diz — *Os abusos commettidos no exercicio do direito da communicação do pensamento*, etc. ampliando assim a parte *odiosa*, com despreso de um dos mais vulgares axiomas juridicos.

A *Carta* tornou a criminalidade dependente do abuso, na *publicação*, mas a *Lei Regulamentar* admitte a possibilidade do delicto, na simples *communicação*.

Segundo a *Carta* a *communicação* é sempre innocente, na *publicação pela imprensa* é que presuppõe que se podem commetter abusos.

A simples grammatica, os proprios signaes ortographicos, estão dizendo que ha na disposição da *Carta* duas proposições separadas e diversas: — *Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos*, primeira parte; — *e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, com tanto que hajam etc.* segunda parte.

Na simples communicação do pensamento, *por palavras e escriptos*, o direito estatuido na *Carta* é absoluto, e sem a menor restricção; na *publicação pela imprensa* é o exercicio desse direito subjeito á responsabilidade provenientes dos *abusos*.

Esta é uma tão clara questão, que só por muito maliciosa astucia se poderá enredar.

O proprio espirito da *Carta* se está revelando a este respeito, quando no § 25 do mesmo art. 145 diz — *O segredo das cartas é inviolavel.*

Se o direito da *communicação do pensamento* não fosse *absoluto* como poderia a mesma lei determinar que fosse *inviolavel o segredo das cartas*?

Não é um meio de *communicação por escripto*?

Mas a *Carta* espera pela *publicação pela imprensa* para condemnar o *abuso*, quando o haja: a *Lei Regulamentar*, não; essa refére-se á *communicação do pensamento*, subjeita a [illegible]*vra* ao seu systema penal, e quer qu[illegible]se es[illegible]n as convervações dos cidadãos, porque naquelle codigo não achou nenhum artigo onde litteral e expressamente se consigne a inviolabilidade das *conversações*, ainda que terminantemente se consigne a faculdade da *communicação do pensamento!*

Sêde logicos. Ordenae que as cartas sejam entregues no correio a uma commissão, que as julgue; declarae-as *denunciaveis e puniveis*, do mesmo modo que a *conversação* fica submettida ao ouvido da policia, ao braço do esbirro, á mulcta e cadêa do tribunal da famosa Inquisição de 1850.

Pensaes vós que n'uma carta não se chamará concussionario ao *conde de Thomar?* Pensaes que uma carta não póde ser um vehiculo, por onde se communique a indignação, que inspira aquelle character manchado?

Elle mesmo sabe a estas horas o que póde conter uma carta, se é verdade o que hontem (7 de março) publica um dos jornaes da capital (*): dizia esse jornal:

(*) *A Revolução de Septembro.*

« Reina a desintelligencia nas altas regiões. O
« *conde de Thomar* fez ao *de Sancta Maria* uma
« daquellas, que costuma fazer a todos os seus
« amigos, e este escreveu, segundo nos dizem,
« áquelle uma carta altamente insultante, em
« que parece era ameaçado o presidente do con-
« selho de levar uma roda de pontapés. Diz-se
« que o valído fôra chorar para o *paço*, e que
« o *duque da Terceira*, como parente, fôra en-
« carregado de arranjar as pazes. Não tem sido
« possivel. O *conde de Thomar* anda tranzido
« de mêdo, porque parece que o *de Sancta Ma-*
« *ria* lhe prohibira o olhar, sequer, para elle. »

Eis-ahi os perigos de uma carta. Sède logicos, subjeitae as cartas á censura prévia, ou, pelo menos, á acção do vosso tribunal.

A segunda parte do artigo 2.º da *Lei Regulamentar* manda qualificar os *abusos da communicação do pensamento* nas classes de crimes, delictos e contravenções, *segundo a natureza das penas, com que pela presente lei forem punidos.*

E' um luminoso principio de direito criminal!

Em vez de se medirem as penas pela natureza dos crimes e delictos, são, pelas razoaveis idéas destes legisladores, medidos os crimes e os delictos pela natureza das penas!

Se houvessem definido a gravidade dos crimes pela sua importancia, pelos seus resultados moraes, civís e politicos, pelo seu effeito, pelo interesse social, por tudo quanto aconselham a razão e a sciencia, comprehenderiamos nós, comprehenderia todo o mundo, que o pensamento dos legisladores não havia sido

moldado sobre nenhum calculo de *vingança*, mas de justiça.

Foi, porém, a *vingança* o pharol, que os allumiou na noite daquelles mares, por onde os membros da commissão vogaram, antes de levarem á camara a sua lei!

Foi a *vingança*. Escutaram á porta de todos os cafés, e tomaram nota, na carteira, das pessoas contra quem mais se fallava, que mais pungentemente eram fustigadas pela opinião publica. Leram todos os jornaes, e sulcaram de terriveis unhadas os logares, onde mais se sentiram feridos pela accusação, pelo açoite da verdade, ou elles, ou seus irmãos, amigos e protectores. A raiva não lhes deixou dar quartel nem á *ironia*, nem á *allusão*; porque a sentença sagrada do *peccatum meum contra me est semper* lhes tornava logo diaphanas as *allusões*, e penetrantes as *ironias*.

Foi assim, foi sob tão rectos e imparciaes principios criminaes, que o *apostolado do despotismo*, que os 13 membros da commissão, organisaram e formularam o seu systema penal.

Onde cada um se sentia mais ulcerado pela voz publica, ou pela consciencia, ahi carregava a mão, ahi liberalisava a exacerbação das penas, porque assim fabricava o escudo, sob cuja guarda ficaria d'alli em deante a sua corrupção e immoralidade.

Concertadas assim as puniçoes, dizem agora, cheios de si, que os *abusos* serão qualificados nas classes de crimes, delictos e contravenções, *segundo a natureza das penas, com que pela presente lei forem punidos*

Pois digam, e faça-se embora. Seja a *vingança* o grande principio criminal desta epocha politica, assim como a prostituição de todos os principios, assim como a corrupção mais devassa, tem sido a grande base governativa, sobre a qual ahi se tem erguido, ha dezeseis annos, esse vergonhoso prostibulo, a que ousam dar o nome de *systema liberal!*

Seja assim; é mais um capitulo infamante na vossa historia de ignominias. Depois delle ainda virão outros talvez; mas ou é uma illusão optica, que nos faz descobrir no horisonte a nuvem branca, que traz no seio a tempestade, que virá estoirar, como voz celeste, no meio das vossas orgias; ou vós estaes nas vesperas do vosso ultimo festim, do festim de Balthazar, condemnado e punido pela mão do Anjo do Senhor!

Aguardamos.

E temos fé — em Deus, no direito e no povo!

IV.

OS CRIMES, OU DELICTOS.

CONVERTERAM-SE; tocou Deus o coração aos homens do Mindello!

Eil-os ahi a pugnar pelos *dogmas da Egreja*, pelo respeito a *Deus e aos Sanctos*, pela *moral publica e religiosa!*

No fim de tantos annos da mais desenfreada impiedade, decidiram arrepender-se ..não, não queremos, não basta, a *ironia*; decidiram que era ainda necessario insultar a Religião

com uma lenda de escarneo, como a que os judeus pozeram sobre a cabeça do seu auctor, no Calvario!

A Religião, crucificada pelos phariseus modernos, carecia de uma ultima affronta, mandada gravar pelos novos Pilatos no alto da sua cruz!

E' o que significa esta parte da *Lei Regulamentar*:

« Art. 3.º Commette crime ou delicto pela « imprensa, ou por QUALQUER OUTRO MODO de « *publicação, manifestação, ou communicação* de « pensamento:

« § 1.º O que negar ou pozer em duvida « algum dogma definido pela Egreja Catholica, « ou estabelecer ou defender como dogma do« ctrinas condemnadas ou não recebidas pela « mesma Egreja.

« § 2.º O que blasphemar de Deus ou dos « Sanctos, ou fizer escarneo ou zombaria da « Religião Catholica, ou do culto divino, ap« provado pela Egreja Catholica.

« § 3.º O que offender a moral publica e « religiosa. »

Hypocrisia cynica! Blasphemia nova! Contradicção miseravel e despresivel entre as vossas obras e a vossa lei!

Que gente é esta? quem são estes legisladores, estes governantes da *Carta* e pela *Carta*?

Já não haverá entre nós quem se lembre da sua vida, da sua historia, do seu passado?

Haverá entre nós quem ignore os feitos destes homens?

Indocti discant, et ament meminisse periti; se

alguem os ignora, saiba-os; se todos os sabem, recordem-se.

Esses homens (se o são), que hoje em uma de suas leis fingem advogar a causa da *Religião Catholica*, e exigir veneração pelo *culto divino*, prohibindo a *blasphemia*, o *escarneo* e *zombaria* contra *Deus* e seus *Sanctos*, e as *offensas á moral publica e religiosa*, esses homens são os mesmos, são aquelles mesmos. que de Lisboa expulsaram o Nuncio do Pontifice; que se rebellaram contra a auctoridade do Papa; que tiveram por longo tempo a maior parte dos bispados entregues ao scisma; que opprimiram as consciencias, por todo esse reino, com pastores intrusos, e arrastaram os ministros do altar por essas ruas; que assassinaram muitos; que violaram impiamente um grande numero de templos; que applaudiram o sacrilegio, com que foram despojados dos vasos sanctos; que abateram em quasi toda a parte os cruzeiros; que insultaram as imagens, e riram do seu culto; que tiveram sempre nos seus jornaes a linguagem mais licenciosa em materias de Religião!

São os mesmos homens, que com manifesto desprezo do *culto divino*, e execravel roubo aos conventos do reino, que *offendeu* e escandalisou a *moral publica e religiosa*, levaram nas mãos profanas *á casa da moeda*, como consta dos proprios *mappas das suas secretarias*, — 22 alampadas, 57 ambulas, 23 baculos, 16 caldeirinhas, 375 calices, 10 campainhas, 228 castiçaes, 90 chaves, 38 cofres. 385 colheres de calices, 47 colheres de navetas, 8 cordões, 357 corôas, 139 cruzes, 137 custodias, 69 dia-

demas, 2 efigies, 42 galhetas, 19 hyssopes, 46 jarros, 20 Imagens, 2 laminas, 8 medalhas, 20 meias-luas, 2 meninos de oiro, 5 mitras, 3 missaes, 65 navetas, 12 palmas, 350 patenas, 2 peanhas, 128 pixides, 14 purificadores, 99 relicarios, 617 resplandores, 7 sacras, 2 sacrarios, 46 salvas, 15 tocheiros, 71 thuribulos, 36 vasos, sem aqui fazer menção de muitos outros objectos pertencentes, mas menos importantes ao culto divino, que tambem *(pelos citados mappas)* deram entrada na *casa da moeda*, e muitos outros extranhos ao culto, mas que eram propriedade dos conventos espoliados.

Estes objectos, *amoedados e vendidos* na *casa da moeda*, vieram a produzir *(tudo segundo os mappas)* a quantia de 145:305$294 réis, exceptuando um certo numero de alguns delles, que DIZEM *(estes mappas)* foram *guardados* EM DEPOSITO *como peças de primoroso trabalho, raras, historicas, ou celebres por sua antiguidade.*

Quem negará que aquella quantia, e este *deposito*, nas mãos de tão piedosa gente, não foram um verdadeiro serviço á religião e ao culto divino?

Quem dirá que não foi para maior honra de *Deus* e dos seus *Sanctos*, que nos diversos districtos do reino foram vendidos (*como consta dos mappas*) — 3 baculos, 2 caldeirinhas, 43 calices, 10 castiçaes, 10 chaves, 43 colheres de calices, 5 colheres de navetas, 28 corôas, 16 cruzes, 12 custodias, 21 diademas, 2 galhetas, 2 hyssopes, 8 jarros, 2 laminas, 14 medalhas, 1 mitra, 1 missal, 6 navetas, 3 pal-

ces, 44 patenas, 10 pixides, 8 relicarios, 78 resplandores, 7 salvas, 6 thuribulos, exceptuando nós, do mesmo modo, varios outros objectos, ou menos importantes, ou mais alheios ao culto, mas que todos produziram (*valha a verdade dos mappas*) a quantia de 5:560$655 réis?!

Quem dirá que não foi em honra de *Deus* e dos seus *Sanctos*, que se EXTRAVIARAM (*é a expressão dos mappas*) — 1 alampada, 1 ambula, 21 calices, 2 chaves, 21 colheres de calices, 1 colher de naveta, 7 corôas, 2 cruzes, 6 custodias, 3 navetas, 21 patenas, 6 pixides, 2 relicarios, 18 resplandores, 3 thuribulos e 1 vaso; com as mesmas excepções, que acima fizemos?!

Quem dirá que não foi para maior gloria de *Deus* e veneração dos seus *sanctos* que nos fins dos annos de 1840 e 1841 entraram mais na *casa da moeda* varios objectos, da mesma natureza sagrada, religiosa, ou devota, e cujo peso de prata (*se nos fiarmos nos mappas*) parece ser de 1:549 marcos, 4 onças, 3 oitavas e 58 grãos?! (*).

Quem dirá que não foi por extrema piedade que, em maio de 1836, como consta de um officio do administrador do 1.° julgado

(*) Todos os objectos de que havemos feito menção, ou como tendo sido amoedados, ou vendidos, ou depositados, são sómente de conventos do «continente» do reino; porque os mappas officiaes, de que nos servimos, não fallam dos que pertenciam ás casas religiosas das possessões ultramarinas.

da capital, desappareceu a magnifica *Cruz*, pertencente ao convento de Nossa Senhora da Graça, da ordem dos agostinhos calçados, que dizem ter de valor vinte a trinta mil crusados!!

Quem dirá que não foi por verdadeiro espirito religioso que o governo da *Carta* extinguiu no continente do reino 481 casas religiosas, que tal era o numero dos conventos, hospicios, collegios e capellas, que por uma simples pennada *libertadora* enviuvaram n'um só dia de muitos centenares de monges, de muitos ministros do Senhor votados á oração, ao culto, ao retiro, á penitencia no claustro?!

E é todavia um governo da *Carta* que pertende inculcar-nos o seu animo devoto, são os mesmos homens de hontem que nos prégam hoje religião, nos artigos de uma lei?!

Os mesmos que destruiram os seminarios, onde se educava o clero; os mesmos que deixaram o orçamento sem a devida verba para a sua conveniente instrucção; os mesmos que o levaram a esse estado de degradação, em que ahi o vemos; os mesmos que converteram os parochos em agentes eleitoraes, que lhes fizeram, ha pouco, exigir attestados da sua *conducta politica* para os admittirem a parochiar; os mesmos que consentiram por essas provincias ecclesiasticos, que largavam na sacristia a espingarda, que vinha de montear os realistas, e iam depois no altar offerecer o sacrificio incruento com as mãos manchadas de sangue; os mesmos que aboliram um dos *mandamentos da Egreja*, sem prévia auctorisação

da mesma Egreja; os mesmos que patrocinam a immoralidade e devassidão ao ponto de não duvidarem elevar ás dignidades da Egreja lusitana alguns padres, reconhecidamente tão immoraes e devassos, que o seu nome se tornou quasi proverbial, e que para algum delles nunca a dignidade passou de um titulo vão, que foi depois obrigado a despir com vergonha do governo, por effeito da invencivel repugnancia do Papa!

Oh! não ha duvida, são religiosissimos agora os philosophos do Mindello!

Hypocritas! Ainda hontem vos viu um viajante espanhol tractando de sumir *nos entulhos do convento de S. Domingos* a sepultura de Frei Luiz de Granada; ainda hontem vos custou a abandonar o projecto de mandar arrazar Sancta Cruz de Coimbra para fazer uma praça; ainda hontem tinheis destinado a Egreja de S. Francisco do Porto (unico monumento do seculo XV naquella cidade) para armazem da alfandega; ainda hontem foi necessario que um extrangeiro salvasse no Mosteiro de Bemfica a antiga capella de D. João de Castro; ainda hontem a memoravel Egreja do convento de S. Domingos de Santarem, mandada edificar por D. Sancho II, cheia de recordações historicas, e, sobre tudo, casa de *Deus* e dos *seus Sanctos*, ainda hontem essa Egreja era o *palheiro* de um commissariado; ainda hontem a cruz que estava pregada, juncto á Egreja de S. Francisco em Lisboa, na parede immediata á porta, que dá entrada para a Bibliotheca Publica, com uma lagem por baixo on-

de se lia que essa cruz fôra feita de um pedaço de mastro de uma dessas naus da India, em que os portuguezes ganharam tão grande nome, ainda hontem a pobre cruz era de lá arrancada para se metter na fornalha; ainda hontem essa mesma Egreja de S. Francisco estava transformada n'um covil de féras, que um extrangeiro ahi offerecia em espectaculo; ainda hontem se fazia ahi algures mangedoura em alguns altares ou estrebaria em alguns templos; ainda hontem se violavam as sepulturas, e se espalhavam os ossos dos finados pelas praças das villas, onde os vinham roer os cães famintos, como acontecera em Coruche; (*) ainda hontem.... ainda hoje ahi vemos a *profanação* sacrilega conservada em quasi todos os templos dos conventos extinctos; ainda hoje ahi está a Egreja de Sancta Justa mudada em theatro, sem que se respeitassem os ritos ecclesiasticos; ainda hoje iremos deparar com a cabeça de um sancto, com os pedaços de uma cruz, nos logares mais immundos, de-

(*) A Egreja matriz da villa de Coruche, que tinha a invocação de S. João Baptista, foi arrasada pelos philosophos do camartello, e as pedras dos altares, baptisterio, etc. foram servir para as estrebarias d'um ricasso das visinhanças; o tumulo de Margarida Affonsa da Silveira, instituidora das capelas e outros estabelecimentos pios na collegiada da dicta villa, foi convertido n'uma mangedoura; e os ossos desta, e os de outros finados andaram espalhados pelo terreiro de Coruche, até que houve um particular que por espirito religioso os mandou levar em carros ao cemiterio commum.

pois de haverem servido aos brincos e impiedades desses philosóphos, que nos fallam de *Religião*, de *culto*, de respeito a *Deus e aos sanctos*, nas palavras da sua *Lei Regulamentar*!

Quem não tem visto e reconhecido na loja de algum ourives, em Lisboa ou Porto, varios objectos sagrados, que pertenceram ás Egrejas dos mosteiros supprimidos?

Quem não sabe que os mais preciosos, mais notaveis, ou mais historicos desses objectos appareceram, nos annos immediatamente posteriores a 1834, nos mostradores dos ourives de Londres?

Quem não tem noticia da sem-cerimonia, ou antes da impiedade, com que a imagem de um sancto, um calix, uma custodia, ou uma cruz de prata ou ouro, se transformavam em cruzados-novos, ou em peças dentro da casa da moeda?

Sacrilegos! E fallaes em Religião, em respeito a *Deus* e aos *sanctos*?!

Que *Deus* tendes vós respeitado? que *sanctos* haveis poupado ao *escarneo e á zombaria*? que Religião seguis vós?

Aqui vos reproduzimos as eloquentes palavras de um dos nossos maiores escriptores contemporaneos (*), palavras insuspeitas, porque não saíram de uma penna legitimista, mas que retratam com a fidelidade do espelho as hediondas feições da epocha, filhas da influencia do vosso governo; ouvi; escrevia elle em 1839:

«Entretanto os templos cada vez se vão tor-

(*) O sr. Alexandre Herculano.

«nando mais ermos; os crimes multiplicam-se;
«a moral expira; as ultimas esperanças dos ho-
«mens honestos e crentes resolvem-se em fu-
«mo; Portugal converte-se em paiz de barba-
«ros; o assassino é um desafogo, a dobrez um
«merito, o perjurio um calculo de interesses,
«e apenas o parrecidio será um feito, não hor-
«rendo, não abominavel, não maldicto; mas
«digno de se reprehender nos jornaes!»

Ahi tendes a vossa Religião, e a vossa mo-
ral! E' essa, é a que fica delatada nesses tra-
ços do vigoroso pincel do liberal honesto, e
crente, que vos aborrece de certo tanto como
nós, e a quem já pagaes o reflexo da sua glo-
ria, que até certo ponto vos pertenceria mais
do que a nós, se taes glorias não pertencessem
á patria, com os sarcasmos, que mandaes es-
crever nos vossos jornaes assalariados.

Fizestes uma lei de impressa com uma par-
te destinada a tolher a *blasphemia*, a *zombaria*
e *escarneo* de *Deus* ou dos *Sanctos*, destinada
a proclamar o respeito devido aos *dogmas da
Religião*, e ás *doctrinas da Egreja*!?

Vós! vós!

Ha deseseis annos que *blasphemaes* em mui-
tas de vossas folhas periodicas, mas especial-
mente nas dos primeiros tempos da vossa omi-
nosa dominação; ha deseseis annos que ahi se
tem dado por vossas mãos, ou por vosso con-
sentimento, a beber ao publico as mais perni-
ciosas doctrinas contra a *Religião*, e contra
a *Egreja*; ha deseseis annos que *zombaes* de
Deus e dos *Sanctos* nas vossas obras, nas vos-
sas palavras, nas encamisadas irreverentes, que

haveis tolerado, que ainda ha pouco deixastes impunes ou desculpastes, e que eram capitaneadas por auctoridades vossas; ha deseseis annos que permittis, se não ordenaes, que se ensinem nas escholas os mais perigosos, e detestaveis erros, que deixaes insinuar as idéas materialistas, como tivemos occasião de ouvir em alguma aula de instrucção superior; ha deseseis annos que ahi publicaes, e deixaes publicar estampas, folhetos, livros de todos os tamanhos e feitios; onde cada letra é uma *blasphemia*, cada palavra uma offensa á *Religião*, cada linha um insulto á *Egreja*, cada pagina um ultrage á *moral*!

Não podeis, portanto, persuadir a ninguem que essas disposições da vossa *Lei Regulamentar* sejam outra coisa mais do que uma hypocrisia, que vos pareceu necessaria para armar aos incautos, deslumbrando-lhes os olhos, para não verem o despotismo dos subsequentes artigos da lei.

Quereis ver como no já citado anno de 1839, o mesmo escriptor, a que nos referimos fallava da peçonha, que vós deixaveis distribuir francamente em toda a casta de livros?

Dizia elle:

«A incredulidade e a immoralidade teem «feito populares os seus principios, ou antes a «sua falta de todos os principios, e já ha mui«to *que nós lhes colhemos os fructos*.

«Nos cathalogos dos livreiros, e o que mais «é por officinas e lojas de artifices, e vende«dores, pelas moradas de obreiros, de solda«dos, e até de proletarios sem modo de viver

« conhecido, se encontram livros immoraes, e
« que seriam ridiculos, se na impiedade e dis-
« solução tal circumstancia se podera dar. Boas
« almas, que em nenhum tempo faltam, teem
« traduzido, e multiplicado esses livros (cujos
« nomes enxovalhariam o papel) para trafica-
« rem na corrupção publica, em que ganham
« oiro, que menos infamemente ganhariam sen-
« do assassinos por salario; que estes matam o
« corpo e elles os espiritos; estes muitas vezes
« arriscam a vida no seu horrivel officio, elles
« não arriscam o corpo, na paz do gabinete,
« nem a alma, porque essa já não tem que per-
« der. »

Vindes, porém, agora, vós os responsaveis desses males, vós que não soubestes oppor-lhes a educação do clero, para que este educasse o povo e o abrigasse daquelles perigos, vós que applaudistes tudo isso, vindes agora inculcar-vos defensores da Religião e da moral!!!

Sois demasiado conhecidos. Não illudis ninguem.

Esta parte da vossa lei será por todo o mundo considerada como uma execravel hypocrisia, um *escarneo* da *Religião* e da *Egreja*, uma *blasphemia* de *Deos* e dos *Sanctos*!

Vós legislando em beneficio da moral!!

Irrisão, e zombaria!

Quem tem semeado a immoralidade nesta terra senão vós?

Onde estão os devassos? onde estão os sacrilegos? onde estão os blasphemos? onde estão os corruptos de coração? onde estão os profanadores? onde estão os manchados de

sangue e roubo? onde estão os envenenadores philosophicos? onde estão os atheus e os impios?

Se sois os campeões da immoralidade e irreligião, não affecteis legislar contra esses crimes, ou ouvireis de toda a parte que sendo vós os réos, os réos notorios, a vossa lei é um novo attentado publico!

Legislae embora, simulando uma Religião, que não tendes, que nós vos repetiremos as palavras do Evangelho, as palavras de Christo, dirigidas aos doctores da lei:

« Raça de viboras, como podeis fallar coisas « boas, sendo máos?!

Mas não quizestes que á vossa Inquisição de 1850 faltasse essa condição odiosa, que á outra se attribue nas historias, as quaes, pintando a grande devassidão de alguns inquisidores, fazem notar a hypocrisia, com que se fingiam advogados da moralidade e da virtude.

Mas é tempo de voltarmos os olhos para os outros paragraphos do 3.° artigo da « Lei Regulamentar », e vermos quem mais commette crime ou delicto « pela imprensa, ou por qualquer outro modo de publicação, manifestação, ou communicação de pensamento. »

« § 4.° O que negar ou pozer em duvida « a ordem de successão do reino, estabelecida « no artigo 86 e seguintes do cap. 4.° da car« ta constitucional. »

Cumpre advertir, antes de mais nada, que este art. 86 da *carta* aqui citado, é aquelle que nós já transcrevemos, e onde se diz, que a sr.ª D. Maria da Gloria — « por formal abdicação

e CESSÃO DO SENHOR D. PEDRO I IMPERADOR DO BRAZIL, «reinará» SEMPRE «em portugal.»

Com uma tão «nacional», e clara disposição quem se atreverá a negar ou pôr em duvida a ordem da successão do reino?

O «imperador do Brazil» diz a *carta*, abdicou e cedeu «o reinar em Portugal», portanto a origem é incontestavel, e a ordem da successão mais incontestavel ainda.

Aqui não ha que negar, nem pôr duvidas. Nesta parte estamos de accordo com a «Lei Regulamentar», o que é devido a ella ter tido a bondade de citar o art. 86 da *carta*.

Entretanto notaremos que este artigo foi collocado expressamente na «Lei Regulamentar» para responder de um modo «persuasivo» aos argumentos que por parte do jornal a *Nação* foram appresentados n'uma longa controversia com varios jornaes dynasticos da *Carta*.

A resposta áquelles argumentos é verdadeiramente *constitucional*, e sobre tudo é summamente gloriosa para os jornaes, a quem veiu acudir.

A *Nação* ficou vencida na disputa, não ha duvida.

A *mordaça* estabelecida na «Lei Regulamentar» destroe plenamente as rasões do jornal legitimista.

E' uma prova de que os seus adversarios tinham sahido vencedores da lucta.

O § 5.º deste art. da lei parece, em parte, destinado a provar tambem a força dos argumentos, que os cartistas vão possuir a favor do principio e fórma de governo estabeleci-

do; e, em parte, dedicado á fazer uma terrivel alluzão pessoal ao sr. presidente do conselho de ministros.

Na primeira parte prohibe-se *combater*, *pôr em duvida*, *etc. o principio e fórma de governo*; muito bem, são as razões e argumentos que souberam criar ou estudar a favor do systema estabelecido. Não commentamos. Mas a segunda parte? — « incitar á rebellião e anarchia?! »

Desde quando é isto crime na opinião do sr. *conde de Thomar?* S. ex.ª que approvou este art. nas suas conferencias com a commissão, e que o ha-de votar nas camaras, não nos poderá dizer se se decidiu contra as « rebelliões » pelos motivos do « Chão da Feira, » ou pelos da « Praça Nova? »

Pelas amarguras de « vencido » ou pelas glorias de « vencedor? » Foi conselho daquellas noites mal dormidas depois da malograda « rebellião? » ou das delicias gosadas depois da « rebellião » victoriosa?

Pois se ao leme do governo se assenta o heroe das « rebelliões » que vem a « Lei regulamentar » ahi dizer-nos?

Devia reparar que a allusão ao seu « Orago » era pungente.

Não ha necessidade de prégar a « rebellião; » duas horas de practica com o *conde de Thomar* e teremos um curso completo de revolucionarios.

Ainda mais, basta analysar nelle os factos, e é desnecessario provocar á revolta nos jornaes; em se empregando esse tempo em fazer a revolta, e em a revolta vencendo, está achado o segredo, e escapou-se á « Lei Regulamentar. »

O *conde de Thomar* não discutiu na imprensa; e como a lei não prohibe «vencer;» fica todo o mundo sabendo que não tem outro caminho senão seguir aquelle exemplo, e buscar alcançar este fim.

A «Lei Regulamentar» teve innegavelmente o merecimento de abreviar as «rebelliões,» porque dispensa a discussão, e faz recordar a sorte dos vencedores e a dos vencidos, para que ninguem poupe esforços com medo de ficar nesta ultima classe, onde lhe é vedado o proprio direito de disputar.

Copiemos ainda um paragrapho deste art.

»§ 6.° O que fizer publicamente actos de «adherencia ou reconhecimento de qualquer «fórma de governo, que não seja a estabelecida «na carta constitucional, ou attribuir direitos «ao throno de Portugal a pessoa ou pessoas «perpetuamente banidas do reino, ou a ou-«trem, que não seja a *rainha* a senhora D. Maria «II e sua legitima descendencia.»

Aqui temos outra resposta cabal e convincente aos argumentos do jornal a *Nação*, pela qual se lhe prova que os seus artigos ácerca da lei fundamental de Lamego são destituidos de boas razões; aqui temos, digamol-o com as verdadeiras palavras, outra covardia governativa, outro documento da insapiencia dos defensores da actual situação politica.

Derrotados na discussão, valeram-se da prohibição legal.

O futuro tomará nota destes factos, e ha-de julgal-os quando já a *Lei Regulamentar* não será mais do que um dos infinitos marcos millia-

res, que ahi deixaes na estrada, denunciando a passagem do odioso cortejo da vossa oppressão.

Ha, porém, uma parte naquelle paragrapho que vos agradecemos.

Referis-vos ao illustre proscripto, cuja desgraça por tantas vezes tendes tentado com palavras de traiçoeira e villã seducção, mas cuja honra tem sido a vossa desesperação e a sua gloria.

Referis-vos áquelle principe, que vós declarastes banido, que lhe pozestes a preço a cabeça, que lhe votastes a morte, n'uma para sempre vergonhosa sessão do vosso parlamento, mas cujo nome ainda não conseguistes banir do enthusiasmo de tantos portuguezes, em cuja cabeça elles ainda consideram depositado um direito, a cuja vida julgam ligada a representação actual de um principio.

Com essa referencia prestastes homenagem a isso mesmo que negaes, a isso mesmo que prohibis que ninguem defenda, ou que ninguem reconheça *publicamente*.

Com essa referencia manifestastes, por vossa propria confissão, que sem uma lei tão oppressiva em todas as suas partes, sem essa rede de fojos cavados á roda dos que tentarem *manifestar ou communicar* os seus pensamentos, era impossivel tolher as manifestações e as communicações cheias de devoção por esse nome, que de hoje em diante refugirá dos labios para o coração, mas d'onde o não conseguirá arrancar nenhuma das vossas leis.

Fique isto dicto para vossa intelligencia, e satisfação do nosso dever.

Os paragraphos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º são uma especie de salva guarda de toda a augusta familia das *Necessidades*, negando-lhe actos proprios ou a responsabilidade delles; e pondo-lhe um escudo *legal* contra as *offensas*, *injurias*, *odio*, *desprezo*, e *ironias*, *allegorias*, e *allusões*, que todas estas cautellas é preciso haver, segundo inculca a lei, para que ninguem a offenda, injurie, odeie, despreze, ou se lhe dirija ironica, allegorica, ou allusivamente.

Se a commissão fez um serviço aos membros daquella augusta familia, ella que lh'o pague e agradeça, e o mundo que o julgue.

Tantos escrupulos da parte da *Lei Regulamentar* para que por nenhum lado lhe escape a maledicencia!

E' singular!

Prohibe-se o fazer tanta coisa má!

Mas ha quem faça todas essas más coisas?

E' possivel haver? a lei presume isso?

E' digno de se notar.

Continua, porém, livre o pensamento, uma vez que não seja communicado.

Não passaremos ávante sem desde já deixarmos observado que a *ironia*, que não póde ser julgada senão penetrando na *intenção* do auctor, que a *allegoria* que depende da *similhança*, e a *allusão* que se funda n'uma *relação* mais ou menos remota, são crimes nesta lei, tahião por consequencia as sentenças condemnatorias dos juizes de virem a significar — na *ironia*, que o auctor não podia deixar de *querer* dizer o *contrario* do que disse; na *allegoria*,

que é visivel a *similhança* entre os dois objectos; na *allusão*, que é innegavel a *relação* mutua, ou connexão entre as duas coisas ou pessoas.

Onde ficará então a maior offensa ou injuria, na *intenção*, que era possivel que nem todos penetrassem, na *similhança* que muitos não descobririam, na *connexão* com que só talvez poucos atinassem, ou na sentença que legalmente declara a *impossibilidade* de não ser adversa a intenção, a *notoriedade* da similhança, e a *intimidade* da connexão?

Bem se tem dicto que a vingança é cega! Não viram nada disto aquelles agudissimos legisladores, porque algum delles sentia roer-lhe nos ossos o dente afiado dessas *ironias, allegorias, ou allusões*, que o senso intimo lhe accusava mais do que nenhuma outra coisa.

Quiz arrancar aquelle dente fino, que o triturava; mas onde atirou com elle, que se foi cravar na bocca dos juizes?

As mordeduras hão-de ser agora mais profundas, porque teem a sancção legal d'uma sentença.

Cegos! A ira collocou-vos á mercê do primeiro que, medindo as penas da lei, calcular que valle a pena adquirir, por sentença, a declaração do que vós sois.

A sentença mostrará que é crime nesta terra alludir a um ladrão, que os juizes conhecem tanto que será logo na allusão; que é punido o que alludiu; mas que não havia duvida nenhuma de que o homem era ladrão e conhecido por tal.

Não fugireis d'aqui; não podeis deixar de vir a cahir nisto com o vosso ridiculissimo tribunal para sentencear as figuras de rhetorica!

O § 12.º deste artigo é destinado a lisongear o corpo diplomatico, e algum dos soberanos extrangeiros, de cujos soldados póde haver necessidade.

Decreta-se todo o respeito para uns e outros, porque já que ninguem respeita a bandeira *azul e branca*, devem-se aqui respeitar até ao servilismo as bandeiras de todas as côres, e de toda a parte.

Já que em Macáu póde um inglez ir á cadêa de mão armada a soltar os presos, e fazer justiça e guerra por sua conta; já que os chins podem lá ir assassinar o governador, sem que taes factos obtenham satisfação, ou desagravo; já que a America ingleza despreza bastante esse governo que ahi está para não duvidar fustigal-o, dirigindo-lhe palavras ameaçadoras por bocca do presidente da republica no discurso da abertura do parlamento; já que um consul, que se dizia de Portugal, careceu de que á Inglaterra conviesse um pretexto contra a Grecia para alcançar uma desaffronta, fazendo-se por conseguinte subdito britanico; o que compete aos homens da bandeira *azul e branca* é rojarem-se aqui no chão deante de todos os extrangeiros, beijar-lhes devotamente a fimbria dos vestidos, para que ahi os deixem ir vivendo affogados na sua deshonra, mas nédios e fartos com o fructo dos seus crimes.

Os §§ 13.º e 14.º que mandam acceitar co-

mo legitima em todos os casos a auctoridade das camaras legislativas, foi concebido para evitar que á dos deputados se lhe possa lançar em rosto as fraudes e violencias eleitoraes a que costuma dever a sua origem; violencias e fraudes por tal modo manifestas que a camara actualmente existente mereceu o nome de *um a um*, porque os seus membros se reputaram escolhidos e nomeados *um a um* pelo *conde de Thomar*, como se devia inferir de uma declaração do *duque de Saldanha*, que nesse tempo appareceu em todos os jornaes.

E pelo que respeita á camara dos pares, nasceram provavelmente taes disposições da necessidade de estorvar que se aponte para a immoralidade politica de alguma fornada, similhante a essa que o *conde de Thomar* fez entrar naquella camara antes de lá apparecer a questão da peita do «caleche», questão em que se verificou, e ainda mais na do «juramento», que seria perdida pelo ministro se não fosse aquelle recurso ignobil.

Ambos os §§ teem, além disto, o fim de pagar com a inviolabilidade dos consentidores, a cumplicidade nas torpezas ministeriaes.

Esta inviolabilidade vae tão longe que a «Lei Regulamentar» não duvida cahir nos mais irrisorios absurdos. Segundo o § 15.º são «inviolaveis» as «opiniões» dos membros do corpo legislativo.

As suas pessoas intenderiamos nós, que fossem irresponsaveis legalmente pelas suas opiniões, tambem se conceberia; mas que as opiniões do deputado ou par sejam «inviolaveis»,

não era possivel que ninguem o intendesse nem concebesse senão quem carece dessa « inviolabilidade » para cobrir a irracionalidade, a insipiencia, ou a maldade e cynismo das suas opiniões.

Não ha Deus, poderá um deputado ou par dizer d'ora avante nas camaras; e ninguem lhe vá lá « violar » aquella opinião combatendo-lhe o seu atheismo « legal » !

Ridiculo, ridiculissimo, mil vezes ridiculo.

O § 16.° é o paragrapho, do « caleche, » do « juramento, » da « calçada da Estrella, » da « quinta da Mealhada, » do « castello de Gualdim Paes, » das « acções beneficiarias, » do « donativo do brazileiro, » das « apostas, » em que se ganham contos de réis; a trôco de um titulo, dos « quadros da Academia, » das « pedras d'Ajuda, » que vem para casa de um compadre, da « commenda a um negro » por seis contos de réis, dos « brilhantes, » do luxo insultuoso, de toda a casta de prevaricação, roubo, peita, concussão e immoralidade de « um ministro, » e tambem das reminiscencias « ecclesiasticas, » das proesas com algumas « companhias, » e outras « habilidades » de um « conselheiro. »

O § prohibe a « injuria ou offensa, por modo directo ou indirecto, por meio de ironia, allegoria, ou allusão qualquer » por motivo desses feitos, que ficam sendo considerados virtudes, todas as vezes que se derem em « ministro ou conselheiro d'Estado. »

E' a logica do crime. Onde o roubo é permittido e premiado, a sua accusação deve ser banida.

Do mesmo modo os §§ 17.°, 18.° e 19.° vedam accusações similhantes a qualquer auctoridade collectiva, aos magistrados de qualquer ordem, e ainda a qualquer cidadão portuguez, ou extrangeiro residente em Portugal.

O pinhal d'Azambuja recebeu a sua constituição definitiva.

O crime é inviolavel.

Quem quizer roubar, póde fazel-o, que aqui está a moderna Athenas para o proteger com as suas leis. Se algum extrangeiro não o póde fazer lá por fóra, venha, venha para aqui, que é a terra dos extrangeiros, e a terra onde não se permitte desacatar a pessoa respeitavel de qualquer honrado ladrão.

A imprensa perdeu portanto uma das suas mais valiosas condições a de flagellar o crime, e apontar o criminoso, pugnando pela execussão das leis, e em beneficio da moral.

Essas leis já não existem, essa moral desappareceu para fazer praça á *moral d'Algodres*, e ás *leis Regulamentares.*

Em toda a parte os preceitos dos codigos, e o empenho dos governos é descobrir e castigar os delinquentes; era assim tambem neste reino, quando não eram elles que faziam e executavam as leis; agora, como é de rasão, legislam em seu beneficio; os preceitos do codigo, e o empenho governativo é descobrir e castigar os que descobrirem e accusarem os delinquentes.

Parabens ao Limoeiro, ás enxovias de todo o reino!

Parabens; chegou a epocha de se canoni-

sar na legislação o martyrio dos vossos mais famosos heroes!

A causa do crime achou defensores poderosos, a grilheta emancipou-se, a Costa d'Africa e a forca receberam a mais plena satisfação.

Foram em fim condemnados os homens honestos a respeitar os delictos, a curvar a cabeça aos vicios de todo o genero, a venerarem com o seu silencio toda a casta de corrupção.

Exultae, nobres victimas das leis dos tempos barbaros..... mas não, pobre gente; vós não sois ministros, nem conselheiros, nem auctoridades, nem empregados; para vós continuarão a vigorar talvez essas leis, se não tiverdes dinheiro para lhes abrandar o rigor; para vós não haverá o respeito que se exige para a classe previligiada; sois os plebeus do crime, a aristocracia delle legislou só em seu favor!

Os §§ 20, 21 e 22 referem-se ainda ao excitamento á rebelião, ou guerra civil.

Ninguem se cançará nisso; são disposições escusadas.

Continuae na estrada em que ides e o excitamento será incessante.

De resto só temos a dizer-vos que fostes demasiado revolucionarios até hoje para que taes preceitos legislativos possam exalar de si os necessarios e salutares espiritos da força moral, porque não a tendes, porque a não podeis ter.

Todos verão nesse preceito legal um *obstaculo*, ninguem o considerará um *direito* do

poder, porque vê nelle um *renegado* da sua origem, um parricida que mata o verbo revolucionario, a quem deveu parte da existencia.

O § 23.º é a inquisição introduzida dentro das proprias camaras, é a oppressão da minoria pela maioria.

Sem resolução da camara respectiva nenhum par ou deputado póde publicar, ou consentir que se publiquem, os seus discursos quando contenham algum dos *abusos* previstos na *Lei Regulamentar.*

Quem decide que existem esses abusos? a camara, a maioria!

Tambem a tribuna ficou subjeita á vontade ministerial, e a publicidade das discussões tambem foi sophismada.

Pouco se nos dá disso.

Em quanto em Portugal se fizerem as eleições pela fórma por que se fazem, em quanto as maiorias forem como são, pouco importa, que as palavras da opposição fiquem sepultadas dentro da sala de S. Bento.

Que fariam cá fóra?

Mostrar que não foram as razões quem decidiu lá dentro? — está provado pela naturesa da maioria, pela naturesa das coisas.

Que se commetteu esta e aquella infracção, este ou aquelle attentado? — já se sabem á *priori* todas essas coisas, em todos os generos, e em todas as hypotheses.

Entretanto o sophisma feito contra a publicidade da discussão, é clarissimo.

A publicidade é unicamente para as galerias de Lisboa?

Não é todo o paiz quem constitue o publico?

Desde que as camaras se não encerram em sessão secreta, ha nada alli dentro que não pertença ao dominio publico?

Podem por ventura despegar dos ouvidos dos concurrentes ás galerias as palavras do deputado, ou par quando decidirem que ha nellas *abuso*?

Deviam ser logicos; ou fechar a porta, e fazerem lá tudo, como quizessem; ou deixar sahir dalli a palavra do deputado ou par, com todos os foros da publicidade, sem o perigo de ser só conhecida por meio das versões a que fica subjeita, passando pela bocca de duzentos narradores officiosos, sem haver um só official, ou auctorisado.

Os magistrados da ordem judicial tambem ficam sem liberdade no exercicio das suas funcções, pelas interpretações de que ficará dependente o § 24.° do art. da lei.

Nem na audiencia, nem na sentença pode o juiz dizer nada offensivo a ninguem, ainda que seja declarar *falsaria* uma testimunha, ou *assassino* um reu, ou classificar de *despotico* o acto de qualquer auctoridade, ou finalmente qualquer outra coisa que possa irrogar injuria ou offensa, porque todos os criminosos, especialmente os de furto, prevaricação e similhantes ficam legalmente protegidos e declarados merecedores de todo o respeito, e da mais polida consideração.

O que este § denota é quanto respeito os legisladores estão certos que inspiram até aos

proprios juizes, que em grande parte estão maniatados pela lei das transferencias, mas a quem apesar disso é preciso determinar, por outra lei, que não hajam de os injuriar ou offender nas suas sentenças!

E' ainda uma próva do estado om que os governantes percebem, que se acha o espirito publico em todas as classes!

O professor de ensino publico é no § 25.º subjeito ás mesmas restricções; e o orador sagrado no § 26.º

E' que ninguem póde ensinar que o roubo é crime civil, sem elles se darem por offendidos; ninguem póde prégar contra esse *peccado*, sem elles se considerarem fulminados por uma « allusão ! »

Pelo que se refere ao orador sagrado houve em vista n'aquelle § castigar o sr. Beirão, porque ousou, no exercicio, e por dever do seu ministerio, açoitar devidamente a profanação sacrilega das egrejas de Sancta Justa, e S. Francisco.

Oh! se hoje um Vieira ahi viesse com a sua voz de temerosa eloquencia castigar os ministros, e os reis, entrar afoitamente pelo seio de todas as classes, chamar a juizo todos os seus membros, porque não ha patentes de isenção aos olhos de Deus; se um Vieira ahi viesse repetir as palavras que não duvidou dizer nos tempos, que ahi calumniam de despoticos, e que ninguem lhe tomou como offensas pessoaes, mas como justas admoestações aos erros, e aos crimes; oh! se um Vieira ahi viesse hoje, ou se se reproduzissem em portuguez

os sermões de Bossuet, de Massillon, de Bordaloue, ou as orações de Frayssinous ou Lacordaire, ai! que de offensas, que de terriveis *allusões*, que palpitantes *alegorias*, que *ironias* tão criminosas não ouviria essa gente, e que castigos tão atrozes não inventaria para fazer expiar a esses apostolos do Evangelho de Jesus Christo a sua falta de complacencia pelos vicios e attentados destes tempos corruptos!

Saiba pois o orador sagrado, que se não subir á cadeira da verdade com animo de a converter em tribuna da mentira, não póde de hoje em deante cravar os olhos da sua indignação nas malfeitorias dos homens, porque vive em um tempo em que os malfeitores dão a lei, e reclamam a inviolabilidade dos seus actos.

Seja ministro de satanaz e lisongêe, e affague os vicios, ou não suba mais áquelle logar tremendo, porque não lhe deixam lá ser ministro de Jesus Christo!

Depois segue-se o § 29.° onde se estabelece a inquisição sobre a palavra, pronunciada nas praças e logares publicos.

A palavra simplesmente *communicada* é um delicto!

Não importa a disposição da *Carta*, no artigo 145, que requer a *publicação* para se admittir a possibilidade do abuso; não importa a vingança individual, ou a aversão ministerial a que se fica subjeito logo que o ministerio, ou o inimigo consiga *quotro testimunhas*, que se prestem a *jurar*; não importa a desconfiança lançada no meio da sociedade, por-

que ninguem sabe se tem ao lado um espião ou um inimigo; não importa essa especie de terror publico, que terá de fazer de Lisboa, principalmente, uma Veneza nova, onde as fauces abertas dos leões de bronze, na praça de S. Marcos, estarão ahi a cada esquina ameaçando o pensamento do caminhante para que se lhe não traduza n'uma palavra, que a policia possa ouvir, e mesmo não ouvir. uma vez que possa *jurar* que ouviu: não importa que se esterelise o tracto publico por esse susto perenne; não importa que se auctorisem assim as denuncias quotidianas, e as devassas continuas: não importa que o chamado systema liberal dê ahi neste reino o espectaculo, que fará pasmar e envergonhar a Europa, de que a mentira desse systema chegou aqui até ao descaramento, porque se inventam as formulas mais tyrannicas para opprimir a opinião, para tolher a *communicação* do pensamento, para assegurar o respeito ao poder, não pela natureza dos seus actos, mas pelo silencio forçado dos opprimidos; criando assim uma inquisição muito mais abominavel que a de outras eras, porque nem a póde desculpar a exageração do enthusiasmo religioso; porque esta é nascida do enthusiasmo pelo roubo, e pela immoralidade, e destinada a perseguir os adversarios desses crimes, que são os tres milhões d'habitantes deste canto da Peninsula, que se chama Portugol!

Não importa nada disto; o que importa o *conde de Thomar* não saiba que se affirma nas praças que elle commetteu esta ou aquel-

la concussão, e se produzam as próvas; o que importa é que a famillia Cabral adquira a posse mansa e pacifica deste seu feudo, que se estende desde o Oceano até ás raias de Espanha, sem se duvidar, nem por uma simples palavra pronunciada ao ouvido de um amigo, do direito dessa posse; o que importa é que a vista de um *caleche* não provoque a murmuração, que a murça de um *conego* não lembre os despojos de outros!

Mas tudo isso lembrará, tudo isso continuará em perpetua *allegoria* ou *allusão* por essas ruas, e se o pensamento não chegar a encarnar-se na palavra, nem por isso deixará de ir ao coração do povo conservar aceso o fogo da aversão, que, quanto mais comprimido lá estiver, maior estampido soltará na hora da explosão, que lhe está marcada pela propria natureza, pelas leis immutaveis que regulam os effeitos de todas as causas!

Cozei, cozei-nos embora os labios; se nos não arrancardes os olhos, se nos não apodrecerdes com o vosso halito o coração, como temos confiança em Deus que não acontecerá, veremos as vossas obras, e sentiremos o que ellas inspiram.

Desse sentimento ha-de nascer um dia o vosso castigo, porque é impossivel que este reino esteja de tal modo abandonado da misericordia divina, que tenha de ficar para sempre entregue ao vosso arbitrio.

Não, a corrupção mata; é uma lei physica, e é tambem uma lei moral.

Morrereis devorados por essa mesma gan-

grena que tanto pertendeis resguardar; morrereis, porque tendes a morte no coração!

Tão absurdamente tyrannica é a vossa lei que se fôr executada pela *lettra*, como vós no relatorio da commissão dizeis que executastes a *carta*, não só a *palavra* mas, como resa o vosso art. 3.°, *qualquer outro modo* de publicação, *manifestação ou communicação do pensamento* será um crime!

Haverá *gestos* sediciosos, *acênos* que perturbarão a ordem publica!

Será curiosa a tabella que tereis de dar aos juizes e aos esbirros, declarando-lhes os casos em que um *franzir de sobrancelha* põe em risco a segurança do throno da filha do sr. D. Pedro; em que um *olhar* significa a morte proxima do systema liberal; em que um *morder de beiços* póde deitar por terra a *carta* constitucional; em que um *esfregar de mãos* é um ataque aos soberanos extrangeiros!

Oh! ha-de ser summamente importante o cathalogo dos — risos *ironicos*, dos escarros *allegoricos*, e das tósses *allusivas!*

Pois não se pode *communicar* o pensamento por todos esses *modos*?

A'vante, ávante, entrae nas funções naturaes mais reconditas, e decretae lhes o formulario para não poderem ser um attentado, ou um perigo eminente!

Covardes, que tudo vos assusta; pungidos pelo grito da consciencia, que ainda nos maiores scelerados se faz ouvir algumas vezes, andaes encadeando o proprio rugir das folhas, o ramorejar do vento, para verdes se affastaes

todo o som, que vós possa recordar os passos da justiça!

Andaes, como Cromwel, nos ultimos tempos do seu governo, tão supersticiosos e fracos como elle, tão assustados, tão ralados pela desconfiança, mas sem nenhuma pagina na vida que se possa lêr sem despreso, mas infinitamente pequenos, porque ainda quando trazeis á memoria um nome odioso, é sempre pelo modo porque uma caricatura pode fazer lembrar uma estatua!

Será um epygramma? Será a ironia legal?

O que é de certo, é a contradicção manifesta entre as palavras e as obras dos governantes da *Carta*.

Capitulam de *crime ou delicto* no § 28 do 3.º artigo da *Lei Regulamentar* aquillo mesmo, que por deseseis annos de odiosa practica tiveram como principal e unico dogma do seu systema politico, economico e moral!

Ouçamos o que diz a lei:

« § 28.º O que refuzar ou impugnar o *di-*
« *reito de propriedade*, a necessidade ou paga-
« mento dos tributos ou contribuições votadas,
« ou auctorisadas competentemente; combater
« *ou menos-presar a sanctidade do juramento*, *ou*
« o *respeito devido ás leis*; ou finalmente fizer a
« apologia de qualquer facto ou factos que a
« lei tenha qualificado de crimes ou delictos. »

Mas, senhores, desde quando tendes vós tanto respeito pelo *direito de propriedade?*

É desde que alcançastes alguma propriedade entrando injusta e violentamente na posse do alheio?

É desde que, ao contrario de *Proudhon*, que pretende, que toda a propriedade seja roubo, estabelecestes que todo o roubo fosse um principio legitimo de propriedade?

Não vos fallaremos do vosso principal atrocissimo insulto ao sagrado direito de propriedade, analysando na região dos principios a usurpação politica, que em 1834 conseguistes introduzir neste reino, pela intriga, pela traição, e pela força, que os extrangeiros vos emprestaram.

Começaremos, entretanto, por vos observar que, não contentes de arrebatardes o sceptro portuguez das mãos desse principe que condemnastes ás amarguras do seu glorioso exilio, arrombastes o cofre das suas joias particulares, havendo elle tido a cavalheirosa generosidade de vos mandar entregar as que pertenciam á corôa. E roubando vós aquellas, ou substituindo-as por pedras falsas, foi assim que pagastes a acção verdadeiramente nobre com que vol-as havia confiado, para que, por ellas, se reparasse qualquer falta, que por ventura dissesseis que havia nas da corôa.

Fizestes mais. Apoderastes-vos da *Casa do Infantado*, que, ainda olhando a questão do vosso ponto de vista dynastico, não podia nunca ser-lhe extorquida, nem extincta.

Fizestes mais. Lançastes mão de todas as propriedades, que o principe havia comprado como simples particular, e, pela maior parte, arrematadas em hasta publica.

Fizestes mais. Assaltastes a sua bagagem, que já ia a caminho; abristes os baús, vas-

culhastes as malas, e tudo vos serviu, tudo roubastes, sem perdoar nem ás proprias camisas daquelle principe!

Taes são os vossos principios ácerca do direito de propriedade.

Mas se conseguistes, por todos esses factos, votar á mais completa pobreza um principe da casa de Bragança, não conseguistes, nem conseguireis nunca fazer com que essa pobreza não seja um eterno padrão da sua honra, um dos mais bellos florões da sua corôa do infortunio, a que a historia fará, um dia, a merecida justiça. Para vós, para os vossos idolos, é uma vergonha, uma nodoa indelevel.

Oh! e se quizessemos entrar no campo das camparações!

Se quizessemos servir-nos do que ahi se diz, do que já lêmos em algum jornal extrangeiro sobre dinheiros e outro genero de valores e preciosidades, que d'aqui tem partido a tomar logar seguro fóra deste reino, prevenindo contra os azares da fortuna!

Apenas vos perguntaremos se tendes conhecimento de um folheto publicado no Rio de Janeiro em 1836, e impresso na *typographia imperial e constitucional de J. Villeneuve e comp.ª*, Rua do Ouvidor n.º 95, com o titulo — *Testamento de S. M. I. o Sr. D. Pedro, Duque de Bragança, acompanhado de diversos documentos authenticos.*

Nesse folheto, se o conheceis, tendes occasião de vos edificar devotamente deante d'aquelles *fundos*, que o Sr. D. Pedro mostra possuir *nas differentes partes da Europa;* das *pra-*

tas e joias que diz ter *em Londres*; e, ainda, da disposição testamentaria em que declara que, *tendo reduzido a moeda a prata da Egreja de Villa Viçosa, a fim de supprir quaesquer despezas, a que as circumstancias o obrigassem, é sua vontade que sua Esposa satisfaça pelos seus bens a quem de direito pertencer o valor da referida prata;* sem que possa haver duvida alguma sobre a *origem* daquelles *fundos, pratas e joias*, nem ser licito desejar saber, se com effeito foi satisfeito *a quem de direito pertence* o valor da prata de Villa Viçosa.

E será talvez aqui o logar proprio de vos recordar que, não ha muito tempo, em uma sessão da camara dos deputados, houve um delles, que se chamava *José Bernardo da Silva Cabral*, que ergueu na mão algumas cartas, segundo disse, pertencentes a altas personagens, com as quaes se explicava plenamente o que quer que era de desvio da fazenda publica, ou negocio com o suor do povo; o que nos não parece um capitulo muito orthodoxo ácerca do respeito devido ao *direito de propriedade.*

Mas, deixando essas camadas superiores, dizei-nos que attenção tivestes vós pelo *direito de propriedade*:

Quando pozestes as mãos famintas sobre *quatrocentas e oitenta* casas religiosas no continente do reino?

Quando despojastes ou dos seus dotes, ou dos fructos da piedade christã, mais de *quatro mil* frades, calculando a *dez* por cada uma dessas casas, conventos e hospicios?

Quando absorvestes, *amoedastes*, *extraviastes* ou guardastes em *deposito*, as pratas e alfaias preciosas dos conventos?

Quando, além do que já vos citámos em outro logar, vos considerastes senhores de dispor do alheio para *distribuirdes*, como vos pareceu, objectos pertencentes aos mosteiros (que despoticamente supprimistes) como se prova do *mappa*, que temos á vista, onde daes como DISTRIBUIDOS E EM LIQUIDAÇÃO — 16 affogadores, 5 alampadas, 15 alfinetes, 90 ambulas, 91 anneis, 10 bacias, 12 baculos, 3 bandejas, 3 bandeiras, 3 bentinhos, 1 berço, 25 bordões, 13 botões, 76 brincos, 2 bulles, 1 cabaça, 1 cadeira, 3 caixas, 4 caldeirinhas, 969 calices, 5 candellas, 35 castiçaes, 8 chapas, 159 chaves 1 cyrinéu, 50 cofres, 3 collares, 926 colheres de calices, 151 colheres de chá, 30 colheres de navetas, 177 colheres de sopa, 13 colheres de tirar sopa, 5 conchas, 17 rosarios, 4 corações, 15 cordões, 351 coroas, 113 cruzes, 138 custodias, 1 cutello, 100 diademas, 5 escrevaninhas, 51 espadas, 3 espumadeiras, 4 estantes, 10 estrellas, 194 facas, 2 fivellas, 8 flores de pedras, 1 formulario, 3 frasquinhos, 24 galhetas, 187 garfos, 3 grades, 1 grilhão, 8 guarnições, 9 habitos, 4 hysopes; 9 jarros, 10 imagens, 17 laços, 3 luas, 1 luneta de custodia, 3645 medalhas, 3 meias luas, 5 mitras, 3 missaes, 33 navetas, 1 navio, 12 olhos, 50 ornatos, 1 ostensorio, 1 paliteiro, 16 palmas, 968 patenas, 3 pennas, 337 pixides, 1 placa, 2 plumas, 1 ponteira, 11 porta-paz, 29 pratos, 7 pulseiras, 12 purificadores, 12 ra-

mos de açucenas, 10 ramos de pedras, 111 relicarios, 1 remate, 768 resplandores, 1 retabulo, 2 romãs, 12 sacras, 1 sacrario, 18 salvas, 9 sceptros, 17 setas, 1 sinete, 5 tenazes, 4 thesouras, 1 tijella, 18 titulos 1 torre, 35 thuribulos, 3 varões e 50 vazos? (*)

Quando, pondo nós de parte o que vos julgastes com direito de dar a varias parochias, a bispos, a vigarios capitulares a repartições publicas, etc, não duvidastes presentear com um calix completo, o lavrador *Manoel Rosado*, no districto d'Evora, do espolio do convento de S. Francisco da ordem terceira; com outro calix completo um *oratorio particular*, no districto de Lisboa, do espolio do convento de N. Sr.ª da Piedade, da ordem dos carmelitas descalços; com 2 calices, 2 colheres, 1 corôa, 4 cruzes 1 custodia, 3 patenas, 2 pixides 1 relicario e 8 resplandores, a *Antonio de Saldanha Albuquer-*

(*) Como simples *base* para um calculo *approximado* do numero e importancia das alfaias preciosas, que possuiam os diversos conventos, e mais casas religiosas do *continente* do reino; e como complemento, até certo ponto, da idéa da sua espoliação, que aqui havemos procurado fazer sentir; parece-nos conveniente copiar neste logar o que os *proprios mappas officiaes* dão como encontrado neste rico espolio, e que é o seguinte, sob este titulo:

INVENTARIO GERAL.

20 affogadores, 28 alampadas, 20 alfinetes, 148 ambulas, 139 anneis, 7 argolas, 10 assucareiros, 45 bacias, 38 baculos, 1 balança, 4 baldes, 32 bandejas, 4 bandeiras, 2 barras de prata, 4 bengalas, 3 bentinhos, 2 berços, 54 bordões, 51 bo-

que Castro Ribafria, no districto de Lisboa, do espolio do convento de Sancta Cruz, da ordem de S. Francisco, provincia da Arrabida; com um calix, 2 patenas e 2 pixides um *oratorio particular*, no districto de Lisboa, do espolio do convento do SS. Sacramento, da ordem de S. Paulo 1.° Ermita; com uma ambula ao Paço de Queluz, no districto de Lisboa, do espolio do convento de S. João de Deus; com toda a prata e mais preciosidades do convento de N. Senhora das Necessidades, em Lisboa, á augusta filha do Sr. D. Pedro; com 2 ambulas, 2 anneis, 7 calices, 2 chaves, 7 colheres, 2 cruzes, 2 custodias, 1 meia-lua, 7 patenas, 4 pixides, 1 porta-paz, 7 purificadores e 19 relicarios, á mesma augusta senhora, objectos provenientes do espolio do convento de Mafra; com um calix completo a um *oratorio particular*, no districto de Lisboa, do espolio

---

tões, 6 braços de serpentinas, 104 brincos, 9 bulles, 1 cabaça, 1 cadeira, 8 cafeteiras, 23 caixas, 22 caldeirinhas, 1408 calices, 10 campainhas. 14 candellas, 26 canudos, 273 castiçaes, 3 castões, 39 chapas, 261 chaves, 1 cinto, 1 cyrinéu. 88 cofres. 5 collares, 1325 colheres de calices, 582 colheres de cha, 83 colheres de navetas, 836 colheres de sopa, 71 colheres de tirar sopa, 6 conchas 19 rosarios de contas, 111 contas soltas, 1 copos de espada, 8 corações, 23 cordões, 743 corôas, 270 cruzes, 293 custodias, 1 cutello, 190 diademas, 2 effigies, 8 escrevaninhas, 71 espadas, 8 esporas, 12 espumadeiras, 6 estantes, 26 estrellas, 750 facas. 1 falsistorio, 23 fivellas, 16 flôres de pedras, 2 formularios, 10 frasquinhos, 2 fructeiros, 68 galhetas, 2 galheteiros, 829 garfos, 1 globo, 3 grades,

do convento de S. Cornelio, da ordem de S. Francisco, provincia d'Arrabida; com 2 calices, 2 colheres e 2 patenas a outra *oratorio particular*, no districto de Lisboa, do espolio do convento de S. José de Ribamar, da ordem de S. Francisco, provincia da Arrabida; com um calix completo a *Antonio Cesar de Vasconcellos*, no districto de Torres-Novas, do espolio do convento de St.ª Cruz; com um calix de oiro e esmalte, figuras em relevo, e pedras preciosas, tendo 9 marcos, 7 onças, e 4 oitavas, ao ministerio do reino, sendo este precioso objecto do espolio do convento de St.ª Maria d'Alcobaça, da ordem de S. Bernardo; com um calix completo o consulado em Londres, do espolio do convento de S. Vicente de Fóra, em Lisboa; com outro calix completo um *oratorio particular*, em Lisboa, do espolio do mesmo convento; com outro calix

1 grilhão, 1 guarda-respeito, 20 guarnições, 17 habitos, 25 hysopes, 63 jarros, 30 imagens, 29 laços, 4 laminas, 2 lanças, 8 leiteiras, 5 luas, 1 luneta de custodia, 3662 medalhas, 24 meias luas, 2 meninos de oiro, 11 mitras, 7 missaes, 25 moedas extrangeiras, 23 dictas portuguezas, 2 mostardeiras, 107 navetas, 1 navio, 57 olhos, 2 orelhas, 25 ornatos, 2 ostensorios, 4 paliteiros, 31 palmas, 4 palmatorias, 1383 patenas, 1 pá, 2 peanhas, 7 peitos, 16 pennas, 476 pixides, 1 placa, 1 placar, 2 plumas, 3 pombas, 1 ponteira, 4 ponteiros, 22 porta-paz, 191 pratos, 11 pulseiras, 26 purificadores, 1 ralo de prata, 23 ramos de açucenas e 16 de pedras, 1 redoma, 220 relicarios, 4 remates, 1481 resplandores, 1 retabolo, 2 romãs, 1 saca-rolhas, 19 sacras, 3 sacrarios, 4 sa-

completo, a *condessa de Saint Léger*, do espolio do mesmo convento; com um calix completo um *oratorio particular*, no districto de Lisboa, do espolio do convento de N. S. da Arrabida, na serra deste nome; etc. etc.?

Quando, a respeito de varios conventos, daes no vosso *Inventario Geral* muitos objectos com a sua fórma de calices, corôas, imagens, etc. e depois os daes entrados *em barra* para a *casa da moeda* sem nos dizerdes *como*, *quem*, *onde* e com que fidelidade foram assim derretidos e transformados?

Quando nos vossos *mappas*, e depois do vosso *Inventario* feito, dizeis que foram roubados, *ignorando-se por quem*, alguns objectos, ou todos, de varios conventos como por exemplo — do convento de N. S. da Misericordia de Cucujães; do convento de St.º Antonio, da ordem de S. Francisco, na Certã; do convento de St.º Antonio. da ordem de S. Francisco, provincia da soledade, na Idanha a Nova; do mosteiro de St.ª Maria, da ordem de S. Bento, em Ceiça; do collegio de S. Bento, da ordem do mesmo Sancto, em Coimbra; da casa de Sancta Cruz, ordem dos conegos regrantes de St.º Agostinho, em Coimbra; do collegio de S. Marcos, da ordem de S. Jeronymo, proximo a Coimbra; do collegio da Sapiencia, da ordem dos conegos regran-

leiros, 71 salvas, 14 sceptros, 8 serpentinas, 27 setas, 3 sinetes, 13 tenazes. 6 terrinas, 12 thesouras, 8 tijellas, 43 titulos, 3 tinteiros, 15 tocheiros, 2 torquezes, 1 torre, 115 thuribulos, 8 varões, 50 vasos.

tes de St.º Agostinho, em Coimbra; do collegio de S. Thiago e S. Bento, na mesma cidade; do convento de St.º Antonio da Estrella, na mesma cidade; do collegio de S. Paulo, na mesma cidade; do collegio de S. Thomaz, na mesma cidade; do mosteiro de St.ª Maria, da ordem de S. Jeronymo, em Belem; do convento de Corpus Christi, da ordem dos Carmelitas descalços, em Lisboa; do convento de St.º Antonio, da ordem de S. Francisco, em Campo Maior; do mosteiro de St.ª Maria, da ordem de S. Bernardo, em Fiães; da Caza da Cruz, da ordem dos conegos seculares de S. João Evangelista, em Lamego; do convento de S. Francisco de Caria, na Villa da Rua; do convento de N. S. da Boa Viagem, juncto a Lisboa, etc.? (*)

Perguntamos a estes legisladores, e aos governos da *Carta*, se é em virtude do *direito de propriedade* respeitado, que elles nos apresentam nos seus *mappas* como não possuindo objectos alguns de prata varias casas religiosas, taes como:

O hospicio de N. S. da Graça em Aldea Galega do Riba-Téjo; o de S. Vicente em Cabo d'Espinhel; o de S. Francisco em Cadaval; o convento da SS. Trindade, dos Trinos Calçados em Santarem; o convento de S. Martinho da ordem dos Prégadores, em Mancellos; e muitos outros, que daes sem se lhes encontrar

(*) Deve ter-se sempre presente que tudo quanto até aqui dissemos, e ainda diremos, com referencia aos conventos, é tudo fundado nos mappas officiaes.

nada; e ainda outros, que para explicar essa circumstancia tractaes de *deshabitados, ou em ruinas?*

Quiseramos saber se é em virtude da vossa muita attenção pelo *direito de propriedade* que nós deparamos nos vossos *mappas*, com as seguintes expressões, em referencia a varios dos objectos pertencentes aos conventos — *esperam-se noticias para se saber o destino que tiveram*; *desencaminhados*; *ignora-se se estão ou não em deposito*, e outras similhantes?

Desejaramos ainda que nos explicasseis se foi respeitado o *direito de propriedade*, quando, com um simples *decreto*, tirando aos frades o que era seu, criastes, para vós, em propriedades essa massa immensa dos chamados *bens nacionaes*?

Foi, pelo *mesmo direito*, que esses bens foram enriquecer a turba dos vossos heroes, sem eira nem beira, a trôco de titulos azues, e de todas as côres; a trôco dos preços mais baixos; a trôco de quantias irrisorias taes como essa porque ahi se arrematou um convento, que não chegou a *dez tostões*?!!

Foi em attenção ao mesmo *direito* que demolistes a torto e a direito, arcos, casas, e outras propriedades particulares, sem a menor indemnisação, só porque não cabieis nessas ruas, onde couberam nossos avós, com toda a sua gloria?

Foi respeitando o *direito de propriedade* que por exemplo, um administrador vosso em Torres-Novas fez arrasar uma capella particular, pertencente a D. Maria Baracho Sanctos e Barros?

Foi acatando esse *direito* que mandastes incendiar tantas casas á roda de Lisboa, sem nenhuma indemnisação até hoje?

E' protegendo esse *direito* que consentis que se distraiam os dinheiros dos municipios em festejos aos vossos aniversarios, como, por exemplo, uns *sessenta mil réis*, que a camara de Tavira lançou na despeza do anno economico de 1843 — a 44, quando no antigo regimen era isso prohibido, ainda no nascimento das pessoas reaes, como se póde verificar no aviso de 17 de novembro de 1736?

E' garantindo esse *direito* que vós deixaes que os archivos municipaes estejam pela maior parte em tal estado que ha aforamentos sumidos e muitos outros documentos importantes, d'onde resulta andarem algumas propriedades fora da mão, a que pertencem, e não se receberem varias rendas dos municipios, cuja falta é substituida por fintas em prejuizo dos povos, e proveito de um ou dois individuos unicamente (*)?

Onde está o vosso respeito pelo *direito de propriedade* se tendes ido disputar aos pobres o proprio pão, que lhes dá a charidade publica, ingerindo-vos na administração das rendas das misericordias, hospitaes, confrarias, e todo o genero de estabelecimentos pios, com o fim de converter aquellas rendas em beneficio dos vossos empenhos politicos, em vez de o serem em alivio das dôres dos infelizes?

Onde está a vossa attenção por esse *direito*

(*) Obtivemos esta informação de um ex-presidente de uma das municipalidades do reino.

se em menoscabo delle, e com uma simples pennada, reduzistes á miseria tanto empregado civil, tantos centenares de militares, a quem faltaes com essas mesmas migalhas, que lhes promettestes; e que ao embainharem a espada julgaram que lhes valeria contra a fome assim como contra o ferro dos vossos assassinos, a fé e segurança de uma convenção, mantida por tres nações poderosas, mas por vós torpe e covardemente rasgada, e por essas nações vergonhosamente abandonada ao vosso capricho?

Que é desse respeito á *propriedade* se, contra a expressa disposição do vosso codigo politico, que prohibe os sequestros, não duvidastes já *decretal os*, assim como havieis perseguido anteriormente muitos realistas com a memoravel *lei das indemnisações*?

Que é desse respeito á *propriedade*, se ainda até hoje não restituistes tantos objectos pertencentes a particulares, e que as circumstancias politicas vos levaram ás mãos, como (para vos citarmos um exemplo entre mil) a livraria de Ayres Pinto de Sousa, governador da relação do Porto, devendo vós lembrar-vos que tudo quanto por sequestro havia passado em poder do governo do sr. D. Miguel, tudo encontrastes fielmente em deposito, sem excluir livrarias, porque vos podemos apontar as do *duque de Palmella*, *conde de Linhares*, *conde de Lavradio*, *conde de S. Paio*, etc.?

Que é desse respeito á *propriedade*, se consentistes que os vossos sicarios andassem arregimentados, e até fardados por essas provin-

cias assaltando as casas abastadas, dentro das proprias terras, á hora do dia, e levando tudo em cavalgaduras trazidas para esse fim?

Perguntae a um dos membros da commissão, que assignou a *Lei Regulamentar*, perguntae ao sr. *José Ricardo Pereira de Figueiredo*, se se lembra de que, quando elle era auctoridade judicial em Lamego, fôra alli na visinhança assaltada a casa do sr. José de Mello (de Lalim), por uma quadrilha arranjada das reliquias d'uns taes batalhões, ou o que quer que eram, reunidos, segundo então foi voz publica, com consentimento de s. s.ª, e que esses *libertadores* entraram n'aquella casa para assassinar o cavalheiro dono della, que por milagre não deram com elle, mas a quem roubaram quanto poderam encontrar, demorando-se dentro da casa tres dias?!!!

Que fizestes dos bens dos frades? que fizestes do pão do empregado, e do militar? que fizestes da fortuna de tantos particulares por esse reino?

Não falleis em *direito de propriedade* que é escarnecer-nos com palavras depois de nos haverdes roubado por obras.

Pois o actual ministro da fazenda, o sr. *Avila*, declara nas camaras que desde 1834 não se tractou senão de roubar em todas as estações de fazenda, e vindes fallar em *direito de propriedade*?

Pois não ha muito, que outro membro da commissão, o sr. *José Bernardo*, ouviu ahi um jornal alludir a certo *processo*, e a commissão lembra-se do *direito de propriedade*?

Pois anda ahi o *caleche*, está acolá a *Estrella*, mais longe *Thomar*, mais distante a *Mealhada*, mais perto o sepulchro d'algum *conego*, mais ainda as *acções beneficiarias*, as *apostas*, os *donativos*, os *quadros*, os *espelhos vindos de Inglaterra*, as *noivas ricas* alcançadas por traficancias, está ahi tudo isto, e fallam em respeito á *propriedade*?

Pois não se está vendo o que por tanto tempo haveis consentido na *alfandega*, nas *septe-casas*, nas *obras-publicas*, em toda a parte?

Não estão ahi essas recebedorias de decima a bradarem ao Ceu com os seus escandalosos alcances?

Quem tendes por essa causa perseguido senão algum prevaricador pequeno, que não teve tempo ou arte de arranjar o preço da impunidade?

Não ha ahi recebedor a quem a sua habilidade *eleitoral* valeu para sahir do processo a que estava subjeito, e que sendo testimunha em outro processo de egual genero, não duvida, em plena audiencia, proferir o nome do padrinho que lhe acudiu?

Não ha ahi tudo isto, e mais, e muito mais do que isto, e tanto que não seria possivel resumir n'um volume, e tão geral que abrange todas as molas governativas, e de tal modo na essencia do systema que está consignado nas disposições cavilosas ou injustas das leis, e tão immoral, que se ostenta desaforadamente no luxo oriental dos proletarios d'hontem, dos tendeiros da vespera, dos moços de servir de ha dois dias, dos esfarrapados que apregoavam sardinha, e que nos atropellam agora nas ruas

com as suas carroças brilhantes d'oiro e prata, que teem palacios, e quintas, e que se chamam *barões e condes.?*

Para que vindes então, cynicos do roubo, estatuir na vossa lei a obrigação de respeitarmos o *direito de propriedade*? Respeitae-o vós, que nós sempre o respeitámos.

Respeitae-o vós, e começae por um acto de arrependimento, restituindo o que a tanta gente haveis roubado.

Aplacae as sombras dos *mortos*, deixae resfolgar os vivos; dae a cada um o que lhe pertence, largae das mãos o furto — e nós vos perdoamos.

Lembrai-vos que sois vós mesmos a infracção viva da vossa lei, a infracção feita homem; o desmentido constante e epygrammatico desse banal *respeito á propriedade*, que por um luxo de crime quizestes legislar.

Quem offende a *propriedade* mais do que vós? Onde se estabeleceu o curso practico da rapina senão nos actos da vossa dominação?

Mas intendemos o que levaes em vista na disposição do respectivo § do 3.º art. da *Lei Regulamentar*.

A rapina produziu-vos a *propriedade*, portanto agora alto lá, dizeis vós; agora respeito á *propriedade* alcançada pela rapina.

E' impossivel.

Essa propriedade não inspira respeito, essa propriedade é maldicta de Deus e dos homens.

Não a lograreis em socego, vos dizemos, nem passará a vossos filhos, porque Deus é justo e porque o roubo é um grande crime aos seus olhos!

Fizestes essa lei para evitardes que a imprensa vos diga, que a palavra vos repita nas praças que mais vale, em qualquer paiz, abolir o *direito de propriedade* e tornar esta commum, do que elevar o roubo a origem licita de propriedade, como vós tendes feito.

Podereis coegir-nos ao silencio contra as vossas dilapidações, a que chamaes direito de propriedade; mas não podereis fazer com que o povo não as veja, não as sinta, não as apalpe, em quanto o salpicardes com a lama das vossas carroagens, e elle passar cheio de fome e de miseria ás portas dos vossos palacios improvisados, e das vossas quintas apparecidas por encanto.

Quando a imprensa e a palavra forem crimes, quando a respiração publica estiver tolhida pelo braço da tyrannia, quando tudo emudecer, acreditae-nos, será então que melhor se ouvirá o rodar das vossas berlindas, o tumultuar dos vossos saraus, o tenir do oiro, que afferrolhardes nas vossas burras, desse oiro, que, pela mais terrivel das alchymias, é feito com o suor e as lagrimas e o sangue do povo!

Acreditae-nos; quando o facho da discussão já não allumiar o juizo publico, será então que no meio das trevas hão-de scintillar melhor aos olhos do povo os clarões derramados das serpentinas dos vossos banquetes, refrangidos pelos cristaes preciosos, multiplicados pelos espelhos *inglezes*, pela baixela lustrosa, pelos diamantes e rubins das vossas matronas!

Fique pois na lei o escarneo á proprieda-de, que o discernimento publico ha-de pezal-o na balança da sua justiça.

Este notavel § tambem prohibe *combater, ou menos-prezar a sanctidade do juramento.*

Que boas almas!

Não ha nessa gente um perjuro!

E' verdade que ha entre elles quem jurasse a *constituição de* 1820; depois a *Carta* em 1826; depois a restauração em 1828; depois a *Carta* em 1834; depois a constituição *que as camaras haviam de fazer* em 1836; depois a constituição de 1838; depois novamente a *Carta* em 1842.

O proprio chefe do governo tem prestado uns poucos de juramentos diversos; e contrarios uns dos outros, como attestam algumas dessas datas, que deixamos apontadas (*).

E qual de vós hesitaria ámanhã deante de um novo perjurio?

(*) É apenas como curiosidade historica que aqui copiamos o seguinte trecho do discurso do chefe do governo no acto de prestar o juramento da constituição de 1838. Diz assim:

«No momento solemne em que tomando a Deos «por testimunha, vou ligar-me invariavelmente á «lei fundamental, que decretaste, e eu acceito, sin-«to a mais doce consolação em vos annunciar, que «hei de começar a pol-a em practica com o exer-«cicio de uma das mais preciosas prerogativas, que «ella me concede, impondo perpetuo silencio e es-«quecimento sobre todas as fataes dissensões, que «tem affligido a nação.»

O auto do juramento é do theor seguinte:

«Anno do nascimento de N. S. J. C. de 1838,

Ha portanto impudencia em consignar na lei que é crime *menos-prezar a sanctidade do juramento*, e ter a vida cheia de perjurios, e a alma disposta a outros novos, se se appresentar a occasião ou a conveniencia.

Não fallaes talvez dos juramentos deste genero. Vós, que não podeis respeitar nenhum preceito sancto, nem sacrificar a nenhuma idéa nobre e generosa! Vós, que não tem havido perseguição politica em que não tenhaes comprado com o vosso oiro vil os juramentos vilissimos de tanta testimunha falsa!

Para vos citarmos um exemplo por todos, apontaremos para esse processo vulgarmente conhecido pelo nome de *processo das hydras.*

Oh! não ha duvida, tendes todo o acatamento pelos principios religiosos.

As provas já ahi vol-as deixámos recordadas, em referencia a outro ponto da vossa lei; mas accrescentaremos aqui agora que sois tão

---

«aos 4 dias do mez de abril, nesta cidade de Lis-«boa, e palacio das côrtes, achando-se reunidas as «côrtes geraes, extraordinarias, e constituintes da «nação portugueza para o acto da prestação do ju-«ramento á constituição politica da mesma nação, «por s. m., a muito alta, e muito poderosa senho-«ra D. Maria II, rainha reinante de Portugal, e «Algarve, etc. S. m., acompanhada de el-rei D. «Fernando II, seu augusto esposo, sendo recebida «na sala das sessões com as solemnidades do cos-«tume, e occupando a cadeira do throno, leu um «discurso adequado á natureza do acto. Em segui-«mento foram apprêsentados a s. m., pelo v. de «Sá da Bandeira, presidente do conselho de mi-«nistros, os dois authographos da constituição po-

reverentes por tudo quanto é religioso e sancto, que deixastes que um dos vossos *depositarios* dos objectos pertencentes ás ordens religiosas levasse para servirem na sua estrebaria as portas do presepio, que havia no convento de S. Fructuoso, no Couto de S Martinho de Tibães; que deixastes que na Egreja da Misericordia, em Barcellos, se disfigurasse ou demolisse tudo impiamente, sendo violadas as sepulturas e apparecendo os ossos pelas ruas; que deixastes assassinar na cadêa de Ponte de Lima alguns realistas, respondendo com balas aos rogos, que, de joelhos, vos faziam, para que lhes désseis alguns minutos *para se confessarem*; que deixastes que a Egreja e Sacristia do convento dos Capuchos, da provincia da Piedade, em Tavira, servisse de casa de despejo ao comprador e possuidor da cerca deste convento; que deixastes que a Egreja dos Paulistas, na mesma cidade, fosse

---

«litica; e então s. m. disse: — acceito a consti«tuição politica que as côrtes geraes, extraordi«narias e constituintes da nação portugueza aca«bam de decretar. Esta declaração sendo escripta «nos authographos por Antonio Fernandes Coelho, «secretarto d'Estado dos negocios do reino, foi por «s. m. assignada. Depositados os authographos so« bre uma mesa collocada á esquerda do throno, o «presidente das côrtes, José Caetano de Campos, «subindo pelo lado direito o primeiro degráo do «throno, e appresentando a s. m. o livro dos San«ctos Evangelhos, s, m. pondo a mão direita so«bre o livro Sagrado prestou o seguinte juramen«to: — Juro guardar, e fazer guardar a constitui«ção politica da monarchia portugueza, que aca-

casa de ensaios para bailes e outras festas profanas, continuando, apesar disso, a celebrarem se alli os Officios Divinos!!

Tendes toda a veneração pela *sanctidade do juramento*, sois bons christãos, apenas tolheis aos prégadores a liberdade de fustigarem os vicios e crimes publicos deste tempo, deixando porém que um parocho de Villa Real de Sancto Antonio, no Algarve, prégasse que segundo a constituição podiam os pais casar com suas filhas, e deixar de baptisar os filhos; e que outro padre na mesma freguezia dissesse do pulpito, que se devia mais amor á constituição do que a Deus!!

A vossa lei não quer que ninguem faça a apologia de nenhum facto *qualificado de crime ou delicto*, mas deixaes os vossos jornaes cheios dessas apologias, chamastes ao assassinio *desafogo d'almas menos pacificas*, sangrias *para refrescar o sangue que refervia nas veias*; tractas-

---

«bam de decretar as côrtes geraes, extraordina-
«rias, e constituintes da mesma nação; e logo foi
«deferido por s. m. o juramento a s. m. el-rei D.
«Fernando II, seu augusto esposo, o qual o pres-
«tou pela fórma seguinte: — Juro guardar a con-
«stituição politica da monarchia portugueza, que
«acabam de decretar as côrtes geraes, extraordina-
«rias, e constituintes da mesma nação. — Conclui-
«do este acto o presidente das côrtes proferiu um
«discurso em resposta ao discurso do throno. S. m.
«leu o discurso do encerramento das côrtes geraes,
«extraordinarias, e constituintes da nação portu-
«gueza, e descendo do throno sahiu da sala, com
«o mesmo acompanhamento com que entrou.

«E eu Custodio Rebello de Carvalho, deputado

e

tes a religião de *fanatismo*, a moral de *estupidez*; e, ha poucos mezes ainda, ouvieis com rosto complacente os insultos, que os vossos jornaes dirigiam ao chefe visivel da Egreja de Jesus Christo!

Vedaes, hypocritamente, *nas palavras* da lei a apologia do crime, reservaes-vos porém o direito de o practicar.

O que vós não quereis é que ninguem vos possa lançar em rosto as vossas malfeitorias; é a isso que chamaes fazer a apologia do crime.

Não é, não; não era; porque até o crime parece mais infamante, até o crime parece mais infamado, até o crime parece que recebe injuria com o vosso nome!

Ninguem fazia, pois, a apologia do crime; a declaração publica de que vós ereis criminosos fazia envergonhar até os que arrastam a grilheta, ou vivem nas enxovias; era um principio de moralidade publica.

«secretario, lavrei o presente auto neste palacio «das côrtes, no dia, mez e anno acima referidos, «o qual vae por mim assignado, pelo presidente «das côrtes, José Caetano de Campos, pelo v. de «Sá da Bandeira, presidente do conselho de minis«tros, e Fernando Maria do Prado Pereira, depu«tado secretario. — José Caetano de Campos, pre«sidente. — V. de Sá da Bandeira, presidente do con«selho de ministros. — Fernando Maria do Prado «Pereira, deputado secretario. — Custodio Rebello «de Carvalho, deputado secretario.

«Está conforme. — Secretaria das côrtes, em 4 «de abril de 1838. — Miguel Ferreira da Costa, «official maior graduado, director.»

O § 29 refere-se ao que *der ou reproduzir com má fé noticias falsas, documentos inventados, falsificados, ou falsamente attribuidos a terceiro, quando similhantes noticias ou documentos forem taes que perturbem, ou ponham em risco de perturbação, a ordem publica.*

Aqui temos a moderna Inquisição, decidindo outra vez da *intenção*, entrando afoitamente pelo fôro interno, sentenceando que houve ou que não houve *ma fé* em se dar ou reproduzir tal ou tal noticia, porque quem a deu tinha obrigação de saber que era *falsa ! !*

E o que é que perturba, ou põe em risco de perturbar a ordem publica?

A lei não o define. Será tudo o que convier que seja.

E' mais uma das elasticidades calculadas, em que tanto abunda este codigo inquisitorial.

Parece-nos, e queremos deixar notado, que a parte deste § destinada a castigar o que alli se chama, — *documentos inventados ou falsamente attribuidos a terceiro*, é ainda uma *vingança* especialmente votada ao jornal legitimista, a *Nação*, por certo artigo, que, sob o titulo de *fragmentos de um codice encontrado nas ruinas d'um convento*, publicou, ha poucos mezes, nas suas columnas.

O *documento* dão-n'o como *inventado ou falsamente attribuido a terceiro*, mas mostram que o intenderam, provando assim que a sua mesma consciencia está de accôrdo com a verdade dos factos.

Mortificaram-se muito com aquelles pedaços do velho codice; viram que um tal *Antonio*,

e um tal *José* não podiam deixar de ser este certo *Antonio*, e aquelle certo *José*, e disseram comsigo, prohibamos tambem os fragmentos dos codices achados nas ruinas dos mosteiros; e estão prohibidos.

Os vindoiros, que hão-de analysar fria e desapaixonadamente estes factos, hão-de conhecer o que elles revelam, e ver que por tal modo estaes certos do que sois, tão boa idéa fazeis de vós mesmos, tanto vos flagella o senso intimo, tanto desconfiaes do juizo publico, tão pouco se póde equivocar com outra a vossa vida, que ainda aquillo mesmo que dizeis involvido no véo da *allusão*, da *allegoria*, ou dos *documentos inventados*, *e falsamente attribuidos a terceiro*, isso mesmo é por vós reconhecido que não se póde intender com ninguem, senão comvosco, é por vós confessado que traz as vossas feições, que vos copía ao natural, que parece um espelho applicado ao vosso rosto!

Lá vão para o futuro estes factos; se tivermos de emudecer, elle fallará por nós.

O § 30.° diz assim:

« O que desfigurar ou referir infielmente « com dolo e má fé os discursos ou extractos « dos discursos de qualquer membro das ca« maras legislativas, ou das sessões das mesmas « camaras, ou de qualquer dellas.

E' uma disposição copiada da lei da imprensa do ministerio *Villele* em França, de 25 de março de 1822, mas nesciamente exacerbada; porque naquella lei só se punia a *infidelidade* dos extractos, e não a propria *fidelidade* como se deduz do § 23.° deste 3.° arti-

go, nem se vedava o *referir* os discursos e mais circumstancias das sessões, como acontece neste § 30, estabelecendo tambem aqui o direito de julgar da *intenção* com que qualquer haja de *referir* o que ouviu.

Pela lettra e espirito desta lei ha um perigo eminente em ir ás galerias das camaras.

Quem lá fôr, nada mais facil, póde *referir* infielmente o que houver presenciado; póde mesmo *referir* fielmente, mas *decidir-se* que houve infidelidade no que referiu; póde mesmo não *referir*, em se lhe podendo provar que esteve na galleria, bastam depois quatro testimunhas que afirmem ter-lhe ouvido *referir* infielmente os discursos ou mais partes da sessão, que lá está o tribunal, que lhe metterá a mão pela consciencia dentro, e sentenceará que houve *dolo e má fé*, se os ministros quizerem.

E' um meio indirecto de fechar as galerias; é isso o que se quer, para que ninguem saiba o que se lá passa, o que lá póde revelar-se, o de que póde ser accusado algum dos governantes.

Já em outro logar da lei prohibistes aos pares e deputados a publicação, ou consentimento para a publicação dos seus discursos sem ter sido determinada pela camara respectiva; tornastes responsavel o editor pelo que houverem dicto os pares e deputados; agora nem deixaes *referir* o que cada um tiver ouvido nas sessões.

Era mais franco e menos odioso declarardes que as sessões das duas camaras eram se-

cretas. Violava-se menos vergonhosamente o preceito da publicidade estatuido na *Carta* pelo seu art. 23 que diz — *As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem publico exigir que sejam secretas.*

Votae essa *exigencia do bem publico*, votae que vos achaes em perigo incessante, que tudo isso é mais leal, e verdadeiro, do que esse sophisma ignobil, com que pretendeis despejar as galerias para sempre, e que, além de tudo, se presta á perseguição e ás vinganças.

O § 31.º deste art. 3.º da *Lei Regulamentar* seria evidentemente justo, se o tribunal fosse um jury independente, e não um jury subjeito ás posteriores decisões de uma commissão especial, dessa *alçada da imprensa*, criada pela lei.

O § 31.º pune aquelle de quem se não *julgar* que *provou* as accusações, ácerca da acção ou ommissão criminosa, contra alguma *auctoridade collectiva*, *empregado ou funccionario publico responsavel.*

Mas quem julga? são homens imparciaes? ou são os que o governo nomeia a seu gosto?

São estes; são os membros da *alçada da imprensa*; são os que não verão *provado* nunca o que houver de offender, ou prejudicar os seus patronos.

Prove-se como se quizer, decida o jury, pela melhor fórma possivel, que a accusação se acha provada; se o negocio fôr com o *conde de Thomar*, seu irmão, ou algum trumfo similhante, e se o juiz não tiver a coragem de

querer arriscar a sua cadeira, declara a decisão *iniqua*, como lhe faculta o art. 60.° da *Lei Regulamentar*, e eis logo a causa nas mãos do tribunal de *nomeação*, e que decide de *facto e de direito*, sem recurso para ninguem mais!

E' portanto uma disposição boa em si a do § 31.° mas é uma disposição mentirosa, traiçoeira e hypocrita, uma vez comparada com as outras disposições de que a fizeram dependente, e com que buscaram pervetel-a.

O resultado não é difficil de prever; ao menos, é o que parece desejar se. Ninguem se atreverá a accusar nenhum desses homens, *por melhores provas que possua.*

E eis-ahi o que se desejou alcançar sob aquella capa, demasiado diaphana para poder encobrir tamanha miseria.

Pelo § 32.° estorva-se que ninguem haja de trazer *ao conhecimento do publico, por modo directo ou indirecto, por meio d'allegoria etc. acto ou actos da vida particular ou domestica de cidadão portuguez ou extrangeiro, quer sejam verdadeiros, quer falsos.*

E' absurdo, e impossivel em varios casos.

Mas dizei-nos onde começa, e onde acaba a vossa *vida particular ou domestica*?

A emboscada que o *conde de Thomar* fez na sua casa ao segeiro *Nunes* para o violentar a dar-lhe um documento que o salvasse na questão do *caleche*, pertence á vida particular ou domestica do *conde*?

O luxo das suas salas, sem possuir os necessarios rendimentos para elle, a sua prata

vinda não se sabe d'onde, os seus brilhantes comprados não se sabe com que dinheiro, serão isto coisas da *vida privada* de um homem que é ministro, que põe a mão nos dinheiros publicos?

Um ministro não tem vida privada; vive no meio da rua, até certo ponto, deviam ser de vidro as paredes da sua casa.

Dissemos que em varios casos era absurda a disposição; eis-aqui um delles, porque é suppôr que as acções d'um funccionario são tão indifferentes como as de qualquer outro cidadão.

Dissemos que era impossivel; e ahi se vê que ninguem poderá olhar para o *conde de Thomar* ministro, que com o simples pequeno ordenado do seu cargo ostenta uma vida de principe, e não lhe entrar com a analyse pela casa dentro, apontando para os aparadores da sala de jantar, para os cofres das joias no toucador, para a casa de baile, para a cocheira, e depois para toda a casa, para todas as casas e quintas, para tudo seu, para toda essa sua vida a que deseja dar nome de domestica ou particular.

Mas note-se até onde os levou o impulso do proprio conhecimento das suas acções!

E' prohibido trazer esses actos ao conhecimento do publico — QUER SIMILHANTES ACTOS SEJAM VERDADEIROS QUER FALSOS!!

Temeram que lhe escapasse o accusador até por esta porta, depois de terem posto na mão do juiz o poder de declarar iniquas as respostas do jury, e na mão do tribunal *nomeado por elles* a decisão ultima da causa!!!

Quer sejam verdadeiros quer falsos os actos publicados; quer se prove quer não que vós sois ladrões, ninguem tem o direito de fallar nisso!

Não se fallará, mas o silencio deante do crime, armado da força que lhe emprestam, póde significar prudencia, mas não significa convencimento da vossa innocencia; póde ser temor fundado, mas não deixa de ser aversão.

E a aversão do povo..... vêde na historia deste mesmo reino até onde chega muitas vezes!

Interrogae a sombra de Miguel de Vasconcellos, do arcebispo de Lisboa, da duqueza de Mantua, que esteve em risco de sair pela janella por não querer sair pela porta!

E' o poder das aversões publicas; são as sentenças do seu temeroso tribunal!

O art. 4.°, que fecha o 2.° capitulo da Lei Regulamentar, é perfeitamente banal, e inutil.

Contém que as disposições aos §§ 7.°, 8.° e 9.° do art. 3.° são applicaveis á *rainha reinante, regente, ou regencia do reino.*

Aquelles §§ referem-se á *inviolabilidade*, á provocação *d'agressão contra a pessoa*, e ás *allegorias*, *e allusões* ácerca do rei.

Quem diz, neste caso, rei, diz, de certo, rainha, regente e regencia.

Esta solicitude minuciosa da lei, que em muitos logares denuncia a animosidade mesquinha, com que foi elaborada, não passa aqui de pueril, ou ridicula.

Talvez não. Quem sabe se n'aquella palavra *regencia* quizeram dar-nos a intender que alli estava o capitolio d'onde um dia esperam

mostrar-nos algum arremedo de côroa e sceptro, que satisfaça a sua ambição?!

Não é impossivel.

Se os tendeiros de hontem são os *condes* de hoje, porque não serão os *condes* de hoje os *regentes* d'ámanhã?

Os successos não estão fechados nas mãos de nenhum homem; mas tambem a historia não é um livro inutil.

Se quizerem apontar-nos para a *regencia* como para um possivel Capitolio, consintam que lhes digamos que havia juncto delle um penedo fatal.

Ao pé do Capitolio era — a rocha Tarpeia!

V.

AS CONTRAVENÇÕES.

MULTIPLICAM-SE as pêas, armam-se novas redes contra a *publicação*, *manifestação*, e *communicação do pensamento*.

Em desaffronta ao passado, triste victima de tantas calumnias, não podiam, nem deviam, ficar sem o mais solemne desmentido as emphaticas promessas da praia do Mindello.

Não ficaram. De todo o maravilhoso programma dos homens da *Carta*, só uma parte saiu verdadeira; foi a que propheticamente estava annunciada pelo nome *vulgar* d'aquellas arêas (*).

A gabada liberdade de imprensa, a apre-

(*) O logar, onde em 1832 desembarcou em Portugal a expedição do Imperador do Brazil e seus companheiros, era geralmente conhecido até ahi pelo nome de PRAIA DOS LADRÕES, em conse-

gada emancipação do pensamento, a simples communicação das idéas, nada disso póde subsistir ao lado da *Carta*.

A *Carta* não póde viver senão procurando o seu principio de vida na morte de todas essas coisas.

Fallou em liberdade de imprensa para enganar; disse que vinha emancipar o pensamento para attrair; apregoou a livre communicação das idéas para armar aos credulos; a *Carta* mentiu; a *Carta* é uma mentira.

Quando os seus fervorosos crentes se indignavam, dizendo que a intelligencia andava neste reino dependente da vontade ou ignorancia de um censor, fingiam, representavam uma farça, simulavam principios, que não tinham; — a *censura prévia* é indispensavel á *Carta*.

Declara-se no art. 5.° da *Lei Regulamentar* que *commette contravenção pela imprensa ou por qualquer outro modo de publicação, manifestação ou communicação do pensamento*:

« § 1.° O que sem licença prévia, ou devi« da auctorisação, violando as disposições do « art. 94 desta lei, exposer á venda, manifes« tar, ou divulgar desenho, gravura, lythogra« phia, medalha, estampa, ou emblema de qual« quer natureza que elles sejam. »

Convem ter presente neste logar quaes são as disposições do art. 94 desta lei; são estas:

---

quencia de ser sitio procurado dos « contrabandistas. » Os documentos officiaes, porém, adoptaram o de Praia do Miudello, de outro local proximo ao do desembarque.

« Art. 94.º Nenhuma gravura, desenho, ly-
« thographia, medalha, estampa, ou emblema
« de qualquer natureza ou especie que seja,
« poderá ser publicada ou exposta á venda
« sem que *preceda* licença, em Lisboa, do *mi-*
« *nisterio do reino*, e nos outros districtos do
« reino e ilhas adjacentes, do respectivo go-
« vernador civil. »

Emmudeça o buril e o lapis; abdique o artista a sua intelligencia deante da intelligencia suprema do *ministro do reino*; do actual, e de quantos lhe succederem.

N'aquella secretaria está o tribunal, onde se decide da sorte das gravuras, dos desenhos, das lythographias, das medalhas, das estampas, dos emblemas de toda a especie.

Esses objectos ficam subjeitos á *censura prévia*, por aquelle miseravel sophisma, ou cavilosa interpretação, que já tivemos occasião de apontar.

Não estão na *lettra* da *Carta*!

E' uma falsidade.

A *Carta* diz que *todos poderão communicar os seus pensamentos*.

Se admittís, senhores legisladores, que pelas gravuras, lythographias, etc. se póde *communicar o pensamento*, contrariaes a *lettra* da *Carta*, estabelecendo a *censura prévia*, que ha-de tolher aquella communicação.

Mas a *Carta* diz — *todos podem communicar os seus pensamentos* POR PALAVRAS E ESCRIPTOS; não falla em desenhos, estampas, etc. — muito bem.

Segui então a *lettra*, como dizeis, em todas

as suas partes; porque a *Carta* accrescenta — *e publical-os* PELA IMPRENSA *sem dependencia da censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito.*

Legislae unicamente para os abusos da *imprensa*, só da *imprensa.*

Para que vos intrometteis com os abusos da *palavra*? com os abusos dos escriptos *lythographados?*

A *lettra* da *Carta* é esta — *e publical-os pela* IMPRENSA.

Restringis o *direito*, e ampliaes a *restricção*; fazeis o contrario do que devieis não só pela sabida regra juridica, mas pela propria indole do systema que dizeis seguir.

Ficam pois subjeitos á *mesa censoria* do ministerio do reino todos os desenhos, lythographias, gravuras, etc.

Ao ministerio do reino!

E digam que não andou ahi o dedo da *vingança* a escrever os artigos da lei!?

Como o actual ministro do reino tem offerecido assumpto ao ridiculo de todos os lapis e buris, metteu-se-lhe na mão a vara com que podesse quebrar todas as chapas, todas as pedras lythographicas do reino.

Mas, dizei-nos, não vos bastava aguardar pelo *abuso*, e calcular na vossa lei as hypotheses em que elle se dava, para ser punido?

Quizestes provar que aproveitaveis todos os escaninhos da alicantina politica para introduzir a oppressão, e tyrannia do pensamento.

Se a natureza do systema liberal demanda

a discussão e a publicidade, como um dos seus *meios* e *garantias*, se carece mesmo de *opposição* para viver a sua verdadeira vida, como sois vós liberaes, impedindo um dos caminhos da opinião, e da publicidade?

Podeis dispensar á discussão os themas que vos póde offerecer o buril ou o lapis?

Comprehendeis tão mesquinhamente a acção do espirito humano, que desprezeis todo esse variado ramo da sua cultura, julgando-o inutil, ou de pequena influencia no aperfeiçoamento social?

Quem vos auctorisou para essa amputação na intelligencia?

Quem vos deu o direito de lhe julgar o *uso* sem esperar pelo *abuso?*

Rejeitaes-lhe toda a *opposição*, ainda antes de ser crime?

E a idéa que assim afogardes ao nascer, quem a ha-de supprir na discussão?

E a opinião que assim vinha illustrar-vos, a quem a pedireis, se o artista não souber outra linguagem senão aquella, senão a que exprime pelo desenho?

Sabeis a mutua relação das artes?

Nunca lestes estes bellos versos de um dos nossos melhores engenhos? (*)

« Irmans e não rivais as artes bellas
« Apertem mais e mais seus mutuos laços;
« Sua origem commum, *seus fins os mesmos*,
« Impõe-lhes leis d'amar-se, *unir esforços*,
« Umas ás outras realçar o encanto.

(*) O sr. A. F. de Castilho.

« Mais, muito mais que irmans, são todas uma
« *A verdade*, a belleza anceiam todas.
« Pinta o Meonio, poetisa Apelles,
« Phidias derrama em marmore a harmonia
« Orpheu nos magos sons esculpe os deuses,
« Não ha mais que um só Deus, uma verdade,
« Uma belleza só, mostral-a *em côres*,
« Em *figuras*, em sons, em frases pódes,
« São cultos d'um só nume em lingoas varias.

Porque subjeitaes uma destas *lingoas* á vontade de um só homem, á vontade do ministro do reino?

Não imaginaes que uma gravura possa conter nenhuma idéa util?

Ou não concedeis utilidade a nenhuma idéa que vos faça *opposição*?

Mas o que é o vosso systema sem a contrariedade, d'onde nasce a discussão, sem a discussão d'onde nasce o desinvolvimento organico do vosso corpo politico?

A' *união dos esforços*, a que todas as artes devem tender, levantaes essa barreira, porque lhes não quereis *os fins*, porque temeis a verdade?

Póde, porventura, o *fim* da arte, póde a *verdade* depender do juizo absoluto de um ministro?

Supponha-se a *opposição*, mas ha-de concluir-se logo a criminalidade?

O ministro recusará a licença a tudo o que o contrarie.

Poderá fazer mais. A ignorancia ha-de leval-o aos maiores absurdos, o orgulho a muitos outros; a intriga mesmo terá talvez de ir

destruir na sua *mesa censoria* a palavra poderosa de algum lapis inspirado, que devia fecundar os espiritos e illustrar a patria.

E' o ridiculo quem assustou esta gente.

O ridiculo incommoda-os muito.

Se o inimitavel *Hogarth* aqui tivesse nascido, aqui vivesse neste tempo, a critica do seu pincel não perdoava á epocha, mas já lh'o tinham quebrado nas mãos para sempre.

E quem negará que o retrato do sr. *conde de Thomar* ou de seu irmão *José Bernardo*, que as moscas, o pó e o tempo ahi consomem esquecidos e desprezados em algumas lojas de Lisboa, não valem mais do que um quadro de *Hogarth*?

Que detestavel *ironia* não veria o ministro do reino no quadro do velho *politico*?!

Supporia que o pintor se tinha querido referir aos jornaes do governo, e mostrar com uma pungente *ironia* o nenhum interesse que a sua leitura póde inspirar.

Negava-se de certo licença a *Hogarth* para manifestar, ou vender o seu quadro.

E' verdade que o § de que tractamos não falla claramente em *pinturas*; mas o lapis não póde expor-se a eguaes interpretações?

E porque é que não se hão-de intender tambem o que propriamente se chamam *pinturas*?

Só se fôr pelo mesmo principio incoherente, pela mesma ausencia de logica com que no § não se falla na *esculptura* e na *musica*.

Olhae que o *pensamento* póde ainda escapar-se por estas duas portas.

Estaes a tempo, decretae-lhe a *censura previa*; a razão é a mesma.

Não acreditaes que seja possivel apparecer amanhã á venda um grupo representando o *caleche*, o *conde*, e o *commendador*?

Não admittis as musicas perigosas, sequer as *allusivas*, como será por exemplo — *a simphonia dos salteadores?*

Em quanto se não reparam estas omissões da lei. ficam todos os talentos, que se houverem dedicado á gravura, desenho, lythographia, estampa etc. condemnados á craveira do *ministerio do reino*, por onde lhe serão medidos não os *abusos*, que possam commetter offendendo a moral, e ainda o systema politico e seus adherentes, mas o simples *uso*, que depende da licença prévia do ministro, e portanto do seu gosto, capricho, ou insipiencia.

A moral, podemos desde já assegurar, que pouco lhe importará.

As estampas immoralissimas, que ahi se vendem publicamente, as provocações lubricas, que ahi se consentem, e contra as quaes havia recurso nos simples poderes policiaes; isso ha-de continuar.

Se apparecer alguma caricatura irreligiosa, alguma impiedade alegorica, alguma irrisão contra os frades, ou contra o Pontifice, como temos ahi visto muitas, a *licença da mesa censoria* é certa.

Não conte, porém, com *licença* o que pretender *lythographar e expôr á venda* o RETRATO DO SENHOR D. MIGUEL DE BRAGANÇA, que ahi se dirige principalmente a intenção deste §; não conte com licença o que exprimir a sua opposição ao governo por qualquer desenho, gra-

vura ou estampa, porque este governo matam-n'o os *retratos* e as *opposições* de qualquer genero que sejam.

Continuemos.

« § 2.° O que em qualquer parte do reino
« abrir theatro, ou espectaculo publico, sem
« que tenha obtido as auctorisações prévias,
« expressas no tit. 2.° cap. 1.° do decreto de
« 30 de janeiro de 1846. »

Esperam que o amor da arte, ou o zelo pela morigeração publica determinarão as auctorisações, segundo as garantias offerecidas pelos que pretenderem *abrir theatro ou espectaculo?*

Esperariam debalde os que o esperassem.

Querem uma bitola para o amor da arte? Vão a esse theatro do Rocio, a que deram o nome de *D. Maria*. Alli teem o interesse pela arte dramatica, manifestado no *theatro normal*, por um *grupo de camellos*, por uma *corrida de cavallos*, ou pelas *momices de uma dança*. Sem isso não concebem lá o drama.

E' indispensavel uma scena de *deserto*, onde haja os camellos, porque se *enche* o theatro de povo a vêr os camellos.

E' indispensavel uma scena de rei com a sua comitiva a cavallo, porque se *enche* o theatro de povo a vêr os cavallos.

E' indispensavel uma scena de dança, em tudo e por tudo, porque se *enche* o theatro de povo a vêr a dança.

E a arte a medrar.

O theatro, que destinaram para primeiro theatro de declamação, teem-n'o quasi reduzido ás proporções de *camara optica*.

Os olhos em primeiro logar; depois, muito depois, os ouvidos; como a explicação do que nos diz — *aqui vereis, senhores, a grande cidade de Napoles*, — em quanto estamos olhando pelo buraco do seu espectaculo portatil.

Não se apura, nem se cria o gosto, mas até se estraga esse pouco, que porventura havia.

E' necessario já hoje annunciar nos cartazes em lettras colossaes que a peça se ha-de adornar com alguma daquellas galas postiças, ou á noite está a sala vazia.

Este é o theatro subsidiado pelo governo, e declarado primeiro theatro portuguez, ou theatro normal.

Eis-alli, pois, a norma, que se dá officialmente a todos os theatros.

Os progressos da arte estão patentes: o amor, que lhe consagram, é innegavel.

Querem agora saber a moral, que se inculca... não dizemos bem; querem saber que moral se respeita, em geral, nos nossos theatros?

Perguntem-n'o a quantos homens, e até mancebos, sisudos lá tenham ido.

Nenhum deixará de responder — que muitas vezes pensou comsigo que, se lá tivesse a sua familia, se julgaria obrigado a sahir com ella.

E não é d'ha pouco este estado licencioso.

Já em 1842 escrevia o sr. Castilho, por occasião de se representarem *As Primeiras Proezas de Richelieu* no theatro da *Rua dos Condes*, que então era o theatro *subsidiado e normal:*

« A'cerca da prostituição respeitaveis philo« sophos teem escripto — que é esse um mal, « que os estados devem tolerar: mas nenhum « philosopho ainda se atreveu a dizer — que « devam os estados pagar uma eschola publica « de prostituição. »

Tomaremos agora algumas palavras do *sr.* A. HERCULANO, escriptas pelo mesmo tempo.

Depois de chamar ás representações de então —*orgias da arte*, quadros, onde ha o *asqueroso dos vicios mais vís e mais covardes*, diz ainda, quando tracta da parte, que a imprensa deve tomar na condemnação desses ultrajes á moral publica:

« Mas como desempenhará a imprensa o seu « mister? Como se opporá a que o theatro se« ja uma eschola de corrupção, devendo ser « um logar de puro e innocente deleite? Como « fará rasgar por uma vez esses cartazes, que, « affixados nos logares publicos, só trazem á « memoria pelos titulos dos dramas, que an« nunciam, as taboletas dos alcoices romanos « desenterrados em Pompeia? »

Teem os theatros melhorado nesta parte, depois da epocha ahi fulminada por essas duas pennas illustres?

Não teem.

Por oito annos consecutivos depois daquelles energicos brados, dormiu o governo a somno solto; não acordou nunca para ir ao theatro providenciar contra os envenenadores do espirito.

Acordaria agora por impulso proprio? quererá nessa *licença prévia* fazer alguma coisa a beneficio da moral?

Não quer; nem esse seria o meio, como não é na *censura*, ainda bem regulada, que existe o *verdadeiro* e principal remedio.

Que quer, pois, o governo com essas licenças, que se dão e suspendem e cassam como convém?

Quer o direito de fazer arrepender dos esquecimentos havidos para com algum *anniversario*; impor a condição de haver *enthusiasmo* em tal ou tal dia; castigar o attentado de se representar alguma peça, onde elle possa encontrar *allusões* ou *ironias*; trazer, finalmente, *doceis* os empresarios e os actores, para não lhe escapar livre nem esse acanhado respiradoiro, por onde era possivel denunciar-se a opinião.

O § 3.º considera como *contravenção* a venda e pregão dos periodicos, escriptos e broxuras, quando sejam violadas as disposições do art. 98 da lei, isto é, quando a venda ou pregão fôr de noite, ou quando se apregoar mais do que o titulo do impresso.

Aqui houve uma grande vontade de macaquear. Viram isto nas leis francezas, e, apesar da sua quasi nulla applicação entre nós, para cá transplantaram a disposição extrangeira.

Onde estão aqui os periodicos e broxuras, que se annunciem á venda por pregoeiros?

A sessão d'algum jury criminal sobre facto muito notavel ou horroroso; alguns versinhos, ou anecdotas engenhadas para excitar o riso; as noticias favoraveis ao governo, em tempo de suspensão de garantias; e eis todos os impressos, que, entre nós, se apregoam pelas ruas.

Pelo § 4.º é *contravenção* expôr á venda, ou

publicar por qualquer modo, periodico condemnado, mandado recolher, ou inutilisar.

Ou publicar por qualquer modo!

Quem estiver lendo na loja de um cambista, por exemplo, um jornal em voz alta a varias pessoas, não o estará *publicando de um certo modo*?

E quem assim o está *publicando* desse *modo*, não poderá ignorar que o periodico foi *condemnado, mandado recolher ou inutilisar?*

O desejo ardente de perseguir a communicação do pensamento levou a commissão a prohibições tão absolutas, que quasi todas se prestam a hypotheses similhantes.

São preceitos que trazem o cunho do absurdo; hão-de morrer pela impossibilidade, ou pelo ridiculo.

Fazemos esta prophecia — se a lei vingar e durar.

O § 5.° é concebido nestes termos:

« § 5.° O que copiar ou reimprimir, ou *di-* « *vulgar de qualquer modo*, sem REFUTAÇÃO FOR- « MAL, qualquer artigo abusivo, antes mesmo de « demnado. »

Aqui temos o homem, que lia na loja do cambista, exposto á perseguição. porque *divulgou* de certo *modo* um artigo, que elle devia *advinhar* que era *abusivo*, ainda que não lh'o pareceu, e de cuja criminalidade só teve noticia, quando o jornal foi condemnado!

Antes da condemnação, quem é que tem obrigação de conhecer todos os artigos *abusivos*?

Será em todos evidente o abuso?

Porque conservaes essa ficção de discutir com o reu ácerca do abuso do seu artigo?

Que faz o vosso accusador, senão tractar de provar que houve abuso; e o advogado do accusado, senão tractar de provar que não o houve?

Então não é isso materia tão corrente que salte aos olhos de todos?

Então admittis vós mesmos que podeis suppor que ha abuso onde realmente não o ha?

Devieis, portanto, admittir tambem, se não estivesseis allucinados pela colera, que era possivel suppor que não havia abuso, onde realmente o houvesse.

E a que daes vós o nome de *refutação formal?*

Abris aqui um novo alçapão para colher os vossos adversarios.

Nunca a *refutação* será *formal*, quando quizerdes perseguir uma folha da opposição.

Sendo vós os juizes da refutação, é claro que em nenhum caso vos dareis por contentes; e o valor della ficará subjeito á decisão da ignorancia; ou virá a ser punido um jornal, porque não chegou á craveira intellectual das *refutações formaes*.

Quando se dêr a inserção de artigo, que queiraes considerar abusivo, tendes sempre na mão o meio de ferir dois jornaes com o mesmo golpe.

Tal foi principalmente o fim; — varrer o campo, porque estaes comidos de inimigos.

No § 6.° se dispõe o mesmo que no anterior, com relação aos *artigos insertos em perio-*

dicos extrangeiros, ou EM QUALQUER OUTRA OBRA OU COMPOSIÇÃO LITTERARIA *extrangeira, se taes artigos forem abusivos, e denunciaveis em Portugal.*

A respeito deste § dão-se todos os vicios e inepcias, que deixámos notados em referencia ao antecedente, accrescendo ainda o involver as composições litterarias.

Depois de se hâver gritado tanto contra o *obscurantismo* de outro tempo, vem os homens da *liberdade*, os homens das *luzes*, os homens da *imprensa livre*, vem tambem dizer-nos que ha *livros* prohibidos, livros em que se não pode tocar.

Será em favor da Religião ou da moralidade? Não.

Esses livros continuarão, como até hoje, a serem bem acolhidos neste porto franco da corrupção; mas se algum auctor lá escrever por fóra a historia destes annos da dominação cartista, se algum biographo lançar no papel os traços negros da dynastia d'Algodres, então, ai do que se lembrar de pôr as mãos nesse escripto peçonhento, que pode perturbar-se a ordem publica, desfazer-se esta cachetica situação, que se vae arrastando amparada nas muletas do despotismo mais cauteloso!

Vejamos como se pode commetter outro genero de contravenção.

«§ 7.º O que abrir ou annunciar subscri-
«pções, que tenham por objecto a indemnisa-
«ção ou pagamento das mulctas, custas, perdas
«e damnos, ou quaesquer outras penas impos-
«tas em sentenças judiciaes pelos crimes, deli-

«clos e contravenções de que tracta esta lei.»

Foi aqui ainda o jornal legitimista a *Nação* o alvo a que atirou a vingança do governo, e dos seus parentes e amigos.

Havia-se movido a esse jornal uma perseguição atroz. Foram accusados por algum tempo, quasi todos os numeros que publicava, sem mais exame do que reparar para o titulo. As insinuações superiores não descançavam, o delegado suava, e mòia o braço a escrever querelas.

Deus perdoe ao instrumento dessa perseguição, porque tambem hoje é por sua vez perl seguido por aquelles a quem serviu de precursor, senão de editor responsavel.

Não queremos esconder a allusão, fallamos com o ministerio *Saldanha*.

A'quella pertinacia de accusações respondeu a *Nação* espremendo mais fel nos seus artigos, e appellando para todo o partido legitimista.

Duzentas commissões creadas logo espontaneamente em todo o reino acudiram a este appêllo; seguidas depois por mais algumas nas Ilhas, em outras possessões portuguezas, e até no Brazil.

Os legitimistas comprehenderam em toda a parte que nesta manifestação pacifica da opinião, ia o principal e mais importante castigo á violencia teimosa do governo; e intenderam tambem, que, se elle tudo lhes havia roubado, não era occasião de duvidar atirar-lhe com mais alguns vintens, dos que por milagre escaparam, uma vez que com elles se comprava o direito de gemer, o unico de que ainda gosavam.

Pagavam o preço das lagrimas.

As mulctas que a *Nação* podesse soffrer pelas condemnações acintosas, que o governo lhe movesse, eram pagas pelo partido legitimista, que todo se quiz declarar reu do mesmo crime, que imputavam ao seu orgão na imprensa.

Não era a condemnação de um jornal, era a condemnação de um partido.

Todo elle pensava sentia e escreveria do mesmo modo; todo elle quiz, portanto, comprar aos despotas, sedentos de oiro, a faculdade de mal-dizer os ferros, com que lhe traziam ulcerados os pulsos; todo elle quiz emancipar o seu pranto, e deixar patente a naturesa das suas crenças, por este singular e energico facto de pungentissima opposição aos seus oppressores!

O cabralismo, agachado atraz do ministerio *Saldanha*, devorou em silencio a bofetada, mas archivou-a para a hora das vinganças. Chegou essa hora.

Prohibe-se abrir ou annunciar subscripções, que tenham por objecto o pagamento de mulctas nas causas de imprensa.

Que cuidaes que fizestes?

Revelastes com uma lei, que *só com ella* deixaria de haver quem não cerceasse o pedaço de pão, que ainda come para pagar com o preço desse sacrificio o dever de vos manifestar, e ao mundo, o aborrecimento em que sois tidos por todos; e alcançar o direito de atirar aos echos, e de gravar na historia, as queixas do povo, e a tyrannia dos seus verdugos.

Revelastes com uma lei que, quando vós perseguis um jornal que vos guerrea, estaes vós sós de um lado, e do lado do jornal o paiz.

Revelastes que, para tolher a voz de um jornal, careceis de suffocar a voz de um partido immenso.

Revelastes que vos pareceu indispensavel emmudecer com uma lei a nação — povo, para emmudecerdes a *Nação* — jornal.

Talvez não logreis o intento.

Podeis vós embargar os auxilios que não forem solicitados?

Quem nos ha-de impedir de receber o que os legitimistas nos quizerem enviar para pagamento de mulctas, sem dependencia de *abertura, nem annuncio de subscripção*?

A vossa prohibição ha-de aguçar o zelo do partido legitimista; — virá em soccorro da *Nação*, em seu proprio soccorro, sem que as disposições mesquinhas da vossa lei lhe possam estorvar a dedicação, ou antes o esforço em seu beneficio.

Disputareis a algum legitimista o direito de enviar á *Nação* um donativo como e quando quizer?

Não quereis que se saiba?

Nem elle, nem o jornal o dirão.

Entretanto o facto do pagamento de uma mulcta, fallará mais alto ainda do que o facto das subscripções.

Loucos! Nem sequer vedes que, com a vossa lei, tornastes impossivel a existencia de nenhum jornal, que não seja um jornal de partido?

Quem ha-de ahi sustentar uma folha individual?

Isto dividiria as forças em vosso proveito;

a vossa lei obriga a contrahil-as em proveito da opposição.

Assim, o partido, que hoje quizer um jornal, já sabe que o ha-de sustentar.

O vosso § é, portanto, impotente; não pode embargar os auxilios voluntarios, que nem sequer serão pedidos; nem o effeito moral do pagamento de cada mulcta, que todo o mundo saberá que só pelo partido fôra paga.

Os §§ 8.° e 9.° prohibem — um, a publicação dos termos de *qualquer acto do processo criminal antes de ultimado o julgamento*. e ainda depois *se se junctarem observações injuriosas aos jurados, testimunhas e juiz*: — o outro, a publicação dos actos de *processos intentados por injurias ou ultrajes á moral, e de processos de diffamação, em que não se admitta por lei a prova dos factos diffamatorios.*

Notaremos simplesmente o cuidado que ha, naquelle primeiro, de evitar que se injurie ninguem!

Ha uma testimunha falsa, convencida disso em juizo, sentenceada como tal? — oh! não chameis *falsario* a esse homem, tende todo o respeito por aquelle respeitavel cidadão!

Assim é necessario para que os processos das *hydras*, e outros similhantes não achem cá fóra a analyse severa que reclamam; e para que não se offenda o pudor dessa honesta gente, que convém ter á mão para a meritoria obra de *jurarem falso* contra algum maldicto revolucionario.

Os jurados e juiz, tambem é preciso libertal-os da censura publica, para que sejam doceis ás insinuações do poder.

Qual é o recurso do que se julga condemnado injustamente, senão entregar a sua causa ao tribunal da opinião?

Quereis negar a grande sancção da publicidade ao offendido ou lesado?

Não lhe deixaes advogar a sua causa perante todo o publico? Então receaes a sua sentença.

E não nos argumenteis que permittis a publicação dos processos; é preciso admittir que se reflexione sobre elles, que nem todos, que bem poucos, os podem avaliar descarnados.

Devieis distinguir entre injuria e injuria. Não queriamos que auctorisasseis affrontas pessoaes e particulares a ninguem; mas era preciso deixar livre o fazer sentir o desdoiro deste ou d'aquelle acto, a affronta, que nasce naturalmente da acção do individuo, até como principio de moralidade.

Os abusos podiam punir-se; as injustiças neste caso tinham em si mesmas, no instincto publico, e na na liberdade da discussão, o seu melhor correctivo.

Mas não definis nem uso nem abuso; enfeixaes tudo na expressão *observações injuriosas*, e abandonaes a interpretação aos que terão todo o interesse em chamar injuria a cada lettra d'um processo *publicado*.

Nos processos diffamatorios quereis segredo. Tendes razão. Acautelaes-vos.

Desgraçada vida é essa vossa! Tão corrupta e pôdre de devassidão, que nem quando approvaes um principio justo se póde deixar de imaginar que foi adoptado para servir de escudo aos vossos crimes!

Não se publique o processo onde se provar que o ministro, ou o personagem elevado, fez esta *injuria ou aquelle ultraje á moral.*

Não se publique embora: — já vos não rehabilitaes, já não fareis esquecer o que é sabido, ainda que se ignore o mais que fizerdes.

Ao contrario, pelo vosso passado, a imaginação publica comporá facilmente os vossos actos futuros, ficando-lhe livres, e sempre provaveis, até os desvarios da phantasia!

No § 10.º exige-se *licença prévia* para affixar em logares publicos, *editaes, avisos ou annuncios impressos ou lithographados, estampas, gravuras, ou outros quaesquer desenhos ou pinturas.*

Fica assim mais desempenado este tracto commum da vida; mais rapido, mais facil.

A venda, o arrendamento de uma quinta, a chegada de novas manufacturas, o aluguel de uma casa, a troca de uma herdade, um leilão, o curativo dos calos, o tractamento dos dentes, a perda de uma pulseira, o espectaculo de qualquer genero, os interesses de meio mundo ficam dependentes da *censura prévia*, se se cahir em mandar imprimir, lithographar ou adornar com estampas ou gravuras os editaes, avisos ou annuncios.

Com a promptidão que ha em todas as estações publicas, com a expedição proverbial ahi usada em taes negocios, especialmente se a licença fôr gratuita, póde imaginar-se a demanda em que vae metter-se todo aquelle, que se vir obrigado a annunciar qualquer coisa por algum dos meios previstos na lei.

Volta-se, em tudo e por tudo, ao annuncio manuscripto, que attestará nessas esquinas o nosso adeantamento a muitos respeitos.

Será talvez uma base para a historia da nossa civilisação. E de espaço a espaço surgirá algum annuncio impresso, denunciando, nas palavras *com licença superior*, o respeito que finalmente se chegou nesta terra a prestar á auctoridade, e as amarguras por que passou quem assim se resolveu a manifestal-o.

Que receaes dos annuncios?

Que temeis das estampas pregadas nas esquinas?

Quem é que mandará imprimir n'um *annuncio* a vossa vida para o ir colar á esquina de uma casa, se tendes as vossas casas com todas as suas esquinas a *annuncial-a*?

Horrorisam-vos as estampas? Assustaes-vos com a idéa de que o *Supplemento Burlesco* ainda vos vá fazer figas, trepado ao cunhal de algum edificio?

E' escusado. Ficam a fazer-vos figas as calçadas por onde rodará o *caleche*. O silencio sepulchral, que vos cercar, será mais eloquente que todos os impressos. O vosso susto no meio desse silencio, porque vos voltareis na rua ao simples rumor dos vossos proprios passos, será mais ridiculo do que nenhuma caricatura de tyrannete, e mais amargo do que nenhuma estampa satyrica.

São ainda *contravenções* para os effeitos desta lei, os factos ou ommissões previstas e punidas nos §§ unicos dos artigos 84 e 88, § 2.° do art. 89, § 1 e 2.° do art. 82, § unico do art.

93 § 2.° do art. 84.°, § unico do art. 95, § 1.° do art. 103, e os arts. 104 e 105, a que reservamos as nossas reflexões nos logares respectivos.

Mas podemos desde já dizer que nesses, como nos outros logares da lei, tudo se preveniu, ou tudo se ageitou para que o pensamento não podesse resfolgar, ou não ficasse impune, se chegasse a revestir-se da palavra.

Faz dó observar as torturas, por que passaram aquellas almas espreitando o modo por que as idéas se manifestam, e obstruindo-lhes a passagem, ou fatigando-se a correr atraz dellas com o seu latego vingativo.

Parece-nos vêr os membros da commissão estirados no leito de Procusto estorcendo-se, arrepelando se, triturando os ossos naquelle supplicio para descubrir uma compressão bem efficaz contra a communicação do pensamento, ou um castigo bem prompto para os obreiros da intelligencia; e não chegarem a cabo do seu proposito, senão pelos recursos brutaes do seu presidente que, com um murro e um grito, achava sempre as idéas necessarias para agrilhoar as idéas, ou para lhes punir os vôos prohibidos.

Não houve falta de *vontade*, disseram bem no *relatorio*.

Se não aniquilaram a alma desse escravo, a que por escarneo chamam povo, foi porque não ha braço de despota que tanto possa.

Ainda, a vosso pesar, o povo *pensa*.

E o pensamento do povo é como o fogo do volcão, que ainda, quando não se eleva em es-

piraés frementes, não deixa de ser temeroso nos mysterios da sua tranquillidade.

Mas nesta lucta, em que andamos, um dos gladiadores ha-de ficar no campo; ou vós ou o povo.

Sereis vós.

Porque se o gigante de mil cabeças se não doesse das bofetadas dos pigmeus, não seria esta somente uma sociedade corrompida; seria uma nação prostituta!

VI.

AS PENAS.

Sem liberdade de discussão não ha systema representativo.

E' uma base indispensavel, é uma parte da sua natureza, é um elemento essencial.

A theoria assim o prescreve; os seus defensores assim o apregoam.

D'aqui não se ha-de concluir que o systema representativo é obrigado a acceitar os abusos de discussão como justo exercicio do direito de discutir. Não.

Mas ha-de concluir-se a escrupulosa temperança a que ficam subjeitos os governos, porque a logica dos principios lhes ordena que dirijam, como já em outra parte dissémos, a repressão do abuso na rasão inversa da faculdade do uso.

Maior é o direito reservado á acção dos individuos, menor é o direito concedido á reacção dos governos. Esta regra não pode ser despresada sem se cahir no despotismo e na oppressão.

Assim, pois, neste systema politico, onde se professa como dogma a livre discussão, todas as vezes que se *exaggerarem* as penas contra os abusos desse direito, não se commette simplesmente um erro em materia criminal, offende-se directamente a indole dos principios fundamentaes do systema.

A exaggeração das penas é sempre contraria ás prescripções da sciencia e da rasão; em havendo desproporção já não ha pena, ha vingança, ou tyrannia.

Isto, que é doctrina corrente de todo o criminalista, tem na theoria constitucional muito maior importancia, porque pode levar, como no presente caso, á sophismação das condições essenciaes da existencia politica.

Todo o direito tem ao seu lado o abuso, porque todo o direito ha-de ser exercido por homens.

Mas se o direito é amplo, se o *uso* é absoluto, não pode liberalisar-se grande rigor com os *abusos* sem perigo de injustiça.

E' contrario á natureza humana, porque é suppor-lhe nas idéas e nos habitos um caminho diverso daquelle que realmente tem.

Permitte-se a discussão livre como principio, como condição politica; nasce logo a idéa de que tudo fica subjeito a exame; vem depois o habito de examinar tudo; e nesta esphera dilatadissima, creada por um direito, as raias do *uso* são, naturalmente, pouco sensiveis, e por isso é facil transpol-as sem haver-se percebido que se entrara no terreno do *abuso*.

Este effeito da propria natureza, e que é

promovido pela garantia legal dada ao *uso* pleno, não pode nem deve punir-se com extremo rigor, porque é o mesmo que armar astuciosamente um laço só para ter a satisfação barbara de ostentar crueldades com os que nelle cahirem.

Não defendemos nem este, nem nenhum genero de *abusos*, note-se bem; dirigimo-nos, no que acabamos de dizer, a mostrar que a severidade das penas deve estar em harmonia com a gravidade dos delictos, principalmente quando estes precedem de *abusos* que tiveram facil origem na illimitada faculdade do *uso*.

Olhadas deste ponto, as penas da *Lei Regulamentar* são exaggeradas, e por conseguinte injustas.

Um a tres annos de prisão, e quinhentos mil réis a um conto de réis de mulcta, é um castigo que hoje se pode chamar barbaro sendo applicado a um *abuso* de discussão, n'um governo que se diz fundado no systema representativo, e sendo a applicação independente dos effeitos produzidos por aquelle *abuso*.

Imagine-se um homem preso tres annos, e tendo pago um conto de réis de mulcta, porque, [com o *direito de discussão*, que lhe era plenamente garantido por lei, poz EM DUVIDA *a ordem de successão do reino*, ou *a fórma do governo estabelecido!*

Não permittís, senhores, a exposição da *duvida*, e tendes por base o direito de discussão?

E' perigosa a exposição de taes *duvidas*, e a rasão e a justiça aconselham que o governo afaste esses perigos.

Muito bem. Mas nem a rasão, nem a justiça podem aconselhar que imponhaes a *maxima pena* da lei ao que não é realmente um *abuso* de discussão, mas uma simples inconveniencia de actualidade; nem sois justos e rasoaveis quando impondes essa pena sem attenção aos effeitos que aquella *duvida* haja de produzir.

De um certo grau de *duvida* por deante, que fica ao arbitrio dos juizes, tanto importa que a exposição da *duvida* produzisse esta mais ou menos grave alteração da ordem, esta maior ou menor consequencia; a pena será a mesma.

E advirta-se ainda que na *duvida* não ha senão *hesitação entre dois juizos*, o que, segundo a lei, é bastante para merecer a sua maxima pena.

Deste modo não só é absurdo o castigo, mas torna-se evidente que o direito de discussão não existe, nem na sua parte mais inoffensiva.

A nenhuma proporção observada entre o maximo e o minimo da pena é outra inconsideração da lei, que revela mais desejo de ser dura do que de ser justa.

O minimo da mulcta de um conto de réis, são quinhentos mil réis, isto é, metade do maximo.

Ou o crime não é tão grave, nem são tão restrictas as suas gradações, que se deva começar por quinhentos mil réis; ou, se é de tal gravidade e restricção nos graus, então tambem o maximo não pode ser um conto de réis.

Em todo o caso, metade do maximo não pode ser o minimo da pena.

Com os tres annos de prisão como maximo, e um terço deste tempo como minimo dão se as mesmas rasões.

Ha severidade demasiada, e nenhuma proporção rasoavel.

Agora observe-se como a lei considerou a criminalidade por um modo absurdo e ineficaz,

Negar um dogma da Religião é o mesmo crime, e tem a mesma pena que *pôr em duvida* esse dogma.

Desta doctrina paradoxal resulta que o disputador impio não hesitará nunca; uma vez resolvido a afrontar o risco da pena, preferirá *negar a pôr em duvida*; e o crime e o escandalo serão sempre o maoir crime e o maior escandalo, porque as disposições da lei não convidaram a decidir antes pelo menor.

Negar a ordem da succesão, ou *duvidar*, é ainda o mesmo crime e tem a mesma pena.

Quem se limitará a *duvidar*?

As cathegorias dos crimes estão reguladas na lei com egual desprezo dos bons principios.

O que negar ou pozer em duvida *um dogma difinido pela Egreja Catholica*, o que blasphemar *de Deus e dos sanctos*, o que zombar ou escarnecer *da religião, ou do Culto Divino*, commette o mesmo crime, e é subjeito á mesma pena que aquelle que negar ou pozer em duvida *a ordem da succesão*, que fizer *actos de adherencia a outra forma governativa*, que *attribuir ao rei actos de governo*, ou lhe dirigir uma *ironia ou uma allusão!!*

Ainda mais. A *Lei Regulamentar* classifica e pune uma *allusão* ou *ironia* em desabono do rei, a *duvida* sobre a ordem de successão, um *acto de adherencia* a outra fórma de governo, como maiores crimes do que AS OFFENSAS Á MORAL PUBLICA E RELIGIOSA ! !

Estas *offensas* podem commetter-se por desoito mezes de prisão, e quinhentos mil réis de mulcta, o maximo; aquellas *ironias*, *duvidas* ou *adherencias* não se podem expiar senão com um conto de réis de mulcta, e tres annos de prisão !

Eis-aqui porque afoitamente dizemos a estes legisladores, que foi a hypocrisia quem os induziu a fallar de Religião e moral nos artigos da sua lei.

Então o rei é mais respeitavel do que a *moral publica e religiosa* ?

Ha mais perigo em discutir a *ordem da successão* do que em *offender a moral* ?

O que é a sociedade ?

Se imaginaes a sua existencia mais dependente do rei do que da *moral publica e religiosa* não sois monarchicos, sois um bando de escravos ; sois ainda menos, porque abdicaes as condições characteristicas do homem.

Sem moral publica é impossivel o homem social, sem Religião é impossivel o homem, mesmo no estado primitivo.

Como antepondes a realesa a estas idéas ?

Aulicos miseraveis que não duvidaes comprar um logar na ante-camara pela degradação da especie a que pertenceis !

Posestes a mascara da Religião, mas vêde

como se lhe desataram as fitas, como vos caíhiu aós pés com as cortezias servis, que quizestes fazer ao cofre das graças.

Primeiro o vosso rei; depois a *moral publica e religiosa* de nós todos!

Primeiro o throno da carta; depois a sociedade portugueza!

Querem saber a que crimes se acham equiparadas as *offensas á moral publica e religiosa*?

Valem o mesmo, pelas disposições da *Lei Regulamentar*, do que *irrogar injuria ou offensa*, *por meio de ironia*, *allegoria ou allusão qualquer*, A UM MINISTRO OU CONSELHEIRO D'ESTADO!

A moral publica, e qualquer ministro teem egual inviolabilidade; nem mais nem menos.

Pela estiva destes legisladores, a moral não merece mais preço do que um ministro.

A lei decidiu que um ministro de Estado vale (para a criminalidade da offensa) o mesmo que um soberano extrangeiro; e ambos o mesmo que um membro das camaras legislativas; e todos tres o mesmo que a *moral publica e religiosa*?

Não pode ser mais natural, nem mais justificavel, nenhuma classificação,

O imperador da Russia, o *conde de Thomar*, seu irmão *José Bernardo da Silva Cabral* e a *moral publica*, quem não vê que são objectos que occupam a mesma linha, e por conseguinte que são eguaes as *offensas*, e que devem ser eguaes as penas?

Fôra isto ridiculo, se não houvesse infamia em collocar *a moral publica e religiosa* no mes-

mo grau de importancia que a pessoa do *conde de Thomar*, de seu irmão, ou de qualquer outro ministro ou deputado.

Este methodo na classificação dos crimes denuncia o pensamento pessoal que o dirigiu; e eis-aqui a razão por que na lei se declara, logo no 2.° art., que *os crimes, delictos e contravenções serão qualificados em qualquer destas classes segundo a natureza das penas*, em vez de o serem segundo a sua propria natureza e importancia.

Se os crimes fossem qualificados pela sua importancia e natureza é evidente que a *moral publica* não receberia a *offensa* de ser taxada no mesmo valor que os dois irmãos Cabraes; antes o respeito prestado a qualquer delles estaria no numero expresso das immoralidades puniveis.

A penalidade das contravenções foi regulada pela mesma forma absurda, e com os mesmos vicios capitaes; — nenhuma classificação plausivel, nenhuma graduação.

Ha contravenções com penas especiaes disseminadas pelo corpo da lei; e, exceptuadas estas, todas as outras são punidas com a mesma pena.

Assim, por exemplo, o que affixar em logar publico um annuncio impresso ou lithographado para a venda de uma casa, sem licença prévia, incorre na mesma contravenção, e fica subjeito á mesma pena que aquelle que expozer á venda um periodico condemnado, que reimprimir um artigo abusivo, etc.

Tal foi o systema criminal adoptado pela

commissão; onde a paixão não inventou a exacerbação da pena, onde a vingança não dirigiu a classificação, campeou a incongruencia, e estabeleceram-se os grupos cahoticos.

Aos que desejarem verificar o juiso, e a approximação, que deixamos feita de varias disposições deste capitulo, *das penas*, assim como avaliar a applicação a todo elle das idéas geraes, que expendemos, bastará, por nossa parte, citar do 3.° art. da lei os §§ 1.°, 2.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10.°, 13.°, 14.° 20.°, e 21.°, cuja infracção é punida com prisão de um a tres annos, e multa de quinhentos mil réis a um conto de réis; — do mesmo art. 3.° os §§ 3.°, 11.°, 12.°, 15.°, 16.°, 17.°, 22.°, 27.°, 28.°, 29.° e 30.°, cuja infracção é punida com a prisão de seis a desoito mezes e mulcta de dusentos e cincoenta a quinhentos mil réis; — do mesmo art. 3.° os §§ 18.°, 19.°, 23.°. 24.°, 25.°, 26.°, 31.° e 32.°, cuja infracção é punida com prisão de tres a nove mezes, e mulcta de cem a duzentos mil réis; — e todos os §§ do art. 5.° cuja infracção é punida com prisão de trinta dias, a tres mezes, e mulcta de dez a cem mil réis.

A leitura e confrontação destes logares da lei, ha de revelar a todo o homem consciencioso e justo que a penalidade foi regulada pela vingança, pela hypocrisia, e pela insipiencia.

Esta trindade abominavel presidiu ás penas da lei, ora desconhecendo as regras da sciencia na desproporção dos castigos, graduação e classificação dos crimes; ora invocando a

Religião, mas trahindo-se pelo orgulho, e insultando-a com approximações vergonhosas; ora desabafando a colera pessoal, onde só devia fallar a prudente justiça do legislador, e elevando os ressentimentos particulares á cathegoria de disposições legaes.

Isto significam as penas da *Lei Regulamentar.*

A liberdade de discussão tem especialmente alli o seu cadafalso.

Não deploramos a mentira do systema; nem receamos a morte da opinião.

Indignamo-nos contra a inpudencia dos que acceitaram o mister de carrascos do pensamento.

O systema, de ha muito devorado pelo descredito, não tem já que perder com nenhuma falsidade.

A opinião não morre, porque as nações sobrevivem aos despotas!

VII.

A COMPETENCIA E ORGANISAÇÃO DO PESSOAL.

As violações da *Carta*, e da nossa legislação civil e criminal, que se encontram abundantemente por todo o decurso da *Lei Regulamentar*, são, todavia, como que o unico e principal fim desta parte della, que se refere á *competencia e organisação do pessoal.*

Comecemos pelo jury.

Estabelece a lei:

«Art. 13.° Para o conhecimento e qualifi«cação dos crimes e delictos, mencionados «nesta lei, haverá em cada circulo um conse«lho de jurados.

«§ 1.° Este conselho será cosposto em Lis-
«boa e Porto de 60 jurados, sorteados para
«cada anno: etc.

«Art. 14.° Da pauta annual para o con-
«selho de jurados formar-se-hão tres turnos
«eguaes, e cada turno servirá por espaço de
«quatro mezes consecutivos etc.

«Art. 15.° De cada turno se formará o ju-
«ry por meio da sorte, e será *permanente* pa-
«ra as assentadas dos quatro mezes a que cor-
«responde.

«§ 1.° Nos circulos de Lisboa e Porto será
«este jury composto de nove jurados; etc.»

Eis aqui postergada, com estas disposições, uma das principaes e mais importantes garantias do jury.

Pela nossa legislação civil e criminal, e segundo os melhores escriptores da materia, o jury deve ser sorteado no começo da sessão, e para cada causa deve ter logar um novo sorteio.

Deste modo o soborno é deficilimo, porque a Pauta contém 68 jurados; destes só 12 é que julgam, estes 12 são sorteados *no principio da audiencia*, e d'ahi até ao fim do julgamento é-lhes vedado todo o contacto com as partes.

Na *Lei Regulamentar*, porém, os 9 jurados são sorteados no começo *de cada epocha*, e são *permanentes* durante ella, de modo que ficam subjeitos ao soborno e seducções do governo, que tem sempre muitos mais meios de corromper do que os réus.

E não nos argumentem com que o jury do commercio tambem é permanente,

Esses lá tem um certo correctivo nos artigos 1039 e seguintes do Codigo Commercial, que fazem eleger os jurados pelo corpo dos commerciantes.

Neste jury da imprensa não ha eleição por que os jurados sahem da pauta do recenceamento, que é sempre feito sob a influencia do governo; e dirigido o apuramento delles pela camara municipal, egualmente subjeita á mesma influencia.

Entretanto com o proprio jury do commercio se tem manifestado o inconveniente da permanencia, apezar do correctivo da eleição. Os seus membros são assediados com empenhos, de cuja proficuidade não tem deixado de haver queixas.

No art. 15.° da *Lei Regulamentar* o § 2.° diz assim:

« § 2.° Não se admittem recusações nem
« suspeições de jurados fóra dos casos da Or-
« denação liv. 3.° tit. 24 *in pr.* Só nos casos
« desta Ord., legalmente comprovados, pode-
« rão os jurados dar-se de suspeitos.

Convém saber o que é que dispõe a Ord. no logar citado.

E' o seguinte:

« Nenhum julgador conhecerá em feito ou
« coisa que a elle pertença, ou a cada um de
« seus parentes, ou cunhados dentro do quar-
« to gráo, em quanto durar o cunhadio, con-
« tando os gráos do parentesco e cunhadio
« conforme o direito canonico, nem dos que
« com elle vivem ou o servem, nem outro
« sim, conhecerá de feito que algum official

« d'ante elle haja com outrem, ou outrem com
« elle. salvo se a parte contraria consentir que
« o tal julgador seja juiz do official d'ante elle;
« porque então o será, posto que o dicto offi-
« cial o recuse, dizendo que é official d'ante
« elle: salvo se houver outra rasão de suspei-
« ção, e a allegar e provar.

Fica assim destruida outra garantia em materia de jury, porque são abolidas as recusações sem causa provada, e reduzidas as motivadas a um circulo limitadissimo.

As recusações sem causa provada são sempre admittidas, assim na theoria como na practica constante, em toda a parte e em todas as causas onde ha jury.

Ha motivos de recusar que não podem ser subjeitos a próvas, mas que ha obrigação moral de respeitar em todos os réos, cuja condemnação ou absolvição depende da *consciencia* dos jurados.

Os motivos de recusação da Ord. são nesciamente trazidos para esta lei.

A Ord. não póde ser boa fonte de disposições para uma lei ácerca de liberdade de imprenso; a Ord. não ádmittia essa liberdade; portanto quaesquer preceitos, que de lá se extraiam, carecerão d'analogia de natureza; e serão absurdos, como neste caso, se os referirem a alguma das condições essenciaes da liberdade de imprimir.

Segundo aquelle § da *Lei Regulamentar* não só se despoja o réo do salutar direito de recusação, geralmente concedido nas causas de jury, mas ainda se nega aos réos da imprensa

ou da palavra, a respeito dos *jurados*, aquillo mesmo que a respeito dos *juizes* se concede por lei, e aquillo mesmo que, a respeito dos jurados, se concede aos maiores criminososos!

As recusações da Ord. a respeito dos *juizes* não estão consignadas sómente, como se quer fazer acreditar, no liv. 3.° tit. 24, e fingir d'aqui que se equipararam os *jurados* aos *juizes*, o que, ainda assim, não seria justo.

Na Ord. liv. 3.° tit. 21 estão declarados varios outros motivos de suspeição e recusação, e a sua principal differença entre as de um e outro logar desse codigo, é que as suspeições do tit. 21 podem, ou não, ser allegadas, a arbitrio da parte, e não invallidam a sentença se não foram allegadas em tempo. e as do tit. 24, ainda que não allegadas, invallidam a sentença, logo que são conhecidas, porque a lei negava expressamente jurisdicção ao juiz.

Foi, entretanto, adoptada para a *Lei Regulamentar*, e em referencia aos jurados, a doctrina do tit. 24 unicamente, negando-se assim contra estes as recusações concedidas contra os juizes; e deixam-se facultativas, ou dependentes do réo, aquellas mesmas suspeições que, segundo a Ord., invallidavam as sentenças, ainda que não fossem allegadas em tempo!

Advirta-se, porém, que os motivos das suspeições não estão, nem podem estar nunca, designados todos em direito.

Da mesma Ord. se deduz que ella só toca algumas especies, que lhe pareceram mais importantes, ou mais treviaes; o proprio tit. 24 citado pela *Lei Regulamentar* diz em relação

ao official d'ante o juiz — *salvo se houver outra razão de suspeição e a allegar e provar.*

Os motivos das suspeições podem ser muitos, e diversos, e a lei não póde tolher ao réo que as appresente, se quizer ser justa; o que póde é subjeital-os a juizo, devendo ahi ser pezados pelo prudente arbitrio de quem os houver de julgar.

Nas outras causas crimes lá fica subsistindo o direito de recusar, sem causa, um certo numero de jurados.

O salteador, o assassino, o sacrilego, teem mais garantias nesta terra deante do jury, do que o editor d'um jornal!!

Ao facinoroso bastará simplesmente dizer — não tenho confiança na imparcialidade desse jurado.

Ao editor, ou escriptor publico só lhe póde valer a prova legal de parentesco e cunhadio dentro do quarto gráo!

Não passaremos adeante sem deixar notado, que entre as excepções enumeradas pelo art. 13 da *Lei Regulamentar* não se contam os empregados publicos, que por esta simples circumstancia se devem considerar, em geral, dependentes da vontade do governo.

Em outro logar da lei teremos occasião de notar, que se calculou que o jury seria em grande parte composto desses empregados, e se providenciou para que o podesse ser *desde já.*

Taes são os jurados independentes a que serão submettidas as causas, que versarem sobre communicação ou manifestação do pensamento!

Taes são as garantias que o jury virá a offerecer entre nós!

Mas este mesmo simulacro de jury, esta mesma ficção, desapparece no art. 16 da lei, a respeito de todas as contravenções, e ainda de alguns factos considerados crimes.

Diz a lei:

«Art. 16.º E' competente em todas as co-«marcas o *juizo correccional*, para decidir e «julgar, sem intervenção do jury, todas as in-«fracções da presente lei, que não constituam «crime ou delicto, e bem assim no caso do «art. 69 e 72.»

Assim, pois, a impressão de um artigo abusivo, *sem refutação formal* (que é uma contravenção), fica subjeita ao juizo correccional!

Ha-de-se julgar alli da *refutação formal!*

Mas quem vos auctorisou a abolir os jurados em qualquer dessas contravenções?

Que fizestes dos artigos 118 e 119 da carta?

A lei extingue os jurados nos casos de diffamação, que são na lei classificados crimes, não duvidando entregar a um juiz, sem intervenção de jurados, a imposição de penas taes, como a de 3 a 9 mezes, e 100$000 a 250$000 réis de mulcta; sem preceder pronuncia; e só com simples appellação para o tribunal da imprensa em Lisboa!

Pelo art. 72, a que se refere o art. 16, o auctor chama o réu, nos *delictos por diffamação*, ao logar do seu domicilio, e estes delictos, para o effeito do julgamento, são considerados, no art. 16, *contravenções!*

Assim, ha sempre o meio de perseguir um inimigo.

Leva-se ao juizo correccional, por diffamação, o que se póde provar facilmente com 3 ou 4 testimunhas, porque a lei abrange a *palavra;* o juiz sentencêa; e ahi está preso e mulctado o réu, se não appellou, e mulctado e preso, ainda que appelle.

Depois, vem ainda outro genero de perseguição, que é a de obrigar a ir o réu ao domicilio do auctor, o que, com as taes testimunhas, é sufficiente para afastar qualquer cidadão do logar, onde a sua presença não agrade aos seus perseguidores!

E, acabada uma causa, outra; e depois outra; e uma no Porto, e outra na Beira, no Algarve, ou no Alemtejo!!

O art. 17 da lei é destinado a conceder ao governo a nomeação d'um delegado especial em cada um dos circulos de Lisboa e Porto, para exercer todas as funcções do ministerio publico, em todos os tramites do processo.

Serve para muito esta disposição.

Accommoda afilhados; leva a influencia ministerial mais efficazmente aonde fôr precisa; abrevia as causas; e, principalmente, dá ao governo uma escolha *ad hoc*, que o póde livrar da vergonha, porque alguns dos seus delegados o teem feito passar.

Os processos, que ahi se julgaram contra a *Nação*, são boa prova do que dizemos.

Vejamos a formação do tribunal superior. Eil-a aqui:

« Art. 18.° Para conhecer dos recursos per« mittidos nesta lei, tanto no processo prepara« torio, como no de accusação de todos os cri-

«mes e delictos, de que ella tracta, e bem «assim para julgar e decidir as causas relati«vas aos mesmos crimes e delictos no caso do «art. 60 § 2.° haverá em Lisboa um tribunal, «que se denominará — tribunal superior da «imprensa — composto de um presidente e seis «vogaes, com jurisdicção em todo o reino e «ilhas adjacentes.

«§ 1.° O presidente será sempre o do su«premo tribunal de justiça; e os vogaes serão «eleitos tres pela camara dos pares, e tres pela «camara dos deputados, no principio de cada «legislatura, e para todo o tempo que ella «durar. Na mesma occasião nomeará cada uma «das camaras dois supplentes para servirem «pela ordem da votação nos impedimentos dos «respectivos vogaes por ellas nomeados. Em «egualdade de votos, prefere a edade.

«§ 2.° No caso de dissolução da camara dos «deputados, proceder-se-ha a nova eleição de «todos os vogaes e supplentes do tribunal, con«tinuando, todavia, a servir os anteriormen«te eleitos, até que aquella eleição se verifique.

«§ 3.° Podem ser eleitos vogaes e supplen«tes do tribunal superior da imprensa os pa«res e deputados, os membros dos tribunaes «administrativos e judiciaes, e quasquer cida«dãos, habeis pelo ultimo recenseamento para «serem deputados; com tanto que uns e ou«tros tenham domicilio e residencia em Lisboa.

«§ 4.° O ministerio publico será represen«tado perante este tribunal por um agente es«pecial, nomeado annolmente pelo governo.»

E' indispensavel ter presente esta parte da

lei, para se avaliar devidamente a infracção dos diversos artigos da *Carta.*

Estabelece a *Lei Regulamentar*, como se vê, uma delegação do poder legislativo para exercer as funcções do judicial.

O art. 10.° da *Carta* oppõe-se manifestamente a isto.

Esse artigo diz que a divisão dos poderes do Estado é *o principio conservador dos direitos dos cidadãos.*

Mas aqui dá-se o absurdo de conceder o direito de *julgar* a uma *delegação* do poder legislativo; e, segundo a *Carta*, quando algum dos poderes accumula por si, ou por seus delegados, que vale o mesmo, as funcções, que pertencem a outro, devemos suppor que *o principio conservador dos direitos dos cidadãos* foi destruido.

Além disto, as attribuições das camaras estão fixadas na *Carta* pelo art. 15.°, e não há lá uma só, d'onde lhes possa provir a auctoridade de nomear juizes.

Pelo contrario, essa attribuição pertence ao poder executivo pelo art. 75 § 3.°, e ir entregal-a a outras mãos, é invadir o direito alheio.

Muito devasso se mostra, ou de muita adulação precisa para com as camaras, o ministerio que nem sabe zelar as regalias e attribuições da corôa, marcadas na *Carta* !

Mas que são os membros desse tribunal superior?

Não são jurados; são juizes.

E tanto que pelos artigos 39, 60, § 2.°, e 61, as suas attribuições, em regra, são de direito, e só por exepção conhecem do facto.

Mas pelo art. 118 da *Carta* o poder judicia não se deve compor senão de juizes de direito, e de jurados.

Se os membros desse tribunal não são jurados, é claro que são juizes.

Mas tambem é claro que o art. 120 da *Carta* exige que os juizes sejam *perpetuos*, exige-o a sua propria independencia estabelecida no art. 118 do mesmo codigo; portanto o tribunal superior é ainda, por esta razão, inconstitucional, porque os seus membros não só sahem de uma origem illegitima, porém são juizes de direito *temporarios*.

Accresce ainda que o art. 122 da *Carta* declara que os juizes só por sentença perdem o logar, e pela *Lei Regulamentar* perdem-n'o estes juizes pela dissolução da legislatura, que os nomeou.

De que vos serve, pois, a *Carta*, senhores? Como não admittireis que vos digamos que essa dadiva, que vos fez o imperador do Brazil, não vos serviu senão para em nome della dessiminardes a morte, a desgraça e o crime pela superficie de todo o paiz, e hoje para ser ou a capa em que sumis o rosto, quando meditaes um engano, ou o capaxo, em que esfregaes os pés, quando o engano já produziu o seu fructo?!

Antes de lançarmos os olhos sobre a inconstitucionalidade das attribuições monstruosas concedidas aos dois tribunaes da imprensa, seja-nos licito voltal-os ainda, novamente, para a materia das suspeições.

O artigo respectivo da *Lei Regulamentar* só

concede que se invoquem contra os *jurados* as suspeições que estiverem nos casos da Ordenação liv. 3.° tit. 24 *in pr.*

Já dissemos que taes suspeições se referem aos *juizes*; advirta-se agora a grande differença entre elles e os *jurados*.

Os juizes eram homens lettrados, collados no seu cargo, e com uma certa inamovibilidade marcada por lei, em parte, e em parte defendida pela practica constante do governo.

Todos os que teem conhecimento da organisação da magistratura antiga, e dos usos moderadissimos do poder real, sabem isto.

Havia, pois, para os reus como garantia da sabedoria do juiz, a sua qualidade de homem formado pela Universidade de Coimbra; e como segurança da sua imparcialidade, aquella independencia de que gosava no logar, o qual durava por um certo e determinado tempo designado na lei, não estando por isso a sua carreira dependente do arbitrio de ninguem.

Deste modo já se vê que era muito rasoavel a limitação dos motivos das suspeições, porque só em rarissimos casos devia suppor a lei que um juiz, lettrado e independente, seria movido a julgar de um modo contrario a direito, ou contrario á justiça das partes.

Estarão, porém, os *jurados* no mesmo caso?

Não são os *jurados* pela maior parte homens leigos, que não teem o officio de julgar, que não teem a independencia legalmente estabelecida na classe, que estarão subjeitos, nos seus empregos cá de fóra, a um variado genero de influencias?

Aqui o circulo das suspeições devia ser muito maior.

Quaes são as garantias dadas ao reu de que os seus juizes *sabem* o necessario para intender bem, e estão *sufficientemente desassombrados* para julgar com rectidão?

Eis-ahi porque já deixámos dicto que as disposições da Ordenação foram nesciamente trazidas com applicação aos *jurados*, que ella não conhecia, e que tão essencialmente differem dos *juizes*.

Approveitaremos o ensejo para accrescentarmos ao que já ficou dicto, ácerca da disposição do art. 16.° da *Lei Regulamentar*, em que são despojados do jury todos os réus de *contravenções*, que o art. 1250 da *N. Reforma judicial* diz:

« Em quanto pelo *Codigo Penal* não forem « classificados os crimes, que devem compre« hender-se na denominação de *crimes correc*« *cionaes*, são considerados taes; 1.° os crimes « a que não cabe por lei maior pena do que « 6 *mezes de prisão*, ou desterro para fóra da « comarca; 2.° aquelles cuja pena é deixada « por lei ao arbitrio do juiz, a qual nunca po« derá estender-se além da acima referida, *ou* « 40$000 rs. de mulcta; 3.° aquelles que an« tigamente eram processados pelos Almotacés, « aos quaes, não sendo a pena marcada em lei, « não poderá o juiz applicar outra maior do « que a de 20$000 rs. ou 20 *dias de prisão*.

« § unico. A fóra estes crimes serão proces« sados correccionalmente aquelles que por leis « especiaes se mandarem processar no juizo de « policia correccional. »

O pensamento, pois, deste artigo da *Reforma*, que de modo algum é prejudicado pelo seu § unico, consiste em não entregar ao juizo correccional senão delictos a que corresponda uma lei pouco grave assim de prisão, como de mulcta.

A animosidade, porém, que a *Lei Regulamentar* está delatando em todos os seus artigos, entrega ao juizo correccional penas taes como a de *nove mezes* de prisão *e duzentos e cincoenta mil réis* de mulcta!

Esta aproximação do artigo da *Reforma* serve para fazer vêr que alli foi o preceito da *Carta* respeitado até certo ponto, porque se negaram sómente jurados em crimes cuja pena era tão tenue, que não corria grande risco nem a fazenda, nem a liberdade dos cidadãos; em quanto que na *Lei Regulamentar* se caminha afoitamente pela estrada da excepção do preceito, e se deixa *generosamente* a fazenda e a liberdade dos accusados nas mãos de um juiz correccional.

A *Carta* diz:

«Art. 118.º O Poder Judicial é independente, e será composto de juizes e jurados «os quaes terão logar assim no civel como no «crime, nos casos e pelo modo que os codi«gos determinarem,

«Art. 119, Os jurados pronunciam sobre o «facto, e os juizes applicam a lei.»

Quem não vê que só a exiguidade da pena, ou a pequenez do delicto, é que pode auctorisar a ausencia dos jurados?

Qual é o pensamento capital desses artigos

da *Carta*? não é que os jurados intervenham sempre?

Se a *Carta* permitte aos codigos especiaes regularem os *casos* e o *modo*, não podia, sem se contradizer, ter em vista para a excepção senão os *casos* de muito pequena monta, e nunca se lembraria de um *modo* que falsificasse, ou inutilisasse a instituição.

Tal era de certo a maneira como cumpria que a *Carta* fosse interpretada, principalmente pelos seus defensores e apologistas.

Vejamos agora as attribuições dos dois tribunaes creados pela *Lei Regulamentar*.

Ao de 1.ª instancia, que é o dos jurados, subjeitam-se (§ 24 do art. 3.º) os abusos, que os juizes commetterem nas *sentenças*, isto é, os abusos, que commetterem *como juizes*.

Póde haver nada mais absurdo? mais ultrajante mesmo para a dignidade judiciaria?

Esta materia, porém, não pertence, nem póde pertencer, a uma lei regulamentar do art. 145 da *Carta*, mas a uma lei regulamentar do art. 123, que é este:

« Art. 123. Todos os Juizes de Direito e os
« officiaes de Justiça são responsaveis pelos
« abusos de poder, e prevaricações que com-
« metterem no exercicio de seus empregos; es-
« ta responsabilidade se fará effectiva por lei
« regulamentar. »

Nesta lei é que cabe classificar os abusos dos juizes, e estabelecer-lhes tribunal que os julgue.

Transportar esse regulamento para a materia do art. 145, que se refere á imprensa, é

demonstrar evidentemente, além da falta dos precisos conhecimentos e do methodo indispensavel, que o fim unico que se procurou attingir foi a oppressão de todas as classes sem respeito aos seus fóros legaes, e sem nenhuma distincção entre ellas.

Quereis tolher ao juiz que dê nas suas sentenças as rasões que o decidiram a sentenciar? Não sabeis que é essa uma das suas expressas *obrigações*?

Ignoraes que as rasões, que o moveram, podem ser sufficientes para o julgador *civil*, e, ao mesmo tempo, taes que não se possam provar ante o *juizo criminal*?

Tivestes a louca pretenção de fazer, por incidente e em um unico artigo de breves linhas, a lei regulamentar do art. 123 da *Carta*?

Essa lei, que será muito mais difficil do que a da responsabilidade ministerial, que ainda não tivestes tempo de fazer, nem fareis nunca, porque vos não convém, essa lei da responsabilidade dos juizes pareceu-vos obra para ser levada a effeito n'um artigo incidental da lei da imprensa?

Quizestes matar a independencia do poder judicial estabelecida nos artigos 118 e 121 da *Carta*?

Quizestes derrogar as disposições da *Reforma* no art. 20.° §§ 5.° a 7.° e no art. 43.° §§ 1.° a 3.° que vedam que os juizes respondam pelos seus crimes ou erros de officio perante quem não pertença ao poder judicial?

Quizestes confundir os poderes subjeitando o poder judicial a uma delegação do poder legislativo?

Porque o vicio é o mesmo quer os juizes tenham de responder pelos seus abusos deante do tribunal de 1.ª instancia *com quebra da hierarchia judiciaria*, quer perante o tribunal superior, que é uma delegação do poder legislativo, *com quebra da independencia* que a *Carta* estabelece.

Fostes mais escrupulosos com os membros das camaras, porque desejaveis lisongear esse poder.

O par e o deputado no caso do § 23 do art. 3.º da *Lei Regulamentar* respondem pelos seus abusos perante a camara respectiva; por que não respeitastes egualmente os privilegios dos juizes?

Aqui, despotas vaidosos, alli, aduladores encolhidos!

Em attenção á boa ordem destas nossas reflexões atacaremos neste logar o que na lei se encontra no § 2.º do art. 60.º; diz assim:

«Art. 60. Se as respostas do jury forem «evidentemente iniquas, o juiz as declarará «nullas.»

«§ 2.º Se o crime ou delicto não for de «abuso da *palavra*, o processo se remetterá ao «*tribunal superior* onde será decidido *de facto* «*e de direito*, observando-se a mesma ordem «que nos recursos.

Pela primeira vez se vê ahi no fôro que uma causa subjeita a jurados possa ser julgada n'um tribunal superior *de facto e de direito.*

Não sabemos que em parte alguma do mundo seja revogavel a decisão do jury, quando *competente*.

A gloria de similhante paradoxo estava reservada á commissão que ellaborou a *Lei Regulamentar.*

Se a decisão do jury pode ser *totalmente* reconsiderada, de que serve o jury?

Não fôra então mais logico, menos complicado, mais franco, e menos inconveniente abolir o jury, e entregar essas causas aos juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia?

Note-se ainda que no caso do citado § do art. 60 a jurisdicção do tribunal superior vem da vontade arbitraria do juiz inferior!

É este juiz, que, collocado entre o jury e o tribunal superior, diz áquelle que a sua decisão é *iniqua*, e que por isso commette a causa a quem melhor a julgue; de forma que o tribunal superior recebe assim a jurisdicção do juiz inferior, do mesmo modo, na ordem inversa, que as Relações a recebem do supremo tribunal de justiça, pela lei de 19 de dezembro de 1843.

Além disto, podem estes *juizes de direito* pronuniar sobre *o facto*, coisa expressamente commettida aos *jurados* pelo art. 119 da *carta*!

Cumpre ainda ter presente, em relação a este tribunal superior, que elle não é outra coisa senão uma alçada, ou commissão especial de julgamento.

Tanta bulha ainda agora fazem com a creação da alçada na epocha anterior a 34, e no meam tambem uma alçada para causas egualmente graves, para crimes egualmente politicos, na sua maxima parte!

Já ahi o sr. Francisco Antonio Fernandes

da Silva Ferrão, esse ministro da Carta, mas habil jurisconsulto, já disse, ha pouco, no seu opusculo intitulado — *O Uso e o Abuso da imprensa* — que a alçada de hoje não differia das do antigo regimen senão em ser esta mais absurda, — *pois aquellas* (diz o sr. Ferrão) *ao menos eram nomeadas pelo então de facto chefe do Estado d'entre os juizes lettrados, d'entre os desembargadores, que offereciam mais garantias aos reus; porque as alçadas de D. Miguel, se muitas victimas fizeram, tambem, e diga-se a verdade, muitas victimas salvaram.*

Mas advirta-se que essas commissões especiaes de julgamento, naquelle regimen, não tinham contra si o artigo expresso de nenhum codigo, como estas de hoje teem contra si o seguinte art. da *Carta*:

«Art. 145 — § 16 — A' excepção das causas que por sua naturesa pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes.»

Se ha causas que por sua natureza pertençam ao juizo commum, são estas; onde todas as seguranças são necessarias aos reus contra a má vontade do poder, onde toda a independencia dos juizes é pouca, onde o fôro privilegiado equivaleria á morte desse genero de direitos politicos, cujo abuso lá tivesse de ser julgado.

Violou-se, pois, novamente a *Carta.*

Violou-se pela millesima vez nesta *Lei Regulamentar.*

Que nos estamos, porém, nós cansando com a *Carta*?

Qual é desses legisladores que se occupa della, que lhe zela os preceitos, que a respeita, quando se tracta de interesses de partido, ou dos interesses dessa familia *algodrina*, que para vilipendio desta terra, é hoje a potencia dominadora nas regiões elevadas da situação?

Mas não nos admira.

A *Carta* devia ter este destino; — a sua origem, a historia dos seus passos, mereciam este brilhante epylogo.

Nascida da vontade absoluta do soberano de uma nação extrangeira, introduzida *á força* neste paiz, jurada em virtude das *ameaças* d'um general, cumpria que para cabalmente se ajuisar do seu valor politico fosse rasgada e calcada aos pés não pelos seus inimigos, que de sobejo lhe mostraram a sua nacional repugnancia, mas pelos que se disseram seus apostolos, seus defensores, seus soldados, seus enthusiastas!

Decretada para Portugal, em 29 d'abril de 1826, pelo principe que a 15 de julho de 1824 declarava que de Portugal *nada queria*, e annunciava estar *em guerra* com a sua patria, não podia soffrer maior condemnação do que a de ser esbofeteada pela mão dos tendeiros d'Algodres.

E' a justiça providencial castigando a obra do filho rebelde (*).

A *Carta* para esses homens é uma especie de estatua de Pasquino, a quem fazem dizer

---

(*) Apezar de já ser conhecido em varios impressos o seguinte documento, julgamo-lo

o que querem, e que não duvidam deixar entregue aos apupos da multidão. A *Carta* é para elles o barrete de truão, que entra em quasi todas as momices mas que é frequentes vezes atirado ao chão, e pizado, em proveito de seu dono, que o ergue, depois a pedir dinheiro aos espectadores.

A historia das *ingenuidades* e *confissões* dos proprios cartistas, que seria um curioso e utilissimo livro, provaria sobejamente o desprezo, que elles proprios teem pela *Carta*.

---

tão importante, que nenhuma publicidade será demasiada.

Carta do Imperador do Brazil, D. Pedro, a seu Pae o senhor D. João VI, Rei de Portugal.

« *Rio de Janeiro*, 15 *de julho de* 1824.

« Meu Pay,

« O dever de filho, e o amor que como homem consagro a V. M. me instão a que pondo de parte a Corôa, que sobre minha Cabeça foi colocada pella generosa Nação Brazileira vá por este modo fazer constar a V. M. o desgosto que tive, quando sube dos desatinos do Mano Miguel; e se he verdade, segundo se diz, que elle fora traidor a V. M. já de hoje em diante deixa de ser mais meu Irmão, pois um bom filho jámais pode amar traidores. Permita-me V. M. que eu como filho lhe dê (posto que não pedidos) meus conselhos. V. M. já quanto antes deve reconhecer a independencia do Brazil por seu proprio interesse: da estabilidade do Imperio jámais se pode duvidar, elle vai andando (ape-

Não ha muito que um dos seus principaes jornaes, o jornal de José Bernardo da Silva Cabral, o *Estandarte*, emfim, se dirigia ao governo, aconselhando-o a que abrisse as cartas particulares na administração dos correios, sob pretexto da circulação de papeis sediciosos, e como a Carta Constitucional se oppõe a um tal expediente, dizia muito ufano — *desenganam-se, que não nos prendemos com têas de aranha.*

---

zar de alguns revezes que não inumero) sustentando-se e adquirindo cada vez mais força fisica, e moral, que nunca poderá ser domada pelo velho e encanecido Portugal, que quanto mais quizer conquistar o Brazil, tanto mais se irá aniquilando, pois elle sem o Brazil amigo não tem Commercio, e sem Commercio he nada. Posso assim fallar, pois DE PORTUGAL JÁ DISSE A V. M. QUE NÃO QUERIA NADA.

« V. M. está enganado pelos seus Ministros e Conselheiros que lhe dizem conquiste o Brazil com estas palavras parece lhes que lizongeão a V. M. e cada vez mais o vão precipitando em hum pelago de desgraças humas após outras assim como ao seu Reino. V. M. tem visto que o Brazil expulsou todas as forças Portuguezas, que já têve dentro em si em diferentes pontos, que se poderião ajudar mutuamente. Como pois introduzir-lhe outras novas sem apoio, e sem que tenhão uma disciplina cega, que não tem!

« V. M. vê que o Brazil se tem engrandecido em quanto Portugal se tem abatido, e V.

Em Fevereiro de 1848 dizia na camara dos pares o sr. Rodrigo da Fonseca Magalhães:

« O ministerio de maio era uma dictadura.
« Ignorando se teria maioria nas côrtes seguin-
« tes, expunha-se a muito, adoptando tantas
« providencias extra-legaes.

« Em tal caso póde conjecturar-se que toma-
« va as de que não podia prescindir. Outros
« ministerios, contando com taes maiorias, que
« conheciam por experiencia, abalançaram-se *a*
« *excessos espantosos;* e todos os criam justifi-

M. desgraçadamente se tem visto sempre aflicto e rodeado de partidos, que se por hora não tem triumfado, comtudo se tem posto em campo por differentes vezes, e a vida de V. M. tem estado por momentos a ser findada debaixo das mãos de infames assassinos vendidos, Deus sabe a quem.

« V. M. tem apoio he verdade nas differentes Nações Estrangeiras mas esse de nada vale para lhe salvar a vida. A vida de V. M. está em muito perigo, pois em os Fidalgos se unindo (como pretendem) ao descontente Commercio que se acha moribundo, ao desgraçado Lavrador que já não tem comque mate a fome á sua miseravel familia, e ao Artista que não não trabalha por não terem extração suas manufacturas V. M. vai debaixo irremediavelmente, e ninguem lhe poderá infelizmente valer.

« Reconhecendo V. M. a Independencia o Commercio toma alento, o Lavrador já tem dinheiro comque mate a fome á sua familia, o

«caveis pela futura approvação parlamentar.
«Entre nós essa maioria *quasi não tem servido*, « desde certo tempo, *para outra coisa.*

«Não digo isto com animo de offender nem «alguns membros, que possam ter sido reelei« tos, nem cavalheiro algum dos que teem as«sento nesta casa. Conto os factos.

«Ouvi em certa occasião fallar de mais uma « providencia dictatorial tomada pelo governo, «á qual se fez esta infernal observação — não «importa, mette-se no *bill* — era o *bill* de in-

---

Artista já trabalha, em uma palavra já tudo fica contente. V. M. com este apoio pode acabar com a Aristocracia dos Cavalheiros Lusitanos que desde 1806 trabalhão pello derribarem do Trono, para porem em pratica seus infames planos.

«Eu meu Pay entrei para Maçon, sei que os Fidalgos em 1806 convidarão os Maçães, e que elles não quizerão entrar, e porisso o desgraçado Gomes Freire foi enforcado por ser constitucional querendo elle que V. M. continuasse a ser o Rey.

«Não houve quem dissesse a V. M. que era precisa uma Constituição (Eu então era pequeno) Em vigança a Gomes rebentou a revolução do Porto em 24 d'agosto de 1820, e pela mesma razão os Maçães que estavão nas Côrtes tanto baterão os Fidalgos, e elles aguentarão callados até que pilhando-os agora debaixo attribuem tudo que fazem a Pedreiros Livres, porque sabem comque horror os Portuguezes olhão para uma tão philantropica instituição.

«demnidade que se havia de pedir, não sei
«para quantas infracções! O uso immodera-
«do que se fez de similhante recurso, foi a
«desgraça do systema constitucional.

Eis-aqui, pois, o que significa a preconisada *Carta*.

Para uns é apenas uma *têa d'aranha*, para outros é um simulacro desprezivel, deante do qual se póde dizer — não importa, mette-se no *bill!*

Tal é, tal foi sempre a sinceridade e boa

Os Cavalheiros Lusitanos, ou os Fidalgos que vão pondo seu plano em execução como a experiencia vai mostrando a V. M. mas sem que o povo esteja mais descontente pella falta absoluta de Commercio que está quasi acabando, elles não poderão realisa-los. Cumpre a V. M. em quanto he tempo salvar-se por este aviso. e a mim avisa-lo. O reconhecimento será feito ou mais tarde ou mais sedo, pois os Brazileiros, e eu seu Imperador não mudamos de tenção, e antes morreremos com a espada na mão uma vez que jurámos *Independencia ou Morte*. Não pense V. M. que o que lhe digo he por aterrar, não meu Pay (examine se he verdade) he para, que V. M. conheça que tem um filho, que o deseja livrar dos punhaes dos assassinos que o rodeão. Eu como Imperador, e V. M. como Rey ESTAMOS EM GUERRA, devemos sustentar *os Direitos das independentes Nações, de que somos Chefes*; mas eu como filho, e V. M. como Pay devemo-nos amar. V. M. está no exercicio de todos os Poderes salve-se, obre o

fé com que a phalange do imperador do Brazil pôz por obra o systema de governo estatuido na *Carta*, systema, que unicamente adoptara como meio, na occasião, para ostentar promettimentos, lisongear os extrangeiros, de cujas bayonetas carecia, e servir de moldura politica ao odioso quadro das suas ambições pessoaes.

---

que o seu Coração lhe dictar que seguramente ha-de ser reconhecer a Independencia do Imperio Brazileiro em hum filho tão seu amigo, em hum filho que se não fez Imperador, pois foi o amor dos Brazileiros em paga de serviços, e as circumstancias vistas de antemão por V. M. (a recommendação que V. M. lhe fez em carta sua de 31 de Março de 1822) *assim regularás a tua conducta conforme as circumstancias, emque te achares, regulando tudo com toda a prudencia e cautela, etc.*, que me fizerão.

« Tomando V. M. meus sinceros, e cordiaes conselhos, adquire gloria pela generosidade que não recahe em prejuizo de terceiro, ganha a seu partido aquella parte da Nação Portugueza que se acha descontente sufoca com ella os rebeldes, e se der huma Constituição ao seu Reino governalo-ha para sempre, pois todos os seus subditos ficarão como desejão.

« V. M. perdoará o que digo tão francamente, mas este sempre foi he, e hade ser o genio deste que he de V. M. filho afectuoso, e que como tal lhe beija a sua Real Mão. »

« PEDRO. »

Conservou-se fielmente a orthographia e a ponctuação desta carta.

Não estaria agora bem justificada a resistencia tenacissima, que os portuguezes fizeram á *Carta*, se não houvesse outras razões anteriores que a justificassem?

Por certo. Mas as razões foram muitas, e diversas; assim logo no funesto apparecimento desse codigo, como successivamente em cada um dos dias da existencia que foi tendo, e á medida que se ia ligando aos acontecimentos publicos do paiz.

E' escusado enumerar, por demasiado conhecidos, esses motivos de resistencia, já fundados no direito nacional portuguez; já na inconveniencia de transplantar sem reparo para uma nação de sete seculos de existencia independente a cópia servil da lei constitutiva de um Estado, ainda involto nas fachas da infancia, e que era ha pouco sua colomnia; já deduzidos dos monstruosos vicios de fórma

---

E ahi a deixamos sem outro commento nosso, senão — que os ministros e conselheiros do senhor D. João VI, naquella epocha, e de quem o principe inculca a seu augusto pae tão graves suspeitas, (de quem elle proprio as tinha taes, que, para evitar que esta carta lhes fosse ás mãos, a mandou, dentro de outra a Madrid, á Serenissima Princeza da Beira, D. Maria Thereza, dizendo-lhe isto mesmo, e que procurasse remettel-a seguramente a el-rei) eram os *Palmellas*, *Villas-Flôres*, *Subserras*, *Renduffes*, *etc.*, os mesmos, que depois o senhor D. Pedro chamou para conselheiros, e que a elle o acceitaram por chefe.

com infracção de todas as normas, até das inspiradas pelo pundonor; já, finalmente, provenientes do sentimento natural de aborrecer tudo aquillo, que nos é imposto pela força.

Entretanto faremos menção especial, entre esses motivos, dos que nasceram, instinctivamente, do desejo de evitar o desdoiro de acceitar uma chamada *Lei Fundamental*, das mãos de um principe, que tão singularmente havia offendido e injuriado os portuguezes (*), e tra-

---

(*) Podiam produzir-se muitos documentos, provando as offensas e injurias do sr. D. Pedro para com os portuguezes; podiam mesmo apontar-se testimunhas do tractamento durissimo, que no Rio de Janeiro fez experimentar a muitos, e do rancor que contra elles ostentara, não duvidando esquecer-se a tal ponto de que eram seus irmãos pela patria commum, que chegou a tomar nas suas mãos o morrão de uma peça d'artilheria, para ter o prazer de lhes fazer fogo!

Citaremos unicamente a seguinte proclamação, uma das mais amenas, sem duvida; a menos injuriosa talvez:

« Habitantes do Rio Grande de S. Pedro!

« Proximos a cahirem em total ruina estão essas Phalanges Lusitanas, que ainda *enxovalhão* a malfadada Cidade da Bahia. Cercadas pelo bravo Exercito e Esquadra Brazileira serão sepultadas no abysmo, que teceu o seu orgulho, e que merecem seus crimes. Ai delles!

« O Mundo conhecerá com mais um exemplo, que não se ataca impunemente a indepen-

zida a este paiz na ponta das espadas, ou na boca dos arcabuzes de mercenarios extrangeiros. (*)

---

dencia de huma nação briosa. A altivez dos Lusitanos tem sido trocada pela raiva, pela desconfiança e medo de que estão possuidos. Habitantes do Rio Grande! Cedo voltará aquella cidade ao gremio Brazileiro, e eis o mais bello fructo de todos os povos desde o Rio de Janeiro até Parayba do norte. Não vêdes que ainda os muros de Monte-Video acoitão *monstros*, que não ousando medir suas forças com as do Exercito Brazileiro valem-se da intriga para vos fazer a guerra?

« Esqueceu-vos acaso a ingratidão, com que vos pagam o bem, que lhes fizestes em vossos lares, e os perigos de que forão livres na guerra pelo valor dos vossos soldados!

« Habitantes do Rio Grande, reuni-vos, empunhe-se a espada, vá para longe ou morra quem não quer ser Brazileiro, e subdito do imperador Pedro I. O ferro, o pó, e a morte cubram os inimigos que ainda pizão nosso bello territorio, remordão-se vendo-nos independentes e victoriosos.

IMPERADOR.

(*Diario do Governo do Rio de Janeiro n.*° 119 *de* 30 *de maio de* 1823).

(*) É sabido que dos sete mil e quinhentos homens, que, com o Imperador do Brazil, desembarcaram na praia do Mindello, só a quinta parte seria talvez de portuguezes, e que o resto era composto de inglezes, france-

São sabidas as causas da repugnancia.

São sabidos *os meios* porque a *Carta* chegou a triumphar, apezar de ficarem malogrados alguns dos mais infames de que não duvi-

---

zes, belgas, polacos, etc., etc. angareados entre os vagabundos desses differentes paizes. Mas não foi só antes de entrar em Portugal que o sr. D. Pedro se viu obrigado a procurar gente no extrangeiro, para formar o seu exercito; tal expediente foi-lhe necessario em quasi todo o tempo da guerra, assim para achar soldados como para toda a casta de recursos. Ahi lançamos uma prova insuspeita, entre milhares dellas; — é a que neste momento temos mais á mão.

« *Chronica Constitucional d'Angra* — n.º 4 « *de* 26 *de janeiro de* 1834. »

« *Londres* 25 *de outubro.* Os agentes da rainha D. Maria II neste paiz, receberam ordem para lhe mandar quinhentos cavallos para a remonta da cavallaria do exercito: um grande contractador de cavallos comprometteu-se a fornecel-os já arreados e promptos pela somma de 12:590 lb. (62 contos de réis); parte paga a dinheiro, e parte em lettras. Espera-se que os cavallos estejam a bordo por estes 15 dias, e já tres grandes navios se estão preparando para os receber: afretaram-se outros cinco para conduzir homens e munições para Portugal. »

Não fecharemos esta nota sem fazermos observar certa coincidencia.

Já mencionámos que o verdadeiro nome

daram lançar mão, por vezes, os seus notaveis campeões (*).

Mas hoje são elles mesmos que a despedaçam, que a escarnecem, que lhe estampam com os seus actos um rotulo de sarcasmo em todos os capitulos.

Pois bem. Teem dado rasão de sobra ao partido legitimista; teem manifestado até á saciedade que são incapazes de se subjeitar a nenhuma lei, nem ainda áquella que por suas

---

do local de desembarque da expedição do sr. D. Pedro era o de *praia dos ladrões*; agora diremos, para os que o não sabem, que o local defronte de *Greenwich* onde se junctavam e preparavam os recrutas que de Inglaterra vinham engrossar as filleiras *libertadoras* tinha o nome de *Ilha-dos-cães*.

Se não temessemos que nos envenenassem o pensamento, accrescentariamos ainda que a sala onde, no Paço de Queluz, falleceu o sr. D. Pedro era conhecida pelo nome de — *sala de D. Quixote*, por estar forrada de razes, que representavam alguns passos do heroe da Mancha.

(*) Sirva de prova a seguinte carta, que o conde de Villa Flor dirigiu a José Joaquim da Rosa Coelho, commandante da nau D. João VI, fazendo parte da esquadra expedida contra os Açores em 1829.

Ill.mo e ex.mo sr.

«Não é possivel a um portuguez ver sem horror a effusão de sangue de portuguezes que... inimigos tem regado com elle o territorio pa-

mãos, entre estrepitosos applausos, collocaram no alto do seu edificio politico!

Não ha ahi, pois, onde se procure um principio regulador, não ha ahi onde esteja um pensamento governativo, independente da vontade, do capricho, ou das paixões!

Fôra vão todo o clamor, que pedisse entre vós uma idéa de justiça, nem ainda segundo o que chamaes vosso direito publico.

Essa voz terá sempre de perder-se no vago dos ares, como a de um moderno viajante, quando pedia a sombra de Leonidas ás desertas ruinas de Esparta!

---

trio. Nem v. ex.ª nem eu podemos ser extranhos a este sentimento. Com o fim de contribuir, quanto em mim cabe, á decisão de tão grandes males, tomo o partido de dirigir a v. ex.ª o presente. Não é minha intenção nesta occasião opportuna disputar com v. ex.ª da legitimidade das causas que um e outro defendemos; nem eu quero invectivar a v. ex.ª o partido, que julgou dever adoptar e servir. V. ex.ª mal informado da disposição da guarnição desta Ilha e da sua povoação, julgou o partido de s. m. a Rainha proximo a succumbir ao primeiro accommettimento, e terminar assim a guerra civil, porém, a resistencia firme e intrepida que v. ex.ª experimentou contra o seu denodado ataque, deve ter persuadido a v. ex.ª que não é possivel ao sr. In[illegible]nte, com as forças de que póde dispor, expulsar [illegible] Rainha da posse desta Ilha; nem por conse[illegible]nte consolidar seus projectos e

Pelo que respeita á *formação dos circulos*, que é objecto de um dos capitulos da *Lei Regulamentar*, diremos unicamente que, sendo, pelo art. 23, entregue ao arbitrio do governo a formação dos circulos, segundo o numero de cidadãos recenseados para deputados, e por isso habeis para jurados da imprensa, que cada commarca poder fornecer, é evidente a imparcialidade que presidirá a esse trabalho, a garantia que elle offerece aos que vierem a depender de qualquer conselho de jurados, e como será *conciliado o maior interesse do serviço publico com o menor gravame dos povos.*

---

terminar as calamidades publicas. Por outro lado a Europa, que só esperava para se declarar activamente o resultado deste ataque, vae agora sem duvida fazel-o: e se reconheceu sempre em s. m. a Rainha a legitima soberana de Portugal, quando a derradeira porção do territorio fiel dos seus dominios se achava investida e em risco de ser, ao que parecia, tomada, como o não fará agora que as armas de s. m. foram coroadas pela victoria? A v. ex.ª póde pertencer a honrada conclusão da paz publica, e de merecer por um serviço tão decidido a benevolencia de s. m. Acho-me auctorisado para convidar a v. ex.ª a entrar com a sua nau neste porto, na certeza de qu[illegible] v. ex.ª e todos os officiaes da nau, e v[illegible]os que o seguirem conservarão seus postos [illegible]on-ras, e prerogativas, ás quaes s. m. se [illegible]ignará juntar aquelle galardão, que lhe [illegible]tar a sua

Fica incumbido ao governo.

E' dizer tudo n'uma palavra.

Notavel condicção desta lei! Não ha um só ponto della, em que os legisladores guardassem o principio recto de se collocarem a egual distancia dos governantes, que dos governados!

Em cada linha desta lei se revela o pensamento fixo de armar por todos os modos o poder, contra os que se aventurarem a usar do direito de discutir.

Este cuidado, quando não significasse outra coisa, significava sobejamente o receio de que os actos da auctoridade sejam submettidos, pela analyse, ao juizo da opinião.

Tal é a auctoridade!

Taes são os seus actos!

Real generosidade. V. ex.ª combinará comigo o melhor serviço, que com a mesma nau possa fazer á Rainha e á Patria; ou quando julgue não lhe convir continuar no effectivo commando, poderá v. ex.ª escolher o logar para onde se quizer retirar, e os meios de viagem que houver nesta Ilha: e conhecendo s. m. que nestas circumstancias, distante da sua casa e recursos, poderá v. ex.ª soffrer penosas privações, acho-me egualmente auctorisado para dar a v. ex.ª a minha palavra, que *assim que v. ex.ª executar o proposto lhe será entregue em especie a somma de* 40:000$000 para as suas despecas, e viagem que quizer fazer. V. ex.ª reflectirá sobre estas proposições nascidas do amor do bem publico, e do desejo que s. m. tem

Relativamente ao *apuramento dos jurados*, que tambem constitue o assumpto de outro capitulo da lei, são egualmente simples as nossas reflexões.

Aquelle apuramento deve ser feito pelas camaras municipaes; e como estas são obra da influencia ministerial, o escrupulo, a lisura de taes apuramentos está demonstrada.

Repare-se porém em duas circumstancias:

1.ª Em virtude do § 1.º do art. 26, quando, por falta de numero legal de cidadãos recenseados para deputados, que possam compor o conselho de jurados, se der o caso de ser preciso preenchel-o com eleitores de provincia, deve *preceder ordem do governador civil*; isto é, desde que se alarga o circulo dos cidadãos redobra a vigilancia do governo, e crescem os cuidados para não deixar de ser bem efficaz o seu influxo!

---

de poupar a effusão de sangue, e toda a especie de calamidades, que possam affligir seus subditos. Confio que a resolução de v. ex.ª me dará em breve a satisfação de poder assignar-me. De v. ex.ª attento venerador e creado. — Angra 14 de septembro de 1829.»

«Conde de Villa Flor.»

A resposta á esta carta foi por tal modo repulsiva, que chegou a ser acre, o que é facil de conceber, e desculpar, attenta a indignação, que taes propostas costumam inspirar a todo o homem de honra.

Deixamos de a transcrever por aquella rasão, e porque não é necessaria ao fim para que trouxemos essa, que a provocou.

2.ª Em virtude do § 2.º do art. 26, as reclamações, que houver a fazer ácerca do apuramento contra as camaras municipaes, serão levadas perante a assembléa geral de uns certos deputados das mesmas municipalidades, que, ouvindo os reclamantes, julgam depois — *sem recurso algum* !

Todo o commentario seria aqui superfluo.

Que ha que dizer a serem certos membros das municipalidades que julguem dos actos dos seus collegas contra um estranho?

A formação dos turnos dos jurados e jury incumbe, pelo art. 29, ao juiz de direito da cabeça do circulo; os escrivães, e o delegado tambem intervem com a sua presença e assignatura; — ha todas as garantias.

Vejamos, portanto, como se regulou transitoriamente o modo de formar desde já, os conselhos de jurados, em quanto se não fizer novo recenseamento — *por virtude da lei eleitoral* — é a fraze do art. 32.

O character de *transitorio* dado a estas disposições é um escarneo.

Quando é que vós haveis de fazer a lei eleitoral?

Se, por todos os deseseis annos de regimen da *Carta*, regulastes as eleições por uma medida arbitraria do poder executivo, irieis neste momento correr o risco de fazer uma lei eleitoral?

Fallastes nisso quando o vento da revolução franceza de 1848, soprando-vos aos ouvidos, vos fez empalidecer covardemente nas vossas cadeiras curues, e vos preparaveis então para,

sob falsas apparencias, conjurar a tempestade, ou, pelo menos, conservar por mais tempo a mão no leme á sombra d'algum sophisma.

De resto não vos convém, nem convirá nunca, abandonar esse meio arbitrario com que haveis criado todos os vossos parlamentos, em manifesto ludibrio do vosso proprio codigo.

Citar-vos-hemos ainda o sr. Rodrigo da Fonceca Magalhães. Ouvi-o nesta parte, que não emitte sómente uma opinião, senão que tambem faz uma confissão. Dizia elle na camara dos pares em fevereiro de 1848:

«O decreto eleitoral da administração de «maio violou a carta, em quanto determinou «que a eleição fosse directa.

«Violou a carta, digo eu, como a violam to-«dos os decretos em que o executivo legisla. «As eleições todas se teem feito neste paiz por «decretos do governo, e sem necessidade, exce-«pto as que se convocaram em 1834; porque «sem um acto da dictadura do imperador, era «impossivel convocal-as. Desde esse momento «nenhuma administração pode justificar-se de «não ter appresentado ao parlamento um pro-«jecto de lei de eleições: tambem me crimino «a mim, porque tambem fui ministro em uma «dellas.

«. . . . .

«O governo de um partido não é governo «constitucional.

«A lei eleitoral, menos que nenhuma outra, «deve ser feita para um partido» (*).

(*) E' licito concluir, das palavras deste

Eis-ahi a theoria, e eis ahi tambem a praticá, nessas palavras do sr. Rodrigo da Fonceca.

Não fareis agora a lei eleitoral, não a fareis nunca, se algum poder extraordinario e aterrador vos não compellir a isso.

Precisaes ser governo de partido. Isso tendes sido, e isso continuareis a ser, em quanto governardes.

Assim, pois, o que a *Lei Regulamentar* inculca, hypocrita e irrisoriamente, como *transitorio*, será precisamente o que se deve ter como a disposição, que ha-de vigorar na formação dos conselhos dos jurados.

Temos, portanto, que, pelo § 1.º do art. 32, é necessario para ser habil para jurado:

1.º Pagar em Lisboa e Porto, pelo ultimo lançamento de decima e impostos 40$000 réis, pelo menos, de decima predial ou industrial; — quer dizer que é este o censo que se considera necessario ao elegivel para deputado, quando a lei eleitoral o poderia marcar muito menor, havendo, portanto, o direito de suppôr que o *arbitrio* exclue muitos julgadores, que a lei não excluiria, o que redunda em prejuizo das garantias dos reus.

---

orador, que ainda ahi não houve governo constitucional. A lei eleitoral tem sido feita pelos ministros, os ministros teem sido obra dos partidos, o governo, portanto, não tem sido constitucional, e pela mais forte razão, porque fez de partido a lei, que *menos que nenhuma outra* o devia ser.

2.° ser *empregado publico* que tenha, pela lei do orçamento, a deducção, pelo menos, de cem mil réis de seus ordenados.

Aqui está calculada a disposição para criar uma numerosa classe de julgadores dependentes do governo, e que provavelmente muitos delles não seriam habeis para deputados á face da lei eleitoral, se ella existisse. Continùa, como já dissemos, o constante pensamento da lei collocado a uma grande distancia dos governados, para se coser estreitamente com os governantes.

Cada jurado, que fôr empregado publico, terá de ter uma lucta entre a consciencia e o ordenado antes de dar o seu voto; o resultado de taes luctas é facil de prever.

Mas quando fosse admissivel que os empregados do governo podessem ser jurados, nunca se abriria tão larga porta se se pretendesse que as vantagens da lei fossem reciprocas; ou, ao menos, sendo mais vasto o circulo das outras classes de cidadãos habeis para jurados, seria menos fundada a presumpção de que o governo terá sempre do seu lado a maioria no tribunal, por isso que a sorte era applicada a um maior numero de individuos.

Isto, porém, foi o que premeditadamente se não quiz, porque o fim era assegurar ao governo a condemnação infallivel dos accusados, e não uma sentença como fosse justo.

3.° São habeis para jurados os possuidores de inscripções ou apolices de divida interna consolidada devidamente averbadas, que pagarem, pelo menos, 100$000 réis de decima dos juros dessas inscripções ou apolices.

Basta reflectir em qual é a maior parte dos possuidores de taes papeis de credito, para se vêr o fim da disposição.

Esses papeis param, pela maxima parte, ou na mão d'amigos e dependentes do governo; ou de gente ligada ás traficancias da agiotagem, e, por conseguinte, egualmente subjeita ás inspirações ministeriaes.

Advirta-se, por ultimo, que pelo § 3.º do art. 32, é o governo quem ha-de regular o modo practico de se fazer este apuramento.

Não ha, portanto, a menor duvida; os governantes e os seus adherentes é que constituem o conselho dos jurados; está posta innegavelmente nas mãos do governo a faculdade da communicação e manifestação das idéas!

Está; mas não ha de conseguir embaraçar por muito tempo nem uma, nem outra.

Conservamos essa esperança, fundados no facto patente de que esses homens teem a razão contra si.

Nem de outro modo elles se declarariam contra ella; porque, segundo a profunda observação d'um energico escriptor inglez, — *nenhum homem se declara contra a rasão, sem que a rasão se tenha declarado contra elle.*

Avante, pois, insensatos; sois impellidos pela força fatal da logica do erro; e quando se obedece a essa força, a distancia que se transpõe não significa caminhar, significa — cahir!

As oppressões não denotam o vigor, denotam a fraqueza dos governos.

E' um facto historico, quando não fosse uma verdade philosophica.

Em Roma a tyrannia chegou a ser brutal, nas vesperas de succumbir.

Em Veneza foi durissima, na ultima epocha.

O protectorado em Inglaterra augmentava em despotismo, á medida que crescia em receio.

Os feroses monstros da revolução franceza de 1793 pareciam insaciaveis de sangue, nas suas derradeiras saturnaes.

E todas essas tyrannias passaram!

Passareis tambem.

Porque a justiça é immortal.

Porque todas as oppressões são fracas.

VIII.

A FORMA DO PROCESSO.

Entramos em terreno coalhado de fojos.

A perfidia preparou uns, a ignorancia total da practica forense preparou outros.

Aqui apparece uma obscuridade calculada para se prestar ás diversas interpretações, que as circumstancias exigirem.

Alli depara-se com uma redacção miseravel, que denota quanto, até por este lado, são despresiveis os homens da actual situação politica (*).

(*) Não resistimos á tentação de archivar, como documento *grammatical*, o seguinte decreto demissorio. A gloria litteraria de quem o engenhou está confiada áquelle primoroso *cujo*, qne a levará pendurada nas suas quatro lettras á posteridade admirada.

«(*Diario* n.º 62 de quinta feira 14 de mar«ço de 1850).

As infracções de lei, e os ultrages aos principios de direito, é já escusado dizer que são frequentes.

Mas não é possivel subjeitar a uma analyse minuciosa todos os diversos membros deste monstro horaciano, que se chama — *A Lei Regulamentar.*

Fôra preciso escrever muitos volumes; fôra sobretudo preciso que a propria lei não corresse atraz de nós, e nos désse tempo (*).

Caminhemos porém.

« *Ministerio dos negocios da guerra.* — Attendendo a que o marechal do exercito *duque* « de Saldanha dirigiu ao governo um officio « com data de 6 do corrente mez, concebido em termos inconvenientes e offensivos ao « decoro do mesmo governo, *cujo officio* fez « imprimir e circular; e não podendo ser tolerado, sem manifestação de plena desapprovação, que um official general de tão elevada graduação, que deve servir de modêlo aos « officiaes do exercito no respeito devido ao « meu governo, seja o primeiro a dar um tão « perigoso exemplo contra a disciplina: hei « por bem exoneral-o do logar que exercia de « vogal do tribunal supremo de justiça militar. « O ministro e secretario de estado dos negocios da guerra o tenha assim intendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 13 « de março de 1850. — *Rainha.* — *Adriano* « *Mauricio Guilherme Ferreri.*

(*) A lei acaba de passar na camara dos deputados; pode talvez dentro de poucos dias ser votada na camara dos pares.

O art. 34, que é o primeiro que regula o *processo preparatorio* diz:

« Art. 34. Nos crimes ou delictos *publicos* « enumerados e classificados em *todos* os §§ do « art. 3.°, o ministerio publico é obrigado a « querellar dentro de 3 dias, etc.

Não fizemos ainda a observação de que por todo o corpo da lei se emprega sempre esta formula — *crimes ou delictos*.

Estes vocabulos são synonimos ou não?

Se os legisladores os reputaram synonimos, ha então alli uma perissologia, que, sendo condemnavel em todo o escripto, é inadmissivel n'uma lei.

Se não os consideraram synonimos, como não os consideram uma grande parte dos cri-

---

Notaremos ainda aqui, como feições historicas o seguinte:

1.° A discussão desta lei, na camara dos deputados, versou *unicamente sobre a sna generalidade*, sendo vedada a discussão especial.

2.° O presidente da commissão, que redigiu a *Lei Regulamentar*, José Bernardo da Silva Cabral, fez um longo discurso de ante mão preparado para ser o ultimo nesta discussão, por isso que desejando redarguir-lhe os deputados da opposição, foram estorvados pelo requerimento de um tal *Julião*, a quem estava destribuido o papel de *apagador*.

3.° Na presença deste requerimento, varios deputados da opposição abandonaram a sala, justamente indignados contra aquelle covarde e vergonhoso estratagema.

minalistas, cumpria, nesse caso, definir e classificar o que era *crime*, e o que era *delicto*.

Deixando todavia de parte esses, e outros similhantes erros da lei, fique se sabendo que são *crimes publicos* os enumerados em *todos* os §§ do artigo 3.º

Temos, pois, que aquelle que, «directa ou indirectamente, por meio de allegoria, ironia, ou allusão qualquer, irrogar offensa ou injuria 'a qualquer cidadão portuguez, ou extrangeiro residente em Portugal ou seus dominios, commette um CRIME PUBLICO.»

Reformou-se assim a nomenclatura e classificação, até agora seguida nos livros da sciencia.

O delegado é obrigado a querellar, para zelar a reputação e honra, ainda daquelle cidadão, que não se der por offendido com a *ironia ou allusão*, e que talvez proteste, e seja do seu decoro protestar, que tal *allusão ou ironia* não se intende, nem se pode intender dirigida a elle!

Pelo art. 35 se houver parte offendida *póde* querellar conjunctamente com o ministerio publico; mas quer a parte considere, quer não, que a offensa estaria em ir provar em juizo que a *allusão* ou a *ironia* se lhe referiam, o delegado é *ex officio* encarregado do escandalo, é obrigado a levar á tela judicial a vida dos cidadãos para alli ser discutida, e decidir-se das *ironias* ou *allusões* que lhe podem ou não ser applicaveis!!

E' a diffamação ordenada *officialmente*; com encarregado especial, a que ninguem pode fugir!

Deus illumine os delegados nas suas querellas!

Como lhes incumbe julgar das *allusões*, como podem ver *ironias* onde lhes parecer, fica a honra das familias na sua mão!

Pelo § unico do artigo 36 pode dar-se a querella por procuração, havendo parte offendida.

E' mais uma regalia do auctor, entre as infinitas que lhe concede esta lei, armada de rancorosa intenção contra todo o accusado, a quem nunca admitte a hypóthese de ser innocente.

Se a querella pode ser por procuração, porque não admittis procuração tambem ao querellado?

Que mais direito tem o que se reputa offendido para não se incommodar pessoalmente, do que aquelle que não se considera offensor?

Deseja-se perseguir alguem; inventa-se uma *ironia* nas suas palavras, dá-se uma procuração para querellar, e liberta-se assim o verdadeiro aggressor do embaraço natural que costuma ser a obrigação de comparecer nos tribunaes.

Esta derradeira garantia, unica talvez que restasse ao que escreve ou falla, esta garantia fundada no pudor ou no incommodo, e que poderia fazer pensar que, ou por vergonha ou por commodidade, não haveria quem accusasse ninguem sem justa causa, eila ahi por terra, porque nesta lei de *inquisição* é preciso que o perseguidor tenha todos os recursos, e que o perseguido não tenha nenhum.

Não basta que se devasse o pensamento alheio, ha ainda o direito de rir, commoda e socegadamente, por detraz das dobras d'uma procuração, do desassocego e incommodo do accusado, que deverá infallivelmente apparecer em juiso porque lá está no capitulo *dos reus ausentes*, o § 1.º do art. 73 que o manda julgar á *revelia* se não comparecer.

O numero das testimunhas necessarias no processo, está involvido na obscuridade ardilosa, ou desleixada, desta lei.

Repare-se nos seguintes artigos:

« Art. 36.º A petição da querella deverá « conter o nome do querellante, o abuso de « que se querella, a declaração da lei que o « classifica em crime ou delicto, e quando es- « te consistir em algum impresso, se junctará « o exemplar de que se querella.

« A esta petição se juncta mais *um rol de* « *tres testimunhas*, com os seus nomes, mora- « das e profissões.

« § unico. Quando a querella fôr dada pela « parte offendida, deve declarar-se na petição, « além do nome, a profissão, e morada do que- « rellante. A querella póde dar-se por procu- « ração, mas neste caso se junctará logo a pro- « curação com poderes especiaes.

« Art. 37.º Nos crimes ou delictos que con- « sistirem no abuso da palavra, se nomearão « *mais duas, ou tres testimunhas* na petição da « querella, com as quaes o juiz formará corpo « de delicto; e julgando-o procedente, recebe- « rá a querella.

Cheguemos mais adeante e lêa-se o art. 43.º

« Art. 43.° Quando o crime ou delicto con-
« sistir em abuso da palavra, o querellante ap-
« presentará o seu libello accusatorio dentro
« em 8 dias contados da intimação da pronun-
« cia. O libello deve conter a narração cir-
« cumstanciada do abuso, com a declaração do
« tempo e logar em que foi commettido; o
« nome de quem o commetteu, e a lei em que
« é classificado de crime, ou delicto; junctan-
« do-se um rol *de quatro a seis testimunhas*,
« que possam depor sobre a verdade da accu-
« sação.

Talvez queiram que tudo isto seja muito claro.

Pelo art. 36 exige-se *juncto á petição de querela* nos crimes, que consistirem em algum *impresso*, um rol de *tres testimunhas*; pelo art. 37 exige-se que nos crimes ou delictos, que consistirem no abuso da palavra, se nomêem MAIS *duas ou tres testimunhas*; pelo art. 43 exige-se que, nos crimes de abuso da palavra, haja de conter o *libello* um rol *de quatro até seis testimunhas*.

Como se intendem estas disposições?

Aquella expressão do art. 37 MAIS *duas ou tres testimunhas* refere-se ao artigo anterior, em que se exigia, nos crimes, que consistirem em algum *impresso*, um rol de *tres testimunhas*, vindo assim a ser necessario um rol, pelo menos de *cinco*, em todos os crimes, que consistirem no abuso da palavra?

Ou a palavra *mais* não quer alli dizer augmento de numero de testimunhas, e a disposição refere-se sómente ao § unico do artigo

anterior, onde se requer o nome, profissão e morada do querelante, vindo assim no subsequente artigo a exigir-se isto, e *mais* um rol de duas ou tres testimunhas, juncto á petição de querela?

Se é a primeira supposição, resulta que a lei exige *na querela* contra abuso da palavra *cinco testimunhas*, pelo menos, mas que se contenta, *no libello*, com *quatro*.

Se é a segunda supposição, resulta que, para se ser perseguido com uma querella por abuso de palavra, bastam tres testimunhas, isto é, tantas quantas a mesma lei exige por abuso de imprensa, em que se reputa estar, em grande parte, testimunhado o facto pelo proprio impresso.

Em todo o caso ha absurdo; em todo o caso a obscuridade é innegavel, e por conseguinte inevitavel o arbitrio.

Sejam, porém, tres. ou sejam quatro as testimunhas exigidas. está aberta uma larga porta ás vinganças particulares, e ás vinganças ministeriaes e politicas.

Para punir um eleitor, que não votou com o governo, para afastar da urna tal influencia, para aterrar aquelle votante duvidoso, para abrandar um credor, para constituir um devedor, para mil generos de perseguição, basta achar tres ou quatro testimunhas, que jurem ter ouvido a esse tal, que se quer perseguir, estas ou aquellas expressões em um logar publico!

E no estado de corrupção, a que o governo já levou uma parte das camadas inferiores,

quem receiará não achar tres ou quatro testimunhas, que jurem o que se lhes mandar, uma vez que se lhes pague?

Não é, todavia, de hoje esta tendencia *liberal* para a inquisição da palavra. São tradições *policiaes*, que se convertem agora em lei.

Vimos algumas folhas d'um livro de policia de 1823, que revelam como já em outras epochas o *liberalismo* era intolerante, e mandava escutar as conversações dos seus adversarios, d'onde a alguns resultou serem presos ou deportados (*).

(*) Naquelle citado livro de policia liase, por exemplo, a respeito do sr. Theotonio José de Andrade e Castro, o seguinte:

«N.º 2. — Um tal Theotonio, que dizem ser do Algarve, cunhado do marechal Vasconcellos, morador perto do Bêco do Carrasco, em umas casas de D. Antonio d'Almeida. — Este individuo convive muito com os fidalgos, jantando com elles, etc. Não póde occultar o odio contra o systema; tem muito má conducta, e pessima lingua, invectivando contra os deputados; anda agora muito pelo Marrare, e pelas praças publicas espalhando noticias aterradoras, e diz que em breve o ex-conde d'Amarante entrará em Lisboa, etc. Da sua pessima conducta estão bem ao facto o commendador Bandeira, o..... Antonio Lobo, cunhado de Gaspar Pessoa, e o Mendonça Arraes, etc.»

O sr. Theotonio foi deportado.

Em outro logar do livro:

«N.º 3. — Paulo Nogueira de Pina Manique.

Pela disposição do art. 39 ha sempre recurso para o tribunal superior, do despacho, em que o juiz não pronuncia, recurso que o ministerio publico é obrigado a interpor, fundando-se ou na preterição das formalidades substanciaes, ou na violação de lei expressa, o que tudo depende da sua boa ou má interpretação. Do despacho, que pronuncía, não ha, porém, recurso algum. De modo que a lei presuppõe que o accusador tem sempre razão, e o accusado nunca.

Está ou não está o espirito mesquinho de

— Este homem é declarado inimigo do systema, e dá pasto á sua malevolencia com Peixoto 1.°, Nicolau d'Abreu, Francisco Saraiva e Duarte Gorjão. Não se indicam pessoas, que estejam ao facto da sua inconstitucionalidade, mas é facto certo e notorio que é perigoso inimigo do systema.»

Em outro logar:

«N.° 6. — Thomaz Antonio, ex-juiz de fóra de Villa-Real, alojado na hospedaria da Albaneza, na rua do Oiro. — Este sugeito não é affecto ao systema, e ainda que elle se sabe disfarçar, comtudo tracta diariamente com os do seu partido, que recebé no seu quarto; são estes: = D. Pedro d'Alarcão, Nicolau de Abreu, Antonio Manoel, primo de D. Antonio d'Almeida, e um tal sugeito alto, olhos e sobrancelhas grandes, vestido de lucto, e inseparavel do Serpa Machado.»

Em outro logar:

«N.° 7. — Antonio Simões, por alcunha o

vingança a denunciar-se por todos os póros deste corpo centimano?

O art. 40 impõe a pena de um até seis mezes de *suspensão* ao delegado, que não der a querela, e ao juiz, que não a receber, ou não lançar o despacho de pronuncia, dentro dos prasos marcados.

Aqui temos outra violação da *Carta*. O art. 121 deste codigo, referindo-se aos juizes de direito diz assim:

«Art. 121.º — O rei poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, *precedendo* audiencia dos mesmos juizes, e ouvido o conselho de Estado.»

Como póde, pois, esta *Lei Regulamentar* impor aos juizes a pena de suspensão sem *prece-*

Ressurgido, ex-capitão-mór. — Este homem é temivel pelo que declama contra o systema, etc.»

Em outro logar, sem n.º:

«O tenente coronel de milicias, José Pessoa, de Monte-Mór, e.. ... — Este homem, além de ser um dos maiores inimigos do systema, consta que em sua casa foi onde primeiro se leu a proclamação dos facciosos; que o visconde de Balsemão o veiu visitar, indo de proposito jantar a sua casa, onde esteve com elle um dia, etc. São apontados como perigosos e adherentes á facção os seguintes: = D. José Coutinho de Lencastre, natural de Arcozel'o, comarca de Lamego, estudante do 4.º anno mathematico, Antonio de Castro Lemos, etc., etc. *(seguem muitos outros nomes)*.»

der a audiencia delles, e sem mais nenhuma outra formalidade, quando a *Carta*, nem ao rei, concede a faculdade de os suspender sem aquelle requisito, e sem ser ouvido o conselho de Estado?

Se a pena de suspensão está de tal modo acautelada na *Carta*, é evidente que não póde uma *Lei Regulamentar* usar della com tamanha semcerimonia.

E' mais um golpe na independencia do poder judicial. Não nos peza, já que elle a zéla tão pouco; já que esse corpo ainda não teve a necessaria coragem para levantar um brado contra o despotismo humilhante com que os poderes legislativo e executivo invadem todos os dias as suas attribuições, ou cerceam os seus fóros e direitos.

Nem sequer deante da presente lei achou a corporação dos juizes que havia motivo para

---

Tambem sem n.º:

«O bispo de Pinhel. — Ainda que não assiste, é quem promove sulapadamente os clubs, e *toma o seu chá com os socios*, approva tudo quanto dizem, etc.»

Ninguem dirá que não estão nestes fragmentos boas provas de como, desde o principio, foi sincero o dogma da liberdade da opinião, e da manifestação do pensamento, quando até o *tomar chá* com estes ou com aquelles era motivo para a perseguição do governo.

Foi provavelmente das inspirações deste livro de policia que se compoz, em grande parte, a presente *Lei Regulamentar*.

lavrar um protesto, já advogando as isenções da sua classe, já desafrontando as leis offendidas, já punindo o insultuoso despreso com que alli se tractam os mais capitaes principios da jurisprudencia ! !

Que vale a *lei das transferencias*, que vale o desagrado do ministerio para quem deve presar mais as regalias, a dignidade e a honra da sua profissão do que as vantagens do logar, ou o favor dos ministros?

O art. 41.º da lei é destinado a determinar que as ommissões de não ter sido dada ou recebida a querella nos prasos marcados, não prejudicam a querella posterior, porque o direito de querellar só prescreve no longuissimo espaço de tempo que adeante veremos.

Continua assim a não esquecer nada do que possa opprimir o reu, e proteger o auctor, pelo modo mais desegual, e injuridico de que ha memoria.

Ao reu não ha irregularidade que approveite.

O seu accusador pode faltar a todos os preceitos de forma ; — uma vez que sempre se dê a perseguição, a lei sana tudo o mais.

Onde está essa preconisada *egualdade* com que atordoastes os nossos ouvidos, *libertadores do Mindello*?

Eil-a ! Nem é observada nestas formulas, nestes prasos legaes, que sempre em direito foram applicaveis a ambas as partes.

Cá vem, comtudo, agora uma *egualdade* entre o reu e o auctor, mas só porque é *uma verdadeira desegualdade*, e um novo despreso

dos principios geralmente recebidos nesta materia.

O tempo concedido ao reu, pelo art. 42.°, para appresentar a sua defeza, é o mesmo que se dá ao auctor para offerecer a accusação!

Ignoram esses legisladores que ha um certo natural favor concedido ao reu, e respeitado sempre, até hoje, em toda a parte, por virtude da propria condição de reu, que se suppõe em si mesma, digna de lastima?

Não viram a desegualdade da disposição? Não viram que o auctor tem o tempo que quer *antes de vir a juizo* formular a accusação, e que a pode portanto preparar á vontade, em quanto o reu só tem os dias marcados para contestar?

Note-se, pois, sempre esta teimosa protecção ao accusador, esta raiva pertinaz contra o accusado.

A'cerca *das fianças*, diz o art. 47.° da *Lei Regulamentar*:

«Art. 47.° Cabe fiança em todos os crimes ou delictos, que não forem os especificados no art. 6.°

Julgar-se-ha, á primeira vista, que não serão muitos os crimes alli especificados.

São todos os que de que rezam os §§ 1.°, 2.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10.°. 13.°, 14.°, 20.° e 21.° do art. 3.° da lei.'

D'aqui resulta, por exemplo, que não cabe fiança quando alguem escrever coisa que se julgue *ironia ou allusão* ao rei, que é a materia do § 9.°; ou *poser em duvida* a auctoridade das camaras, que faz o objecto do § 13.°;

mas que se admitte fiança a todo o que *offender a moral publica e religiosa*, que pertence á disposição do § 3.°, um dos exceptuados naquelle artigo!! (*)

Por uma *ironia*, vae-se irremediavelmente á cadêa; por uma *offensa* directa *á moral publica e religiosa* pode-se escapar por meio de um fiador!

Além destes absurdos, dá-se tambem a infracção da lettra e espirito do § 8.° do art. 145.° da *Carta*, onde se estabelece que — «ainda com culpa formada ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado, estando «já preso, se prestar fiança edonea.»

(*) Que importa a esta gente a *moral*?

Não vimos nós o *conde de Thomar* levar aos tribunaes inglezes a honra da sua rainha, a honra de uma princeza casada, chefe do governo de que elle fazia parte? Não vimos o que se passou em S. Bento quando essa questão foi levada á camara dos pares?

Afastemos os olhos de tanta immoralidade, mas não tão depressa que não deixemos aqui registrado o seguinte importante documento, por onde se prova, de um modo authentico, o procedimento da camara, e o do *conde de Thomar*.

E' o voto motivado do sr. *conde de Lavradio*.

Diz assim:

«Tendo sido privado na sessão de 7 do corrente, não obstante as expressas disposições dos artigos 33.° e 49.° do nosso regimento in-

E não nos argumentem com o resto dêste mesmo artigo da *Carta*. que diz — *nos casos que a lei a admitte, e em geral nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca*, porque a *Carta* nunca podia suppor que a manifestação do pensamento viesse por tal fórma a ser tolhida *por lei*, que chegassem a reputar-se *crimes* as *ironias*; nem que estas tivessem a *pena* de *um a tres annos* de prisão, e *quinhentos mil réis a um conto de réis de multa*.

Ou a *Carta* se referia aos *casos* já regulados por lei, e áquelles que *similhantemente* viessem

---

terno, do direito de motivar a proposta, que na sessão de 5 do corrente tinha appresentado á camara; tendo, alem disso, um digno par pretendido interpretar sinistramente as minhas intenções, impedindo-se-me ao mesmo tempo, contra todos os principios de justiça, que eu me defendesse da infundada accusação, que gratuitamente me havia sido feita; cumpre-me, á vista de tudo isto, e em virtude do direito que me concede o art. 75 do nosso regimento interno, declarar que votei, tanto pela observancia dos citados artigos do regimento, como depois para que a minha proposta fosse admittida á discussão pelos seguintes motivos:

«Quanto á observancia do regimento:

«Porque depois de eu haver lido a minha proposta, e ter obtido a palavra para a motivar, na fórma que determina o regimento, es-

á ser regulados; ou então deve attribuír-se á *Carta* uma elasticidade, ardilosamente preparada, para conter em si ou *liberdade* ou *oppressão*, segundo a vontade dos seus interpretes.

Escolhei.

Na parte relativa ao *processo d'accusação*, impõe a *Lei Regulamentar*, no art. 53, que — *a testimunha que não comparecer será mulctada em dez até cem mil réis.*

É uma disposição iniqua, porque não admitte a menor excepção.

Como ha-de comparecer a testimunha que estiver padecendo uma enfermidade, que a impossibilite de ir a juizo?

---

te não podia já ser dispensado sem se me fazer grave injuria e notavel injustiça, injustiça, que muito maior se tornou depois que, enunciada na camara uma infundada suspeita sobre as minhas intenções, e reproduzida em alguns jornaes, se me tolheu o direito de explicar-me e defender-me em objecto de tamanha gravidade.

« Quanto á minha proposta:

« Porque tendo sido publicada nos principaes jornaes de Londres uma declaração mandada fazer debaixo de juramento, perante um tribunal inglez, pelo exm.º *conde* de Thomar, actual presidente do conselho de ministros, e contendo esta declaração expressões altamente offensivas do respeito devido á sempre augusta, sagrada e virtuosissima pessoa do chefe do Estado, julguei que era do meu rigoroso dever chamar a seria e dolorosa attenção da

Como ha-de comparecer em muitos outros casos de justo impedimento?

O arbitrio a seguir era o da *Reforma judicial* nos artigos 534 e 1139.

A *Lei Regulamentar* quer tambem, no citado art. 53, que não se espace o processo nem por aquelle, *nem por outro algum motivo.*

Incrivel absurdo!

Não só despresa a importancia que em beneficio do reu podia ter a presença da testimunha, que por justa causa não compareceu, mas nem admitte *motivo algum* pelo qual se defira o julgamento!

Que faltem ou não todas as circumstancias que podiam esclarecer ou auxiliar os julgadores para que a sentença fosse conforme á razão, á verdade, e á justiça, isso pouco importa.

Julgue-se — *apesar de tudo*!

Pelo art. 24 — *se no processo houver mais de um reu, haverá sempre um só advogado*!!!

---

camara dos pares sobre um acto de tão inaudita como temeraria e indisculpavel ousadia, e de cuja veracidade se não póde duvidar; por isso que não foi contradicto, nem pelo exm.º *conde* de Thomar, nem pelo tribunal, perante o qual o juramento foi prestado.

« Porque, na exposição dos motivos da minha proposta, pretendia mostrar que a referida declaração nunca devia ter cabimento n'um processo, em que não era, nem podia ser parte a augusta personagem, de quem alli não se tractava. Porque a offensa, se infelizmente a houvesse á augusta pessoa do chefe do Estado,

Como, senhores legisladores, pois nem deixaes essa liberdade ao reu?!

Ha quatro accusados, n'um processo: o primeiro delles escolhe o seu advogado; os tres restantes teem de subjeitar-se a esta escolha!

Mas um desses tres accusados não tem confiança nos talentos e sciencia do advogado; outro sabe que elle é capaz de se deixar subornar pela parte contraria; o ultimo considera-o, com fundadas rasões, seu inimigo pessoal.

Não importa. Quer a *Lei Regulamentar* que esses tres homens confiem a sua defesa áquelle advogado, só porque o quarto accusado o escolheu!

É um despotismo tão atroz, como inaudito.

Desde que não ha liberdade na escolha do defensor, é evidente que não ha defesa.

Quando se pretende sentencear com boa fé, com amor pela imparcialidade, com desejo de

---

só podia ser vindicada pelos meios que o direito publico das nações admitte e reconhece; mas jámais o acto de reclamar essa vindicta legal poderia ser determinada pelo simples arbitrio de um ministro, mas deveria ser antes maduramente considerado e resolvido perante os principaes conselheiros da corôa. Pretendia, finalmente, mostrar que á camara dos pares cumpria protestar contra aquella temeraria declaração, que eu considero offensiva do respeito devido á augusta pessoa do chefe do Estado, e nociva aos interesses da nação. —Camara dos pares, 15 de fevereiro de 1850. —*Conde de Lavradio.*

punir o crime e poupar a innocencia, deve deixar-se ao reu toda a liberdade nos meios licitos para se defender da accusação, para a atenuar, para tudo o que tender ao fim de descobrir o facto, a sua naturesa, as suas circumstancias, porque tudo é indispensavel á verdadeira, sincera, leal e desapaixonada applicação das penas.

Sem isto as punições não são castigos, são vinganças, são cruezas.

Nem, AO MENOS, concedestes o que está dedeterminado no art. 1035 da *Reforma Judicial* !

Alli, quando ha mais de um accusado, consentem-se dois advogados.

Não é o que rigorosamente deveria ser; mas em dois advogados teem já os reus alguma escolha a fazer, podem preferir este ou aquelle, em proveito da sua causa, e em abono da justiça.

Vê se, pois, que o vosso fim não foi crear na lei os meios proprios para submetter os accusados a um *julgamento*; quizestes sómente tecer laços para os levar a uma *condemnação*.

Não tractastes de armar a *justiça* contra os *criminosos*; armastes cégamente um *tribunal* contra todos os *accusados*.

A differença é caracteristica.

O vosso rigor desenvolve-se desde que ha *accusação*, em vez de só apparecer quando houvesse *sentença*.

Começa na *presumpção*, em logar de começar na *certeza legal*.

Vejamos no processo *por diffamação* a parte

que mais notavelmente está indicando o pensamento de interesse pessoal que a dictou.

« Art. 68.° Depois do reu ter apprezentado « a contestação se observará a forma do pro« cesso, estabelecida nos artigos 46.°, 49.° e se« guintes.

« § 1.° Os quesitos, que nestes processos se « devem fazer ao jury, serão pela fórma seguin« te, se a imputação fôr de alguma acção cri« minosa:

« A acção, ou feito criminoso de... (decla« re-se qual é, *como foi exposto nos artigos do « reu*) que o reu F... imputou a F... empre« gado (tal) está ou não provada?

« Se a imputação fôr de omissão criminosa « — « A omissão criminosa de... (declara-se « qual é, *como foi exposta nos artigos do reu*) que « o reu F... imputou a F... empregado (tal) « está ou não provada?

« Estando provada, está ou não provado tam« bem, que foi F... quem commetteu essa ac« ção, ou facto (ou omissão) criminoso?

« Não estando provado, que pena é appli« cavel ao reu dentro dos dois graus marcados « na lei? »

Repare-se bem nestes quesitos.

Diga-se se não está alli a revelar-se a idéa de acautelar, de futuro, contra as accusações a respeito dos *conegos*; a respeito do donativo do *brazileiro*; a respeito da *embuscada* preparada ao segeiro Nunes; a respeito das *acções beneficiarias*; a respeito de mil outros crimes, que ahi sabe todo o mundo?

Os quesitos, attenda-se bem, são destinados

a perguntar ao jury — se está provado o feito criminoso como *foi exposto nos artigos do reu*; se está provada a omissão criminosa como *foi exposta nos artigos do reu.*

Disse um jornal que tal conselheiro havia roubado em certo anno, uns certos *conegos.*

Se não se provar que todos os roubados eram *conegos, como foi exposto nos artigos do reu*; se não se provar que o roubo se commettera até á meia noite do ultimo dia de dezembro do anno citado, *como foi exposto nos artigos do reu*, é irremediavélmente condemnado o jornal, e fica-se rindo o ladrão!

Ha um ministro que recebe de um portuguez residente no Brazil certa quantia como donativo para as urgencias do Estado; o ministro pega no dinheiro e applica-o para um passeio á porta de sua casa; vem depois um jornal e diz — o *conde de Thomar* mandou fazer o passeio da Estrella com o donativo, que de um *brasileiro* recebera para as urgencias do Estado.

Está perdido o jornal, e está salva a honra do *conde.*

Como? Provou-se no jury que elle não recebera o donativo?

Não.

Provou-se que o passeio era urgencia do Estado?

Não.

Provou-se que não mandou fazer o passeio?

Não.

Que se provou, pois?

Provou-se, com uma certidão de baptismo,

que o homem que fez o donativo não era *brazileiro!*

Prove-se o que se provar a despeito de tudo o mais, é claro que o jury não pode dar, nem dará, uma resposta affirmativa ao quesito, porque o feito criminoso não está provado «como «foi exposto nos artigos do reo»

Affirma alguma folha periodica que os irmãos Cabraes delapidaram o Estado, em traficancias com taes e taes *companhias*, ou empresas, na importancia de *cem contos de rs.*

Ai do pobre edictor!

Porquê?

Porque unicamente se póde provar no jury que a delapidação montava á quantia de «no«venta e nove contos, novecentos e noventa e «nove mil, novecentos e noventa e nove rs.!!»

Que mais é preciso para moralisar a imprensa, e precaver contra a diffamação?

Diz ainda a Lei Regulamentar no mesmo artigo 68:

«§ 2.° Se a acção, ou facto criminoso, que «se imputar ao reu, for de *peita*; o quesito será:

«Está, ou não, provado, que o auctor F...., «acceitasse *(declara se o objecto, que é arguido «de ter recebido)* ou recebesse a promessa da «acceitar *(conforme tiver sido a imputação e de«clara-se o objecto da promessa, de que é argui«do)* F.... para lhe decidir, ou fazer *(decla«ra-se o negocio, ou a causa que se teve em vis«ta alcançar com a peita)* que dependia do seu «officio ou emprego, *(e declara-se qual é)*?

«Seguem-se os outros dois ultimos quesitos «do § antecedente.

«Se a acção, ou facto criminoso fôr de *pecu-*
«*lato*, o quesito será — Está, ou não provado,
«que o auctor F.... furtasse, deixasse perder,
«desviasse, ou desencaminhasse (*conforme tiver*
«*sido a imputação*) a quantia de.... (*declara-*
«*se a naturesa ou o cofre a que este dinheiro*
«*pertencia*) como lhe é imputado pelo reu F...?

«(E seguem-se os outros dois ultimos quesi-
«tos do § antecedente.)

«Se a acção, ou facto criminoso fôr de *con-*
«*cussão* o quesito será — Está, ou não, prova-
«do, que o auctor F.... comprasse, ou fizesse
«comprar para si por algum seu subordinado
«(*conforme tiver sido a imputação*).... (*decla-*
«*o que*) a F...., e que este dependia então
«da sua auctoridade (*ou do seu officio, e declara-*
«*se qual é*)?

«(E seguem-se os outros dois ultimos quesi-
«tos do § antecedente).»

Direis por ventura, senhores da commissão, que não está ahi o *caleche* a rodar desaforadamente por entre todos esses quesitos?

Foi arguido o *conde de Thomar* de haver recebido, como *peita*, e na qualidade de ministro, um *caleche*, que lhe deu o *Frescata* pela mercê d'uma *commenda*.

Mas no jury provou o *conde* que o objecto recebido não era *caleche*, e que era um *coupé*; é quanto basta para ser condemnado o que lhe arguiu a *peita*.

Ou provou se que o *caleche* ainda não estava *dado*, mas unicamente *promettido*.

Ou provou-se que não foi dado pela mercê da *commenda*, mas por outra condecoração.

Ou provou-se que não foi como ministro de Estado que teve logar a *peita*, mas como embaixador, por isso que a condecoração era espanhola, e fôra alcançada pelo *conde* em Madrid durante a sua embaixada.

Qualquer dessas differenças é bastante para a condemnação do accusado; não porque o *conde* provasse que não tinha havido *peita*, mas porque o reu não *contou bem* as circumstancias della.

A'cerca do *peculato*, e *concussão* ha a deduzir eguaes consequencias, para eterna infamia de quem concebeu tão miseraveis principios.

Os que estiverem lembrados de como o *sr. Jocé Bernardo da Silva Cabral* defendeu no *Estandarte* a questão do *caleche* não se devem admirar do modo porque se acham redegidos esses quesitos.

Não se recordam que elle pretendia que para haver *peita* era preciso haver *contracto* entre o que dava e o que acceitava?

Sem se lembrar da disposição expressa da *Ordenação do reino* a respeito dos *presentes*?!

Sem attender a que exigindo-se *prova* de que houve *contracto* para se admittir que houve *peita*, equivalia a exigir-se o impossivel, e, por conseguinte, a proteger o crimẽ?!

Quaes hão-de ser as testimunhas desses *contractos*?



Qual é o meio de os provar?

E todavia não haverá o direito (mesmo pondo de parte a *Ordenação* sobre *presentes*) de considerar *peita* a acceitação do *caleche*, uma vez que se deu o facto da *commenda*?

Por onde se podem julgar estas coisas senão pelas circumstancias, que não ficaram sepultadas entre as quatro paredes, onde teve logar o *contracto*, se o houve?

O escriptor publico vê no ministerio o *conde Thomar*, e sabe com certesa que elle deu ao *Frescata* uma *commenda*, e que o *Frescata* lhe deu a elle um *caleche.*

Vê que o *caleche* foi dado ao *ministro.*

Vê que a commenda foi dada a um homem sem nenhum serviço publico antigo ou recente, sem motivo justificavel.

Vê d'um lado a mercê sem fundamento legal; do outro um desses *presentes* que não se fazem nunca sem grande obrigação; que hade, que pode, que deve julgar, e publicar o jornalista?

Foi para taes homens que se fizeram as mercês?

Assim se dão *caleches*?

O escriptor publico cumpriu o seu dever delatando o facto; usou do seu direito chamando-lhe *peita.*

Quando se dão taes casos não ha perigo de lhes errar o nome.

Fazei, porém, agora as leis que quizerdes, e como quizerdes.

Estaes inevitavelmente amarrados ao *caleche*, porque não destruistes a accusação, porque defendestes o facto, porque lhe acceitastes o odioso, porque não o punistes, porque o galardoastes com uma approvação parlamentar.

Estaes todos dentro do *caleche.*

O ministro, porque o acceitou, ou porque não se justificou nos tribunaes.

O *Fiessata*, porque o deu.

Os collegas do *conde de Thomar* no ministerio, porque continuaram a servir com elle, sendo o facto verdadairo, ou porque não sahiram a campo, se era falso. (*)

A imprensa cartista, porque o defendeu.

O parlamento, porque votou que o *conde de Thomar* era apesar de tudo, *digno da sua confiança*.

A prerogativa, porque não o demettiu.

A vossa lei, se vigorar, pode coser os labios a toda a gente para não fallar, decepar os braços a todo o jornalista para não escrever; — mas não aniquila o passado; já vos não apaga o infamente ferrete que tendes gravado na

---

(*) Parece-nos conveniente chamar aqui a attenção para a seguinte nota que se encontra no folheto do *sr. duque de Saldanha*, publicado, ha pouco, sob o titulo — REQUERIMENTO E CORRESPONDENCIA DO DUQUE DE SALDANHA COM O MINISTRO DA GUERRA, POR OCCASIÃO DE SER DEMITTIDO DO OFFICIO DE MORDOMO MÓR DA CASA REAL.

Diz s. ex.ª em uma nota, na pagina 14, o seguinte:

«Um dos jornaes da capital dirigindo-se ao conde de Thomar disse-lhe: — «*Sr. conde ou v. ex.ª é um concussionario, ou nós somos calumniadores, a questão é entre nós; aos tribunaes. Alli mostraremos os seus crimes, porque temos as provas necessarias para delles o convencermos.*» — O conde de Thomar despresou uma tal accusação! E os seus cinco collegas continuaram a servir sob a sua presidencia!!! Qual

fronte; já vos não despega essa aureola do crime, com que ireis á sepultura!

O art. 69 determina que o reu que *não comparecer para dedusir os artigos dentro de dez dias seja* CONDEMNADO *correccionalmente pelo juiz na pena de tres a nove mezes de prisão, e cem a duzentos e cincoenta mil réis de mulcta!*

Não ha caso em que o reu prove que, por obstaculo invencivel, não pode comparecer dentro dos dez dias a deduzir os artigos.

A lei não admitte que a infracção do praso seja avaliada segundo as circumstancias para ser absolvida ou castigada; — manda *coudemnar*, sem appellação nem aggravo.

Quando a disposição da lei tem este cara-

---

seria o homem forte da sua consciencia, que teria deixado de chamar no dia seguinte aos tribunaas o seu accusador? E se o antigo pundunor e brio portuguez vivificasse ainda as nossas almas, teria o conde de Thomar achado collegas no ministerio em quanto se não justificasse? Mas pondo de parte esta questão de dignidade, ou ss. ex.[as] estavam de accordo com a opinião geral que tão ostensivamente unanime se manifestou sem destincção de partido, ou não. No primeiro caso quem deixaria de separar-se daquelle que reputava criminoso? no segundo era do rigoroso dever de ss. ex.[as] appresentarem-se denodados em campo a tomar sobre si a defeza do seu presidente; não consentir mesmo que elle proferisse uma só palavra em sua defesa, porque defendendo o presidente, defendiam-se a si proprios por terem

cter absoluto, sem attenção nenhuma ás circumstancias de um facto, é sempre absurda; quando manda condemnar um accusado, sem admittir a possibilidade de justificação, é barbara.

Isto mesmo se verifica no capitulo *dos reus ausentes.*

Determina se que as sentenças contra estes sejam *irrevogaveis* (art. 74), mas não se combinaram os prasos dilatorios de modo que houvesse tempo sufficiente para chegar a accusação á noticia do reu, ao menos, na maxima parte dos casos.

Trinta dias para todo o reu ausente requerer fiança (§ 1.° do art. 73) sob pena de revelia; ou-

---

continuado a servir com elle. E foi acaso esta a conducta de ss. ex.as? Não os vimos nós, não os viram todos os que assistiram á discussão da resposta ao discurso da corôa na camara dos pares, murchos, amortecidos, de cabeças baixas, não proferirem uma unica palavra em abono, ou defesa do seu collega, do seu presidente?

É que a luz da verdade tinha penetrado na alma de ss. ex.as, e que similhante aos raios do ardente sol no estio, que obriga as ovelhas acabrunhadas a esconder as cabeças debaixo umas das outras, não lhes permittia levantar o collo e menos tomar a palavra.

Tal foi pelo menos a idéa que tivemos quando naquella occasião observámos a posição que tomaram os collegas do conde de Thomar, o estado de torpor em que estiveram durante aquella celebre discussão.»

tros *trinta dias*, quando o reu estiver em *parte incerta ou perigosa*, o que o auctor prova *com tres testimunhas* (§ 2.º do mesmo artigo) findos os quaes, se o reu não comparece, prosegue a accusação, com um curador nomeado pelo juiz; são prasos iniquos.

É facil figurar muitas hypotheses em que se mostre que, no espaço de *trinta dias*, não podia chegar ao logar onde se achava o reu nenhuma noticia da accusação.

Estas disposições contra ausentes devem sempre estar ligadas com *prescripções* por um tempo tal, que não se mostre o desejo de aproveitar a *ausencia* para accusar e julgar.

Havia na *Ordenação* que estudar a este respeito; mas a *Ordenação* não pareceu a estes legisladores boa fonte senão para suspeições contra *jurados* de imprensa, os quaes ella não conhecia, nem admittia.

Quanto á *ordem do processo no tribunal superior*, diremos simplesmente que se previu tudo para que a condemnação fosse infallivel e rapida.

Dá-se vista do processo ás partes, mas nelle não se escreverá mais do que — *visto* — (art. 75); os membros do tribunal tem 24 horas cada um para o examinar (art. 76); o recurso decide-se em conferencia por maioria (art. 78); dos accordãos deste tribunal não ha recurso algum (§ unico do mesmo art.)

Não ha que allegar *por escripto* perante aquelle tribunal; bastam 24 horas a cada membro para estudar bem todo e qualquer processo; decide-se por *um voto* de maioria o con-

trario do que decidiu o jury; não ha recurso algum deste *voto*, que aniquila a decisão dos jurados!

A bitola que a lei achou para regular as *custas*, salarios e emolumentos, foi a tabella para os casos crimes de 1.ª instancia nos processos que pertencerem ao jury; e a tabella do supremo tribunal de justiça, nos que pertencerem ao tribunal superior.

Quer dizer, um reu da imprensa ou da palavra não deve pagar menos *custas* do que um ladrão, um assassino, um faccinoroso qualquer!

A mesma animosidade, a mesma raiva sempre, e em tudo, contra os delinquentes da palavra, ou da imprensa!

Em nenhuma circumstancia vos esqueceu esse rancor, legisladores!

Ainda bem.

Tanto menos o escondestes, tanto mais patente ficou a negrura de vossas almas, a covardia do vosso procedimento, e a iniquidade da vossa lei.

Escrevestel-a com a escuma da hydrophobia, que vos fervia nos labios contra os vossos accusadores, a quem não soubestes responder senão atando-lhe uma mordaça!

Mas, dizei-nos, a mudez forçada será convencimento?

A mordaça será justificação?

Nem nos convencestes, nem vos justificastes.

Não nos vencestes sequer, porque a victoria suppõe combate, e com um adversario manietado não póde haver nem combate nem victoria.

Oppressão, sim.

Opprimidos, seremos nós com a vossa lei.

Mas o juizo publico, essa potencia incorporea, intangivel, que vos escapa por entre todas as precauções da tyrannia, que zomba dos vossos tractos que tem mais força do que vós, o juizo publico, dizemos, levantando, como aguia, o seu vôo acima do edificio da vossa *inquisição*, ha de lá em cima conservar-se justo, porque continuará a ser livre.

Depois da vossa lei, apezar della, continuareis a ser considerados tão immoraes, tão devassos, tão corruptos, e tão detestaveis, como até aqui.

Mais immoraes, mais devassos, mais corruptos, e mais detestados, porque, em vez de vos justificardes ou arrependerdes, coroastes com o diadema d'um despotismo cynico a mais immoral, devassa, corrupta, e detestada de quantas hediondas situações politicas teem até hoje apparecido no mundo!

As opiniões destroem-se com argumentos.

As accusações com provas.

Opprimir umas e outras com uma lei violenta, é fortalecel-as.

Se não basta nem a razão, nem o passado para o acreditardes, temos ainda um fiador ás nossas asserções.

O futuro!

IX.

AS DISPOSIÇÕES GERAES.

A MATERIA comprehendida no capitulo *dos depositos, habilitações dos responsaveis e*

o

suas obrigações, é ainda uma seara feracissima de absurdos e infracções da *Carta.*

Como primeira infracção deparamos logo com a disposição do art. 81, na parte em que exige que nenhum periodico se possa publicar sem que haja precedido *deposito.*

Deposito porque?

Onde foram os membros da commissão descobrir o direito de obrigar os cidadãos a um *deposito* pecuniario, para poder ter logar a publicação dos seus pensamentos pela imprensa?

Uma *caução*, que assegurasse a effectividade do pagamento das mulctas, em caso d'abuso seria rasoavel; um *deposito* forçado é injustissimo, e illegal, porque se illude assim a garantia consignada no § 3.° do art. 145 da *Carta.*

Todos *podem communicar*, diz este §, *os seus pensamentos por palavras, e escriptos, e publical-os pela imprensa sem dependencia de censura.*

Se a *Carta* diz — *todos*, como podeis vós dizer — quem tiver tal quantia e a *depositar*?

Os direitos dos cidadãos dependem d'um certo numero de mil réis, que elles possam *depositar* nas vossas mãos?

Estabeleceis um censo para a faculdade de escrever?

Quem vos pode auctorisar a sequestrar assim a sociedade nos bens intellectuaes, que a vossa *Carta* quiz que *todos* viessem livremente trazer á massa commum?

Quem vos pode auctorisar para essa castração violenta que pretendeis fazer ao espirito dos menos abastados, medindo-lhes os fóros da intelligencia pelo recheio da algibeira?

Tambem a aristocracia do dinheiro chegou aqui?

Que despejasseis os balcões das lojas para transformar em barões os caixeiros ricos, explica-se pela necessidade de improvisar essa côrte de comedia que ahi tendes, visto que a grande maioria da aristocracia portugueza vos desprezou sempre, e se conserva fielmente nas fileiras da legitimidade.

O dinheiro pareceu-vos um excellente merito para os titulos e honras; não nos admira; e sendo licitamente adquirido, é melhor razão, e talvez serviço, do que os serviços e razões que vos fizeram nobilitar a esfarrapada progenie d'um fabricante de *torcidas*, alliada com os *carniceiros* das ilhas, e os *alfaiates* do Porto (*).

Mas a aristocracia do dinheiro, como principio regulador do direito de escrever, não se pode explicar satisfatoriamente.

Não nos digam que o já citado § 3.° do art. 145 da *Carta* diz que *todos* podem communicar pela imprensa os seus pensamentos — *com tan-*

(*) Ha ahi dois irmãos um *conde* e ministro, o outro conselheiro de Estado que nos hão-de intender. Podiamos ainda referir-nos a algum criado de servir feito agora deputado e com tanta zanga aos seus antigos collegas, que nem lhes concede o direito de protestarem contra a lei da imprensa. Podiamos apontar para alguma *tripeça*, para alguma *forja*, para *paes incognitos*, etc. mas ficamos por aqui.

to que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito no caso, e pela fórma que a lei determinar.

Isto só confirma o que já dissemos. A *caução* é justa; a lei pode exigir uma segurança de que as suas penas serão effectivas.

Mas uma segurança que *todos* possam prestar. *Todos*, que é a expressa disposição.

Se os *casos* ou *fórma* da lei não são *determinados* em attenção áquelle *todos*, foi illusoria a promessa, ou é innegavel a violação.

A fiança, por exemplo, fôra um meio mais ao alcance de *todos*.

Se quem se propunha a escrever um jornal não achava ninguem que o affiançasse na satisfação das penas em caso d'abuso, era licito presumir que pouco se perderia, em que não escrevesse um homem, que de tão pequena confiança e credito gosava entre os seus concidadãos.

Havia um fundamento moral de grande pêzo.

No *deposito* não é assim.

O *deposito* é um desembolço prévio; não está ao alcance de *todos*, pelos meios proprios, nem pelos de um terceiro; porque não é assegurar qualquer que com a sua propriedade, ou a do seu amigo, responde que não haverá abuso, e que no caso de o haver, serão satisfeitas as penas da lei; é largar logo da mão uma porção de cabedal, é experimentar uma pena *certa* e permanente, ainda antes do delicto.

Nas fianças bastava poder-se inspirar con-

fiança na prudencia e mais dotes moraes do escriptor, nos *depositos* não basta isso; é preciso achar (os que não forem ricos) quem empreste o seu dinheiro pelo modico juro estabelecido na lei, ou soffrer desde logo, pelo facto de escrever, a pena de junctar aos juros da lei outro premio para dar ao credor, que não quiz subjeitar-se áquelle pequeno lucro.

Nas fianças havia sómente o risco futuro; mais facil de correr, do que o desembolço effectivo e inevitavel desde logo, que se dá nos *depositos*.

Deixar a opção entre fiança e *dep:sito* fôra ainda rasoavel.

Havia a escolha. A pena nesse caso era voluntaria; na presente lei é forçada.

Nem podeis allegar a necessidade de ter certo o pagamento das mulctas.

Não o tinheis egualmente certo com os fiadores idoneos?

Quizestes difficultar a faculdade de escrever. *Vendestes* o direito; fizestes *pagar* a garantia.

Mas se para a certeza do pagamento das mulctas é preciso ter na mão uma avultada quantia, pedia a logica que para a certeza da pena de prisão tivesseis egualmente de sentinella á vista os editores.

Resulta outro absurdo tambem.

Porque é que tem o direito de publicar um jornal o cidadão que pôde obter, para vos entregar, tres contos de réis em dinheiro, e não tem esse direito o que só pôde offerecer-vos

dois centos nove contos noventa e nove mil, novecentos e noventa rs.?

De uma moeda de *dez réis* dependerá um direito politico, que a *Carta* diz que pertence a *todos*!

Sois muito *liberaes* senhores; muito. apezar de vos presidir na commissão, que engenhou a lei, um homem que em outro tempo se quiz justificar, protestando a sua aversão ao *liberalismo* (*)

E na vossa disposição sobre *depositos* offereceis um documento authentico do descredito em que vós mesmos consideraes os vossos intitulados papeis de credito.

Exigis, no § 1.º do artigo 81. que o *deposito*, nos districtos de Lisboa, Porto e Coimbra, seja de — « tres contos de réis em dinheiro, ou de *nove* em titulos de divida publica fundada, externa ou interna. »

(*) A 18 de agosto de 1828 appresentava, no Porto. o sr. José Bernardo da Silva Cabral o seguinte requerimento:

« Diz o bacharel José Bernardo da Silva Ca-« bral, advogado nesta relação e casa do Por-« to, que para requerimentos que tem. precisa « justificar pela melhor fórma e via de direito « o seguinte. E. S. N.

« *Item*. — Que o supplicante foi *sempre um* « *puro realista*. *amigo do altar e do throno*, e « tanto que em 1823 foi o *primeiro* que depois « da sahida do senhor D. Miguel agora *el-rei* « *nosso senhor*, levantou o grito de *fidelidade* no « logar de *Nellas*, concelho de Senhorim.

Por *nove* contos em papeis do vosso governo, não daes mais de *tres* em metal? Não daes mais de 33 p. c.?

Intendeis que se deve reputar infallivel a perda de 66 p. c., e não só agora, mas *sempre*, porque a lei não providencêa para a hypothese de poderem vir a valer *mais* esses papeis?

Assim como não providencêa para a hypotese de poderem vir a valer *menos*.

Perguntamos — se um dia esses papeis valessem *mais*, de modo que, em vez de *tres contos* em metal podessem produzir *quatro*, com que direito conservarieis na vossa mão o excedente? e se valerem *menos*, quem responde pelos *abusos*?

Se *tres contos* é o valor real do direito de escrever, é preciso que em *deposito* esteja sempre esse valor, nem *mais*, nem *menos*.

« *Item* — Que o suplicante como tal, nem in-
« terveio, uem podia intervir, em coisa alguma
« tendente á revolução de 16 de maio, do pre-
« sente anno.

« P. a v. s.ª admitta o sup-
« supplicante a justificar
« o exposto, e com a pro-
« va necessaria, e julgada a
« justificação por sentença
« se entregue ao suppli-
« cante a propria sem
« traslado E. R. M.

Despacho.

« Distribuida — justifique — *Mello*. »

Nem *mais*, porque dos *tres contos* por deante, um real que seja, é já arbitrio, e desfalque nos bens alheios; nem *menos*, porque, segundo a lei, já as mulctas não teem a necessaria garantia.

Tal é o resultado da disposição absurda da lei.

Nos *depositos*, como opção entre deposito e fiança, não se dava isto, ainda quando fossem feitos em papeis de credito; porque então o *deposito* não significava o *valor* d'um direito mas simplesmente uma *caução*, e subjeita aos principios que regulam as fianças.

Havendo depreciação importante equivaleria á quebra do fiador, e como era permittida a escolha, e livre a substituição, ninguem podia dizer que lhe cortavam a *faculdade*, porque só lhe recusavam um fiador fallido.

Com a vossa lei pode dar-se o caso de responder pelas mulctas um masso de papeis frivolos sem valor no mercado, embora conserve um certo valor legal aos olhos do governo.

Em todo o caso admittistes como representante (não foi *caução* contra abuso) de um direito *constante* um certo valor subjeito ás frequentes *inconstancias* do agio e dependente do credito dos diversos ministerios.

Além disto, a redacção do § alludido é viciosa.

Diz — « Se o periodico se publicar mais de « duas vezes por semana, » o deposito será de tanto; — « se o periodico se publicar uma vez « por semana, » será de tanto; — « se o perio« dico se publicar uma até duas vezes por mez, » será de tanto. Muito bem.

Mas se o periodico se publicar *duas vezes* por semana?

Se se publicar *tres vezes* por mez?

Dizeis MAIS «de duas vezes por semana,» dizeis UMA *vez* por semana, dizeis UMA ATÉ DUAS *vezes por* mez.

E' livre, portanto, publicar sem deposito, um periodico *duas vezes* por semana, e *tres vezes* por mez, á vista da vossa lei.

Argumentareis com o *espirito* para não seguir o rigor da *lettra?* Não o podeis fazer, porque vós interpretando a *Carta*, (veja-se o «relatorio da *Lei Regulamentar*») contentastes-vos de lhe não contrariar a *lettra*, e imposestes censura prévia ás lithographias e gravuras, porque não vinham na *lettra* da *Carta.*

Ou isto de «lettra e espirito» das leis são coisas entregues á vossa «conveniencia»?

São. E ahi está a prova clara.

Para obrigar as lithographias e gravuras á censura prévia olhou-se unicamente á *lettra* da *Carta*; se se fizer obra pela *lettra* da *Lei Regulamentar* hão-de argumentar com o *espirito* della.

Pela redacção do § 2.º do mesmo art. 81 parece dever-se intender que só vencem juro os depositos feitos *na thesouraria geral da fazenda em Lisboa, e nos cofres centraes nos outros districtos*, excluindo os que forem feitos *no deposito pnblico.*

O § é assim:

«§ 2.º O deposito em dinheiro poderá fa-«zer-se no deposito publico em Lisboa e Por-«to; e nos depositos geraes nas mais terras do

« reino e ilhas adjacentes, ou na thesouraria « geral da fazenda em Lisboa, e nos outros dis« trictos do reino nos cofres centraes dando-se « aos depositantes o respectivo conhecimento em « forma. Mas neste caso a somma depositada « vencerá os juros da lei, que serão pagos pon« tualmente no fim de cada semestre, na mes« mo thesouraria geral e cofres centraes, aos « depositantes ou a quem legalmente os repre« sentar. »

Parece que só vencerão juro os *depositos* feitos *na thesouraria geral da fazenda*, e nos *cofres centraes*. A expressão — *neste caso* — é restrictiva á ultima hypothese, segundo indica.

Mas qual é a rasão do privilegio concedido a estes *depositos*?

Os da *thesouraria* vencerão juro, os do *deposito publico* não? porque?

Porque na *thesouraria* vos cahem directamente nas mãos, e podereis negociar com esses *depositos*?

Então o juro é só um convite sagaz para afastar os depositantes do *deposito publico*, chamando-os á *thesouraria*, em vosso proveito?

O juro não é uma indemnisação do desembolço forçado, e da pena intempestiva, que impondes aos editores?

Offereceis-lhe 5 por cento de juro, se elles, preferindo a *thesouraria*, vos poserem nas mãos os meios de ganhardes por vossa conta doze ou quatorze!

Todo o mundo entraria em egual especulação. E' lucrativa. Mas sem risco, e por isso illicita.

Sem risco dizemos, porque arriscaes o alheio, porque no dia em que um editor se vos appresentar a requerer a entrega do dinheiro, mandareis ordem ao delegado para querelar, e sempre se ha-de achar um artigo *abusivo*, a cuja sombra vos não desaposseis dos *depositos* com que estiverdes negociando, nem restituais os que tiverdes perdido no negocio.

Quando o *deposito* não é feito de modo que livremente possaes mecher no dinheiro, não ha nenhuma indemnisação ao empate forçado daquelle capital.

A punição pelo arrojo de publicar um periodico é completa.

Não admittis os lucros cessantes, senão quando tambem poderdes lucrar, com a fazenda alheia.

Explicae de outra maneira o odioso privilegio de uns *depositos* em relação a outros *depositos*.

Não podereis.

Estabelece o § 5.° do mesmo art. 81 que á petição do que pretender ser editor de um jornal deverá junctar-se — *certidão em que o requerente mostre ter sido recenseado no ultimo recenseamento para eleitor de provincia.*

Não ha, porém, na lei nenhumas *disposições transitorias*, similhantes ás que formulou para o apuramento dos jurados — *em quanto se não fizer novo recenseamento dos elegiveis para deputados por virtude da lei eleitoral* (art. 32 e seguintes).

O ultimo recenseamento é vicioso, não está sufficientemente calculado, para de lá poder

extrahir-se a pauta dos jurados; mas é sufficiente e sem vicio para os editores.

E' ou não evidente que não tendes a menor tenção de fazer a *lei eleitoral*?

E' ou não evidente que o poder se mune de todas as excepções, e que não concede nenhuma?

E' ou não evidente que, apesar das atroses, flagrantes e tão escandalosas injustiças do ultimo recenseamento, que até o governo se viu, *pro forma*, obrigado a mandal-o rever, antes das eleições, é ou não evidente, que apesar da notoria parcialidade desse recenseamento nem assim os legisladores confiaram nelle para o apuramento dos jurados, e premeditam um meio de tornar mais infallivel a subserviencia do jury?

E é ou não evidente, que exigem esse ultimo recenseamento aos editores, porque contém os vicios precisos para haver difficuldade em encontrar nelle *eleitores de provincia*, que se prestem a ser *responsaveis* de um jornal?

Se por uma lei posterior, e imprevista exigis o ultimo recenseamento, devieis, ao menos, abrir um novo praso ás *reclamações*, principalmente fazendo vós em virtude daquella imprevisão, uma excepção odiosissima a favor do poder.

Não abristes aquelle praso porque o vosso fim é *difficultar* a imprensa, não é providenciar contra os seus *abusos*.

Fazeis cessar a habilitação a respeito da pessoa do depositante nos seguintes casos do § 2.° do art. 82:

« § 2.° Cessa a habilitação a respeito da pes-
« soa do proprio depositante: 1.° quando este
« passar a ser membro de algum dos poderes
« politicos do Estado, que por lei tenha foro
« privilegiado: 2.° quando deixar de ser recen-
« seado eleitor de provincia: 3.° quando for
« declarado fallido por sentença do tribunal
« competente: 4.° quando for pronunciado por
« crime, em que por lei não se admitta fiança:
« 5.° em todos os mais casos similhantes. »

Em todos os mais casos similhantes !

Quaes são os mais casos *similhantes* ?

Como se ha-de julgar dessa *similhança* ?

O vago das leis é a porta do arbitrio.

Ahi está bem aberta.

Não vos bastava o poderdes pelo recenseamento inhabilitardes os editores que quizerdes, não vos bastava o extraordinario numero dos crimes, que, por esta lei não teem fiança, carecieis ainda daquelle alçapão dos *casos similhantes*, que deixaes ao arbitrio da auctoridade administrativa, que é a quem a *Lei Regulamentar* (no art. 87) incumbe ordenar a suspensão dos jornaes quando se derem inhabilitações ! ! !

Os governadores civis, os funccionarios da confiança do governo, a decidirem dos *casos similhantes* ! !

Que mais é preciso dizer ?

Pelo art. 89 obriga a lei todos os jornaes a publicarem as rectificações que lhe forem exigidas no dia immediato ao em que as receberem, etc. e diz no § 1.° deste artigo:

« § 1.° E' egualmente obrigado a publicar no
« mesmo praso os documentos officiaes, relações

« authenticas e informações que lhe forem re-
« mettidas por qualquer auctoridade publica,
« sempre que por esta lhe forem pagas as des-
« pezas da impressão pelo preço dos annuncios. »

Com que direito?

Pagam pelo preço dos annuncios?

Mas o acceitar os annuncios depende da vontade do jornal, e elle marcou o preço, calculando com o direito da regeição.

Que obrigação podem nunca ter as folhas periodicas de dar publicidade *irrecusavel* aos actos do governo, pelo mesmo preço porque dão publicidade *recusavel* aos annuncios?

Nem sequer a extensão material desses *documentos officiaes, relações authenticas e informações* foi considerada?!

Quereis vêr, leitores, um meio simples de extinguir um jornal?

Encarrega-se ás auctoridades publicas que lhe remettam diariamente tantos *documentos officiaes*, tantas *relações authenticas*, ou *informações*, que bastem para encher a folha.

Quereis vèr impossibilitar um jornal de fallar em tal dia, ou por tanto tempo, em certo facto publico, ou acto governativo?

Envia-se-lhe na vespera, ou, pelo tempo necessario, um masso calculado de *documentos officiaes*, *relações authenticas* e *informações*.

E que são *relações authenticas* e *informações?!*

E' realmente um novo genero de perseguição, um despotismo novo que só podia lembrar a quem tomou a peito, com proposito tão vingativo como infamante, algemar o pensamento e converter a imprensa em grilheta de forçados.

E que se atreva o periodico a deixar de publicar os *volumes* que lhe quizer remetter *qualquer auctoridade publica*; que se negue a auxiliar a publicidade de seus actos, que podiam sem isso passar ignorados no mundo; que não satisfaça a vaidade pedantesca de uns, que resista ás mentiras de outro, que não se preste a manchar a sua folha com os erros grammaticaes e palmares de quasi todos, que se recuse ás frivolidades deste, aos disparates daquelle, talvez ás impiedades de algum; — lá está o § 2.° do art. 89 que marca a pena da *publicação gratuita das peças que se deixaram de publicar*, *e a mulcta de dez, a cento e oitenta mil reis!*

Ó belleza e realidade do systema constitucional, que felizmente nos rege!

Advirta-se neste capitulo *dos depositos e habilitações* que as infracções do § 1.° e 2.° do art. 83 que se referem ás habilitações *dos depositos e editores*, são consideradas *contravenções*, para serem julgadas correccionalmente, isto é sem jurados, e portanto a arbitrio de um juiz dependente, como são hoje os juizes de 1.ª instancia.

E bem assim são, para o mesmo fim, *contravenções* as infracções do art. 81, § unico, que se refere ao praso concedido para se renovar a habilitação do *deposito* diminuido ou absorvido, ou do editor inhibido de continuar por motivos pessoaes; e eguaimente a infracção do art. 88, § unico, que se refere á que nenhum depositante pode ser responsavel por mais de um periodico.

Tudo quanto pode constituir, por qualquer modo, emprego de meios para começar ou continuar uma publicação periodica, está dependente da boa ou má vontade da auctoridade administrativa; e as penas ás contravenções deste genero são entregues, em um processo summario, como é o do juizo correccional, a uma sentença influenciada sempre pela *lei das transferencias!*

Na parte, que diz respeito á *impressão, lythographia, desenhos e medalhas*, ha principalmente a notar aqui a disposição (art. 13) que obriga os proprietarios das officinas a terem na porta principal do edificio — um letreiro «que indique a existencia deste, e sua deno«minação; e contenha o nome por inteiro de «seu dono.»

Para que é isto se, já no art. 92, determinastes que não se possa estabelecer nenhuma officina destas sem se ter feito perante a auctoridade administrativa a declaração do nome do dono, rua e casa em que a pretende estabelecer, ficando obrigado a participar a mudança, quando a haja, e havendo um livro para se lançarem estas declarações?

Vê-se que não é para conhecimento da auctoridade.

Para que é pois?

E' para aviso aos caceteiros arregimentados, para conhecimento dos agentes ministeriaes em noite de escandecencia, para despertador d'alguma vingança, que podia esquecer, para tudo, menos para um fim racional e honesto.

Se fosseis outra casta de gente, a exigencia do

letreiro seria só banal; mas comvosco, depois da disposição do art. 92, é visivel que a intenção foi denunciar na hora d'um motim, ou fixar antes delle na memoria dos amotinadores, a imprensa adversa que é preciso quebrar, insultar, apedrejar, incendiar.

A falta do *letreiro*, a ausencia desta denuncia forçada, é punida com a mulcta de duzentos mil réis, e seis mezes de prisão!!

Quando se exageram a este ponto os castigos, já não são unicamente barbaros, são ridiculos.

No art. 95.º determinaes que todo o impressor lythographo etc. remetta *antes da publicação ou distribuição* um exemplar do impresso, lythographia etc ao magistrado do ministerio publico, *de cuja entrega cobrará recibo.*

A infracção deste art. é punida com a mulcta de 20$000 a 100$000 rs.

Mas em nenhum logar da lei determinaes que o magistrado do ministerio publico seja tão solicito na expedicção desse recibo, que nunca, por tal motivo, se demore a publicação ou distribuição!

E' todavia o que cumpria que fizesseis, se vos importasse a egualdade dos direitos e obrigações.

Importa-vos tudo o que é para garantia ou segurança do poder; não vos importa nada que é para segurança e garantia dos cidadãos.

Assim pois um Delegado tem sempre impunemente o meio de prejudicar qualquer jornal. Demora-lhe o recibo, e por conseguinte a publicação e distribuição.

Para a demora do delegado não ha nenhuma mulcta que indemnise os editores dos prejuizos, que com ella possam ter, nem lhe dê satisfação do estorvo illegalissimo posto no exercicio do seu direito.

Este recibo pode até ser uma especie de censura prévia, a cargo do Delegado.

Se não lhe agrada a materia do jornal, demora o recibo, dá as ordens competentes, e só o passa meia hora antes de serem apprehendidos os numeros do jornal pela auctoridade respectiva.

A'cerca *da prescripção* o artigo correspondente da *Lei Regulamentar* é injusto e obscuro. Eil-o:

«Art. 99.° Nos crimes publicos, de que «tracta esta lei, passados tres annos do dia, «em que o delicto foi commettido, nem o mi«nisterio publico, nem as partes offendidas po«dem querellar. Nos crimes particulares pas«sado anno e dia da perpetração do delicto, «não poderá ser recebida querella.

Pela sua redacção não se descobre se terá ou não effeito retroactivo a disposição, podendo ainda hoje querellar-se dos numeros dos jornaes, que contassem menos de tres annos de existencia, ficando elles assim responsaveis pelo que escreveram á vista, e pela faculdade de outra lei.

E não aleguem o art. 108 porque os *processos pendentes* de que falla não excluem a idéa de *processos novos*, que ficam a arbitrio do Delegado.

O praso de tres annos para prescripções des-

te genero é tão oppressivo, tão tyrannico, tão immoral mesmo que não nos inspira senão desprezo.

Profundo desprezo.

Prescripção de tres annos para crimes de que obrigaes o Delegado a querelar dentro de *tres dias*, sob pena de suspensão?

Como combinaes aquelles *tres dias* com estes *tres annos*?

Tres dias para accusar, *tres annos* tambem para prescrever o direito d'accusação?!

Pedia a logica e a justiça, que se o accusador é obrigado a accusar dentro *de tres dias*, movido a isso pelo aguilhão da pena, houvesse no fim desses *tres dias* prescripção a favor do accusado.

Não se pode explicar esta violenta disposição dos *tres annos* senão pelo intento traiçoeiro de conservar os jornaes sob a espada de Damocles, sob o dominio do terror, na dependencia da vontade ou vingança do poder.

Os crimes da imprensa não levam *tres annos* a produzir o seu effeito *punivel*.

Ou são realmente crimes, e então o seu perigo é immediato; ou se deixaes passar esse tempo em leituras de *um dia*, então já não é o crime que quereis punir, é o jornal que pretendeis perseguir, de que vos desejaes vingar, a quem quereis fazer violencia e damno.

Intentaes crear uma imprensa sem opinião, uma imprensa assustada de dia e de noite, uma imprensa que nunca saiba se é innocente ou criminosa para que esteja sempre docil, ou cega ás vossas malfeitorias, surda aos vos-

sos discursos, prenhes de falsidades e erros, maneatada deante dos vossos crimes.

E é depois de tudo isto, cynicos da hypocrisia, tartufos da inudencia, verdugos enfezados e covardes da liberdade do pensamento, que ousaes escrever no vosso art. 100 que — *é mantido em toda a sua amplitude o direito de censura ou de discussão a respeito de quaesquer actos da auctoridade publica responsavel ! ! !*

Escarneo inaudito, vilania unica, risada torpe de fracos depois da punhalada traiçoeira ! !

Se não houvesse mais nada por onde vos aferir a natureza miseravel do vosso animo corrupto, bastava esse art. 100 collocado no fim de tanto ultrage á liberdade de escrever, escripto na base da grande força da imprensa, como rotulo de sarcasmo, como o *rex judeorum* da moderna victima dos phariseus de hoje !

O governo fica auctorisado pelo art. 101 a suspender a publicação *daquelles periodicos ou periodico*, que julgar perigosos, nos casos de rebellião ou invasão de inimigo.

Não se suspende a imprensa, em geral, o que podia considerar-se uma medida desapaixonada, e talvez necessaria; suspendem-se *aquelles periodicos ou periodico* que não convierem ao governo, porque até neste caso era impossivel deixar de fazer uma excepção rancorosa contra uns, e complacente a favor de outros — mercenarios que envergonham a imprensa com a libré que não se pejam de vestir.

Pelo art. 102 pode tambem o governo or-

denar que seja fechado provisoriamente qualquer theatro sempre que elle intender que assim o exige a ordem publica, e tambem mandar suspender a representação de qualquer peça dramatica (*).

O juiz da exigencia da ordem publica é o governo; o juiz do acto do governo não é ninguem, porque nem houve aqui o trabalho de prescrever a formula irrisoria de dar conta depois ás camaras, como prescreveu o art. anterior a respeito da suspensão dos jornaes.

E eis-nos chegados á famosa *disposição transitoria*, que termina esta iniquissima lei!

E' do theor seguinte:

« Art. 108.º Todos os processos pendentes,

(*) Não admirará isto nada a quem souber que os theatros teem sido ahi um dos vehiculos da opinião, mais odiados e perseguidos pelo governo. As rasões que para isso possue são fortes. Se quer os theatros cheios nos dias *de gala*, manda lá os seus agentes policiaes, os sargentos vestidos á paisana, etc. Como isto não se podia praticar com os camarotes d'assignatura, fez com que os empresarios exceptuassem esses dias nos contractos com os assignantes. Se deseja uma peça em dia de jubilo official, não espera a dedicação de ninguem, que nunca chegaria, manda trocar o dia annunciado da representação pelo dia festivo do governo. Se pretende enthusiasmo na platea para algum vivorio, mando-o comprar á classe dos espiões, etc. Não ha pois duvida, os theatros merecem a aversão do governo.

«em que não houver sentença ao tempo da «publicação desta lei, serão regulados (quan«to á forma do processo) pelas disposições da «presente lei, salvo os actos do processo an«terior á sua publicação; em quanto ás pe«nas e mulctas só poderão applicar-se as em «que tiverem incorrido os reus pelas leis em «vigor ao tempo, que commetteram os crimes, «delictos ou contravenções de que são accu«sados.

Confronte-se agora esta disposição com as seguintes da *Carta* constitucional.

Art. 145.° § 2.° «A disposição da lei não terá effeito retroactivo.»

Art. 145.° § 11.° «Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma auctoridade poderá avocar as causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os processos findos.»

Ahi está a lei, e os prophetas!

Não podeis fazer retroactiva a disposição da lei, senhores legisladores, não o podeis fazer sem nullidade, sem infracção, sem despreso pela *Carta*; ou sem confessardes, que a *Carta* é um manequim empanturrado, cujos engonços movêis no sentido que vos convém.

A vossa disposição tem effeito retroactivo, e por conseguinte é contraria á *Carta*, e por conseguinte é nulla, e por conseguinte é sem força obrigatoria, *mesmo constitucionalmente fallando.*

Pela mesma *Carta* não podeis tambem *avocar as causas pendentes* para nenhum effeito.

A *Carta* não vos concede que a retroactividade poderá ter logar neste ou naquelle ca-

so, *quanto á fórma*, ou quanto á essencia; a *Carta* não exceptua para a avocação das *causas pendentes* as que versarem sobre liberdade d'imprensa, nem faz distincção entre haver ou não haver sentença, ou antes, faz expressa menção de ambas as hypotheses para prohibir que sejam por NENHUMA AUCTORIDADE « avocadas as causas pendentes, » e que se façam — reviver os processos findos.

Violaes duas vezes a *Carta* naquelle vosso art. 108.º; legislaes para o passado, e avocaes os processos pendentes.

Quizestes que ao menos a *forma do processo* fosse a estabelecida na *Lei Regulamentar* para irdes ainda exercer a vossa raiva, a vossa vingança covarde e insidiosa contra os jornaes, que se publicaram fiados nas disposições de outra lei.

Deste modo não vos escaparão os factos protegidos por outra legislação, nem os que já prescreveram, porque, como não declaraes se a prescripção será a da lei anterior, se a da *Lei Regulamentar*, podereis perseguir e exterminar os adversarios, que descançavam á sombra das promessas legaes.

Não haverá mais segurança em nenhuma lei, porque ninguem sabe se ámanhã apparecerá outra nova, que declare crimes, e castigue, como taes, os actos passados, que por força da lei anterior se haviam practicado.

E', pois, innegavel, é evidente que ahi fica estatuido o principio subversivo e anti-social da retroactividade das leis; ahi fica legislada essa affronta á razão e a todas as normas do

justo; ahi fica inaugurado official e abertamente o reinado da oppressão estupida, o reinado do terror, da perseguição, da tyrannia brutal, da desconfiança publica, da traição, da mentira, da aleivosia, do perjurio, de todos os crimes e vilezas — o vosso reinado, o reinado da vossa *Carta!*

A *Carta!*

Esse codigo do imperador do Brazil, essa lei, que não tem uma lettra, que não esteja salpicada de sangue, que não tem uma linha, que não represente um cadaver de portuguez, que não tem um artigo, que não custasse uma dilapidação da fazenda publica e particular; a *Carta*, esse capitel da columna do Mindello, que fabricastes com ruinas, que lavrastes com a bayoneta do extrangeiro, que brunistes com os craneos de tantos assassinados (*), a *Carta*,

---

(*) Reputa-se que não andará longe de *dez mil* o numero dos assassinados em nome da *Carta*.

Os jornaes legitimistas teem já, em diversas epochas, publicado alguns *milhares*; o deputado *Franzini* appresentou nas camaras uma estatistica summamente numerosa; varios outros jornaes, sem excluir o *Diario*, e comprehendendo os extrangeiros, publicaram muitos; se, porém, ainda assim houver quem considere exaggerado o numero, calcule os egressos, officiaes amnistiados, e empregados civís, que morreram de fome e nudez, sendo muitos encontrados mortos nas estradas, nas proximidades das aldeias, e nas proprias ruas de

que nos impozestes, a *Carta*, que não queriamos, mas a *Carta*, que vós prégaveis com enthusiasmo, com fervor, com devoção, com ternura, com os epithetos de *divinal* e *sublime*, com o fanatismo dos amoucos emperrados, ahi está o que era, o para que serve, o que vale, o que é nas vossas mãos!

Lisboa; juncte-lhes as viuvas e orfãos, que pereceram pelo mesmo motivo; conte os que, forçados a emigrar, lá se finaram nas amarguras do exilio; não exceptue nem velhos, nem mulheres, nem crianças, nem soldados, nem paisanos, nem morte de nenhum genero, porque todos os generos de morte foram empregados; e verá que, ao fazer a somma total, lhe hão-de sobejar dos *dez mil* muitos cadaveres ainda, os precisos para erguer uma elevada pyramide em honra da liberdade da *Carta*.

Como amostra do que os jornaes extrangeiros, ainda os menos indifferentes ao credito dos cartistas, chegaram a publicar, copiamos o seguinte:

«Sinto muito dizer-vos que varios assassi«nios teem sido perpetrados em Lisboa, e mui«to maior numero nas provincias por motivos «politicos desde a capitulação de D. Miguel. «Segunda feira passada 6 miguelistas foram «assassinados nas ruas. Um homem, que tinha «sido denunciante de um tal Brandão, nego«ciante respeitavel morto no tempo de Mi«guel, foi cruelmente espancado a ponto de «morrer depois das feridas, á vista do corpo «da guarda do Arsenal e do Banco. Elle se

E ahi está tambem o que vós ereis nesses enthusiasmos loucos; — bando de escravos, vendidos ao demonio da ambição, amarrados ao carro da hypocrisia, gangrenados pela paixão do interesse sordido, entregues á cegueira dos vicios, e á corrupção, que gera o crime!

« tinha collocado debaixo da protecção da força armada; e ella effectivamente lh'a concedeu, até vêr que a multidão era já bastantemente numerosa para o despachar. Então entregou o pobre desgraçado á sua sorte. O filho do assassinado Brandão deu-lhe algumas pancadas para applacar provavelmente os manes de seu pae; e um soldado do commercio vestido no ultimo primôr deu-lhe uma tal pancada na cabeça, que lh'a rachou de meio a meio. Muitos outros cahiram sobre elle, e lhe deram algumas estocadas cobardemente; porém debalde esperava o desgraçado que algum delles mais charitativo, do que o resto, lhe mettesse a bayoneta pelo corpo, e acabasse de o matar. N'uma palavra, o repugnante espectaculo durou coisa de uma hora, antes que o homem perdesse o ultimo sôpro da vida. Semblano, que foi ministro do bairro do Rocio, foi assassinado no dia immediato na Praça d'Alegria, detraz do Passeio Publico. Sabbado 7 espanhoes, sequazes de D. Carlos, foram assassinados n'uma briga, que tiveram com outros do batalhão 5.° O governo, envergonhado de similhantes attentados, publicou um decreto contra ultrages de tão seria natureza.»

(*Herald*, *correspond. de Lisboa.*)

O vosso padrão é essa *Lei Regulamentar*; padrão, que ficará para sempre erguido na historia, nas paginas mais asquerosas e abominaveis da historia, denunciando aos vindoiros a prostituição desta edade de ferro!

Elle contará:

Os ignobeis motivos, que a produziram;
Os homens, que a confeccionaram;
Os que a votaram;
A mão, que a sanccionar;
E o povo, que a soffrer!

X.

Deixámos percorrido esse longo campo ouriçado das sarças bravas do despotismo, po-

---

Aqui falla-se em um decreto do governo; cumpre saber que não houve senão algum simulacro vão de vergonha e indignação falsa, e simplesmente com o fim de lançar poeira aos olhos dos extrangeiros. Os assassinios continuaram em escala ascendente, sempre impunes, e muitas vezes premiados, até 1836. Esse jornal d'onde transcrevemos o que se acabou de lêr, é de 1834. Advirta-se ainda que a perseguição era tanto um systema do governo, que é notoria a existencia de certas *confidenciaes*, recommendando a varias auctoridades que se desfizessem dos *miguelistas*, e mais notorio ainda o facto de se preferirem sempre para enviar, como auctoridades das diversas terras, os homens, que tinham ou suppunham ter lá alguma vingança a cumprir.

voado de postes d'onde pendem estranguladas a razão, a justiça e a liberdade!

Rapida como foi a nossa passagem atravez dessa região barbara, que se chama — a *Lei Regulamentar* do art. 145 da *Carta* — cremos haver assignalado com marcos milliares os pontos mais denunciaveis ao desprezo, e á indignação de todos os homens de bem; á profunda aversão de todos os corações que aborrecem a corrupção e a immoralidade; ao stygma vehemente de todas as almas livres; e á reprovação solemne dos que conhecem e respeitam os principios eternos do justo, as noções da jurisprudencia, e as idéas mais communs da sciencia social.

Não pozemos o dedo sobre todas as chagas desse corpo demasiadamente pustuloso.

E já que fallámos em decretos, aproveitamos a opportunidade para citar a portaria de 5 de septembro de 1837, porque prova officialmente a existencia de um facto frequente, e até ahi permittido, mas que já temos ouvido negar com a mais desaforada segurança.

Basta trasladar o seguinte:

« Ministerio do reino. »

« Sua magestade a rainha, deplorando profundamente que, *sob pretexto* de fuga e resistencia *continúa ainda* o intoleravel escandalo de serem mortos alguns presos pelas escoltas encarregadas de os conduzir aos seus destinos, debaixo da salvaguarda, e portecção da lei, etc.

« Palacio das Necessidades, 5 de septembro de 1837. — *Julio Gomes da Silva Sanches*.

Incongruencias, absurdos, violações da *Carta*, vicios de essencia e fórma, desconnexões, impudencias, ultrajes, obscuridades calculadas ou filhas da ignorancia, (*) laços traiçoeiros,

---

(*) Já que fallámos em ignorancia, fallemos tambem na impostura balofa, na vaidade de pavão desses homens.

Basta um exemplo.

Escolhemos o sr. José Bernardo da Silva Cabral, como presidente da commissão, que confeccionou a *Lei Regulamentar*, para os representar a todos.

Eis ahi o que se lê em um jornal da proxima semana, referindo-se ao discurso daquelle deputado, na discussão daquella lei:

Discurso do sr. José Bernardo.	*Diccionario politico* (*palavra* organisation).
A sciencia do governo não é, e quem podia dizer o contrario, circumscripta á jurisprudencia, porque aquella abrange todas as arterias, todas as veias, todos os musculos etc.	La science du gouvernement, differe de la Jurisprudence, que l'une est simplement la disposition des organes, tandis que l'autre est la vie donnée à ses organes etc.
Discurso do sr. José Bernardo.	Dicc. Pol. (palavra Presse).
Que ha ou póde haver de illimitado nas relações sociaes, se deante da mesma lei	Qu'y à t'il d'illimité dans les rapports sociaux? Quelle faculté n'est bornée

sarcasmos, erros palmares de todos os generos, attentados de todas as especies, se muitos ahi ficam por nós flagellados, muitos escaparam tambem, ou totalmente, ou á, detida e rigorosa, punição, que mereciam.

---

natural não existe faculdade que não encontre limitação na mesma natureza ? Que liberdade deixa d'encontrar o justo e necessario limite na liberdade do nosso semelhante, conforme a lei natural, ou do nosso concidadão e visinho conforme a lei politica ou civil (apoiados. . . a quem ? ao auctor do artigo A. Marrast, ou ao pedante do traductor ?) Que liberdade mais preciosa que a da existencia que a sociedade é obrigada a proteger e defender a cada um dos seus membros ; e deixa por isso de mandar os seus filhos mais queridos ao combate, onde em maior ou menor numero tem de perecer ?

dans sa nature ? Quelle liberté ne trouve un limite necessaire dans une liberté voisine ? Quelle liberté est plus sainte que celle de vivre ? Cependant la societé perd chaque année un certain nombre de ses enfants et les envoie mourir aux lieux où elle fait la guerre.

Os esbirros seguiam-nos de perto, com a mordaça em punho.

A tyrannia tinha pressa; — iamos correndo; iamos fugindo della.

Tal foi, por exemplo, a razão porque se nos forrou aos golpes do açoite aquelle notavel art. 20 da lei, que entrega ás camaras de pares e deputados o direito respectivo de conhecerem, verbal e summariamente, das offensas, que lhes forem dirigidas, e, precedendo conferencia *em sessão secreta*, impor-lhes a pena correspondente; vindo assim a serem partes e juizes ao mesmo tempo; — juizes na sua propria causa, com manifesto insulto ás regras mais treviaes de direito!

Tal foi a razão de algumas outras lacunas; mas que a reflexão publica facilmente suprirá, porque de sobejo ahi deixamos macerados os principaes membros desse *monstrum horrendum, informe, ingens*, d'onde póde tirar auxilio para ajuizar cabalmente, ainda das partes mais microscopicas delle.

Agora, pois, digamos francamente a ultima palavra; — a imprensa está morta!

Sobre algumas generalidades, que as dimensões da nossa folha não permittem copiar. Vid. Benj. Const., tom. 2.°, discursos sobre o projecto repressivo da liberdade de imprensa apresentado por mr. Serre.

Basta — eis arrancadas á gralha vaidosa as pennas de pavão!.....

(*Supplemento burlesco* ao n.° 1734 do *Patriota*).

A imprensa acabou ás mãos dos cartistas, ás mãos dos liberaes, ás mãos dos que a proclamaram livre, e lhe prometteram duração, accusando o velho Portugal pela não haver encarnado nas suas leis, embora lhe tivesse dado robusta vida nos seus costumes.

A imprensa morreu, e de morte afrontosa, porque teve os cabraes por algozes, a *Lei Regulamentar* por cruz, a *Carta* por calvario, e um *caleche* por tampa da sepultura!

Mas ha-de ressuscitar ao terceiro dia. Acreditamol-o.

Entretanto o assassinio ficou commettido.

Raça de Caim, esse crime pezará sempre sobre vós e vossos filhos. (*)

(*) Não se espantem os liberalissimos cartistas por querermos que a infamia do seu crime peze sobre elles, e sobre a sua geração. Lembrem-se que elles em 1834 practicaram o mesmo com um principe portuguez, a quem consideravam réo.

Depois que, sob proposta de um *Silva Sanches*, votaram que esse principe fosse fuzilado *dentro de 3 horas*, tendo sido julgado summariamente por um conselho dos militares *que houvesse* em qualquer districto, no caso delle voltar a Portugal, excluiram nulla e iniquamente o principe *e a sua descendencia* de poderem succeder no throno!

Nulla e iniquamente por um milhão de razões, mas até porque, segundo a mesma *Carta*, ainda suppondo-o réo, diz o §. 19 do art. 145 que — *Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.*

Esaús da liberdade, no prato de lentilhas, porque a vendeis, tomae conta que vae a maldição do ceo e da terra, porque traficaes com a herança do Senhor!

Folgae, refocilae-vos nas orgias, que preparaes com o fructo das vossas rapinas.

Embriagae-vos de sangue e vinho; dos prazeres da devassidão, e das cruezas dos despotas.

Escutae.. O silencio será profundo ....

Mal cortado de quando em quando, pelos gritos abafados, mas que não podestes afogar de todo na garganta do caminhante a quem assaltam por vossa ordem; da mãe a quem dos braços arrancam a filha para a levar aos vossos prostibulos; do sacerdote em cuja presença se despedaçam os altares; do desgraçado que matam a ferro!

Escutae..... Olhae.....

O jornalismo independente lá se estorce no sepulcro.

Já lhe cahiu dos labios o derradeiro som da opinião, que se perdeu aqui pelos desvãos das casas, e além pelas cavidades dos eccos solitarios.

O magistrado, quebrando, ou torcendo a vara da justiça, apagou das suas sentenças o ultimo vestigio da razão dellas, e cruzando os braços, emudeceu sem soltar um gemido.

O orador sagrado trincou em seus dentes a ultima condemnação, que lhe havia sahido da alma para arremeçar á fronte dos crimes e dos vicios; e desceu do pulpito ou docil e subserviente, atraiçoando o seu ministerio, e por-

tanto vosso cumplice, ou nobremente pertinaz no austero cumprimento da sua missão evangelica, e portanto vossa victima.

O professor publico fechou o livro, ou rasgou-lhe as folhas nos logares importantes da sciencia politica, e social, da economia, do direito publico, civil e criminal, do direito natural e das gentes, das regras da moral, dos preceitos da propria lei divina, mesmo das disciplinas elementares das escholas, de tudo, porque em tudo estará, e de feito está, uma alusão contra vós, uma ironia, uma reprovação infamante directa ou indirecta; e o professor publico ou terá de apunhalar a consciencia e furtar á mocidade as reflexões uteis, que lhe deve, as doctrinas a que é obrigado, ou descerá da cadeira a mendigar nas ruas o sustento, que lhe ha-de negar a vossa vingança.

O advogado lá fechou a porta aos réos, que o chamavam em seu auxilio, e seguiu atraz do professor em busca da charidade publica, ou entrou no fòro com a fronte pendida; os labios cozidos, e apontou para o réo e para a vossa lei, como a unica defesa eloquente e livre, que podia tentar; e eloquente na verdade, mas livre só porque vos esqueceu prohibir expressamente um certo numero de gestos, como outros tantos delictos contra a paz e prosperidade deste reino.

Olhae . . . Escutae. . . .

Estão desertos, estão silenciosos os cafés, silenciosas e desertas as praças, ermas as ruas, trancadas as portas, para que os espiões não saibam o que se diz, para que um inimigo não

tenha pretexto com que arrebate a uma familia o seu chefe, ou os seus filhos, e os vá lançar nas lagêns das vossas prisões.

Romperam-se as ligações intimas. A policia pode introduzir-se em toda a parte, e sob as mais enganadoras apparencias; e depois do ouvido dos tyrannos chega o braço dos seus eunuchos. E tudo treme; porque em quatro delles jurando falso mais uma vez, lá surge a masmorra, lá vôa a fazenda em mulctas.

O trato publico encolheu-se; a confiança mútua dos cidadãos anda foragida; a suavidade natural dos costumes patrios foi escorraçada, e substituida pela rudeza instinctiva de quem é obrigado a evitar conversações, conhecimentos, amisades, como outros tantos perigos certos, de que o governo se pode aproveitar, que o governo pode haver preparado!

Mudez, silencio, a cidade vazia, susto, desconfiança, homisio, doblez, hypocrisia, o terror e o vicio será o cortejo da *Inquesição de* 1850, erguida entre nós como á sombra do privado *Conselho dos dez* desenhando se temerosa e terrivel no regaço da moderna Veneza, dessa escrava esbofeteada, que se chama Lisboa, e que já foi a princeza das cidades, e a rainha dos mares. —

Escutae, pois... olhae bem...

Silencio, solidão em toda a parte.

Reinaes vós, não ha duvida.

E por isso o silencio e a solidão não são interrompidos livremente, senão:

Pelo *caleche* do *Frescata*, em que vae rodando o *conde* de Thomar, porque metteu a mão

ao cofre das graças e furtou de lá uma commenda com que o pagou.

Pela carroagem comprada com o espolio de uns *conegos*, que certo corregedor delapidou, segundo o testimunho do imperador do Brazil.

Pelas vis carroças de vós quasi todos, começando de cima, porque quasi todas são obra e fructo da vossa intrusão.

Pelos agiotas pedindo mais suor do pobre para com elle fazer mais oiro.

Pelos barões gritando contos de réis.

Pelo cabralismo de todo o genero clamando — saque geral, violencias, concussões, immoralidade, torpezas, desavergonhamento, petulancia, cynismo publico, corrupção!

E ficará verdadeiramente completa, e dignamente acabada a obra do Mindello.

Depois da usurpação, das injustiças de todo o genero, da monteria que aos portuguezes fizestes, como se fossem lobos; depois de abrirdes a punhal e cacete tantas feridas, o complemento logico da situação é tapar a boca ás victimas para que não soltem nem um unico lamento.

Oh! podiam os seus ais perturbar-vos o deleitoso encanto das vossas festas, talvez d'aquellas festas em que os vossos idolos se engolfavam depois da batalha de Torres-Vedras, quando das janellas d'um palacio havia mãos femeninas, que batiam as palmas, pelo derramamento de sangue portuguez!

Talvez dessas festas, que não deram tempo á filha de D. Pedro para se recordar de uma palavra de brandura com que consolasse a viu-

za d'aquelle seu zeloso defensor, morto ás mãos de cartistas, de um Mouzinho d'Albuquerque justamente respeitado por todos os partidos; ou para ouvir a petição da *condessa de Villa Real*, que moribunda se arrastou até á porta das Necessidades, implorando piedade para seu esposo, que lhe desterravam para os areaes d'Africa!

Oh! não incommodem os gemidos do povo o remanso do *conde* de Thomar, quando se banquetêa, á custa do thesouro, nas salas primoresas dos seus palacios roubados.

Não se perturbe a alegria do que vive das lagrimas do lavrador, arrancadas pelos pezadimos tributos. (*)

(*) Podiamos apontar innumeraveis documentos por onde se mostrasse a exorbitancia, peso, e violencia dos tributos, depois de 1834. Citaremos um entre tantos, que não reproduzimos todo por demasido longo, mas de facil verificação.

Em 13 d'agosto de 1847 obra de uns 109 proprietarios, e contribuintes de Villa Viçosa appresentaram á camara daquella villa um requerimento, onde se diz e prova com os respectivos documentos que — « sendo renovada a decima pelo alvará de 26 de septembro de 1762, dos lançamentos desse imposto *até* 1834, que se acham no archivo da camara, 48 completos e incompletos 15, como se vê do documento n.º 1, sommam as totalidades dos completos 85:849$793 réis, de que é termo medio 1:788$536 $\frac{15}{16}$ réis; que nos 83 annos

Não se fira ó timpano delicado do que repoisa em travesseiro de macias pennas, comprado com a pensão da viuva, e o soldo do militar, elle que ainda hontem dormia em enxerga emprestada, e tinha muitas horas na vida em que votava pelos frades, porque na portaria dos conventos destribuiam á centenares de mendigos um caldo, que lhes matava a fome, e que tambem lhe mataria a sua se lá podesse ir.

Silencio, que o mandam nossos senhores!

Callae-vos, escravos brancos!

Escravos, sim, pois vós ainda cuidaes que sois aquella raça de portuguezes que em um só dia,

---

decorridos desde 1762 não foi o conselho de Villa Viçosa fabril, commerciante, nem completamente agricula, e *muito menos* o é hoje, importando sempre grande parte de suas subsistencias e o todo dos seus vestidos, exportando somente em alguns annos pouco azeite e vinho; mas que entretanto vivia na abundancia, porque lhe entravam annoalmente mais de rs. 60:000$000, que se espargiam pelos seus habitantes, como relata o documento n.° 2, e que hoje, faltando tudo isto, só no lançamento dos primeiros *seis mezes* de 1836 se elevou a decima a 1:983$105 reis, e a colecta do primeiro anno economico de 1836 a 1837 subiu a 4:744$400 réis, como se vê do documento n.° 3, sendo esta somma maior quasi o triplo do sobredito termo medio, de tantos annos de prosperidade e abundancia anteriores!!!

Julgue-se por aqui do resto do paiz.

e em poucas horas, quebraveis galhardamente os grilhões da poderosissima Castella, e ensinaveis á Europa e ao mundo, que este covado de terra era a terra da liberdade e da independencia?

Essa raça extinguiu-se.

Os ultimos descendentes pereceram nos combates gloriosos contra aquelle gigante da Corcega, a quem parecia que o horisonte dos seus dominios devia ser assignalado pelos limites do mundo, mas a quem Portugal, na terra livre dos Algarves e Traz-os-Montes, deu um dos primeiros e mais energicos desmentidos.

Se ainda alguns escaparam, não sabemos onde se occultam, onde dormem o somno da indifferença, que não foi feito para os seus olhos, senão para estes nossos. geração bastarda, que nos não envergonhamos de o ser, e que para maior humilhação carregamos ainda com o peso daquelle nome de portuguezes, que já não merecemos!

Mais um passo, pois, nobres fidalgos d'Algodres, um passo que só resta completar e não emprehender; — vendei toda esta terra, vendei Portugal a quem quer que seja, aos nossos antigos colonos do Brazil (*), aos judeus, a

(*) Não cuidem que era coisa extraordinaria virmos nós a sermos colonos do Brazil, vir a pertencer-lhe como propriedade sua esta nossa terra.

O sr. D. Pedro dispunha della como de qualquer praso de livre nomeação. A casa de Bragança não sabemos nós como não está, ha

quem vos dér oiro por ella, mas com restricta condição de lhe mudar o nome, de lhe chamar tudo, menos aquelle honrado, e respeitado nome de Portugal.

Vendei esta terra de todo, que é o melhor e unico serviço que lhe podeis fazer, porque a libertaes do opprobrio de ser uma herdade vossa um feudo da casa dos *condes* Cabraes, e por isso o synonimo da degradação, e o paiz do despotismo mais intoleravel, por ser o mais despresivel!

Eia, completae a obra que, de ha muito, levastes a effeito a respeito dos legitimistas,

---

muito, nas mãos do sr. Pedro II actual Imperador do Brazil.

Ao menos era essa a intenção de seu augusto pae, senão oiçam o art. 2.º do testamento deste principe, feito em Pariz a 21 de janeiro de 1832, e que se acha depositado no cartorio de *mr. Noel*, tabelião publico; diz assim:

«Podendo accontecer que por qualquer in«cidente, meu muito amado e prezado filho, «o sr. D. Pedro 2.º Imperador constitucional «do Imperio do Brazil, e suas augustas irmãs, «saiam do dicto Imperio, declaro desde já «que, dando em tal caso por nulla e de ne«nhum effeito a nomeação que por meu real «Decreto de 4 d'abril do anno passado fiz do «cidadão brazileiro José Bonifacio d'Andrade «e Silva, para tutor de meus amados filhos, «que deixei no Brazil, faço a S. M. I. a sr.ª «D. Amelia Augusta Eugenia de Leuctemberg,

que obrigastes a serem extrangeiros na propria terra (*).

Eia, levae Portugal á praça, seja arrematado em hasta publica!.....

Infames! já ieis a deitar o pregão, já vos scintilavam os olhos com a voluptuosidade do avarento procurando o fulgir do oiro, o preço da venda!

A figueira de Judas deixou descendencia, assim como os traidores não acabaram n'aquelle apostolo. Trepae á figueira.

Quando escutaveis ha pouco não percebestes um rumor surdo, um som indistincto e confuso, que se misturava com o rodar dos vosso, carros, e os brados descompostos das vossas bachanaes?

Esperae, que aquelle rumor vem das sepul-

« Duqueza de Bragança, minha muito amada « e presada Esposa, tutora e curadora de to« dos os meus augustos filhos, e administrado« ra do Estado da Serenissima casa de Bragan« ça *até á maioridade* do meu muito amado e « presado filho o sr. D. Pedro II, para que a « mesma augusta sr.ª Duqueza de Bragança a « administre com a mesma plena e inteira li« berdade com que o sr. D. João VI, meu au« gusto pae administrou durante a minha me« noridade. »

(*) Ninguem ignora como os legitimistas ahi teem sido excluidos de toda a communhão politica; ha deseseis annos.

Monteados, perseguidos, teem andado errantes na propria terra.

turas de nossos avôs; é a força, é a vida, é a derradeira hora da servidão.

Esperae, que nem será completada a venda, nem continuará o oprobrio.

A vossa *Inquisição* é impossivel.

Essa lei é nulla, *mesmo considerada do ponto de vista constitucional.*

E' a violação de todas as leis.

O despreso de todas as normas de direito.

A vossa *Inquisição* tem contra si a *Carta*, tem contra si a vontade publica, tem contra si a rasão, tem contra si a moral, tem contra si a justiça, e terá contra si os factos.

A vossa *Inquisição* é pois nulla deante da *Carta*, e será nulla deante da vontade do povo, como é nulla deante da rasão, da moral, e da justiça, e o será deante dos factos que

---

Não ha direito que não se lhes tenha negado; até desses que os *liberaes* dizem nas suas leis que pertencem a todos.

Houve quem aconselhasse o punhal se os realistas ousassem apparecer em eleições; e quem o empregou em alguns dos que por lá appareceram, em alguma epocha.

Houve quem approvasse medidas que os excluiam directamente de todos os empregos publicos.

Houve uma Camara, a de 1834, que em sessão de 2 de septembro admittia a queixa, ou o que quer que era, da freguezia (?) da Pena, pedindo que se examinasse o Decreto da organisação da Guarda Nacional, porque dava occasião a alli se introduzirem realistas!!

fallarão mais alto do que ella e a aniquilarão para sempre.

A commissão, que a propoz, não tinha direito para se elevar acima de todas as leis, e tomar a vontade, e as paixões pessoaes de dois irmãos por unico e valioso codigo.

A camara que a votou, a camara que a votar, a prerogativa que lhe dér sancção, commetteu, commettem uma infracção da lei, e por conseguinte permanece a nullidade, porque abusam do poder.

Não tem pois força obrigatoria a vossa lei de *Inquisição*, e todos tem o direito, e até a obrigacão de lhe resistir.

Resistimos, resistiremos legalmente.

Mas se nos suffocardes, se nos coagirdes com a força material a obedecer-lhe, se presistirdes em que a opinião se não erga do sepulcro onde a lançaes, então é forçoso que o povo, inspirando se n'outros sepulcros, diga á opinião morta o que Jesus Christo disse á filha de *Salomé*.

O Salvador entrou na casa onde jazia o cadaver, e tomando-lhe a mão, disse:

Levanta-te, minha filha.

E *Semida* levantou-se.

Foi um milagre, dirão talvez. Foi.

Mas de milagres, e de tudo carece já este povo se quizer ser livre.

Quererá?

Veremos!

Junctarèmos aqui a lei de *inquisição* na sua integra, como foi appresentada na camara dos deputados pela commissão de legislação, para facilitarmos a intelligencia da analyse.

Advertimos que esta lei foi votada na camara dos deputados, apenas com tres ou quatro emendas *insignificantissimas*, de palavras, e que em nada alteram o sentido.

RELATORIO.

Senhores: — A commissão de legislação só hoje póde appresentar-vos o resultado do exame, a que subjeitou a proposta de lei, que o governo offereceu ultimamente á deliberação desta camara, com o fim de atalhar o progresso dos abusos, que a imprensa está commettendo entre nós. A demora deste parecer nasceu, não só da gravidade do assumpto, mas principalmente do empenho, que teve a commissão, de comprehender n'uma só lei todas as especies, que naturalmente se deduzem do § 3.° do art. 145 da carta constitucional. O grande principio, consignado naquelle §, demandava, não uma lei incompleta, que apenas se fizesse cargo dos crimes, delictos e contravenções, commettidos pela imprensa periodica, senão uma lei, que previsse todos os abusos, que o homem póde practicar na licenciosa manifestação do seu pensamento.

A esta obra, senhores, metteu hombros a commissão de legislação. Se no desempenho della foi menos feliz, não culpeis *a sua vontade*,

A commissão empregou neste negocio todos os meios, que conduzem ordinariamente ao acerto; libertou-se de toda a prevenção de partido; estudou a nossa legislação e a estranha, na parte respectiva; apreciou os factos, de que havemos sido testimunhas no largo espaço de dezeseis annos; considerou as varias e mais auctorisadas doctrinas que sobre a materia se teem escripto; em summa, procurou que a imprensa e a palavra ganhem em Portugal pela moderação e *liberdade do seu uso* o que até hoje perderam pela violencia dos seus desvarios.

A necessidade de uma lei, que trouxesse a imprensa á unica esphera, em que ella deve gyrar, preservando-a, ou do descredito universal, ou do effeito de desfórços violentos e pessoaes, é uma verdade demonstrada, que já hoje não admitte discussão. A esse respeito não existem duas opiniões diversas; os proprios, que polluem diariamente a liberdade de escrever, concordam em que o *statu quo* não deve conservar-se.

As tres leis, que temos, sobre liberdade de imprensa, além de defectivas e omissas em pontos de maxima importancia, assentam n'um principio errado; *intendeu-se que a liberdade excluia toda e qualquer idéa de responsabilidade*; e deste supposto, condemnado *pela razão e pela conveniencia publica*, tomou os fóros de disposição legal uma conclusão *absurda e perigosa*; a saber: que só o escriptor deve gozar garantias, embora se mantenha no exercicio de um direito, ou o transponha; e que a socie-

dade nada perde em ficar indefeza, e sem meio algum de reparação contra os assaltos, de que a imprensa, ou a palavra a podem tornar victima.

Aos males, que derivam da legislação actual, com respeito á imprensa, procurou o governo occorrer com a sua proposta de lei.

A commissão não póde dispensar-se de louvar o governo pela solicitude, com que se houve neste assumpto de transcendente utilidade. A iniciativa, que a este respeito empregou, merece ser tida em muita conta, tanto mais, porque, mostrando o desejo de dotar a sociedade com a melhor lei, se prestou ás necessarias conferencias, de que resultou o mutuo accordo sobre o systema agora seguido.

A commissão poupa-se ao trabalho de desinvolver neste relatorio as razões, que serviram de fundamento á sua obra. Na discussão della, *que deseja amplissima*, terá occasião de explicar-se largamente, já discorrendo sobre o negocio, tomando no seu ponto de vista mais geral ou mais complexo, já descendo ás minimas especialidades, a que por ventura possa ser chamada.

Por agora limita-se a dizer-vos, em poucas palavras, qual foi o systema, que adoptou no desempenho do trabalho, que lhe foi commettido; e a propor-vos o methodo, que lhe parece mais conducente á boa discussão do projecto de lei, que tem a honra de appresentar-vos — methodo, *que não tolhe o debate*, nem offende de forma alguma o direito de *exame e censura*, que nos compete na apreciação de trabalhos similhantes.

A commissão intendeu, em primeiro logar, que a lei ordenada pelo § 3.º do art. 145 da carta devia ser de simples *repressão*. Cingiu se nesta parte ás opiniões mais esclarecidas e liberaes. Effectivamente a palavra e o escripto só adquirem culpabilidade pelo facto da *publicação*.

É comtudo verdade que desta regra geral exceptuou a commissão as gravuras, lithographias, etc., de toda a especie, subjeitando-as á anterior approvação da auctoridade publica. E nisto não contrariou, *nem o principio, que se propoz para regulador, nem a lettra da carta*. As gravuras, lithographias, etc., não se comprehendem nos dois meios de communicação de pensamento, que o nosso codigo politico isentou de censura previa.

Intendeu mais que a citada lei, para ser completa, devia tractar não só dos crimes commettidos pela imprensa, senão tambem dos que podem perpetrar-se pelo abuso da palavra.

Convenceu-se, emfim, de que a lei organica, de que vamos occupar-nos, deve conter em si todas as disposições, que lhe são respectivas, sem necessidade de remissão a leis anteriores.

No codigo, que a commissão vos appresenta, ha tres pontos cardeaes, que cumpre expôr a uma discussão geral, sem prejuizo de quaesquer emendas, substituições e additamentos, que possam offerecer-se ao vosso exame.

Estes pontos são os seguintes:

1.º Natureza e formação do tribunal, a quem a commissão subjeita o julgamento dos crimes e delictos commettidos pela imprensa, ou por

outro meio de manifestação, ou communicação de pensamento;

2.° Augmento ou exacerbação das penas até agora estabelecidas, em relação aos referidos crimes;

3.° Habilitações e depositos exigidos do individuo, que se constituir responsavel por qualquer publicação periodica.

A commissão está intimamente persuadida de que não só nos pontos, que deixa mencionados, mas em todos os de importancia secundaria, se decidiu pelas opiniões mais illustradas e liberaes. O seu projecto, emendado pela vossa superior illustração, satisfará o pensamento do augusto dador da carta, que não quiz por certo que a imprensa e a palavra sahissem dos limites d'uma liberdade regrada e honesta, unicos em que a sua acção pode ser efficaz e proveitosa.

Escudada, pois, na pureza das suas intenções, e fortalecida pelo profundo e consciencioso estudo, a que se entregou, não hesita a commissão em propor-vos:

1.° Que se discutam amplamente os tres pontos, que ella qualificou de capitaes, sem prejuizo da recepção e votação de todas as emendas, substituições e additamentos, que forem appresentados durante o debate;

2.° Que, depois de havida esta discussão geral, seja votado o seguinte

PROJECTO.

Artigo 1.° São approvados como lei regulamentar do art. 145, § 3.° da *carta constitucional* os cento e nove artigos, de que se com-

põe a seguinte lei, a qual ficará constituindo o *codigo da imprensa.*

Art. 2.° Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Sala da commissão, 27 de fevereiro de 1850. — *José Bernardo da Silva Cabral — José Marcellino de Sá Vargas — A. R. O. Lopes Branco — José Maria Eugenio d'Almeida — Antonio Pereira dos Reis — Antonio Corrêa Caldeira — João Elias da Costa Faria e Silva — João de Deus Antunes Pinto — Joaquim José Pereira de Mello — José Ricardo Pereira de Figueiredo — Bento Cardoso de G. P. Côrte Real — Luiz de Almeida Menezes e Vasconcellos — José Maria Pereira Forjaz.*

LEI REGULAMENTAR

Do paragrapho 3.° do artigo 145 da carta constitucional.

TITULO I.

Da enumeração e classificação dos crimes ou delictos commettidos pela imprensa, pela palavra e por qualquer outro modo da manifestação do pensamento, e das contravenções.

CAPITULO I.

Disposições preliminares.

Artigo 1.° Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela forma, que a lei determinar. (*Carta const. art.* 145 § 3.°).

Art. 2.° Os abusos commettidos no exerci-

cio do direito da communicação do pensamento podem constituir crimes, delictos e contravenções, *e serão qualificados em qualquer destas classes, segundo a natureza das penas, com que pela presente lei forem punidos.*

CAPITULO II.

Dos crimes ou delictos.

Art. 3.° Commette crime ou delicto pela imprensa, ou por qualquer outro modo de publicação, manifestação ou communicação de pensamento:

§ 1.° O que negar ou pozer em duvida algum dogma definido pela Egreja Catholica, ou estabelecer ou defender como dogma doctrinas condemnadas ou não recebidas pela mesma Egreja.

§ 2.° O que blasphemar de Deus ou dos Sanctos, ou fizer escarneo ou zombaria da Religião Catholica, ou do culto divino, approvado pela Egreja Catholica.

§ 3.° O que offender a moral publica e religiosa.

§ 4.° O que negar ou pozer em duvida a ordem de successão do reino, estabelecida no art. 86 e seguintes do cap. 4.° da carta constitucional.

§ 5.° O que combater, pozer em duvida, excitar odio ou desprezo do principio e fórma de governo estabelecido neste reino; incitar á destruição ou mudança desta fórma de governo, á rebellião ou anarchia.

§ 6.° O que fizer publicamente actos de aherencia ou reconhecimento de qualquer fórma de governo, que não seja a estabelecida na

carta constitucional, ou attribuir direitos ao throno de Portugal a pessoa ou pessoas perpetuamente banidas do reino, ou a outrem, que não seja a *rainha* a senhora D. Maria II, e sua legitima descendencia.

§ 7.° O que atacar e offender o principio da inviolabilidade do rei, ou lhe attribuir actos de governo, ou quizer impor-lhe censura ou responsabilidade.

§ 8.° O que aconselhar, insinuar, excitar ou provocar a qualquer acto d'aggressão contra a vida ou contra a pessoa do rei.

§ 9.° O que directa ou indirectamente por meio de allegoria, ironia, ou allusão qualquer, offender ou injuriar o rei, incitando odio ou desprezo da sua pessoa ou da sua auctoridade.

§ 10.° O que incorrer em algum dos abusos previstos nos §§ 8.° e 9.° deste artigo, a respeito do herdeiro presumptivo da corôa, ou a respeito do marido da *rainha*, na parte em que algum dos dictos §§ lhe fôr applicavel.

§ 11.° O que commetter algum dos abusos previstos nos §§ 8 e 9 deste artigo a respeito de qualquer outro membro da familia real, na parte em que as suas disposições lhe forem applicaveis.

§ 12.° O que incorrer em algum dos abusos previstos nos §§ 8 e 9 deste artigo, a respeito de soberano extrangeiro, ou de governo reconhecido, ou seus representantes em Portugal devidamente acreditados e recebidos, na parte em que as suas disposições lhe forem applicaveis.

§ 13.° O que negar ou pozer em duvida

a legitima auctoridade das camaras legislativas, ou as offender ou injuriar como corpos collectivos, incitando o odio ou o desprezo da auctoridade ou dos seus actos.

§ 14.° O que negar ou pozer em duvida a legitima auctoridade da camara dos pares ou deputados, ou a legitimidade desta depois de constituida, ou offender e injuriar qualquer das dictas camaras, incitando o odio ou o despreso da sua auctoridade, ou dos seus actos como corpo collectivo.

§ 15.° O que incorrer no abuso previsto no § 9 deste artigo, a respeito de qualquer membro das camaras legislativas; combater, negar ou pozer em duvida a inviolabilidade das suas opiniões.

§ 16.° O que incorrer no abuso previsto no § 9.° deste artigo, a respeito de ministro de Estado ou conselheiro de Estado, ou lhe irrogar injuria ou offensa na dicta qualidade por modo directo ou indirecto, por meio de ironia, allegoria ou allusão qualquer.

§ 17.° O que directa ou indirectamente, por meio de allegoria, ironia ou allusão qualquer, irrogar offensa ou injuria a tribunal, ou a qualquer outra auctoridade collectiva.

§ 18.° O que incorrer em algum dos abusos previstos nos §§ 9 e 17 deste artigo, a respeito de qualquer magistrado da ordem judicial ou administrativa, ou de qualquer outro empregado no serviço publico.

§ 19.° O que incorrer em algum dos abusos previstos nos §§ 9 e 17 deste artigo contra qualquer cidadão portuguez, ou contra ex-

trangeiro residente em Portugal ou seus dominios.

§ 20.º O que aconselhar, excitar ou insinuar insurreição, motim, desobediencia ás leis ou auctoridades.

§ 21.º O que aconselhar, insinuar, ou de qualquer modo excitar, ou provocar a força publica de mar ou terra, a infringir os seus deveres militares, ou a desobedecer aos seus superiores.

§ 22.º O que excitar as classes da sociedade a armarem-se umas contra as outras, e o que incitar o odio e despreso de uns cidadãos contra os outros.

§ 23.º O par ou deputado, que por qualquer modo publicar, ou der consentimento para que outrem publique discurso que haja proferido no exercicio de suas funcções, uma vez que nelle se contenha algum dos abusos previstos nos §§ 1 a 18 e 28, 31 e 32 deste artigo, quando tal discurso não tenha sido mandado publicar pela respectiva camara legislativa.

§ 24.º O magistrado da ordem judicial, que no exercicio de suas funcções incorrer em algum dos abusos previstos nos §§ 1 a 18 e 28, 31 e 32 deste artigo, ou proferir em audiencia, ou escrever em suas sentenças palavras offensivas, ou injuriosas a qualquer cidadão portuguez.

§ 25.º O professor de ensino primario e secundario, ou superior que no exercicio de suas funcções commetter algum dos abusos previstos nos §§ 1 a 18 e 28, 31 e 32 deste artigo.

§ 26.° O orador sagrado, que no exercicio do seu ministerio, commetter alguns dos abusos previstos nos §§ 1 a 18 e 28, 31 e 32 deste artigo.

§ 27.° O que proferir nas praças, ou em logares publicos discursos ou palavras, que constituam algum dos abusos previstos nos §§ 1 a 18 e 28. 31 e 32 deste artigo, ou contenham provocação a qualquer dos dictos abusos.

§ 28.° O que refuzar ou impugnar o direito de propriedade, a necessidade ou pagamento dos tributos ou contribuições votadas, ou auctorisadas competentemente; combater ou menos-presar a sanctidade do juramento, ou o respeito devido ás leis; ou finalmente fizer apologia de qualquer facto ou factos, que a lei tenha qualificado de crimes ou delictos.

§ 29.° O que der ou reproduzir com má fé noticias falsas, documentos inventados, falsificados ou falsamente attribuidos a terceiro quando similhantes noticias ou documentos forem taes que perturbem, ou ponham em risco de perturbação a ordem publica.

30.° O que desfigurar ou referir infielmente com dolo e má fé os discursos ou extractos dos discursos de qualquer membro das camaras legislativas, ou das sessões das mesmas camaras, ou de qualquer dellas.

§ 31.° O que imputar a qualquer tribunal ou auctoridade collectiva, ou a qualquer empregado ou funccionario publico responsavel, acção ou omissão criminosa, uma vez que se não julgue provada a verdade dos factos ou omissões imputadas.

§ 32.° O que trouxer ao conhecimento do publico por modo directo ou indirecto, por meio de allegoria, ironia, ou allusão qualquer, acto ou actos da vida particular ou domestica de cidadão portuguez, quer similhantes actos sejam verdadeiros, quer falsos.

Art. 4.° Tudo o que nos §§ 7, 8 e 9 do artigo antecedente, se dispõe com relação ao rei, é applicavel á rainha reinante, regente ou regencia do reino.

CAPITUMO III.

Das contravenções.

Art. 5.° Commette contravenção pela imprensa, ou por qualquer outro modo de publicação, manifestação ou communicação do pensamento:

§ 1.° O que sem licença prévia, ou devida auctorisação, violando as disposições do artigo 94 desta lei, expozer á venda, manifestar ou divulgar, desenho, gravura, lythographia, medalha, estampa, ou emblema, de qualquer natureza que elles sejam.

§ 2.° O que em qualquer parte do reino abrir theatro ou espectaculo publico, sem que tenha obtido as auctorisações prévias, expressas no tit. 2.° cap. 1.° do decreto de 30 de janeiro de 1846.

§ 3.° O que sem os requisitos legaes, violando as disposições do art. 98 desta lei, vender, distribuir ou divulgar, periodicos, escriptos e broxuras.

§ 4.° O que expozer á venda ou divulgar, por qualquer modo, periodico condemnado, mandado recolher ou inutilisar,

§ 5.º O que copiar ou reimprimir, ou divulgar de qualquer modo. sem refutação formal, qualquer artigo abusivo, antes mesmo de condemnado.

§ 6.º O que publicar, sem refutação formal, artigos insertos em periodicos extrangeiros, ou em qualquer outra obra ou composição litteraria extrangeira, se taes artigos forem abusivos e denunciaveis em Portugal.

§ 7.º O que abrir ou annunciar subscripções, que tenham por objecto a indemnisação ou pagamento das mulctas, custas, perdas e damnos, ou quaesquer outras pennas impostas em sentenças judiciaes pelos crimes, delictos e contravenções de que tracta esta lei.

§ 8.º O que publicar os termos de accusação ou qualquer outro acto do processo criminal, os nomes dos jurados ou das testimunhas, antes de ultimado o julgamento e proferida sentença em audiencia publica; ou ainda depois se lhe junctar observações injuriosas aos mesmos jurados, testimunhas e juiz.

§ 9.º O que por qualquer modo publicar termos ou actos de processos, intentados por injurias ou ultrages á moral, e de processos de diffamação, em que se não admitta por lei prova dos factos diffamatorios.

§ 10.º O que affixar em logares publicos, sem previa licença do respectivo governador civil, e onde o não houver, do administrador do concelho, editaes, avisos ou annuncios, impressos ou lythographados, estampas, gravuras, ou outros quaesquer desenhos ou pinturas.

§ 11.° São tambem contravenções para todos os effeitos desta lei, os factos ou omissões previstas a punidas nos §§ unicos dos artigos 84 e 88, § 2 do art. 89, § 1 e 2 do art. 82, § unico do art. 93, § 2 do art. 94, § unico do art. 95, § 1 do art. 103 e os artigos 104 e 105.

TITULO II.

CAPITULO UNICO.

Das penas.

Art. 6.° Os crimes enumerados e classificados no art. 3, §§ 1. 2, 4, 5, 6. 7, 8, 9, 10, 13, 14, 20 e 21 são punidos com a prisão de um a tres annos, e mulcta de quinhentos mil réis a um conto de réis.

Art. 7.° Os crimes ou delictos enumerados e classificados nos §§ 3, 11, 12, 15, 16, 17, 22 27, 28, 29 e 30 do art. 3 são punidos com a prisão de seis a dezoito mezes e mulcta de duzentos e cincoenta a quinhentos mil réis.

Art. 8.° Os delictos enumerados, e classificados nos §§ 18, 19, 23, 24, 25, 26, 31 e 32 do art. 3 são punidos com a prisão de tres a nove mezes, e mulcta de cem a duzentos e cincoenta mil réis.

Art. 9.° As contravenções enumeradas, e classificadas em todos os §§ do art. 5 são punidas com a prisão de trinta dias a tres mezes, e mulcta de dez a cem mil réis.

§ unico. Exceptuam-se os casos de contravenção a que por esta lei é applicada pena especial.

TITULO III.

CAPITULO I.

Competencia e organisação do pessoal.

Art. 10.° Aos juizes de direito das comarcas do reino e ilhas adjacentes e aos de primeira instancia criminal de Lisboa e Porto, competirá a instrucção e processo preparatorio dos crimes e delictos de que tracta a presente lei, que se perpetrarem dentro das suas respectivas comarcas, ou districtos criminaes, até aos termos de pronuncia e de se julgarem preparados os processos para serem submettidos á decisão do jury.

Art. 11.° Aos mesmos juizes dentro dos circulos, que se formarem por virtude das disposições desta lei, competirá deferir aos termos ulteriores do processo, e presidir ás assentadas do jury.

§ 1.° Em Lisboa presidirá á assentada um dos tres juizes de direito de primeira instancia criminal, por turno mensal, servindo no primeiro mez o juiz do primeiro districto, no mez immediato o do segundo districto, depois o do terceiro, e assim successivamente.

§ 2.° O juiz que nos termos do § antecedente presidir á assentada tem jurisdicção em todas as causas e processos que na mesma assentada forem submettidos á decisão do jury, ainda que tenham sido preparados pelos juizes dos outros districtos.

§ 3.° A's assentadas do jury em Lisboa assistirão sempre além do procurador regio, 3 escrivães, um por cada districto criminal, por turno mensal entre os escrivães de cada dis-

tricto, para escreverem nos processos dos seus respectivos districtos.

§ 4.° Nos circulos que constarem de mais de uma comarca, far-se-hão alternadamente em cada uma dellas, e pela ordem da sua maior população *relativa*, as assentadas, ás quaes presidirá o juiz de direito respectivo. As este juiz é em tal caso applicavel a disposição do § 2.°

Art. 12.° As assentadas abrir-se-hão em Lisboa e Porto, e nas outras cipitaes dos districtos administrativos no dia 16 de de cada mez, e sendo feriado no primeiro não impedido, quando haja processos preparados que devam entrar em julgamento; e continuarão pelo tempo necessario para decidir os mesmos processos.

A abertura da assentada será sempre annunciada com antecipação de oito dias, por editaes afixados na cabeça do circulo em que dever reunir-se.

§ unico. Nos circulos, que não forem cabeça de districto administrativo, reunir-se-hão as assentadas no dia 16 dos mezes de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro e lhes é applicavel em tudo o mais o disposto neste artigo.

Art. 13.° Para o conhecimento e qualificação dos crimes e delictos, mencionados nesta lei, haverá em cada circulo um conselho de jurados.

§ 1.° Este conselho será composto em Lisboa e Porto de 60 jurados, sorteados para cada anno: de 36 nas capitaes dos outros districtos administrativos, e de 24 nas mais comarcas ou circulos.

§ 2.° Para exercer o cargo de jurados são habeis os cidadãos residentes no circulo, que estiverem recenseados para deputados.

Quando, porém, apesar das disposições do art. 22 não houver em algum circulo numero sufficiente de cidadãos habilitados para deputados, que chegue para formar o conselho de jurados, poderá este ser preenchido entre os recenseados para eleitores de provincia.

§ 3.° Não podem ser jurados, não obstante terem as habilitações exigidas no § antecedente:

1.° Os membros do corpo legislativo durante o exercicio de suas funcções.

2.° Os ministros e secretarios de estado effectivos, e os conselheiros de estado.

3.° Os conselheiros do Supremo tribunal de justiça.

4.° Os juizes das relações.

5.° Os juizes de direito de primeira instancia, seus substitutos e respectivos escrivães.

6.° Os membros do ministerio publico.

7.° Os juizes ordinarios, os juizes de paz, e juizes eleitos.

8.° Os militares em effectivo serviço.

9.° Os ecclesiasticos de ordens sacras.

10.° Os intendentes, e sub-intendentes militares, e os addidos a estas intendencias.

11.° Os empregados do contracto do tabaco.

12.° Os que tiverem mais de 60 annos.

13.° Os que tiverem algum impedimento physico ou moral.

Art. 14.° Da pauta annual para o conselho

de jurados formar-se-hão tres turnos eguaes, e cada turno servirá por espaço de quatro mezes consecutivos. O primeiro começará a servir no mez de fevereiro, o segundo no mez de junho, e o terceiro no de outubro.

Art. 15.° De cada turno se formará o jury por meio da sorte, e será permanente para as assentadas dos quatro mezes a que corresponde.

§ 1.° Nos circulos de Lisboa e Porto será este jury composto de 9 jurados; nas capitaes dos outros districtos administrativos de 7; e de 5 nos mais circulos.

Nenhum dos jurados, que segundo os artigos 14 e 15 fizerem parte de um turno, tenham ou não sido sorteados para o jury a que o mesmo termo corresponder, poderá escusar-se de comparecer e servir nas respectivas assentadas se não por impedimento invencivel legalmente comprovado, no acto da assentada.

§ 2.° Não se admittem recusações nem suspeições de jurados fóra dos casos da ord. liv. 3.° tit. 24 *in pr.* Só nos casos desta ord., legalmente comprovados, poderão os jurados dar-se de suspeitos.

§ 3.° Quando por impedimento legitimo ou suspeição nos termos dos §§ antecedentes faltar na audiencia da assentada algum dos jurados que compõem o jury; será essa falta supprida por um ou mais jurados, extrahidos á sorte de entre os restantes daquelle turno.

Art. 16.° E' competente em todas as comarcas o juizo correccional para decidir e jul-

gar, sem intervenção do jury todas as infracções da presente lei, que não constituam crime ou delicto e bem assim no caso dos artigos 69 e 72.

Art. 17.° Em cada um dos circulos de Lisboa e Porto poderá o governo nomear um delegado especial para exercer todas as funcções do ministerio publico assim no processo preparatorio, e no de accusação, como em todos os mais casos, em que dever intervir, ou por força do seu ministerio, ou pelas disposições da lei.

Art. 18.° Para conhecer dos recusos permittidos nesta lei tanto no processo preparatorio, como no de accusação de todos os crimes e delictos de que ella tracta, e bem assim para julgar e decidir as causas relativas aos mesmos crimes e delictos no caso do art. 60 § 2 haverá em Lisboa um tribunal que se denominará — tribunal superior da imprensa — composto de um presidente e seis vogaes, com jurisdição em todo o reino e ilhas adjacentes.

§ 1.° O presidente será sempre o do supremo tribunal de justiça; e os vogaes serão eleitos tres pela camara dos pares, e tres pela camaras dos deputados, no principio de cada legislatura, e para todo o tempo que ella durar. Na mesma occasião nomeará cada uma das camaras dois supplentes para servirem pela ordem da votação nos impedimentos dos respectivos vogaes por ellas nomeados. Em egualdade de votos prefere a edade.

§ 2.° No caso de dissolução da camara dos deputados proceder-se-ha a nova eleição de to-

dos os vogaes e supplentes do tribunal, continuando todavia a servir os anteriormente eleitos, até que aquella eleição se verifique.

§ 3.º Podem ser eleitos vogaes e supplentes do tribunal superior da imprensa, os pares, e deputados, os membros dos tribunaes superiores administrativos, e judiciaes, e quaesquer cidadãos, habeis pelo ultimo recenseamento para serem deputados; com tanto que uns, e outros tenham domicilio e residencia em Lisboa.

§ 4.º O ministerio publico será representado perante este tribunal por um agente especial, nomeado annualmente pelo governo.

Art. 19.º O tribunal superior da imprensa reunir-se-ha em sessão uma vez em cada mez, na sala das sessões do supremo tribunal de justiça, e servirá de secretario o deste tribunal. O mesmo secretario servirá tambem de escrivão nos processos que subirem ao tribunal.

Art. 20.º Tanto a camara dos pares, como a camara dos deputados são respectivamente competentes para conhecer verbal e sumariamente dos delictos de que trata o § 31 do artigo 3.º: cada uma das mesmas camaras poderá chamar a barra o offensor, e ahi ouvida a sua defesa verbal, e precedendo conferencia em sessão secreta, impôr-lhe a pena correspondente.

§ unico. Se o offensor ou reu não comparecer no dia seguinte será julgado á revelia.

CAPITULO II.

Da formação dos circulos.

Art. 21.º Cada uma das comarcas judiciaes

do reino e ilhas adjacentes, em que houver o numero, que por esta lei se exige para o conselho de jurados, de cidadãos recenseados para deputados, e habeis para jurados da imprensa, formará um circulo para os effeitos previstos na mesma lei.

Art. 22.º A camara, que por si não poder formar o conselho de jurados nos termos do artigo antecedente, será reunida para os mesmos effeitos somente, a mais uma ou duas comarcas do mesmo districto administrativo, de maneira que entre todas se complete o preciso numero de jurados. As comarcas assim reunidas formarão um circulo.

Art. 23.º O governo procederá á formação dos circulos de que tractam os dois artigos antecedentes pelo modo que intender mais conveniente, e procurando conciliar o maior interesse do serviço publico com o menor gravame dos povos.

TITULO III.

Do apuramento dos jurados.

Art. 24.º No ultimo domingo do mez de dezembro de cada anno se reunirá em sessão publica a camara municipal de cada concelho, com assistencia do respectivo administrador, e feita a leitura do ultimo recenseamento dos cidadãos habeis para deputados da nação, se procederá ao apuramento daquelles que pelas disposições do § 3.º do art. 13.º desta lei, não forem absolutamente excluidos do cargo de jurados.

§ unico. As pessoas, que se julgarem comprehendidas nas disposições dos numeros 11ʻ

12 e 13 do citado § 3.º não poderão ser excluidas de jurados, sem que provem por documento authentico a pertendida causa, ou causas da exclusão.

Art. 25.º Concluido o apuramento de que tracta o art. antecedente, lavrar-se-ha uma acta, na qual se mencionem os nomes e residencias dos jurados apurados, os nomes dos cidadãos excluidos, as causas de exclusão, e quaesquer requerimentos ou processos que no mesmo acto se fizerem, tendentes a exigir a observancia da lei, quer no apuramento, quer na exclusão dos jurados.

§ unico. Dos jurados apurados se extrahirão duas listas, uma das quaes será affixada na porta dos paços do concelho, e outra na porta da egreja matriz.

Art. 26.º Cada uma das camaras mandará todos os annos no segundo domingo do mez de janeiro, dois deputados seus que devem ser veriadores á cabeça do circulo com uma copia authentica da acta do apuramento dos jurados, de que tracta o art. antecedente.

§ 1.º Quando pelo apuramento feito em cada concelho do circulo, se conhecer que póde dar-se o caso previsto no § 2 do art. 13, as actas de que tracta o presente artigo, precedendo ordem do governador civil, serão acompanhandas da cópia do ultimo recenseamento dos eleitores de provincia, para com esta classe de cidadãos poder completar-se a pauta para o conselho de jurados.

§ 2.º As pessoas, que se sentirem aggravadas pelas camaras municipaes no apuramento,

á que se refere o art. 24.°, poderão comparecer perante a assembléa geral dos deputados, de que se faz menção neste artigo, com os documentos necessarios; e a assembléa, ouvindo-os, lhes deferirá como fôr de justiça, sem recurso algum. Na mesma occasião serão attendidos os requerimentos e protestos que nos termos do art. 25 constarem das actas respectivas.

Art. 27.° As assembléas, de que tracta o artigo antecedente, reunir-se-hão nos paços do concelho em sessão publica; presidirá a ellas o presidente da camara municipal da cabeça do circulo, e assistirá sempre o delegado do procurador regio.

Art. 28.° Feito o apuramento geral dos jurados do circulo em vista das actas respectivas, proceder-se-ha logo nas mesmas assembléas á formação da pauta para o conselho de jurados. Para este fim far-se-hão tantos bilhetes quantos forem os nomes dos cidadãos apurados para jurados em todo o circulo, os quaes serão lançados em uma urna, d'onde um menor que não exceda dez annos de edade, os irá extraindo até prefazer o numero que segundo esta lei se exige para o conselho de jurados.

§ unico. Concluido este acto e lavrada a competente acta, será logo publicada por meio de edital na capital do circulo a pauta dos jurados, que hão de formar o conselho, da qual o presidente d'assembléa remetterá sem demora uma cópia ao governador civil para ser mandada ao governo, e publicada no Diario

official, e outra ao juiz de direito da cabeça do circulo, que em Lisboa será para este effeito, e para o caso do art. 31, o juiz do primeiro districto.

CAPITULO IV.

Da formação dos turnos dos jurados e do jury.

Art. 29.° Logo que o juiz de direito da cabeça do circulo nos termos do § unico do artigo antecedente, tiver recebido do presidente da assembléa a pauta para o conselho dos jurados, feita a leitura della no tribunal, e em sessão publica, estando presente o delegado respectivo, e dois escrivães do juizo, se procederá á formação dos turnos, lançando-se em uma urna tantos bilhetes quantos forem os nomes dos jurados, de que a pauta se compozer, e extrahindo-se por meio da sorte com as formalidades exigidas no art. 28. Os primeiros, que sahirem com relação ao terço da pauta, formarão o primeiro turno; os segundos correspondentes a outro terço, farão o segundo turno: o terceiro compor-se-ha dos jurados restantes.

Art. 30.° Concluido o sorteio, e formados os turnos dos jurados, publicar-se-ha o resultado por edital affixado á porta do tribunal; lavrar-se-ha de tudo em livro para isso destinado auto, que será assignado pelo juiz, delegado, e escrivães, no qual auto se mencionarão especificadamente os turnos que se formaram, os nomes dos jurados de que cada um se compõe e os mezes em que teem de servir.

Aos mais juizes de direito do circulo, se este se compozer de mais de uma comarca, será

logo remettido um treslado authentico daquelle auto.

Art. 31.° No dia 1.° dos mezes dos fevereiro, junho e outubro procederá o juiz de direito da cabeça do circulo á formação do jury, fazendo extrahir, pela sorte, da pauta do respectivo turno, e com as formalidades dos artigos antecedentes os nomes de tantos jurados quantos, segundo esta lei, e para este fim, corresponderem ao circulo.

§ 1.° Os ascendentes e descendentes, os irmãos, os affins no mesmo grau, os tios e os sobrinhos não podem servir simultaneamente no mesmo jury. Sahindo para elle sorteadas as pessoas, de que tracta este artigo, prefere o primeiro sorteado, e os outros serão substituidos procedendo-se a novo sorteio sobre os restantes da pauta.

§. 2.° A formação do jury será annunciada por edital, em que se declarem os nomes dos jurados, de que se compõe; e de tudo no competente livro se lavrará auto com as formalidades e especificações requeridas no artigo 30.

Um traslado authentico deste auto será remettido a cada um dos juizes de direito do circulo, tendo este mais de uma comarca.

CAPITULO V.

Disposições transitorias.

Art. 32.° Em quanto se não fizer novo recenseamento dos elegiveis para deputados por virtude da lei eleitoral, proceder-se-ha ao apuramento dos jurados da imprensa observando-se as seguintes disposições:

§ 1.º Para exeecer o cargo de jurados serão unicamente attendidos os cidadãos, que tendo as outras qualidades precisas para serem deputados, e não se achando comprehendidos nas excepções do § 3.º do art. 13.

1.º Pagarem em Lisboa e Porto pelo ultimo lançamento de decima e impostos annexos 40$000 réis pelo menos, de decima predial ou industrial.

2.º Os empregados publicos que em Lisboa e Porto tiverem pela lei do orçamento a deducção pelo menos de cem mil réis de seus ordenados.

3.º Os possuidores de inscripções ou apolices de divida interna consolidada, devidamente averbadas, que pagarem pelo menos rs. 100$000 de decima dos juros das mesmas inscripções ou apolices.

4.º Os que no resto do reino pagarem pelo menos metade das quantias referidas em qualquer das tres hypotheses antecedentes.

§ 2.º Na falta de cidadãos habilitados nos termos do § antecedente para preencher a pauta do conselho de jurados em qualquer circulo fóra de Lisboa e Porto, completar-se-ha a mesma pauta com os cidadãos que, tendo as mais qualidades exigidas pagarem o valor das especificadas contribuições mais proximo ao determinado ao mesmo §.

§ 3.º O governo regulará o modo practico de se fazer este apuramento.

Art. 33.º Para a formação do jury no presente anno, proceder-se-ha extraordinariamente ao apuramento dos jurados e mais diligen-

cias precisas, em Lisboa e Porto logo que esta lei fôr publicada, e nos mais circulos assim que fôr decretada a sua formação.

§ unico. A pauta para o conselho dos jurados será neste caso limitada ao numero preciso para formar o turno ou turnos que tiverem de servir até ao fim do anno.

TITULO IV.

Da forma do processo.

CAPITULO I.

Do processo preparatorio.

Art. 34.° Nos crimes ou delictos publicos enumerados, e classificados em todos os §§ do artigo 3.°, o ministerio publico é obrigado a querellar dentro de tres dias, contados ou desde a publicação do escripto, que contiver o abuso, ou desde que o facto prohibido tiver chegado á noticia do respectivo Delegado.

§ 1.° Nos crimes ou delictos comprehendidos nos §§ 13, 14, 15 e 17 do artigo 3.° o magistrado do ministerio publico sollicitará, para requerer a querella, auctorisação prévia da camara legislativa, tribunal, ou auctoridade collectiva, contra quem elles tiverem sido commettidos.

§ 2.° Quando os crimes ou delictos do § antecedente tiverem sido commettidos contra alguma das camaras legislativas, e ella se não achar reunida, o ministerio publico dará a querella sem dependencia de auctorisação; mas neste caso a pronuncia não produzirá effeito até que a auctorisação seja concedida.

Art. 35.° Nos crimes ou delictos em que houver parte offendida, esta poderá querellar

conjunctamente com o ministerio publico, e lhe são applicaveis as disposições do artigo 34 e dos seguintes.

Art. 36.º A petição da querela deverá conter o nome do querelante, o abuso de que se querela, a declaração da lei que o classifica em crime ou delicto; e quando este consistir em algum impresso, se junctará o exemplar de que se querela.

A esta petição se juncta mais um rol de tres testimunhas, com os seus nomes, moradas e profissões.

§ unico. Quando a querela for dada pela parte offendida, deve declarar-se na petição, além do nome, a profissão e morada do querelante. A querela póde dar-se por procuração, mas neste caso se junctará logo a procuração com poderes especiaes.

Art. 37.º Nos crimes ou delictos que consistirem no abuso da palavra, se nomearão mais duas, ou tres testimunhas na petição da querela, com as quaes o juiz formará corpo de delicto; e julgando-o procedente, receberá a querela.

Art. 38.º Inqueridas as testimunhas, o juiz lançará no processo o despacho de pronuncia dentro de 5 dias, contados daquelle em que a querela foi dada.

§ unico. No despacho de pronuncia obrigatoria o juiz declarará a lei, em que o abuso se acha classificado de crime ou delicto, e se nelle cabe fiança.

Art. 39.º Do despacho em que o juiz não pronuncia, o ministerio publico interporá re-

curso para o tribunal superior estabelecido pelo artigo 18 da presente lei; 1.º no caso de preterição de algumas das formalidades substanciaes prescriptas por esta lei; 2.º no caso de violação de lei expressa. Este recurso será interposto dentro de 5 dias, contados daquelle em que o despacho foi proferido; e para essa fim se intimará sem perda de tempo ao ministerio publico.

Art. 40.º O delegado que não der a querela, e o juiz que não a receber, ou não lançar o despacho da pronuncia dentro dos prasos que vão marcados nos artigos antecedentes, incorrem na pena de um até seis mezes de suspensão.

Art. 41.º As omissões de que tracta o artigo anteeedente, não prejudicam a querela dentro do tempo que nesta lei vae estabelecido para a prescripção.

Art. 42.º Pronunciado o reu, e logo que este se ache preso, ou afiançado, lhe será intimado o despacho de pronuncia, dando-se-lhe copia da contra fé da petição de querela, e do despacho que o pronunciou, que será havido como libello accusatorio; e dentro de 8 dias improrogaveis, contados da intimação, elle appresentará a sua defesa por escripto, da qual o escrivão dará uma copia ao ministerio publico em 48 horas.

Art. 43.º Quando o crime ou delicto consistir em abuso da palavra, o querelante appresentará o seu libello accusatorio dentro em 8 dias contados da intimação da pronuncia. O libello deve conter a narração circumstanciada

do abuso, com a declaração do tempo e logar em que foi commettido; o nome de quem o commetteu, e a lei em que é classificado de crime, ou delicto; junctando-se um rol de quatro até seis testimunhas, que possam depor sobre a verdade da accusação.

Art. 44.° No caso do artigo antecedente será entregue ao reu dentro em 48 horas, contadas do dia em que for appresentado uma copia do libello accusatorio, e do rol das testimunhas; e no praso de outros 8 dias o reu appresentará a contestação ao libello, com o rol das testimunhas. Da contestação e do mesmo rol das testimunhas se entregará uma copia ao ministerio publico, em 48 horas.

Art. 45.° Se o reu produzir alguma testimunha ou testimunhas de fóra do circulo, e requerer carta de inquirição, esta se lhe mandará passar com o praso até 40 dias para o reino, e de 3 mezes para as ilhas adjacentes.

Art. 46.° Findo o praso dentro do qual o reu deve appresentar a sua defeza, ou a carta de inquirição, o processo se fará concluso ao juiz, que o julgará preparado, para entrar na proxima assentada.

§ unico. Em Lisboa e Porto, e nas outras comarcas do reino, que não formarem um circulo, os juizes remetterão os processos, que se acharem preparados ao respectivo presidente da audiencia da assentada.

CAPITULO II.

Das fianças.

Art. 47.° Cabe fiança em todos os crimes ou delictos, que não forem os especificados no art. 6.°

Art. 48.° A fiança será arbitrada sempre pelo minimo da mulcta correspondente; e será concedida, ou negada em todos os casos com audiencia do ministerio publico.

CAPITULO III.

Do processo d'accusação.

Art. 49.° Oito dias antes de principiar a audiencia de assentada, o juiz do respectivo circulo mandará intimar os jurados do turno competente, que se achar apurado. para comparecerem nella, com a pena estabelecida no art. 105.

Art. 50.° Dentro do mesmo praso o juiz mandará proceder ás intimações e diligencias, que forem necessarias para o julgamento dos processos; e affixar na porta do tribunal um mappa de todos os que se acharem preparados para a assentada daquelle mez.

Art. 51.° Aberta a audiencia de assentada, e reunido o jury, será deferido pelo juiz a cada um dos jurados juramento aos Sanctos Evangelhos, sob o qual lhes encarregue de decidirem a causa com a maior imparcialidade, sem odio, nem affeição; e mandará lêr a petição de querela, a defeza do réo, e as outras peças do processo.

Art. 52.° São applicaveis aos processos dos crimes ou delictos desta lei as disposições dos artigos 1132, 1133, 1134, 1135, 1140, 1141 e 1142 da Reforma Judiciaria.

Art. 53.° A testimunha, que não comparecer, será mulctada em dez até cem mil réis; mas nem por isso, nem por outro algum mo-

tivo o processo se espaçará, e em todo o caso será julgado no dia, que lhe estiver assignado.

Art. 54.° Se no processo houver mais de um réo, haverá sempre um só advogado na defeza. Este não poderá exceder os limites da defeza; e se o practicar, o delegado requererá, e o juiz officiosamente lhe ordenará que se haja com moderação e decencia; e se não obedecer, o juiz lhe tirará a palavra, mandando fazer auto, que entregará ao agente do ministerio publico, para se formar processo pelo abuso, que tiver commettido.

Art. 55.° Terminados os debates, o juiz proporá aos jurados os quesitos seguintes:

1.° O abuso de...... (declara-se o abuso, como foi exposto no requerimento da querela ou no libello accusatorio) de que o réo F... é accusado na petição de querela, está ou não provado?

2.° Estando provado, está ou não provado tambem que foi o mesmo réo F.... que commetteu aquelle abuso?

3.° E estando provado, que pena é applicavel ao réo F...... dentro dos dois graus marcados na lei?

Art. 56.° São applicaveis a estes processos as disposições dos artigos 1152, 1153 e 1160, § unico da Reforma Judiciaria; com a declaração de que o processo será entregue ao jurado, que primeiro tiver sido sorteado, e de que os jurados poderão nomear o presidente na sala das suas deliberações.

Art. 57.° A decisão dos jurados vence-se por maioria absoluta; declarando-se o nume-

ro dos votos, que fizeram vencimento; e nenhum dos jurados se poderá declarar vencido.

Art. 58.° Se o jury decidir que o crime, ou delicto está provado, o juiz applicará ao réo a pena, que tiver sido declarada pelo jury; e se decidir que o não está, mandará soltal o, estando preso; e se estiver afiançado, que se lhe dê baixa na culpa.

Art. 59.° O juiz lançará a sentença em acto continuo á decisão do jnry, a qual será publicada immediatamente no tribunal pelo escrivão do processo.

Art. 60.° Se as respostas do jury forem evidentemente iniquas, o juiz as declarará nullas.

§ 1.° Se o crime ou delicto fór de abuso da palavra, o processo será de novo submettido ao jury do turno, que se seguir, practicando-se o mesmo que da primeira vez.

§ 2.° Se o crime ou delicto não for de abuso da palavra, o processo se remetterá ao tribunal superior, aonde será decidido de *facto*, e de *direito*, observando se a mesma ordem que nos recursos.

Art. 61.° Da sentença proferida no processo dos crimes ou delictos desta lei ha recurso para o tribunal superior creado pelo artigo 18.

1.° No caso de se ter preterido algum acto substancial do processo.

2.° Se tiver havido violação de lei expressa.

Art. 62.° Este recurso interpõe-se dentro de cinco dias, contados da publicação da sentença, por um termo no processo, sem dependencia de despacho; e acabado este praso,

sem elle se ter interposto, a sentença passa em julgado, e se dará á execução.

Art 63.° Interposto o recurso, o juiz mandará dar vista ás partes por cinco dias improrogaveis a cada uma, e depois o processo se lhe fará concluso dentro de vinte e quatro horas, para assignar o praso, dentro do qual o recurso deve ser appresentado no tribunal superior, que será em Lisboa de seis dias e nas provincias até quarenta dias segundo as distancias, e nas ilhas até tres mezes.

Art. 64.° Ao tribunal superior subirão sempre os prorios autos, ficando traslado authentico nos circulos fóra de Lisboa.

Art. 65.° Em Lisboa o escrivão levará o processo ao tribunal, cobrando recibo da entrega, e nas provincias será remettido pelo seguro do correio ao secretario do tribunal, devendo o escrivão que faz a remessa juntar ao traslado a cautella do seguro.

CAPITULO IV.

Do processo por diffamação.

Art. 66.° No delicto, de que tracta o § 3 do art. 3.° o empregado, que se julgar offendido, requererá ao juiz, que seja citado aquelle que o offendeu, para em dez dias improrogaveis deduzir por artigos, a materia da diffamação e junctar documentos comprovativos, tendo os.

Art. 67.° Se o reu comparecer, e no praso marcado deduzir os artigos junctando documentos, ou nomeando testimunhas para os provar, se dará uma cópia delles ao auctor, dentro de 48 horas, o qual no praso de dez dias,

tambem improrogaveis, contestará os artigos do reu.

Art. 68.° Depois do reu ter appresentado a contestação se observará a fórma do processo, estabelecida nos artigos 46, 49 e seguintes.

§ 1.° Os quesitos, que nestes processos se devem fazer ao jury, serão pela fórma seguinte, se a imputação for de alguma acção criminosa:

« A acção, ou feito criminoso de. . . . (declara-se qual é, como foi exposto nos artigos do reu), que o reu F. . . . impotou a F. . . . . empregado (tal) está ou não provada?

Se a imputação for de omissão criminosa — « A omissão criminosa de. . . . (declara-se qual é, como foi exposta nos artigos do reu), que o reu F. . . . imputou a F. . . . empregado (tal) está, ou não provada?

Estando provada, está ou não provado tambem, que foi F. . . . quem commetteu essa acção, ou facto (ou omissão) criminoso?

Não estando provado, que pena é applicavel ao reu dentro dos dois graus marcados na lei?

§ 2.° Se a acção, ou facto criminoso, que se imputar ao reu, for de *peita*; o quesito será:

Está, ou não, provado, que o actor F. . . . , acceitasse (declara-se o objecto, que é arguido de ter recebido) ou recebesse a promessa de acceitar (conforme tiver sido a imputação e declara-se o objecto da promessa, de que é arguido) F. . . . para lhe decidir, ou fazer (declara-se o negocio, ou a causa que se teve em

vista alcançar com a peita) que dependia do seu officio ou emprego, (e declara-se, qual é)?

Seguem-se os outros dois ultimos quesitos do § antecendente.

Se a acção, ou facto criminoso for de *peculato*, o quesito será — Está, ou não provado, que o auctor F.... furtasse, deixasse perder, desviasse, ou desencaminhasse (conforme tiver sido a imputação) a quantia de.... (declara-se a naturesa ou o cofre a que este dinheiro pertencia) como lhe é imputado pelo reu F....?

(E seguem-se os outros dois ultimos quesitos do § antecedente).

Se a acção, ou facto criminoso for de *concussão* o quesito será — Está, ou não, provado, que o auctor F.... comprasse, ou fizesse comprar para si por algum seu subordinado (conforme tiver sido a imputação).... (declara-se o que) a F...., e que este dependia então da sua actoridade (ou do seu officio, e declara se qual é)?

(E seguem-se os outros dois ultimos quesitos do § antecedente).

Art. 69.° Se o réo não comparece, para deduzir os artigos nos dez dias, que lhe foram assignados, será condemnado correcionalmente pelo juiz na pena estabelecida no art. 8.°

CAPITULO V.

Da fórma do processo por injuria, ou diffamação a particulares.

Art. 70.° Nos delictos, de que tracta o § 32.° do art. 3.°, a parte offendida requererá ao juiz que mande citar o réo para comparecer na segunda audiencia depois de citado, jun-

ctando logo ao requerimento o exemplar do impresso ou escripto, em que o delicto se tiver commettido.

Art. 71.° Na audiencia designada no artigo antecedente, o juiz. presentes as partes, ou á revelia do réu, julgará o processo, condemnando o réo na pena correspondente á gravidade do delicto, nos termos do art. 8.°

Art. 72.° Nos delictos por diffamação e injuria, de que se tracta neste capitulo e no antecedente, é permittido ao offendido chamar ao juizo do seu domicilio o auctor da diffamação e injuria.

CAPITULO VI.

Dos reus ausentes.

Art. 73.° Em todos os crimes ou delictos desta lei ha logar a proceder-se contra o reu ausente.

§ 1.° Nos processos, que deverem principiar por querella, se o reu não poder ser preso ou não requerer fiança em trinta dias depois de pronunciado, se passarão editos, nos quaes será chamado para no prazo de outros trinta dias vir responder á accusação sob pena de ser julgado á revelia.

Findo o prazo dos trinta dias, e não comparecendo o reu, se procederá á sua revelia nos termos desta lei e das disposições dos §§ 1 e 2 do art. 2.° e art. 5.° §§ 1 e 3 do decreto de 18 de fevereiro de 1847 no que lhe forem applicaveis.

§ 2.° Nos processos, de que se tracta nos capitulos 4.° e 5.° deste titulo, justificando o auctor com tres testimunhas que o reu se acha

ausente em parte incerta ou perigosa, o juiz mandará passar edictos com o mesmo prazo e comminação do § antecedente.

Findo o prazo dos trinta dias, se o reu não comparecer o offendido intentará a acção, e o juiz nomeará curador ao ausente, com o qual correrão os termos da accusação.

Art. 74.° A sentença proferida neste processo contra o ausente é irrevogavel, e se executa desde logo no que fôr exequivel; e contra a pessoa do reu, quando apparecer.

CAPITULO VII.

Da ordem do processo no tribunal superior da imprensa.

Art. 75.° Appresentado o recurso no tribunal, e distribuido pelo presidente, o escrivão o fará concluso ao relator, que mandará dar vista ás partes por tres dias a cada uma sem nelle se escrever mais do que — visto. —

Art. 76.° Depois do processo ter sido continuado ás partes, o escrivão o fará correr pelos membros do tribunal começado no relator, e continuando-o por vinte e quatro horas a cada um.

Art. 77.° O escrivão é obrigado a cobrar o processo do relator e membros do tribunal logo que finde o prazo, pelo qual lhe é continuado; e se não o continuar ou não o cobrar em devido tempo, pagará uma mulcta de dez a cem mil réis.

Art. 78.° No dia designado, proposto o processo e ouvindo oralmente o ministerio publico, e o advogado ou advogados das partes, havendo os, o tribunal decidirá o recurso em conferencia por maioria de votos.

§ unico. Dos accordãos do tribunal não ha recurso algum.

Art. 79.º Do accordão que julgou o recurso, se extrahirá carta de sentença, a qual se entregará á parte a favor de quem tiver sido decidido.

CAPITULO VIII.

Das custas.

Ar. 80.º As cutas, salarios e emolumentos nos processos pelos crimes ou delictos, e contravenções desta lei, serão reguladas na 1.ª instancia pelas disposições da respectiva tabella para os casos crimes na parte applicavel aos actos similhantes dos processos na 1.ª instancia, e no tribunal superior pelo que está determinado para os feitos crimes perante o supremo tribunal de justiça.

TITULO V.

Disposições geraes.

CAPITULO I.

Dos depositos, habilitações dos responsaveis e suas obrigações.

Art. 81.º Nenhum periodico se poderá imprimir, lythographar, gravar ou publicar sem que previamente se tenham verificado:

1.º A declaração de quem é o seu responsavel.

2.º O deposito feito por este na forma abaixo declarada.

§ 1.º Se o periodico se publicar mais de duas vezes por semana, o deposito será nos districtos de Lisboa, Porto e Coimbra de tres contos de rs. em dinheiro, ou de nove em titulos de divida publica fundada, externa ou

nterna, com o juro de quatro ou mais por cento; nos outros districtos do reino e ilhas adjacentes será de um conto e quinhentos mil réis em dinheiro, ou de quatro contos e quinhentos mil réis nos mesmos titulos de divida publica fundada, externa ou interna.

Se o periodico se publicar uma vez por semana, o deposito será nos districtos de Lisboa, Porto e Coimbra de dois contos de réis em dinheiro, ou de seis nos mencionados titulos de divida publica fundada, externa ou interna com os juros de quatro ou mais por cento, e nos outros districtos do reino e ilhas adjacentes, será de um conto de réis em dinheiro, ou de tres nos dictos titulos de divida publica fundada, externa ou interna.

Se o periodico se publicar uma até duas vezes por mez, o deposito será, nos districtos de Lisboa, Porto e Coimbra, de um conto de réis em dinheiro, ou de tres naquelles titulos de divida publica fundada, externa ou interna, com os juros de quatro ou mais por cento; nos outros districtos do reino e ilhas adjacentes será de quinhentos mil réis em dinheiro, ou de um conto e quinhentos mil réis nos mencionados titulos de divida publica fundada, externa ou interna.

§ 2.° O deposito em dinheiro poderá fazer-se no deposito publico em Lisboa e Porto; e nos depositos geraes nas mais terras do reino e ilhas adjacentes, ou na thesouraria geral da fazenda em Lisboa, e nos outros districtos do reino nos cofres centraes dando-se aos depositantes o respectivo conhecimento em fórma.

Mas neste caso a somma depositada vencerá os juros da lei, que serão pagos pontualmente no fim de cada semestre, na mesma thesouraria geral e cofres centraes, aos depositantes ou a quem legalmente os representar.

§ 3.º Quando se optar pelo deposito nos titulos de divida publica fundada, externa ou interna deverão estes ser averbados em nome do proprio depositante, a quem serão entregues os juros que se vencerem e pagarem durante o deposito; e este será feito na mesma juncta pela fórma que se determinar; mas de modo que aos depositantes seja entregue gratuitamente e sem demora o conhecimento em forma, ou certidão authentica do termo do deposito.

§ 4.º A juncta do credito publico por nenhum motivo poderá mandar fazer entrega dos titulos de divida publica fundada, assim depositados, sem ordem do juiz que mandou passar a guia para se fazer o deposito.

§ 5.º Todo o que pertender fazer o deposito por qualquer dos modos que ficam declarados, requererá em Lisboa e Porto aos juizes de direitos criminaes; e nas mais terras do reino e ilhas adjacentes ao juiz da respectiva comarca que lhe mande passar guia para fazer o deposito que pretende. A petição deverá ser acompanhada de folha corrida e da certidão em que o requerente mostre ter sido recenseado no ultimo recenseamento para eleitor de provincia.

§ 6.º O juiz, depois de ouvir o respectivo magistrado do ministerio publico, que respon-

derá sobre a legalidade dos documentos e idoneidade do requerente, lhe mandará passar guia para se fazer o deposito nos termos requeridos, e conforme o que fica disposto.

§ 7.° Constituido o deposito e juncto aos autos o conhecimento ou certidão do termo, quando feito na juncta do credito publico, o juiz mandará tomar termo. que será assignado por duas testimunhas, e pelo depositante, que na presença destas se responsabilisará pelo periodico para todos os effeitos desta lei. Uma certidão deste será immediatamente remettida pelo magistrado do ministerio publico ao governador civil do districto, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 82.° Só poderá ser depositante responsavel o cidadão que pelo menos for habil para eleitor de provincia, e como tal estiver recenseado no ultimo recenseamento.

§ unico. Não pode ser depositante responsavel qualquer membro dos poderes politicos do Estado, ou alto empregado que por lei tenha fôro privilegiado.

Art. 83.° A habilitação de qualquer depositante responsavel pode cessar ou tornar-se inefficaz, por motivos que digam respeito ao deposito ou á pessoa do proprio depositante.

§ 1.° Cessa a habilitação a respeito do deposito; quando este pelo pagamento d'alguma pena pecuniaria e custas de processo por abuso de liberdade d'imprensa se tornar incompleto ou for absolvido.

§ 2.° Cessa a habilitação a respeito da pessoa do proprio depositante: 1.° quando este

passar a ser membro d'algum dos poderes politicos do Estado, que por lei tenha fôro privilegiado: 2.° quando deixar de ser recenseado eleitor de provincia: 3.° quando for declarado fallido por sentença do tribunal competente; 4.° quando for pronunciado por crime, em que por lei não se admitta fiança: 5.° em todos os mais casos similhantes.

Art. 84.° Se a habilitação do depositante responsavel cessar pela dimiauição do deposito ou sua total extincção, deverá ser este preenchido no praso de quinze dias. Tanto neste caso, como no em que cessar por motivos pessoaes do depositante responsavel, poderá continuar a publicação do periodico, até quinze dias, com tanto que no praso de tres appresente aquelle um outro responsavel ostensivo e provisorio, notoriamente abonado, revestido de eguaes qualidades, o qual assignará termo de responsabilidade perante o mesmo juiz e no mesmo processo, em que se fez a primeira habilitação.

§ unico. No caso de contravenção a qualquer das disposições deste artigo, reputar-se-ha, ipso facto, não habilitado o periodico para se publicar, e o seu proprietario ou impressor incorrerão na mulcta de cem a duzentos mil réis.

Art. 85.° Os editores responsaveis dos periodicos, que actualmente existem, ficam obrigados a habilitar-se, segundo as disposições desta lei, no praso de dois mezes, contados do dia da sua publicação.

§ unico. Se contravierem o preceito deste

artigo publicando o periodico depois de passado aquelle prazo, reputar-se-ha o periodico não habilitado para se publicar, e os editores responsaveis incorrerão na mulcta de cem a duzentos mil réis, que serão pagos pelos depositos existentes.

Art. 86.° O respectivo magistrado do ministerio publico, sempre que chegar ao seu conhecimento qualquer dos casos previstos nos dois precedentes artigos, requererá o que fôr de direito em conformidade desta lei, participando o ao governador civil do districto, ou a quem suas vezes fizer; assim como este, dado egual caso, o mandará participar áquelle magistrado, a fim de requerer o que fôr conveniente á inteira execução da presente lei.

Art. 87.° Os governadores civis dos respectivos districtos, ou quem suas vezes fizer, são competentes para nos casos previstos nos artigos 84.° e 85.° ordenar a suspensão do periodico, cujo depositante responsavel não satisfizer nos prazos fixados ás habilitações, que esta lei exige.

Art. 88.° Nenhum depositante poderá ser responsavel por mais de um periodico; e bem assim nenhum periodico se poderá imprimir, publicar, vender ou distribuir, sem ter por extenso todo o nome do seu responsavel.

§ unico. A contravenção aos preceitos deste artigo será punida com a mulcta de dez a cem mil réis.

Art. 89.° Todo o depositante responsavel é obrigado a publicar no periodico, e no dia immediato ao em que as receber, todas as

rectificações, que nos termos desta lei lhe forem exigidas, uma vez que não excedam em extensão o dobro da dos artigos, que as tiverem provocado: excedendo-o ser lhe-ha paga a importancia do excesso na rasão do preço porque são pagos os annuncios no mesmo periodico.

§ 1.º E' egualmente obrigado a publicar no mesmo prazo os documentos officiaes, relações authenticas e informações que lhe forem remettidas por qualquer auctoridade publica, sempre que por esta lhe forem pagas as despezas da impressão pelo preço dos annuncios.

§ 2.º Os depositantes responsaveis, que infringirem as disposições deste artigo, serão punidos, além da publicação gratuita das peças que deixaram de publicar, com a mulcta de dez a cento e oitenta mil réis, sem prejuizo das outras penas e das perdas e damnos a que possa estar subjeito pelo artigo denunciavel.

Art. 90.º Os depositos feitos por virtude e em conformidade da presente lei ficam subjeitos ao pagamento de todas as penas pecuniarias, e custas do processo por abuso de liberdade de imprensa, e com o privilegio de preferencia a todas e quaesquer pypothecas.

§ unico. ficarão sempre em vigor a obrigação do responsavel e a responsabilidade do deposito, ainda que se appresente em juizo o auctor de qualquer escripto.

Art. 91.º Ficam dispensados do deposito e mais habilitações exigidas por esta lei, os

periodicos que unica e exclusivamente se dedicarem á exposição e discussão de materias litterarias e scientificas.

Nos casos de qualquer infracção ou disposição deste artigo, será suspensa a sua publicação pelo governador civil do districto, sem prejuiso do processo e penas em que tiverem incorrido pelos artigos publicados.

CAPITULO II.

Da impressão, lythographia, gravura, desenhos e medalhas.

Art. 92.° Ninguem pode estabelecer officina de imprensa, lythographia ou gravura, sem ter feito perante o governador civil, e onde o não houver perante o administrador do concelho, a declaração do seu nome rua e casa em que pertende estabelecer a sua officina; ficando obrigado a participar á mesma auctoridade a mudança sempre que ella tenha logar. Haverá um livro para nelle se lançarem os termos destas declarações.

§ 1.° Os que transgredirem a disposição deste artigo incorrerão na mulcta de 10$000 a 100$000 rs.

§ 2.° Na mesma mulcta incorrerão todos os impressores, lythographos ou gravadores actuaes, que no praso de oito dias não fizerem perante o governador civil, e onde o não houver o administrador do concelho, aquellas declarações.

Art. 93.° Todos os proprietarios de officinas de imprensa, lythographia ou gravura são obrigados a ter na porta principal do edificio em que tiverem as officinas, um letreiro que

indique a existencia destes e sua denominação; e contenha o nome por inteiro de seu dono.

§ unico. Os que infringirem o disposto neste artigo, incorrerão na mulcta de 200$000 rs., e seis mezes de prisão quando para o estabelecimento de suas officinas tenham precedido as formalidades exigidas pelo artigo 92; se porém estas não tiverem existido, soffrerão mais a pena do perdimento das suas officinas.

Art. 94.° Nenhuma gravura, desenho, lythographia, medalha, estampa ou emblema de qualquer natureza ou especie que seja, poderá ser publicada ou exposta á venda, sem que preceda licença, em Lisboa, do ministerio do reino, e nos outros districtos do reino, e ilhas adjacentes, do respectivo governador civil.

§ 1.° Esta licença será gratuita, e presumir-se-ha concedida, se dentro de tres dias contados do da sua appresentação ou recepção na secretaria do reino, ou na do respectivo governo civil não tiver sido expressamente denegada.

§ 2.° No caso de contravenção poderão ser aprehendidos os desenhos, gravuras, lythographias, medalhas, estampas ou emblemas: e os vendedores, publicadores ou distribuidores incorrerão na perda de um mez a um anno de prisão, e na mulcta de 20$000 a 200$000 rs. sem prejuizo do processo, e das mais penas, a que possa dar logar a publicação, exposição ou venda dos desenhos, gravuras, lythograghias, medalhas, estampas ou emblemas aprehendidos.

Art. 95.° Todo o impressor, lythographo,

desenhador ou gravador, é obrigado a remetter antes da publicação ou distribuição, ao respectivo magistrado do ministerio publico um exemplar do impresso, lythographia, desenho ou gravura, que pertender publicar, de cuja entrega cobrará recibo.

§ unico. A infracção desta disposição será punida com a mulcta de 20$ a 10$000 rs.

Art. 96.° As officinas d'imprensa, lythographia ou gravura, com todos os seus pertences, ficam legalmente hypothecadas ao pagamento das penas pecuniarias e custas dos processos em que incorrerem seus donos, administradores ou impressores, em virtude das disposições desta lei, e com preferencia a toda e qualquer hypotheca.

Art. 97.° As estampas, desenhos, gravuras ou lythographias vindas de paiz extrangeiro serão retidas nas alfandegas onde derem entrada, até que se appresente licença do governo para a sahida, ou este der as providencias que julgar convenientes a bem da ordem publica.

CAPITULO III.

Dos pregoeiros, vendedores, ou distribuidores.

Art. 98.° Os pregoeiros, vendedores, e distribuidores poderão apregoar, vender ou distribuir qualquer impresso não prohibido, mas só de dia, e nunca apregoarão outra coisa mais do que o titulo do impresso. A infracção em qualquer destes dois casos será punida com a mulcta de 5$ a 50$000 rs. e no caso de insolubilidade, com a prisão equivalente; sem prejuizo das mais penas, a que possa estar su-

bjeito o impresso segundo as disposições desta lei.

§ unico. O governo, quando assim o exigir a segurança publica, poderá prohibir o pregão, ou publicação pelas ruas de todo e qualquer impresso.

CAPITULO IV.

Da prescripção.

Art. 99.° Nos crimes publicos, de que tracta esta lei, passados tres annos do dia, em que o delicto foi commettido, nem o ministerio publico, nem as partes offendidas podem querelar. Nos crimes particulares, passado anno e dia da perpetração do delicto, não poderá ser recebida querela.

§ unico. O direito para exigir as rectificações de que tracta o art. 89.° desta lei, prescreve não sendo reclamado no praso de vinte dias contados do em que forem publicados no periodico os artigos que as tiverem provocado.

CAPITULO V.

Disposições varias.

Art. 100.° E' mantido em toda a sua amplitude o direito de censura ou de discussão a respeito de quaesquer actos da auctoridade publica responsavel, seja ou lectiva ou singular, com tanto que esse direito seja exercido em termos, posto que energicos, decentes e comedidos.

Art. 101.° Nos casos de rebellião, ou de invasão de inimigo, o governo poderá suspender, aquelles periodicos ou periodico que julgar perigosos á segurauça do Estado. Deverá

comtudo dar conta do uso, que tiver feito desta faculdade na primeira e immediata reunião das côrtes.

Art. 102.° O governo, sempre que assim o exigir a ordem publica, poderá ordenar que qualquer theatro seja fechado provisoriamente. Por egual motivo da ordem publica poderá a auctoridade mandar suspender a representação de qualquer peça dramatica.

Art. 103.° Todas as auctoridades de qualquer jerarchia que sejam, são obrigadas a cumprir as ordens ou requisições que sobre objecto a esta lei lhes forem transmittidas ou feitas, ou pelo ministerio publico, ou pelos juizes, quer do processo preparatorio, quer do da accusação.

§ 1.° Os que recusarem cumprir aquellas ordens ou requisições poderão ser corrigidos, suspensos, ou condemnados conforme a gravidade do caso até seis mezes de suspensão, e trezentos mil réis de multa.

§ 2.° Se os individuos de que tracta o § antecedente pertencerem ás classes daquelles, de cujos delictos e erros de officio só podem conhecer o supremo tribunal de justiça, ou as relações: o governo communicará o facto ao procurador geral da corôa, para que este possa ou requerer a instauração do competente processo ou expedir as ordens necessarias para se instaurar.

Art. 104.° Os membros das camaras municipaes que forem remissos em cumprir o que fica ordenado nos artigos 24 e 25, e os deputados das mesmas camaras que deixarem

de comparecer nas assembléas de que tracta o artigo 26 desta lei pagarão de mulcta de vinte a cem mil réis. No caso de reincidencia, além do dobro do maximo da mulcta, incorrerão na suspensão dos direitos politicos por dois a cinco annos.

Art. 105.º Todo o jurado que faltar ao que determina o § 1.º do art. 15 incorrerá na mulcta de cem a tresentos mil réis, que lhe será applicada pelo juiz presidente da assentada.

Art. 106.º Todas as mulctas estabelecidas por esta lei para os casos de contravenção duplicarão no maximo por cada reincidencia que tiver logar.

Art. 107.º Em todos os casos em que por esta lei é imposta ao dilinquente pena pecuniaria, não tendo elle por onde pague, será condemnado em tantos dias de prisão quantos corresponderem á quantia em que fôr mulctado na rasão de mil réis por dia.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 108.º Todos os processos pendentes, em que não houver sentença ao tempo da publicação desta lei, serão regulados (quanto á fórma do processo) pelas disposições da presente lei, salvo os actos do processo anterior á sua publicação; em quanto ás penas e mulctas, só poderão applicar-se as em que tiverem incorrido os réus pelas leis em vigor ao tempo, que commetteram os crimes, delictos, ou contravenções de que são accusados.

Art. 109.º Ficam por esta fórma revogadas as leis de 22 de dezembro de 1834 — de

30 de abril de 1836 — de 10 de novembro de 1837 — de 19 de outubro de 1840 — e o decreto de 9 de septembro de 1837, e toda a legislação em contrario.

Sala da commissão, 27 de fevereiro de 1850. — *José Bernardo da Silva Cabral — José Marcellino de Sá Vargas — A. R. O. Lopes Branco — José Maria Eugenio d'Almeida — Antonio Pereira dos Reis — Antonio Corrêa Caldeira — João Elias da Costa Faria e Silva — João de Deus Antunes Pinto — Joaquim José Pereira de Mello — José Ricardo Pereira de Figueiredo — Bento Cardoso de G P. Côrte Real — Luiz de Almeida Menezes e Vasconcellos — José Maria Pereira Forjaz.*

